



UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA
PRÓ-REITORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM RECURSOS NATURAIS

ALAN ROBSON ALEXANDRINO RAMOS

**INSUSTENTABILIDADE DA EXPLORAÇÃO DE OURO
NO RIO URARICOERA, TERRA INDÍGENA YANOMAMI**

Boa Vista/RR
2020

ALAN ROBSON ALEXANDRINO RAMOS

**INSUSTENTABILIDADE DA EXPLORAÇÃO DE OURO
NO RIO URARICOERA, TERRA INDÍGENA YANOMAMI**

Tese de doutorado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Recursos Naturais, da Universidade Federal de Roraima, como requisito para a obtenção do título de Doutor em Recursos Naturais.

ORIENTADORA: Professora Doutora Francilene dos Santos Rodrigues.

Boa Vista/RR

2020

Dados Internacionais de Catalogação-na-publicação (CIP)
Biblioteca Central da Universidade Federal de Roraima

R175i Ramos, Alan Robson Alexandrino.
Insustentabilidade da exploração de ouro no Rio Uraricoera,
Terra Indígena Yanomami / Alan Robson Alexandrino Ramos. –
Boa Vista, 2020.
176f. : il.
Orientadora: Francilene dos Santos Rodrigues.
Tese (doutorado) – Universidade Federal de Roraima,
Programa de Pós-Graduação em Recursos Naturais.

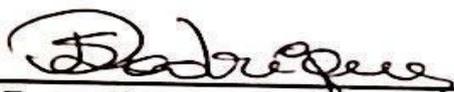
1 – Garimpo. 2 – Ouro. 3 – Terra Indígena. 4 –
Sustentabilidade. 5 – Amazônia. I – Título. II – Rodrigues,
Francilene dos Santos (orientadora).

CDU – 553:622(811)

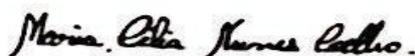
ALAN ROBSON ALEXANDRINO RAMOS

**EXPLORAÇÃO DE OURO E (IN) SUSTENTABILIDADE NO RIO URARICOERA,
TERRA INDÍGENA YANOMAMI**

Tese apresentada como pré-requisito para conclusão do Curso de Doutorado em Ciências Ambientais (Recursos Naturais) da Universidade Federal de Roraima, defendida em 29 de setembro de 2020 e avaliada pela seguinte Banca Examinadora:



Prof. Dra. Francilene dos Santos Rodrigues
Orientadora - Universidade Federal de Roraima



Prof. Dra. Maria Célia Nunes Coelho
Membro - Universidade Federal do Rio de Janeiro



Prof. Dra. Marcionila Fernandes
Membro - Universidade Estadual da Paraíba



Prof. Dra. Maria Bárbara de Magalhães Bethonico
Membro - Universidade Federal de Roraima



Prof. Dr. Jaime de Agostinho
Membro - Universidade Federal de Roraima



Prof. Dra. Georgia Patrícia da Silva Ferko
Membro - Universidade Federal de Roraima

Dedico este trabalho às amadas Priscila, Rafaela e Alice.

AGRADECIMENTOS

À minha orientadora, pela atuação incansável na Universidade pública, gratuita e de qualidade, suplantando diuturnamente seus muros e fronteiras, sejam políticas ou simbólicas, levando e trazendo conhecimento e gente que está sempre se contagiando com sua eficiente e plena atuação acadêmica. Esta orientação foi exercício dialógico entre o policial-pesquisador, integrante do sistema de Estado desde o início da vida profissional, em específico do seu braço armado e a sempre crítica cientista-social e professora, forjando diuturnamente o acadêmico e pesquisador.

À toda minha família, pela formação e por colaborar na vivência diária e compreender as ausências decorrentes da produção desse trabalho e pela colaboração de vida, antes, durante e após a pesquisa.

Ao sábio Xamã Davi Kopenawa, que trouxe muitas luzes aos meus olhares sobre mim, sobre o outro e o cosmo, e em especial no que concerne ao fenômeno estudado.

Aos servidores da Polícia Federal, chefes e subordinados, que me estimularam e ladearam durante a jornada para produção deste trabalho, compreendendo cansaços, estresses, ausências, reuniões, deliberações e despachos à distância em prol deste resultado. O órgão policial tem se tornado cada vez maior ao reconhecer a relevância da formação de seus integrantes.

RESUMO

A Amazônia é devastada através de várias frentes, seja a natureza ou as culturas ali insertas. A mineração em terras indígenas brasileiras possui dinâmica social, ambiental e econômica que são objeto de análise de caráter interdisciplinar, em específico da exploração aurífera no Rio Uraricoera, Terra Indígena Yanomami, Roraima - Brasil. A metodologia do trabalho envolve exame bibliográfico e documental, especialmente de processos judiciais em curso na Justiça Federal em Roraima, em que foram analisados qualitativa e quantitativamente depoimentos de 519 garimpeiros entre os anos de 2010 e 2017, bem como a observação participante do autor e orientadora, para compreensão do fenômeno. Elucidou-se, através da análise dos dados e percepção dos atores, em cotejo com a literatura científica, a dinâmica do garimpo, apontando-se como se dá a extração, destinação do ouro como mercadoria, envolvidos, prejuízos, alternativas econômicas à atividade ilegal e a insustentabilidade dessa exploração. A análise teve como cerne a voz Yanomami e os severos prejuízos causados pela atividade ilegal aos indígenas e a sua terra-floresta, decorrente também de falha fiscalização do Estado. A atividade garimpeira gera externalidades econômicas e há divergências entre a proteção e responsabilidades inscritos na ordem jurídica brasileira e o fenômeno clandestino estudado, em violação às vozes indígenas, científicas e a imperativo ético, que coadunam na possibilidade de prejuízos e no fim do mundo e do povo Yanomami decorrente da insustentabilidade da atividade desenvolvida. A insustentabilidade é clamada pelos Yanomami, especialmente na voz do Xamã Davi Kopenawa, indo os saberes indígenas ao encontro da literatura científica e filosófica, especialmente em face dos males causados pelo mercúrio e ausências estatais. No garimpo são estabelecidas novas relações de poder paralegal. Atuações pontuais do Estado vem sendo insuficientes para interromper a atividade lucrativa que destrói a Amazônia e seus povos e que vem culminando no fim do mundo Yanomami.

Palavras-chave: Garimpo; Ouro; Terra Indígena; Sustentabilidade; Amazônia.

ABSTRACT

The Amazon region has been devastated in several aspects, be them nature itself or different cultures living in there. Mining activity in Brazilian indigenous lands - mainly gold mining in Uraricoera River, Yanomami Indigenous Land, Roraima State, Brazil - has social, environmental and economic dynamics that are the object of interdisciplinary analysis. The current study followed the bibliographic and documentary examination approach, mainly the examination of legal proceedings underway in the Federal Court of Roraima State. Testimonies by 519 prospectors given from 2010 to 2017 were qualitative and quantitative analyzed. The author and the advisor professor also adopted the participatory observation technique to help better understanding the herein assessed phenomenon. Data and actors' perception were analyzed and compared to the scientific literature in order to explain the mining dynamics by pointing out how the extraction process takes place, gold destination as a commodity, individuals involved in it, losses, economic alternatives to illegal mining and to its unsustainable operational process. The analysis was based on the testimony of Yanomami individuals and on severe damages caused by this illegal activity to indigenous people and to their forest-land due to ineffective State inspection. Mining generates economic externalities; in addition, there are divergences between protection and accountability addressed in the Brazilian Legislation and the herein investigated illegal phenomenon, which violates indigenous and scientific voices and the ethical imperative. This violation contributes to losses and can lead to the end of the Yanomami world/people due to the unsustainability of illegal mining in their land, which is highlighted by the Yanomami people, mainly by Shaman Davi Kopenawa. Thus, indigenous knowledge meets the scientific and philosophical literature, mainly when it comes to damages caused by mercury and State neglect. Mining establishes new paralegal power relationships. Punctual actions taken by the State have been insufficient to stop this profitable activity that nowadays destroys the Amazon and its peoples and that is leading the Yanomami world to its end.

Keywords: Gold Mining; Indigenous Land; Sustainability; Amazon.

SUMÁRIO

| | |
|--|------------|
| INTRODUÇÃO | 10 |
| 1. O OURO YANOMAMI | 21 |
| 1.1 DINÂMICA ECONÔMICA DO GARIMPO YANOMAMI | 23 |
| 1.2 EXTERNALIDADES DA GARIMPAGEM ILÍCITA E A EXPLORAÇÃO AUTORIZADA POR LEI COMO ALTERNATIVA ECONÔMICA | 28 |
| 1.3 EMPRESÁRIOS DA “RUA DO OURO” E A LAVAGEM DE DINHEIRO DO OURO YANOMAMI | 38 |
| 1.4 USO DE MERCÚRIO NO GARIMPO YANOMAMI | 47 |
| 1.5 EFEITOS DO MERCÚRIO E RESPONSABILIDADES | 54 |
| 1.6 VAZIOS DE PODER ESTATAL NO GARIMPO YANOMAMI | 59 |
| 1.7 PODER E LEIS NO GARIMPO YANOAMI | 63 |
| 1.8 TUTELA PENAL ESTATAL DO OURO YANOMAMI | 73 |
| 1.9 POLÍCIA INDÍGENA” NA PREVENÇÃO DE ILÍCITOS EM TERRAS INDÍGENAS | 79 |
| 1.10 O TURISMO COMO ALTERNATIVA ECONÔMICA AO GARIMPO | 83 |
| 2. DADOS E PERCEPÇÕES SOBRE A EXPLORAÇÃO DE OURO NA TERRA INDÍGENA YANOMAMI | 94 |
| 3. INSUSTENTABILIDADE E EXPLORAÇÃO DE OURO NA TERRA INDÍGENA YANOMAMI | 131 |

| | |
|-------------------------------------|-----|
| 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS | 152 |
| 5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS | 163 |

INTRODUÇÃO

A garimpagem na Amazônia, enquanto atividade extrativa mineral implica, necessariamente, na transformação da paisagem e da natureza, bem como em uma série de problemas sociais. Os conflitos sociais decorrentes da invasão de terras indígenas e os impactos ambientais são evidentes. Dentre eles, desmatamento, assoreamento e a contaminação, por mercúrio, dos rios, animais silvestres e do homem.

A área do Rio Uraricoera localiza-se a noroeste do Estado de Roraima, na Amazônia brasileira, no interior da Terra Indígena Yanomami, demarcada pelo governo brasileiro no ano de 1992 (BRASIL, 1992).

Estudos (VEGA et al, 2018; FIOCRUZ, 2016) confirmaram que indígenas de comunidades próximas aos garimpos do rio Uraricoera apresentaram índices preocupantes de contaminação pelo mercúrio, um metal tóxico e com propriedades de bioacumulação, especialmente sob a forma de metilmercúrio, que produz danos graves e permanentes à saúde (LARINI, 1997; GIBB, O'LEARY, 2014).

O Brasil subscreveu em julho de 2017 a Convenção de Minamata sobre Mercúrio, que objetiva o controle do uso de mercúrio para proteção da saúde humana e do meio ambiente. Esta norma internacional deve ser compreendida em consonância com a legislação internacional de direitos humanos, mormente no que concerne à proteção de minorias indígenas, os aspectos histórico-culturais e da universalidade dos direitos humanos protegidos também na Constituição Federal de 1988.

Segundo o censo, em 2010 a população indígena no Brasil era de 817.963 pessoas, sendo 342.836 índios na Região Norte do país. No Estado federado de Roraima, 49.637 pessoas se declararam indígenas, o quinto Estado com maior população indígena, sendo 21.982 da etnia Yanomami, moradores da terra indígena com maior população do Estado (BRASIL, 2012).

As terras indígenas demarcadas compõem 46% do território de Roraima (BRASIL, 2010). Onze por cento da população de Roraima é composta por indígenas, sendo o Estado da federação com maior população indígena em relação ao número de habitantes total (BRASIL, 2012).

Os Yanomami têm território demarcado de aproximadamente 97.000 km² localizado no extremo norte do Brasil, na porção oeste de Roraima e norte do Amazonas (BRASIL, 2010). A terra indígena foi homologada pelo governo federal em decreto do ano de 1992 (BRASIL, 1992).

O rio Uraricoera tem 735 km de extensão, em trecho de floresta amazônica, em sua maior porção na Terra Indígena Yanomami, com nascente a noroeste do Estado de Roraima, nas proximidades da fronteira Brasil-Venezuela. Esse rio tem foz em confluência com o rio Tacutu, na formação do Rio Branco (CAMPOS, 2011), sendo um dos rios mais importantes da bacia hidrográfica do Estado de Roraima.

O Uraricoera é rio de difícil navegação, sendo possível navegar apenas em pequenas embarcações chamadas voadeiras ou em canoas. No curso do rio são montadas e posicionadas balsas ou dragas, para extração de ouro na Terra Indígena Yanomami, através de processo de sucção mecânica da terra do leito do rio, separação por gravimetria e uso do mercúrio para amalgamação e coleta do ouro, gerando danos ao meio ambiente e à população indígena (FIOCRUZ, 2016; FRÉRY et. al, 2001; OLIVEIRO-VERBEL, CABALLERO-GALLARDO, NEGRETE-MARRUGO, 2011; VELASQUEZ-LOPEZ, 2010).

A exploração de ouro na Amazônia, em especial na Terra Indígena Yanomami é um fenômeno que envolve organização, capital e trabalho de pessoas envolvidas na atividade ilícita, precariamente fiscalizada pelo Estado (CAMPOS, 2011), em área sem acesso por rodovia e com acesso fluvial e aéreo extremamente difíceis, em razão das características geográficas da região.

No século XXI houve substancial aumento do preço do ouro no mercado (WANDERLEY, 2015), o que recrudescer a atuação ilícita de garimpeiros em terras indígenas. A extração, lavagem e comercialização do ouro é atividade criminosa que envolve logística arquitetada e onerosa, sendo estimado em cem milhões de reais o faturamento da extração mensal de ouro no rio Uraricoera, na Terra Indígena Yanomami, em face de diversas balsas que operam clandestinamente e constantemente na região, sem qualquer compromisso com sustentabilidade ou com o meio ambiente afetado, envolvendo corrupção de servidores públicos, conforme dados analisados nesta tese.

O Estado atua, através de órgãos como o DNPM, Polícia Federal, FUNAI, IBAMA, Polícia Militar, FUNASA e SESAI, em várias formas de enfrentamento, no cumprimento de legislação que veda e criminaliza a exploração do ouro em terras

indígenas, bem como através do Congresso Nacional, em projetos legislativos na intenção de regular a extração mineral em território indígena (BRASIL, 1996; 2000; 2013).

Há 129 requerimentos minerários para exploração de ouro na Terra Indígena Yanomami (CAMPOS, 2011). O deferimento de tal exploração pelo Estado é atualmente vedado, por norma do artigo 231 § 3º da Constituição Federal (BRASIL, 1988) e inexistência de autorização do Congresso Nacional. Toda exploração de ouro atual na Terra Indígena Yanomami é ilegal.

Sustentabilidade, enquanto conceito na ótica ocidental, sinônimo de desenvolvimento sustentável, foi criado na década de 1970, como a exploração dos recursos naturais com satisfação das necessidades presentes, sem comprometer a satisfação das necessidades das gerações futuras (ONU, 2017). Tal conceito vem sendo discutido e normatizado por Estados-Nações no âmbito da Organização das Nações Unidas em encontros como a Cúpula da Terra - Eco-92; Cúpula de Johannesburgo de 2002; Rio+20 em 2012 e Conferência sobre o Clima COP21 em Paris, no ano de 2015.

São discutidos na literatura científica os fracassos de tais discursos e ações globalizantes de sustentabilidade dos Estados Nacionais no âmbito da Organização das Nações Unidas, com destaque aos prejuízos locais nos países em desenvolvimento dos projetos e ações globais de desenvolvimento sustentável e ao fato de que

O Desenvolvimento Sustentável, nos termos em que vem sendo posto — quer como discurso oficial, quer a partir de suas várias interpretações — e implementado, por meio de intervenções e de projetos de ajuda preservacionista, como o PPG7, por exemplo, em áreas ecológicas, visa diretamente a manter o domínio e o controle sobre os recursos naturais, ao mesmo tempo em que minimiza a crítica ao próprio modelo de desenvolvimento econômico (FERNANDES, 2003, p. 15).

Os pós-modernos rendem críticas ao conceito, “alegando que o desenvolvimento tem funcionado como uma armadilha ideológica construída para perpetuar as relações assimétricas entre as minorias e as maiorias dominadas, dentro de cada país e entre países” (SACHS, 2008, p. 26)

Do antropólogo Viveiros de Castro extraímos o estudo (e a plena consideração) do pensamento ameríndio, para, sob um olhar perspectivo ameríndio, analisar a dinâmica extração de ouro na Terra Indígena Yanomami. Em Viveiros de Castro aferimos que o conjunto de indígenas das Américas, do Alasca à Terra do Fogo, têm

semelhanças de formas de pensar e de cultura que merecem atenção em suas obras. As particularidades de cada comunidade indígena não podem ser olvidadas e são significativas, mas os traços comuns, decorrentes de uma migração asiática originária aceita cientificamente, são também relevantes.

Esse olhar perspectivo ameríndio não se confunde com o “perspectivismo ameríndio”, que

foi o nome que T.S. Lima e E. Viveiros de Castro escolheram para designar uma noção muito difundida na América indígena (anatômica e culturalmente), pois o que ela vê de si mesma é sua “alma”, uma imagem interna que é como a sombra ou eco do estado humanoide ancestral de todos os existentes. (...) Assim, todo existente no cosmos se vê a si mesmo como humano; mas não vê as outras espécies como tal (isto, ocioso sublinhar, se aplica igualmente à nossa espécie). A “humanidade” é assim ao mesmo tempo uma condição universal e uma perspectiva estritamente dêitica e auto-referencial. (...). (DANOWSKI; VIVEIROS DE CASTRO, 2014, p. 95).

Viveiros de Castro, em discurso de 06 de agosto de 2014¹ na Feira Literária de Paraty, afirmou, sobre a sustentabilidade ambiental, que:

(...) hoje a gente está em um momento crucial, no qual os índios, ao mesmo tempo, aparecem no momento em que eles estão de alguma forma em vias de desaparecer. De desaparecer nesse sentido: de que passa um trator por cima; de que construam uma hidrelétrica por cima; de que destruam a floresta na qual eles vivem, ou para simplificar, ou para complicar, para dramatizar; para falar como David Kopenawa: os índios estão vendo o céu cair em cima da cabeça deles, mas dessa vez pelo menos o céu não vai cair só em cima da cabeça deles, vai cair sobre a cabeça de nós todos, porque nós estamos passando por um momento de crise planetária global que vai nos levar a todos para um outro patamar de situação de vida de toda a espécie humana e de outras espécies do planeta e dentro dessa nova situação que se desenha e que vai, em um ritmo acelerado, provavelmente nos levar daqui a 20 ou 30 anos a um mundo propriamente irrespirável, nós vamos ver essa orgulhosa civilização da qual nos orgulhamos de pertencer, tendo que baixar a bola, baixar a cabeça e se humilhar do mal que fez a toda a espécie humana e a todas as infinidades de outras espécies na terra. Nesse contexto, é possível que só sobre os índios. É possível que os índios seja um exemplo de como é possível viver no planeta sem destruí-lo. É possível viver num país sem arrasá-lo.

A atuação dos garimpeiros, do Estado e o saber Yanomami são elementos para o entendimento da exploração de ouro na Terra Indígena Yanomami, dos atores envolvidos, reflexos ao meio ambiente e da sustentabilidade.

O tema exige compreensão interdisciplinar, pois

A “natureza” ou “ambiente”, em suma, seria algo sério demais para ser deixado exclusivamente nas mãos (e nos orçamentos de pesquisa...) dos cientistas naturais. Tanto mais que as distinções entre “ambientado” e “ambientante”, natureza e cultura, tornam-se teórica e

¹ Disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=G9nmbFnandQ>. Acesso em: 06 maio 2020.

empiricamente cada vez mais problemáticas. Não há como discordar desse arrazoado e desse pleito, em particular do argumento de que, se as ciências “naturais” do Sistema Terra são capazes de parametrizar e modelar quantitativamente a evolução geofísica da crise planetária, a contribuição das ciências humanas é entretanto indispensável para compreenderem as consequências sociopolíticas, se articularem as respostas possíveis e se firmarem os compromissos aceitáveis por parte de uma “humanidade” que se apresenta imediatamente como dividida em coletivos dotados de interesses e entendimentos variáveis e conflitantes a respeito dos valores vitais, e cuja situação futura, em geral, será provavelmente tão diferente do Capitalismo Mundial Integrado de hoje quanto do mundo medieval ou das sociedades paleolíticas (...). (DANOWSKI; VIVEIROS DE CASTRO, 2014, p. 21).

Buscou-se na pesquisa compreender a dinâmica do fenômeno da exploração de ouro no rio Uraricoera, na terra indígena Yanomami, neste século XXI, cotejando a atuação dos garimpeiros, do Estado e de seus órgãos, os reflexos da atividade ao meio ambiente e eventuais possibilidades dessa exploração de forma sustentável. Na pesquisa, a partir dos dados em cotejo com a literatura científica e os saberes Yanomami, busca-se resposta às questões: Como se dá a exploração garimpeira de ouro no Rio Uraricoera - Terra Indígena Yanomami? Traz que reflexos ambientais, sociais e econômicos? De que forma é compreendida a insustentabilidade da atividade nas percepções indígenas, dos garimpeiros e de Estado? Há eventuais possibilidades dessa exploração de forma sustentável?

Os objetivos são compreender a exploração de ouro no Rio Uraricoera - Terra Indígena Yanomami no século XXI: a atuação dos garimpeiros, do Estado, efeitos do mercúrio e os reflexos ao meio ambiente e insustentabilidade social, econômica e ambiental; identificar a atuação dos garimpeiros e outros envolvidos no garimpo, dos órgãos do Estado e os impactos ao meio ambiente sob ótica dos atores não indígenas e identificar os saberes Yanomami sobre a exploração de ouro na terra indígena e os reflexos ao meio ambiente, com recorte temporal entre os anos de 2010 e 2017.

Como elemento da compreensão do fenômeno, foi apurada a percepção dos índios Yanomami acerca da exploração de ouro e sustentabilidade, sob perspectiva indígena, em voz contra majoritária em Roraima, que quer um crescimento econômico a qualquer custo, sem qualquer consulta ou consideração da voz de minorias indígenas ou do meio ambiente afetado.

A pesquisa traz elementos para melhor compreensão da dinâmica social, econômica e ambiental do garimpo na Terra Indígena Yanomami e dos atores envolvidos. O estudo possibilita subsidiar eventuais projetos legislativos que

intencionem regulamentar a exploração de ouro na Terra Indígena Yanomami, com reconhecimento à cultura e às tradições indígenas, ao meio ambiente, sustentabilidade e às compreensões da extração de ouro, seus atores e sua sustentabilidade, possibilitando atuação mais eficiente dos órgãos estatais na repressão e/ou regulação da atividade estudada. Permitirá debruço acadêmico sobre fenômeno de interesse global e local.

O pesquisador é acadêmica e profissionalmente afeto ao objeto de estudo, tendo acesso aos envolvidos e à dinâmica pesquisada, possibilitando o enriquecimento do resultado da pesquisa. Na atuação profissional do pesquisador, como Delegado de Polícia Federal, é possível perceber falhas do Estado, através de seus órgãos e servidores públicos, em atuação desorganizada e de forma etnocêntrica sobre os Yanomami, sem a compreensão do *logos* Yanomami, o que pode culminar em desrespeito ao meio ambiente, à sustentabilidade e ao próprio existir Yanomami.

A análise do objeto de estudo e o confronto entre o fenômeno e a compreensão de sustentabilidade global e local são fundamentais ao diálogo entre múltiplas culturas insertas no território brasileiro. Possibilita melhor atuação e decisões em políticas públicas, lastreadas em preceitos científicos globais, que afetem os indígenas locais, cultura, seu território e riquezas, todos estudados na pesquisa.

Debateu-se relações entre o ser humano (o ocidental e o indígena, o global e o local, considerado o multiculturalismo), a natureza e o meio ambiente (afetados), estes não apenas como simples categoria, mas condição da própria existência humana no planeta, com mediação do poder do Estado.

A pesquisa envolve também diálogo entre sustentabilidade (ou desenvolvimento sustentável) global, oficial, no âmbito do Estado brasileiro e no paradigma e desenvolvimento no âmbito da Organização das Nações Unidas (ONU, 2017) e sua compreensão local, sob perspectiva Yanomami, em espaço territorial demarcado como território indígena (BRASIL, 1992). Os ameríndios têm compreensão própria do cosmo, considerando que “as categorias de Natureza e Cultura, no pensamento ameríndio, não só não subsumem os mesmos conteúdos, como não possuem o mesmo estatuto de seus análogos, configurações relacionais, perspectivas móveis, em suma -pontos de vista” (CASTRO, 2002, p. 349).

O indígena, desde a conquista do território brasileiro, foi visto como óbice às intenções dos poderes europeus nas terras descobertas. Podemos citar, nesse sentido, o discurso do inglês Henry Bates, no século XIX:

O indígena é um óbice ao progresso (total incapacidade de se adaptar a novas situações) em oposição aos imigrantes (bem mais flexíveis)”. (...) “Quem só viveu em países cuja civilização é antiga e onde é fácil encontrar pessoas que queiram trabalhar não pode imaginar as dificuldades e aborrecimentos que surgem numa terra onde a classe dos servos ignora o valor do dinheiro (CARVALHO, 2005, p. 69-85).

O ouro extraído das terras indígenas é recurso natural (RIVAS, 2014) não renovável, da espécie daqueles que “não podem ser conservados a não ser que não sejam utilizados e, neste caso, não seriam mais recursos” (WEID, 2010, p. 35). Sua exploração gera danos irreversíveis ao meio ambiente, principalmente pelo uso e descarte ilícito do mercúrio na natureza (BRASIL, 1989), metal utilizado no processo de extração de ouro (CASTILHOS et al., 2006; FRANKS et al, 2011; KEMP et al, 2010; RIVAS, 2014, p. 41; VELÁSQUEZ-LÓPEZ et al. 2010).

Não há controle da extração nem da poluição gerada pela atividade econômica ilícita de extração de ouro no rio Uraricoera, consistindo a poluição externalidade negativa mensurável (MANKIW, 2009), mas desconhecida em razão da ineficiente atuação estatal na região de difícil acesso. Toda a sociedade suporta os prejuízos das externalidades da atividade econômica, que gera lucros para poucos financiadores e executores da extração ilícita de ouro na Terra Indígena Yanomami.

Há, entretanto, externalidades de atividade de exploração de recursos naturais que podem culminar no fim da terra-floresta Yanomami, sendo antevista pelos economistas:

Vamos admitir, contudo, que a demanda atual para preservação da floresta Amazônica seja baixa, então se decide cortá-la para exportá-la para o Japão. Esta ação é irreversível. Uma vez que essa floresta seja cortada, levará centenas de anos para que possa se restabelecer e há uma significativa probabilidade de que tal fato nunca ocorra (RIVAS, 2014, p. 41).

Na exploração das riquezas naturais em território indígena, até o final do século XIX, antes do boom da borracha, a região foi vista então sob uma perspectiva perversamente liberal. Tudo nela poderia vingar desde que a ‘indolência’, a ‘preguiça’, a ‘corrupção dos costumes’, entre outras coisas pudessem ser removidas (CARVALHO, 2005, p. 93).

O Estado realiza planos de desenvolvimento para a Amazônia, mas tal “desenvolvimento” resultou em 87 etnias indígenas destruídas na primeira metade do século XX (LENÁ, 1991). Na construção diária da nação brasileira, o Estado, em respeito aos direitos humanos, teria função primordial. Caberia ao Estado equilibrar

os pratos da balança que envolvem aqueles que estão explorando riquezas e aqueles povos e culturas locais, explorados pelas novas e velhas fronteiras que marcam um questionável desenvolvimento do país., mas, ao contrário, no século XXI observa-se que “o horizonte está carregado, e os direitos dos índios, mais ameaçados do que nunca” (CUNHA, 2018, p. 441).

O discurso global do desenvolvimento sustentável (ONU, 2017) é objeto de críticas, pois “tem a vantagem de possibilitar, de certa maneira, suavemente, uma das formas mais severas e sutis de dominação de povos e grupos sociais, por meio da apropriação e usufruto de recursos naturais renováveis e não renováveis” (FERNANDES, 2003, p. 252).

A exploração de ouro, desenvolvimento e terras indígenas foram objeto de pesquisas acadêmicas no Brasil e no exterior (ALBERT, 1995; CAHETÉ, 1998; CURI, 2007; FIOCRUZ, 2016; ISAO, 1998; LIMA, 2005; MATHIS, 1993; OLIVEIRA, 2010; PAZ, 2006; SILVA, 2005; SOUZA, 2008; WANDERLEY, 2015; XAVIER, 2010). A sustentabilidade enquanto conceito no âmbito das Nações Unidas é estudada em várias linhas de pesquisa, incluídas as relevantes críticas ao discurso oficial e globalizante de sustentabilidade (CAVALCANTI, 2003; FERNANDES, 2003; MORIMURA, 2009; REPETTO, 2006; ZHOURI, 2011).

A Amazônia já foi de interesse pelos limites políticos do território do Estado brasileiro, pela ocupação populacional, pela borracha, pelos minerais garimpáveis, pela agricultura e há ainda certamente de surgirem outros interesses na região. O Estado deve sopesar tais interesses com a sustentabilidade, com a proteção ao meio ambiente e as vozes dos movimentos indígenas, na proteção desses que são explorados pela maioria, por vezes de forma criminosa.

Povos e culturas da Amazônia ainda nos parecem sob desfiguração, “o outro” de um Brasil em desenvolvimento insustentável, com desmedida e má fiscalizada exploração de recursos naturais. A ineficiência na fiscalização e controle da extração ilícita de ouro torna este bem da União disponível a quem se dispuser a extraí-lo, convolvando o recurso natural de interesse estratégico nacional em recurso economicamente comum, consistente naquele “disponíveis gratuitamente para todos que queiram usá-los” (MANKIIV, 2009, p. 222).

Os índios são vislumbrados pelo discurso dominante como uma mácula que precisa ser afastada para que a máquina pilotada pelos interesses econômicos possa transpor e impor fronteiras de desenvolvimento oficial, conforme políticas públicas que

não abarcam a participação das comunidades afetadas, em desobediência a norma inscrita em convenção internacional com *status* supralegal no Brasil.

A racionalidade humana, advinda com a modernidade, tendo o homem como ápice dos seres no mundo, ratificado desde a visão sofista do homem como medida de todas as coisas e até pela visão bíblica do homem como filho de Deus e dominador dos outros seres, é questionada em culturas ameríndias.

A cosmovisão ameríndia, *e.g.*, aponta que “quando estão reunidos em suas aldeias na mata, p. ex., os animais despem as roupas e assumem sua figura humana. Em outros casos, a roupa seria como que transparente aos olhos da própria espécie e dos xamãs humanos” (CASTRO, 2002, p. 351).

O *logos* ameríndio compreende que “cada espécie de ser aparece aos outros seres como aparece para si mesma – como humana” (CASTRO, 2002, p. 354). A própria condição humana no ameríndio é, sob nossa ótica científica ocidental, invertida do *logos* científico no século XXI, lastreado em Darwin e no evolucionismo. “A condição original comum aos humanos e animais não é a animalidade, mas a humanidade” (CASTRO, 2002, p. 355).

A Constituição Federal brasileira de 1988 inclui na proteção do ordenamento jurídico os direitos previstos nos tratados internacionais aos quais o país manifestou adesão, abrindo o leque de direitos fundamentais constitucionalmente previstos a inovações trazidas por normas internacionais de direitos humanos, demonstrando que

a Constituição não detém a pretensão de completude. A incompletude da Carta aponta para sua abertura, o que permite a flexibilidade necessária ao contínuo desenvolvimento político (PIOVESAN, 2011, p. 108).

A Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais (BRASIL, 2004) e a Convenção Americana de Direitos Humanos (BRASIL, 1992b) e outros compromissos internacionais de direitos humanos objetos de pesquisa têm supremacia, no ordenamento jurídico brasileiro, sobre as leis ordinárias que afetam diretamente os indígenas (PIOVESAN, 2011), como o Estatuto do Índio – Lei 6.001/73 (BRASIL, 1973).

O artigo primeiro do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, norma internacional de direitos humanos com *status* supralegal no Brasil, no âmbito do sistema global de direitos humanos, prevê que “todos os povos têm direito à autodeterminação” (BRASIL, 1992), norma que pode ter interpretação conjunta com a Convenção 169 da OIT, também norma internacional de direitos humanos com

status supralegal que afirma que “povos” pode ser interpretado para indígenas, enquanto “regidos, total ou parcialmente, por seus próprios costumes ou tradições ou por legislação especial” (BRASIL, 2004).

A regulação constitucional dos índios é objeto do artigo 231 da Constituição Federal. As terras indígenas são de propriedade da União, nos termos do artigo 20 da Constituição Federal (BRASIL, 1998). Em Roraima, as terras indígenas, têm riquezas naturais no subsolo, objeto de cobiça por pequenos e grandes garimpeiros, bem como por empresas mineradoras.

Projetos de lei em tramitação neste ano de 2016, como a Proposta de Emenda Constitucional 215 (BRASIL, 2000) e o Projeto de Lei 1610/1996 (BRASIL, 1996), pretendem regular e facilitar a exploração de minérios em território indígena, em detrimento dos direitos indígenas sobre as riquezas minerais existentes em suas terras.

Na utilização de conceitos universais, mormente em foros universais de discussão de sustentabilidade, em não respeitando particularidades dos povos, os Estados podem acentuar desigualdades fáticas na aplicação de normas. Ademais, há severas críticas aos conceitos universais de sustentabilidade que precisam ser cotejados com as realidades locais de territórios indígenas e não podem ser apenas retórica em projetos econômicos (CAVALCANTI, 2003) nem conceito que apenas justifique a apropriação total da natureza pelo sistema econômico capitalista (FERNANDES, 2003).

A pesquisa pela percepção indígena de sustentabilidade, na cosmovisão Yanomami, tem como premissa a obra do líder Xamã David Kopenawa (2015). A partir dos conceitos e considerações mencionados e desenvolvidos, discorreremos na pesquisa sobre a extração de ouro na Terra Indígena Yanomami, atuação dos garimpeiros, do Estado e seus órgãos, reflexos ao meio ambiente, percepções indígenas e sustentabilidade.

A pesquisa foi qualitativa e envolveu análise bibliográfica e documental, abordando fontes primárias e secundárias, destacando-se acervo documental existente em razão da atividade profissional do pesquisador, tendo coletado e/ou acompanhado depoimentos de atores envolvidos na exploração de ouro na Terra Indígena Yanomami e operadores da logística do garimpo em trabalhos investigativos

policiais, como na Operação Policial Warari Koxi² (2014), bem como na Operação Policial Xawara³ (2012). Nestes documentos, atualmente de acesso público em face de processos penais em curso na Justiça Federal em Roraima, há dados essenciais à compreensão do fenômeno exploratório do garimpo naquela terra indígena, que foram cotejados exaustivamente com a literatura científica sobre a temática produzida no século XXI. Foi autorizado judicialmente a extração desses dados em processos penais. Houve deferimento do pedido do pesquisador à Justiça Federal em Roraima, após manifestação favorável do Ministério Público Federal em Roraima.

A análise do fenômeno sob ótica Yanomami (CASTRO, 2002; 2015; KOPENAWA; ALBERT, 2015) exigiu atuação do autor em reuniões e encontros indígenas em Roraima, com análise dos discursos e interesses, bem como análise de escritos produzidos e/ou decorrentes de estudos com indígenas Yanomami. O Autor é, portanto, observador participante dos fatos pesquisados. Davi Kopenawa, presidente da Hutukara Associação Yanomami, é uma das vozes representativas que compõem o discurso oficial da comunidade Yanomami e foi fonte de relevo para coleta de dados para esta pesquisa.

A atuação profissional, em contato direto com servidores públicos e particulares que atuam diretamente com populações Yanomami em Roraima foram também fontes para compreensões de insustentabilidade do fenômeno. Nos processos analisados, foram obtidos dados para compreensão da garimpagem na Terra Indígena Yanomami, com servidores do Distrito Sanitário Yanomami, órgão vinculado ao Ministério da Saúde; FUNAI, especificamente a Frente de Proteção Yanomami/Yekuana; ICMBio; Polícia Militar Ambiental; Polícia Federal; Exército; pilotos de empresas contratadas pelo poder público para transporte de servidores e ONGs, com destaque ao Instituto Sócioambiental e Hutukara.

Tais informações, colhidas de agentes estatais não índios que trabalham na terra indígena nos órgãos públicos citados, foram confrontados com os discursos oficiais dos Yanomami e dos garimpeiros. Cotejou-se com a literatura científica, para identificar as dissonâncias das compreensões da (in)sustentabilidade ambiental, social e econômica da exploração de ouro no rio Uraricoera entre os garimpeiros, o

² Disponível em <http://www.pf.gov.br/agencia/noticias/2015/05/pf-combate-extracao-ilegal-de-pedras-preciosas-em-roraima>. Acesso em: 27 abr. 2016.

³ Disponível em <http://www.pf.gov.br/agencia/noticias/2012/julho/operacao-xawara-combate-extracao-ilegal-de-ouro-em-leitos-de-rios>. Acesso em: 27 abr. 2016.

Estado e os indígenas, tendo como baliza sobre sustentabilidade os documentos oficiais da ONU e a produção científica respectiva, inclusive as críticas ao discurso oficial de sustentabilidade.

Os textos do primeiro capítulo da tese foram publicados ou aceitos em periódicos, bem como defendidos e analisados em eventos científicos mencionados em rodapé desta tese.

No segundo capítulo estão descritos os dados e metodologia de análise, que permitiram a elaboração do primeiro e terceiro capítulos. No terceiro capítulo desta tese há o seu cerne – a confirmação da hipótese de insustentabilidade da exploração de ouro no Rio Uraricoera, Terra Indígena Yanomami, após cotejo de dados empíricos coletados pelo Autor, saberes Yanomami e literatura científica.

1. OURO YANOMAMI

1.1 DINÂMICA ECONÔMICA DO GARIMPO YANOMAMI⁴

Nos dois próximos capítulos iniciais, foram lançados olhares com lentes das categorias da economia, enquanto elemento do conceito de sustentabilidade ou desenvolvimento sustentável, sobre o fenômeno da extração de ouro na Terra Indígena Yanomami, com análise dos dados demonstrados no capítulo 2 desta pesquisa acadêmica. Deu-se ênfase às categorias firma, mercado e direito (COASE, 2016). Perquiriu-se as externalidades e a regulação estatal de comando e controle do fenômeno, propondo-se alternativa à atividade da garimpagem ilegal.

Propõe-se alternativa econômica à atividade garimpeira ilegal, sem olvidar a observação niilista de Stenger:

Os economistas e outros candidatos à produção de respostas globais fundadas na “ciência” só existem para mim como poder de prejudicar. A autoridade deles só existe na medida em que o mundo, nosso mundo, permaneça como está – ou seja, fadado à barbárie. Suas “leis” supõem, antes de tudo, que “nós” fiquemos em nosso lugar, desempenhemos os papéis que nos são atribuídos, tenhamos o egoísmo cego e a incapacidade congênita de pensar e de cooperar, o que faz da guerra econômica generalizada e o único horizonte concebível.

⁴ Os capítulos 1.1 e 1.2 foram aceitos para publicação na Revista Direito Ambiental e Sociedade - <http://www.ucs.br/etc/revistas/index.php/direitoambiental/index>, tendo como coautor o Professor Doutor Alexandre Rivas, que ministrou a disciplina Valoração Ambiental no Doutorado em Recursos Naturais – UFRR.

Na ótica econômica, a vida de todos os seres humanos é permeada por escolhas. Tais escolhas são direcionadas primariamente para possibilitar o sustento próprio e da família, do grupo social e para melhoria das condições de vida daqueles que fazem o *tradeoff*. Entretanto, essas escolhas “podem acabar por ignorar eventuais custos e benefícios sociais, gerando externalidades, que podem ser negativas para a sociedade” (TABAK, 2015, p. 322). Externalidades são “efeitos colaterais (benéficos ou prejudiciais) associados às transações de mercado” (RIVAS, 2014, p. 61). Neste trabalho tratou-se de externalidades negativas.

Outras escolhas, de consumidores no mercado de joias de ouro, perpassam pelo desconhecimento da origem da matéria prima, sendo comum compradores desse mercado não saberem “nada sobre as pessoas que fabricam os produtos que usamos no cotidiano” (HARVEY, 2016, p. 19), estimulando um mercado que tem a ilicitude na extração do recurso natural.

Algumas pessoas decidem, consoante esse olhar econômico sobre o fenômeno estudado, como meio de sustento de vida, o exercício do garimpo de ouro na Terra Indígena Yanomami, oeste de Roraima, área de densa floresta amazônica e de difícil acesso. Dessa atividade econômica, que desafia leis estatais, decorrem externalidades negativas ao meio ambiente e à sociedade, com reflexos danosos diretos graves aos 22 mil indígenas residentes naquela terra indígena, em especial aos que habitam próximos aos garimpos no Rio Uraricoera (VEGA et al., 2018; FIOCRUZ, 2016). Em atividade ilícita, complexa e empresarial, há divisão de atividades entre os aproximadamente cinco mil garimpeiros que ali trabalhavam no ano de 2016 (BRASIL, 2016).

Esse fenômeno dá-se dentro de terra indígena demarcada desde o ano de 1992, em uma comunidade indígena que não inserida ao sistema econômico, cabendo destacar que “quando os economistas estudam o funcionamento do sistema econômico, estão tratando dos efeitos das ações de indivíduos ou organizações sobre outros que operam no mesmo sistema” (COASE, 2016, p. 28).

Neste capítulo buscou-se compreensão dos custos da montagem da firma para exercício da atividade clandestina de mineração artesanal no Rio Uraricoera; insumos; trabalho e pessoas envolvidas; remuneração dos garimpeiros; produção e venda do ouro; mercado; preço; externalidade dessa atividade econômica ilegal e altamente poluente, bem como da regulação do Estado brasileiro à atividade econômica ilegal,

com possíveis propostas ao Estado, alternativas à regulação da atividade classificada como criminosa e realizada pelos garimpeiros.

A firma consiste na “organização que converte insumos em produtos” (COASE, 2016, p. 39). A firma, no garimpo, pode ser “classificada como atividade de pequena e média mineração porque envolve, no máximo, 20 pessoas por unidade produtiva (RODRIGUES, 2017, p. 125).

A exploração econômica de ouro na Terra Indígena Yanomami se dá neste século XXI em um contexto histórico chamado de Antropoceno:

O antropoceno (ou que outro nome se lhe queira dar) é uma época, no sentido geológico do termo, mas ele aponta para o fim da “epocalidade” enquanto tal, no que concerne à espécie. Embora tenha começado conosco, muito provavelmente terminará sem nós: no Antropoceno só deverá dar lugar a uma outra época geológica muito depois de termos desaparecido da face da Terra. Nosso presente é o Antropoceno; este é o nosso tempo. Mas este tempo presente vai se revelando um presente sem porvir, um presente passivo, portador de um karma geofísico que está inteiramente fora de nosso alcance anular – o que torna tanto mais urgente e imperativa a tarefa de sua mitigação. (DANOWSKI; VIVEIROS DE CASTRO, 2014, p.16)

O funcionamento hodierno do garimpo no Rio Uraricoera, Terra Indígena Yanomami, se dá através de múltiplas firmas informais com divisão do trabalho entre os envolvidos. O gerente do garimpo ou da balsa é o administrador da firma, normalmente financiada por uma pessoa cujo nome não é citado ou é mesmo desconhecido por todos os trabalhadores. O gerente que tem que contratar, por exemplo, um mergulhador e uma cozinheira (normalmente do gênero feminino, como será demonstrado nos dados desta pesquisa – Capítulo 2), que se dispõem ao trabalho em condições precaríssimas na selva amazônica, pois, para o administrador no mercado garimpeiro, “a destreza de um trabalhador pode ser enquadrada na mesma categoria que uma máquina ou instrumento de trabalho que facilita e abrevia o trabalho e que, embora custe certa despesa, compensa essa despesa com lucro” (HARVEY, 2016, p. 172).

O ouro, enquanto intocável no leito do Rio Uraricoera ou adensado ao terreno em barrancos às suas margens é um recurso natural. Depois de extraído da natureza, é uma mercadoria, “commodity complexa” que “possui tanto valor de uso como de troca” (WANDERLEY, 2015, p. 22), negociada mundialmente no mercado, “objeto de cobiça e super-exploração por homens e nações em distintos tempos e espaços” (idem, p. 6), com valor flutuante desde 1973 (idem, p. 15). Há negociações no mercado

mundial de ouro físico ou de certificados de ouro depositado em instituições financeiras.

O preço em dólar do ouro no mercado internacional é retratado no gráfico abaixo, que aponta alta após a crise mundial de 2008 e razoável estabilidade nos últimos cinco anos, no valor aproximado de US\$ 40,00 o grama.

Figura: Valor do preço do grama do ouro de 2009 a 2019



Fonte: <https://www.gold.org/data/gold-price>. Acesso em 30 jun. 2019.

Mais que um bem escasso ou uma mercadoria, o “significado simbólico do ouro por aferir e sustentar os valores monetários dele, atribuindo ao metal liquidez, assim como, dando-lhe o sentido especial de reserva monetária” (WANDERLEY, 2015, p. 26).

No curso do rio Uraricoera, noroeste de Roraima, no extremo norte do Brasil, em área de densa floresta, são montadas e posicionadas balsas ou dragas para extração de ouro, através de processo de sucção mecânica da terra do leito do rio ou do jateamento de barrancos às suas margens, ulteriores processos gravimétricos para separação do ouro e posterior uso do mercúrio para amalgamação, separação e coleta do ouro mediante aquecimento do amálgama, gerando emissão de mercúrio no meio ambiente e danos imensuráveis, em especial à população indígena contaminada (VEGA et al., 2018; FIOCRUZ, 2016).

Após a extração do recurso natural (RIVAS, 2014) não renovável, daqueles que “não podem ser conservados a não ser que não sejam utilizados e, neste caso, não seriam mais recursos” (WEID, 2010, p. 35), há a venda da commodity na capital de Roraima, podendo ainda ser comercializada em quaisquer outras cidades do Brasil ou do mundo, através de mecanismos de lavagem de dinheiro, para inserção do ouro

extraído ilicitamente no mercado legal. Essa inserção do ouro no mercado formal será objeto de análise no capítulo 1.3.

No recorte específico deste capítulo foram analisados o conteúdo de narrativas de 152 garimpeiros, dos 519 analisados inicialmente nesta pesquisa acadêmica. Garimpeiro é categoria que engloba “todos os trabalhadores envolvidos na atividade de extração de substância mineral” (RODRIGUES, 2017, p. 29). O recorte temporal se deu entre os anos de 2010 a 2017, em conteúdo ínsito em processos penais em curso na Justiça Federal em Roraima. Esses depoimentos foram selecionados em processos penais de forma qualitativa, por trazerem elementos para compreensão econômica do fenômeno.

Tais processos penais decorrentes de ações de órgãos policiais na Terra Indígena Yanomami, com apreensões de bens e prisão de suspeitos. Os garimpeiros, cujos depoimentos foram objeto de análise, foram conduzidos à Delegacia de Polícia como testemunhas ou apresentados como suspeitos dos crimes de usurpação de bem da União – artigo 2º da lei 8.176/91 (BRASIL, 1991) e/ou crime ambiental – artigo 55 da lei 9.605/98 (BRASIL, 1988).

Computou-se, nos processos pesquisados, com recorte para esta análise econômica, 116 homens e 36 mulheres, sendo 45 anos a idade média masculina e 35 anos a feminina; a maioria – 110 garimpeiros - tem baixo ou nenhum grau de escolaridade, com nível fundamental (18), fundamental incompleto (80), ou analfabetos (12).

Das mulheres, 15 afirmaram trabalhar como cozinheiras, 3 como prostitutas, 3 afirmaram exercer as profissões de cozinheira e prostituta e 1 de cozinheira e cabeleireira. Pelo trabalho, afirmaram cobrar de 2g a 3g de ouro diariamente na cozinha ou por cada programa sexual. Uma disse ser administradora do garimpo e outras 11 afirmaram-se vendedoras e 2 não declararam profissão.

Os trabalhos desempenhados no garimpo declarados pelos homens foram 31 mergulhadores, 50 garimpeiros, 9 vendedores e transportadores terrestres, 5 transportadores fluviais, 6 mecânicos, 3 removedores de resíduos de ouro aderido ao maquinário, 2 transportadores fluviais e garimpeiros, 2 carregadores, 1 transportador terrestre, 1 cozinheiro, 1 ajudante e 1 jateador de água. Quatro homens não declararam qual atividade desempenham no garimpo.

Buscando dados financeiros nos depoimentos, apuramos que o valor médio do ouro em moeda nacional foi de R\$ 91,21 o grama. Em poder dos 155 garimpeiros foi

apreendido um total de 2.720,9 g de ouro, sendo a maior apreensão no montante de 1500g em poder de R.O., garimpeiro nascido em 01/09/1980 em Pedreiras/Maranhão e morador de Boa Vista – Roraima, nível de instrução fundamental incompleto, que declarou profissão de pescador e, no garimpo, afirmou que é “marreteiro”, isto é, vendedor de produtos em geral para outros garimpeiros, pagando de 70 a 80 gramas de ouro por frete fluvial da mercadoria no curso do Rio Uraricoera.

A maioria dos garimpeiros não teve o ouro apreendido quando abordado por agentes estatais. Foi afirmada nos depoimentos a visualização de, em média, 27 balsas operando no garimpo do no Rio Uraricoera, destacando-se que os garimpeiros não navegam todo o rio e visualizam apenas parte do fenômeno no local de trabalho.

Um total de 55 dos 151 garimpeiros do universo analisado neste capítulo afirmaram necessidade de pagar propina a servidores públicos para manutenção do garimpo, sendo que 42 do total repetiram o nome de dois servidores públicos federais como destinatários dos valores da corrupção.

O servidor público federal C. foi demitido do cargo público em 08 de junho de 2020, por “violar o dever de guardar sigilo sobre assunto da repartição; valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública; e praticar atos de improbidade administrativa e corrupção” (BRASIL, 2020) e o servidor público federal P. foi destituído do cargo na mesma publicação do Diário Oficial da União, pelos mesmos motivos.

Esses dois servidores públicos já haviam sido afastados do trabalho em decisão cautelar da Justiça Federal em Roraima, no bojo de investigação da Polícia Federal. Na literatura antropológica de Viveiros de Castro, no prefácio da obra do Xamã Yanomami (KOPENAWA; ALBERT, 2015), houve citação desse afastamento de servidores públicos, tendo, à época dos fatos, um dos servidores afastados negado qualquer envolvimento com as práticas criminosas, em entrevistas à imprensa⁵. Ao fim desta pesquisa, apesar da demissão em processo administrativo, o processo penal contra os servidores ainda estava em curso, sem decisão definitiva sobre os crimes noticiados pelos garimpeiros.

⁵ <http://amazoniareal.com.br/ouro-da-terra-yanomami-era-vendido-em-empresa-da-avenida-paulista/> / <http://g1.globo.com/rr/roraima/noticia/2015/05/dois-servidores-da-funai-em-rrsaoafastadosdocargo-durante-operacao.html> / <http://g1.globo.com/rr/roraima/noticia/2015/05/servidor-afastado-da-funai-de-rr-nega-envolvimento-com-garimpeiros.html>. Acesso em 14 maio 2020.

Narrativas de garimpeiros em processos criminais detalham a dinâmica do garimpo no Rio Uraricoera:

NARRATIVAS EXTRAÍDAS DE PROCESSOS CRIMINAIS

| NOME | DATA | CONTEÚDO DA NARRATIVA |
|------------|------------|---|
| A.S. | 04/12/2014 | QUE os garimpeiros hoje trabalham em grupos de três mergulhadores, por 24hs; QUE os garimpeiros ficam com 40% da extração; QUE os outros 60% ficam com o dono da balsa; QUE essa divisão é feita após a retirada das 2 gramas de ouro referente ao pagamento da cozinheira; QUE viu o dono da balsa pagando aos índios uma quantidade de ouro que não sabe informar; QUE além dos índios, o dono da balsa pagava ao P. e C. [servidores públicos da Fundação Nacional do Índio]; QUE não sabia quanto era pago para P. e C. . |
| O.R.P. | 04/12/2014 | QUE o declarante afirma que não há um responsável pelo garimpo sendo cada um por si, cada dono de balsa é responsável pela sua; QUE o declarante afirma que cada balsa possui normalmente 06 (seis) garimpeiros; QUE o declarante afirma que as pessoas conhecidos como B., C. e P., também conhecido como P., são conhecidas por todo mundo como sendo as pessoas costumavam trazer ouro para entregar para os servidores da FUNAI de nome C. e P.; QUE cada balsa colabora com 20g (vinte gramas) de ouro em média; |
| J.M.D.S. | 21/10/2016 | QUE ficou no garimpo por 45 dias abaixo do Waikas e perto dos americanos que ficam no Palimiú, QUE trabalham cerca de 6 mergulhadores por balsa além da cozinheira e do gerente, QUE a cozinheira ganha 2g de ouro por dia, os mergulhadores ficam com 40% da produção e o restante fica para o dono da balsa |
| F.B.P. | 11/05/2015 | Que estava desempregada; Que subiu o garimpo há cerca de dez dias; Que conhece Laura; Que foi subiu o Rio Uraricoera junto com ela; Que há várias formas de uma mulher ganhar dinheiro no garimpo, cozinhando ou prostituindo-se |
| A.C.D.R.N. | 11/05/2015 | Que chegou ao garimpo há cerca de seis dias; Que permaneceu em um acampamento por cerca de dois dias; Que, no acampamento, fazia o mesmo que outras mulheres, ou seja, cozinhava ou acompanhava os garimpeiros |

Fonte: base de dados coletados pelo autor, conforme exposto no capítulo 2.

O conteúdo dos depoimentos aponta ainda que cada balsa opera com aproximadamente cinco trabalhadores - o administrador, chamado de “dono”, e três mergulhadores que se revezam em turnos de 7 horas e auferem 40% da produção de ouro da balsa, indo os outros 60% ao administrador. Algumas contam ainda com cozinheiro(a) e/ou ajudante geral, que auferem salário diário em ouro, 1 a 2g/dia. Os mergulhadores manuseiam o mercúrio fornecido pelo dono da balsa, necessário na proporção média de 1g de mercúrio para extração de 1g de ouro, bem como necessitam de cilindros de oxigênio e outros equipamentos para respiração subaquática, também fornecido na logística da administração ou gerência da balsa.

A produção diária, por balsa, varia de 40 g a 100 g de ouro, com 20h de trabalho diário médio, com funcionamento em sistema de revezamento de trabalho entre os mergulhadores, gerando faturamento mensal por balsa de R\$ 109.000,00 a R\$

273.000,00 decorrente da extração mensal de 1,2 a 3 quilos de ouro mensais por balsa. Para esses resultados, são utilizados de 20 a 100 g de mercúrio mensalmente por firma, o que é um dos maiores causadores de poluição e degradação da qualidade de vida Yanomami.

Cada um dos três mergulhadores fica com aproximadamente R\$ 14.500,00 a R\$ 36.400,00 de remuneração mensal do trabalho, sendo direcionados R\$ 65.400,00 a 163.800,00 ao administrador da balsa, que é quem paga aos mergulhadores e demais trabalhadores, bem como ao financiador da firma, que auferir a maior parte dos lucros do garimpo.

Em Relatório de viagem da FUNAI - Fundação Nacional do Índio com objetivo de monitorar ilícitos na Terra Indígena Yanomami em 16 de dezembro de 2016, foi computada a atuação simultânea de 55 balsas atuando na extração de ouro no Rio Uraricoera (BRASIL, 2016), o que culminaria, com lastro na análise qualitativa dos depoimentos dos garimpeiros, em faturamento mensal de R\$ 5.995.000,00 a R\$ 15.015.000,00, decorrente da extração de ouro no Rio Uraricoera, ao preço de mercado do ouro na área de extração ilícita, com poluição decorrente da emissão aproximada de 13 a 66 quilos de mercúrio anuais no Rio Uraricoera e nos barrancos às suas margens.

O destino da maioria do ouro, apontado por garimpeiros, é o comércio no centro de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, onde várias lojas ostentam na fachada a propaganda “compra-se ouro”, ou outras cidades como Itaituba, no Pará, onde a exploração de ouro é lícita e o valor de venda mais atrativo, fenômeno que será explicado no capítulo 1.3. O mercado do ouro é ostensivo em Roraima, apesar de ilícito, decorrente de sua origem ilegal em terras indígenas sem autorização do Estado.

1.2 EXTERNALIDADES DA GARIMPAGEM ILÍCITA E A EXPLORAÇÃO AUTORIZADA POR LEI COMO ALTERNATIVA ECONÔMICA

Na economia, externalidade é um problema, quando o “mercado falha na alocação eficiente de recursos porque os direitos de propriedade não estão bem estabelecidos” (MANKIWI, 2009, p. 226). No fenômeno estudado, essa falha econômica gera consequências ambientais e sociais, pois “os direitos de propriedades são insuficientes para evitar o uso geral de um recurso e onde seu uso descontrolado

conduz à destruição ou ao prejuízo deste mesmo recurso” (RIVAS, 2014, p. 68), culminando na subtração do bem, em benefício de alguns poucos que atuam de forma ilícita, com prejuízos a toda a sociedade.

No garimpo Yanomami, não podemos fazer compreensão limitada de externalidade às ciências econômicas. Interdisciplinarmente, essas externalidades podem levar ao fim de um povo, ao fim de seu mundo, seja em compreensões científicas exaustivamente firmadas em laboratórios e estudos de campo, seja nas cosmovisões indígenas ou na metafísica ínsita à filosofia ou a obras de ficção:

O “fim do mundo” é um daqueles famosos problemas sobre os quais Kant dizia que a razão não pode resolver, mas que ela tampouco pode deixar de se colocar. E ela o faz necessariamente sob a forma da fabulação mítica, ou, como se gosta de dizer hoje em dia, de “narrativas” que nos orientem e nos motivem. O regime semiótico do mito, indiferente à verdade ou a falsidade empírica de seus conteúdos, instaura-se sempre que a relação entre os humanos como tais e suas condições mais gerais de existência se impõe como problema para a razão. E se toda mitologia pode ser descrita como uma esquematização de condições transcendentais em termo empíricos – como uma retroprojeção validante de certas razões suficientes imaginadas (“narrativizadas”) como causas eficiente -, então o corrente impasse se torna tanto mais trágico, ou irônico, quanto somos capazes de ver tal problema da Razão recebendo o aval do Entendimento. Pois estamos aqui diante de um problema essencialmente metafísico, o fim do mundo, formulado nos termos rigoroso dessas ciências supremamente empíricas que são a climatologia, a geofísica, a oceanografia, a bioquímica, a ecologia. (...) (DANOWSKI; VIVEIROS DE CASTRO, 2014, p.17).

Na gestão do patrimônio da União, especificamente do ouro na Terra Indígena Yanomami, há uma externalidade, uma grave falha de mercado a ser solucionada, em relação à propriedade, pois “as forças que levam o mercado ao equilíbrio não potencializam os benefícios sociais líquidos igualando os benefícios marginais sociais com os custos marginais sociais” (RIVAS, 2014, p. 52).

O ouro extraído não é bem destituído de propriedade. Trata-se de bem do patrimônio da União, conforme regulação estatal do artigo 20, IX da Constituição Federal de 1988. Há vários órgãos estatais com atribuições para atuar na proteção desse patrimônio.

Entretanto, a extração do ouro é realizada clandestinamente por garimpeiros, decorrente de fiscalização precária pela União. Tal ineficiência na fiscalização, tornando o bem da União disponível a quem se dispuser a extraí-lo, converte, no contexto fático abordado, considerando categorias econômicas, o recurso natural

privado – bem da União - em recurso comum, consistente naquele disponível “gratuitamente para todos que queiram usá-lo” (MANKIWI, 2009, p. 222).

Outra grave falha são os prejuízos causados aos indígenas e ao meio ambiente. Trata-se de externalidade negativa, isto é:

Quando a atividade de um agente econômico interfere no bem-estar dos indivíduos por via estranha ao mercado; bem como quando alguns dos custos ou benefícios oriundos da ação do agente não são incorporados a seu cálculo econômico, recaindo, portanto, sobre terceiros que não intervieram na referida ação, ou seja, o agente não assume a responsabilidade pelos danos que ele próprio produziu (não paga os custos da poluição).

Por óbvio, se o agente econômico não arcar com os custos da poluição causada por sua própria atividade, tais custos serão pagos por toda a sociedade. Ademais, sua situação será deslealmente vantajosa em face dos concorrentes que respeitam o meio ambiente (COASE, 2016, p. 51).

O garimpo ilegal é indissociável da poluição, que “é provavelmente o mais frequente exemplo citado de uma externalidade” (RIVAS, 2014, p. 61). Mineração e danos ao meio ambiente são indissociáveis: “A mineração, a erosão e a extração irregular de recursos deixaram uma chaga nas paisagens do mundo todo, levando em alguns casos à destruição irreversível dos valores de uso necessários para a sobrevivência humana” (HARVEY, 2016, p. 238).

No conceito científico clássico de sustentabilidade, oriundo do Relatório Nosso Futuro Comum, também conhecido como Relatório Brundtland, da Organização das Nações Unidas, exige-se qualidades humanas que o Xamã indígena aponta não existirem nos brancos, no sentido da exploração de recursos naturais para satisfação das necessidades atuais, de forma a não comprometer a possibilidade das futuras gerações satisfazerem suas próprias necessidades (ONU, 1987).

O futuro se impõe eticamente como um dever humano:

O futuro da humanidade é o primeiro dever do comportamento coletivo humano na idade da civilização técnica, que se tornou “todo-poderosa” no que tange ao seu potencial de destruição. Esse futuro da humanidade inclui, obviamente, o futuro da natureza como sua condição sine qua non. (...). (JONAS, 2006, p. 229).

O Relatório Brundtland procurou

explicitar que os problemas de degradação do meio ambiente não decorrem apenas do crescimento econômico. Declara que, a partir das próximas décadas, eles serão gerados principalmente pelo agravamento do subdesenvolvimento econômico e social do Terceiro Mundo. Portanto coloca a pobreza como uma das principais causas e um dos principais efeitos dos problemas ambientais do mundo. (CURI, 2015, p. 31-32).

Em sequência, a partir do ano de 1988,

a Assembleia Geral das Nações Unidas anunciou sua pretensão de realizar, até o ano de 1992, uma conferência sobre meio ambiente e desenvolvimento. A confirmação ocorreu no ano seguinte, ficando então marcado para o dia 5 de junho de 1992 a conferência que seria realizada no Brasil, na cidade do Rio de Janeiro (...) Como resultado do encontro, foram aprovados vários documentos envolvendo convenções e declarações de princípios. Dentre eles:

- a) A Agenda 21, constituída de quarenta capítulos;
- b) Convenção sobre Diversidade Biológica;
- c) A Declaração do Rio ou Carta da Terra;
- d) Declaração de Princípios sobre Florestas;
- e) Convenção Quadro sobre Mudanças Climáticas. (CURI, 2015, p. 37-38)

Em específico na Agenda 21, documento que dita atualmente as diretrizes dos Estados Nacionais no tocante à sustentabilidade, cabe registrar a

previsão de um capítulo na Agenda 21 para tratar das populações indígenas e suas comunidades reflete dois aspectos importantes a serem analisados. O primeiro é o reconhecimento de que existe a necessidade de um olhar atento para essas populações, pois os dados históricos mostram que essas comunidades sofreram, ao longo do tempo, desrespeito em suas culturas e tradições – tiveram muitos de seus povos dizimados e suas terras espoliadas pelos avanços econômicos. (CURI, 2015, p. 42).

Toda a sociedade suporta os prejuízos ambientais decorrentes da poluição da atividade econômica no Rio Uraricoera – Amazônia brasileira, mas alguns poucos envolvidos no garimpo auferem os lucros dessa extração mineral. Para os Yanomami, “os brancos espalham suas fumaças de epidemia por toda a floresta à toa, sem se dar conta de nada, só arrancando o ouro e os outros minérios da terra” (KOPENAWA; ALBERT, 2015, p; 365). Há, portanto, um custo da produção de ouro para a sociedade, especialmente aos Yanomami, extremamente maior que o custo particular enfrentado pelos garimpeiros e financiadores do garimpo (MANKIW, 2009).

O Estado atua, através de órgãos como a Agência Nacional de Mineração, Polícia Federal, Fundação Nacional do Índio, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis e Polícia Militar em várias formas de enfrentamento, no cumprimento de legislação que veda e criminaliza a exploração do ouro em terras indígenas, havendo crítica de economistas por esse uso da máquina repressiva ao invés da “tendência mundial de utilizar mecanismos de mercado na gestão ambiental” (RIVAS, 2014, p. 24). Ademais, tal atuação vem sendo ineficiente para garantir o direito de propriedade da União sobre o ouro existente na Terra Indígena Yanomami, como detalhado nos capítulos seguintes.

Apesar do fato de que “a maioria das pessoas aceita a legitimidade do Estado ou outras formas de ação coletiva para controlar e regular atividades que geram fortes efeitos de externalidade negativos” (HARVEY, 2016, p. 51), há precariedade na fiscalização e manutenção da propriedade privada do ouro (mesmo que o proprietário privado seja um ente público - União), culminando na possibilidade de extração do bem por qualquer garimpeiro que se dispuser ao exercício da atividade ilícita exploratória do recurso natural.

Essa falha fiscalizatória estatal na prevenção do garimpo ilícito na Terra Indígena Yanomami motivou o Ministério Público Federal a impetrar Ação Civil Pública contra a União e o Estado de Roraima, tendo obtido decisão favorável da Justiça Federal de Roraima para determinar à União – FUNAI e Estado de Roraima um plano para

restabelecimento das Bases de Proteção na Terra Indígena Yanomami e de fiscalização e repressão ao garimpo, observando todas as informações repassadas por comunidades indígenas acerca das localidades onde se constatou a existência de garimpo ilegal, bem como a estratégia mais adequada, a ser definida pela União e pela FUNAI no prazo de 60 dias (BRASIL, 2018).

A sentença previu prazo de 60 dias para planejamento e 120 para reativação de bases de fiscalização, com equipamentos e pessoal, incluído policiamento, mas em junho de 2020 ainda pendia recurso de Apelação da União a ser apreciado pelo Tribunal Regional Federal da Primeira Região, sem trânsito em julgado e efetividade da sentença com trecho acima colacionado.

Às externalidades decorrentes da atividade de exploração de recursos naturais, a lei brasileira estipula imposição ao poluidor e ao predador a “obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos” (BRASIL, 1981), mandamento legal decorrente do artigo 225, § 3º da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988). Entretanto, assim como o Estado não consegue prevenir as atividades ilícitas, há falhas também na repressão e aplicação de responsabilidades civis, penais e administrativas, além de normas que preveem penas extremamente brandas aos poluidores (RAMOS; RODRIGUES, 2018). As penas, em regra, não levam infratores à prisão e tais brandas consequências não desestimulam a prática ilícita altamente lucrativa.

Na Colômbia, a literatura científica aponta contexto similar na extração ilegal de ouro, considerando que

87% of gold mining in Colombia is practiced illegally; mining formalization policies have been ineffective and in some cases require the same or greater requirements of small-scale miners as of large mining concessions; only 3% of gold mines have environmental license, which is required to carry out the activity; miners prefer the use of mercury because the technique is easier, faster and cheaper for the separation of gold (GÜIZA; ARISTIZABAL, 2013).

Comando e controle consiste em tornar “obrigatórios ou proibidos determinados tipos de comportamento” (MANKIW, 2009, p. 201). O comando e controle da exploração econômica de ouro na Terra Indígena, mecanismo da “historicamente burocrática” administração pública brasileira (RIVAS, 2014, p. 24) se dá primordialmente em atividades de segurança pública, que consiste na “manutenção da ordem pública interna” (SILVA, 2004, p. 757) ou “atividade de vigilância, prevenção e repressão de condutas criminosas” (idem, p. 758).

O Ministério Público, na atribuição constitucional de defesa das comunidades indígenas inscrita no artigo 129, V da Constituição Federal (BRASIL, 1988) vem, através de ação judicial, pleiteando reforço em ações de comando e controle do garimpo ilícito (BRASIL, 2018).

Entretanto, a ciência econômica ensina que é necessária proposição de alternativas à mineração ilegal na Terra Indígena Yanomami e à histórica insuficiência da política de comando e controle estatal, compreendendo ser da “natureza do capitalismo explorar as oportunidades, ele não pode evitar” (STENGERS, 2015, p. 47).

Uma das alternativas possíveis ao fenômeno estudado - garimpagem ilícita - seria a ação da União, no cumprimento da obrigação constitucional e proteção do patrimônio mineral, que subjaz interesse nacional conforme artigo 176, § 1º da Constituição Federal (BRASIL, 1988), consistindo na substituição do difuso e pulverizado garimpo ilegal na Terra Indígena Yanomami pela exploração econômica do recurso mineral por empresa privada concessionária, mediante inovação legislativa nesse sentido, com internalização de custos que compensem a degradação do meio ambiente decorrente da atividade econômica.

A tributação ou mesmo o comando e controle de incontáveis garimpeiros atuando em área de selva amazônica é de difícil aplicação e fiscalização, sendo economicamente mais eficiente a concessão de atividade a empresa única, vencedora

de certame público com regras que prevejam retribuição integral pelas externalidades da atividade econômica para ressarcimento dos danos a toda a sociedade, especialmente a comunidade indígena Yanomami diretamente afetada, dos prejuízos por ela suportados na exploração o bem da União, bem como para melhor eficiência na fiscalização estatal.

A substituição poderia se dar com:

- 1) Ação de comando e controle maciça e única, com atuação estatal para retirar todos os garimpeiros e maquinário existente na área a ser concedida ao particular;
- 2) Entrega da área sujeita a exploração mineral ao particular, com prévia autorização do Congresso Nacional, assentimento do Conselho de Segurança Nacional e necessária oitiva prévia, livre e informada dos indígenas Yanomami em processo decisório previamente concertado entre os Yanomami.

Tal alteração do contexto fático da exploração do ouro Yanomami se daria somente se os indígenas aceitassem plenamente a concessão e suas regras, em especial o montante da participação das comunidades locais no resultado da lavra e compreendendo a vantajosidade da inovação, conforme artigos 231 § 3º da Constituição Federal (BRASIL, 1988) e 6º da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (BRASIL, 2004).

A substituição do garimpo pulverizado por empresa única, sob controle jurídico estatal, teria o dever da responsabilidade ética do Estado:

Quando, pois, a natureza nova do nosso agir exige uma nova ética de responsabilidade de longo alcance, proporcional à amplitude do nosso poder, ela então também exige, em nome daquela responsabilidade, uma nova espécie de humildade – uma humildade não como a do passado, em decorrência de pequenez, mas em decorrência da excessiva grandeza do nosso poder, pois há um excesso do nosso poder de fazer sobre o nosso poder de prever e sobre o nosso poder de conceder valor e julgar. Em vista do potencial quase escatológico dos nossos processos técnicos, o próprio desconhecimento das consequências últimas é motivo para uma contenção responsável – a melhor alternativa, à falta da própria sabedoria. (JONAS, 2006, p. 63-64).

O explorador seria escolhido através de licitação pública para início de exploração, com respeito a cláusulas do contrato de concessão que prevejam a extração do recurso natural e fiscalização do poder público (tributação, ambiental, trabalhista), bem como retribuição tributária para compensar as externalidades negativas decorrentes da atividade econômica da firma, utilizando-se tributo para proteção ambiental (RABBANI, 2017), possibilitando-se lucro empresarial; sustentabilidade ambiental; retribuição econômica dos danos gerados pela atividade,

geração de empregos, renda e melhor eficiência econômica que o status atual, mantida sempre a possibilidade de extinção da concessão, nos termos do artigo 42 do Código de Mineração (BRASIL, 1967).

A transferência da exploração do patrimônio da União para empresa privada poderia apresentar mais vantagens que ações de comando e controle, em consonância às regras sedimentadas nas ciências econômicas (WILLIAMS, 2012; DAMACENA; FARIAS, 2017), com regulação e fiscalização dos direitos de propriedade privada e alocação bem mais eficiente da poluição decorrente da atividade e menor discrepância entre os interesses privado e público envolvidos (RIVAS, 2014).

A exploração do bem por uma única empresa privada, sob concessão pública e com retribuição a toda a sociedade pela poluição gerada (através de tributação e fiscalização estatal), internalizaria no mercado econômico a externalidade consistente na poluição hoje consistente na extração difusa de ouro por garimpeiros (MANKIW, 2009, p. 197), fenômeno de difícil, senão impossível prevenção e repressão estatal na sua integralidade.

Tal domínio do patrimônio – extração de ouro na Terra Indígena Yanomami - por uma empresa facilitaria as ações de fiscalização do poder público (MANKIW, 2009, p. 201), que, ao invés de apurar atuação de inúmeros garimpeiros em espaço físico disperso, focaria a fiscalização (tributária, penal, trabalhista, civil) em uma única pessoa jurídica, que tem interesse também em afastar concorrentes ilegais como garimpeiros e outras empresas que intencionem atuação em desacordo com as regras traçadas pelo Estado e pelos Yanomami.

A possibilidade jurídica de cessão onerosa da extração mineral particular se daria com lastro na ciência econômica, que destaca a possibilidade do governo “usar políticas baseadas no mercado para alinhar incentivos privados com eficiência social [...] o governo pode internalizar a externalidade tributando atividades que causem externalidades negativas” (MANKIW, 2009, p. 197). Trata-se da substituição de comando e controle por incentivos econômicos (RIVAS, 2014). Para os indígenas poderia consistir na troca de um prejuízo imensurável decorrente da atuação dos garimpeiros de forma difusa por um fenômeno regulado e passível de fiscalização social.

Há exemplo de exploração de minérios por indústria única, em áreas contíguas a terras indígenas demarcadas na divisa entre os Estados do Amazonas e Roraima.

Ali o grupo minerador Minsur, que adquiriu a empresa mineradora Paranapanema no ano de 2008, explora a mina do Pitinga, próximo à Terra Indígena Waimiri-Atroari, sem graves conflitos com indígenas e após acordo com compensações financeiras aos indígenas para exploração (ALBUQUERQUE, 2016). Entretanto, o contexto dos Waimiri-Atroari também não está livre de severas críticas, pois a área explorada teria sido objeto de desmembramento da terra indígena por força política empresarial em uma situação apontada por Baines como

example of the way in which pressures exercised by large companies can produce a rhetoric of Indian resistance which conceals the immense inequalities of a situation of interethnic contact between large companies and indigenous populations (1999).

Em comparando os conflitos garimpeiros-indígenas e empresa-indígenas, observa-se naquele a atuação garimpeira clandestina e livre de controles e neste o lucro particular empresarial, fiscalizado e tributado pelo Estado, gerando maior desenvolvimento econômico dentro do modelo liberal-capitalista dominante no globo, com controle mais eficiente das externalidades da atividade econômica, entretanto não livre de possíveis outros conflitos e graves riscos.

Entretanto, ao discorrer-se de economia e externalidades como categorias científicas, sugerindo alternativa econômica ao garimpo Yanomami em pesquisa interdisciplinar, cotejando cientistas americanos, não se pode afastar de um iminente (e não possível) fim do mundo ou queda do céu, afirmado pelas ciências exatas, de saúde, ambientais e pelos Yanomami, conhecimento que ratifica que “nos próximos milhões de anos, o planeta não será extinto. A humanidade é que corre real perigo. A gravidade das questões ambientais encontra-se, no presente estágio, isenta de dúvidas, em pontos fulcrais. (...)”. (FREITAS, 2016, p. 25).

Na antropologia, a queda do céu estava registrada pelos pesquisadores dos Yanomami em meados do século XX:

Mil anos de guerras, mil anos de festas! É o que desejo para os Yanomami. Uma ilusão? Receio que sim. Eles são os últimos sitiados. Uma sombra mortal se estende por toda parte... e depois? Talvez se sintam melhor, uma vez rompido o último círculo dessa última liberdade. Talvez se possa dormir sem ser despertado uma única vez... e algum dia, ao lado dos chabuno, haverá então perfuradoras de petróleo; no flanco das colinas, escavações de minas de diamante; policiais nas estradas, lojas à beira dos rio... Harmonia em toda parte. (CLASTRES, 2015, p. 52).

Segundo a filosofia, em específico na ética ambiental,

vivemos em uma situação apocalíptica, às vésperas de uma catástrofe, caso deixemos que as coisas sigam o curso atual. É preciso traçar algumas

considerações, ainda que assunto seja bem conhecido. O perigo decorre da dimensão excessiva da civilização técnico-industrial, baseada nas ciências naturais. O que chamamos de programa baconiano - ou seja, colocar o saber a serviço da dominação da natureza e utilizá-la para melhorar a sorte da humanidade – não contou desde as origens, na sua execução capitalista, com a racionalidade e a retidão que lhe seriam adequadas; (...). (JONAS, 2006, p. 235).

Também em meados do século XX, no berço da literatura do desenvolvimento sustentável, Carson já previa um fim do mundo decorrente da exploração desmedida da natureza:

Encontramo-nos, agora, no ponto em que duas estradas divergem. Mas, ao contrário das estradas do conhecido poema de Robert Frost, elas não são igualmente belas. A estrada pela qual estamos viajando há tempos é enganosamente fácil, uma superestrada lisa pela qual avançamos em grande velocidade, mas em cujo fim está o desastre. (...). (CARSON, 2010, p. 233).

Em análise econômica, social e ambiental, deve ser evitado o status atual de exploração ilícita e difusa por garimpeiros, com deficiente fiscalização estatal e social, em área de difícil acesso na floresta amazônica, sob financiamento de altos valores, inserção criminosa do produto do crime – ouro – no mercado lícito e prejuízo a toda a sociedade. A eliminação ou substituição dessa atividade pela alternativa proposta deve ouvir as vozes dos indígenas da floresta como essencial para o melhor deslinde e ter em vista as anunciadas possíveis catástrofes aos Yanomami, que podem culminar em seu fim.

Em proteção aos indígenas e ao patrimônio mineral da União, a proposta de substituição da garimpagem ilícita por concessão da exploração por empresa privada é uma alternativa, uma sugestão apenas para trazer menor prejuízo aos Yanomami. Entretanto, cabe somente a estes a decisão por essa substituição. A não exploração de minérios na Terra Indígena Yanomami, no entanto, nos soa como escolha a partir dos discursos indígenas e das nefastas consequências do garimpo ilegal trazido pelos dados analisados.

Para a eventual possibilidade de alternativas econômicas à garimpagem ilícita na Terra Indígena Yanomami, tais quais as sugeridas neste estudo, em cumprimento à lei brasileira, são indispensáveis além de consulta prévia, livre e informada aos Yanomami afetados, autorização do Congresso Nacional e assentimento do Conselho de Segurança Nacional, em processos democráticos, em obediência à Constituição Federal de 1988, que tem sedimentada proteção às comunidades indígenas. Dessas

ações pode depender o existir Yanomami, isto é, a possibilidade da existência das futuras gerações Yanomami.

1.3 EMPRESÁRIOS DA “RUA DO OURO” E A LAVAGEM DE DINHEIRO DO OURO YANOMAMI⁶

Neste capítulo, analisa-se as estratégias dos garimpeiros e empresários de joalherias para que o ouro extraído da Terra Indígena Yanomami seja ocultado e dissimulado de sua origem ilícita e inserido no mercado formal como ativo lícito, apontando limitações do poder estatal na aplicação das punições da infração da lavagem de dinheiro.

A ordem jurídica brasileira estabelece a propriedade dos minerais no território nacional no artigo 20 da Constituição Federal de 1988, que também estabelece a propriedade das terras indígenas.

Nos termos do artigo 231 da Constituição Federal brasileira, é dos indígenas a “posse permanente” de suas terras, “cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes” (BRASIL, 1988). Esse usufruto de riquezas não abarca a exploração mineral, que é proibida e só pode ser realizada, nos termos do artigo 231 § 3º da Constituição “com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei” (BRASIL, 1988).

Não houve, até a presente data, quaisquer autorizações do Congresso Nacional brasileiro para exploração mineral em terras indígenas. O artigo 176, § 1º da Constituição Federal de 1988 exige autorização ou concessão da União para a pesquisa e lavra desses recursos, na forma de lei aprovada no Congresso Nacional que estabeleça condições para essa exploração. Assim está disposto na literatura jurídica:

A pesquisa e a lavra de recursos minerais em terras indígenas só podem ser efetivadas com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei. Uma vez que, até o presente momento, não foi editada, pelo Congresso Nacional, a lei que regulamentará a atividade de mineração em terras indígenas, esta se encontra hoje obstada e, caso constatada pelo

⁶ O teor deste capítulo foi aceito para publicação na Revista Brasileira de Ciências Policiais - <https://periodicos.pf.gov.br/index.php/RBCP/>, tendo como coautor Flavio Marcio Albergaria Silva – delegado de Polícia Federal e mestre em Direito, tendo atuado na gestão policial em Roraima no período da pesquisa.

Estado, será considerada lavra ilegal. Não é permitida, contudo, permissão de lavra garimpeira em terras indígenas. (SERRA; ESTEVES, 2012, p. 86).

Com a extração, transporte, industrialização ou comercialização do ouro retirado de terras indígenas, há crimes praticados pelos envolvidos nessas condutas, afetando o meio ambiente e o patrimônio da União.

Aos crimes praticados desde o ingresso do garimpeiro na terra indígena à exploração clandestina do ouro, podem se somar outros, como corrupção de servidores públicos, como demonstraram depoimentos no capítulo anterior, atentados à vida e saúde de indígenas e/ou outros garimpeiros, estupros, tráfico de pessoas para fins de trabalho escravo e prostituição, sequestro, furtos e muitos outros decorrentes da dinâmica de uma cidade clandestina montada em área de selva amazônica com o trabalho de garimpeiros “miseráveis, violentos e desesperados” (KOPENAWA; ALBERT, 2015, p. 23) e precária presença estatal, como detalhado no capítulo 1.6 *infra*.

Tais crimes são antecedentes à lavagem de dinheiro, que consiste no “processo pelo qual o criminoso transforma recursos ganhos em atividades ilegais em ativos com uma origem aparentemente legal. Essa prática geralmente envolve múltiplas transações, usadas para ocultar a origem dos ativos financeiros e permitir que eles sejam utilizados sem comprometer os criminosos. A dissimulação é, portanto, a base para toda operação de lavagem que envolva dinheiro proveniente de um crime antecedente”. (BRASIL, 2015)

O Fundo Monetário Internacional aponta que o ouro é atrativo para a lavagem de dinheiro, em face de seu alto valor em relação ao peso e dimensões; facilidade no transporte e na transformação em quaisquer formatos; a conversibilidade mundial em dinheiro; durabilidade e irastreabilidade de sua origem (IMF, 2014).

Em termos gerais, a lavagem de dinheiro consiste num processo de camuflagem, em que se busca uma roupagem lícita para mascarar a origem ilícita de bens e valores, mediante sua inserção no mercado econômico-financeiro. Num primeiro momento, ao tipificar o crime de lavagem de dinheiro Lei 9.613/1998 (BRASIL, 1998), o legislador brasileiro adotou o que se denominou legislação de segunda geração, incluindo um rol delimitado de crimes antecedentes, ampliando o leque de possibilidade de incidência da norma penal em relação à legislação de primeira geração, em que se criminalizava apenas a lavagem de recursos provenientes do tráfico de drogas.

Com a reforma promovida pela Lei 12.683/2012, o ordenamento brasileiro adotou o modelo de legislação de terceira geração, criminalizando a lavagem de recursos provenientes de qualquer crime antecedente.

A análise quantitativa dos depoimentos, conforme será detalhado no capítulo 2, aponta que o garimpeiro tem o ouro metálico *in natura* como remuneração de sua atividade. Os 40g a 100g de ouro produzidos diariamente por uma unidade de produção garimpeira – balsa com sucção de material no leito do rio ou maquinário para jateamento de barrancos para posterior separação do ouro através de gravimetria na Terra Indígena Yanomami – são divididos entre 4 a 8 garimpeiros, inclusive o gerente e o financiador da firma no garimpo.

Esse ouro de posse dos garimpeiros, fruto de atividade criminosa, precisa ser lavado, isto é, ter dissimulada sua origem e transformado em ativo financeiro – principalmente dinheiro para dispêndio dos garimpeiros.

O garimpeiro de posse de ouro na Amazônia pode ser preso pelas autoridades estatais, em possível flagrante delito e responder a processo criminal pelo cometimento dos crimes acima inscritos, tendo os valores apreendidos por estar de posse de uma das provas do crime. Imediatamente ao converter o ouro em dinheiro, o garimpeiro tenta afastar o vínculo dos valores com práticas criminosas em terras indígenas, nada obstante poder haver ação estatal repressiva em havendo outras provas de que aquele dinheiro foi obtido através de conversão do ouro fruto de práticas criminosas.

Os garimpeiros buscam estabelecimentos comerciais para transformar o ouro ilícito em dinheiro. Esses estabelecimentos, normalmente joalherias que ostentam fachada com propaganda “compra-se ouro”, são naturalmente o primeiro destino dos garimpeiros da Terra indígena Yanomami para comercialização do ouro produto de crime, introduzindo no mercado formal.

O Estado brasileiro, através da Resolução 23/2012 do COAF – Conselho de Controle de Atividades Financeiras - determina aos empresários joalheiros: 1) a identificação e realização de devida diligência para a qualificação dos clientes e demais envolvidos nas operações que realizarem a identificação do beneficiário final das operações que realizarem; 2) a identificação de operações ou propostas de operações suspeitas ou de comunicação obrigatória; a mitigação dos riscos de que novos produtos, serviços e tecnologias possam ser utilizados para a lavagem de

dinheiro e para o financiamento do terrorismo e 3) a verificação periódica da eficácia da política adotada. (BRASIL, 2012)

Deveriam as joalherias registrar todas as operações, e, quando em valores superiores a R\$ 10.000,00, formalizar o cadastro dos clientes. No caso de comercialização de ouro ou joias em valores superiores a R\$ 30.000,00 com pessoas suspeitas, deveriam as joalherias fazer a comunicação ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras, nos termos dos artigos 4º a 9º da Resolução 23/2012-COAF (BRASIL, 2012).

Cabe ao COAF “o processamento das informações prestadas pelos agentes privados” (OLIVEIRA, AGAPITO, MIRANDA, 2017, p. 378) como os joalheiros destinatários do ouro Yanomami. Caso não sejam prestadas as informações de suspeitas de lavagem de dinheiro, dificilmente serão descobertos indícios de crime, em face e ter havido pelo Estado “mera transferência de responsabilidades: o que antes era função do Estado passa a ser, agora, dever dos entes privados (encontrar operações suspeitas)” (idem. P. 386). Se os joalheiros não informam as transações, o Estado, através do COAF, dificilmente elucidará prática de lavagem de dinheiro.

Para facilitar a compreensão da dinâmica do crime de lavagem de dinheiro, a doutrina estabelece três fases que ilustram e estruturam os mecanismos de lavagem de dinheiro: ocultação (ou colocação), dissimulação e integração. (TEICHMANN, 2017; BRASIL, 2015; CALLEGARI; WEBER, 2014; BALTAZAR JUNIOR, 2017).

A ocultação consiste na “separação física do dinheiro dos autores do crime” (BALTAZAR JUNIOR, 2017, p. 1085), ou seja, são ações que buscam afastar o produto do crime de sua origem ilícita. Nesta etapa, é comum a utilização do sistema financeiro para depósitos de pequenas quantias em contas de terceiros, prática conhecida como *smurfing*.

A dissimulação é similar à ocultação, muitas vezes ocorrendo a própria sobreposição destas etapas, fase em que são realizadas transações comerciais e sucessivas operações financeiras para dissociar os proveitos de sua origem ilícita. Na integração os bens e valores de proveniência ilícita são integrados na economia formal, após sua proveniência ilícita já ter sido ocultada e/ou dissimulada.

Em pesquisa na Suíça apontou-se que a lavagem de dinheiro envolvendo transações com ouro tem relevância no mercado ilícito mundial e apresenta como elemento chave a obtenção de documentação fraudulenta que oculte a origem ilícita

do metal. Em joalherias a prática é facilitada pelo anonimato e pelas joias não terem preço tabelado (TEICHMANN, 2017).

Nos depoimentos dos envolvidos na garimpagem do ouro na Terra Indígena Yanomami, conforme exposto no capítulo 2, foi possível aferir como se dão essas etapas para que o ouro extraído de forma criminosa seja inserido no mercado formal.

O primeiro ponto de comercialização do ouro oriundo do garimpo, apontado pelos garimpeiros em suas narrativas, é a chamada Rua do Ouro ou oficialmente a Rua Araújo Filho, no Centro de Boa Vista/RR, bem como sua circunvizinhança onde há várias fachadas de empresa com propaganda “compra-se ouro” ou “compra-se joias”. Ali os garimpeiros fazem a colocação do ouro ilegal no mercado formal.

Detalhando-se as narrativas analisadas, extraiu-se que o garimpeiro I.B.P., em 04/12/2014 afirmou que “o ouro é vendido no Centro de Boa Vista/RR para quem paga mais”; A.U.D.C.S., em 17/07/2012, disse que “durante esse período todo que extraiu o ouro vendia para N., dona da N. JÓIAS, J. e E.; QUE esses últimos são proprietários de joalherias”; a garimpeira M.G.P.F., em 04/12/2014, disse que “tinha cerca de 50 gramas de ouro; QUE estava no garimpo há 25 dias; QUE vende o ouro no centro de Boa Vista, nas proximidades do mercado DB”; R.S.D.S., em 04/12/2014, afirmou que “costumava vender o ouro que extraía do garimpo no centro da cidade de Boa Vista/RR; QUE vendia ouro para uma pessoa, que tem uma loja no centro da cidade, conhecida como "T.". Os garimpeiros S.A.M., J.S.S., M.R.R.S., C.N.F., J.L.S, A.P.M, J.G.C, R.M.D.S.F., N.S.S.D.O., M.E.V.D.S., R.P.O.S., A.A.S., A.D.S.D.S., J.V.L. e M.B.S. narraram no mesmo sentido, apontando lojistas da “Rua do Ouro”, em Boa Vista/RR, como destinatários diretos do ouro do garimpo Yanomami.

O garimpeiro A.S.S. detalhou sobre o mercado de ouro em Boa Vista - Roraima, em 02/05/2015, “que vendia o seu ouro nas lojas de compra de ouro no centro da cidade, sempre na loja que pagava uma cotação melhor; Que todas as lojas do centro compram ouro; Que todos os garimpeiros vendem o ouro do garimpo nestas lojas no centro de Boa Vista”.

Outro garimpeiro, W.S.S., atuante no transporte de garimpeiros para a terra indígena, ratificou, também em 02/05/2015, que “revendia todo o ouro conseguido com o frete no centro da cidade de Boa Vista/RR; Que são várias lojas ‘coladas uma na outra”.

Estratégia diversa apontada pelos garimpeiros P.D.S., L.F.T., H.B.S., é o transporte do ouro até Santarém/PA, Itaituba/PA ou o Estado de São Paulo, locais

onde há autorização estatal para lavra garimpeira de ouro. Nesses destinos, o metal ilegal oriundo da Terra Indígena Yanomami pode ser declarado falsamente como se fosse extraído de área regular, inserindo criminosamente o produto de crime no mercado formal a um preço melhor que o obtido na Rua do Ouro em Boa Vista/RR. Esse transporte do ouro também é efetuado por um garimpeiro escolhido entre um grupo ou ainda pelos chamados de “marreteiros”, que são aqueles que se profissionalizaram nesse ramo da aquisição de ouro em Boa Vista/RR, transporte e inserção do ouro ilegal no mercado formal em outras cidades. Os lojistas da Rua do Ouro organizam excursões de garimpeiros para esses destinos ou contratam um deles para que ali se perfaça a lavagem do ouro objeto de crime.

F.C.L, garimpeiro, em 12/05/2015, deu detalhes sobre essa destinação de ouro da Terra Indígena Yanomami para outros municípios, para colocação no mercado formal, narrando “QUE o ouro que recebe como pagamento dos fretes a menor parte vende nas lojas no centro e a maior parte junta com o ouro de outros garimpeiros para vender em Itaituba no Pará onde o preço é melhor, QUE o ouro vendido em Itaituba tem preço maior em 15% do que o ouro vendido nas lojas de Boa Vista”.

Já os empresários da Rua do Ouro alegam em maioria, nos processos criminais, que não adquirem ouro de garimpo, ou, quando o fazem, adquirem ínfimas quantidades para suprir demanda emergencial da empresa, mesmo sabendo de sua origem ilícita.

Entretanto, as narrativas dos garimpeiros apontam de forma diversa, afirmando que são esses empresários que fazem a integração do ouro ilegal no mercado formal, “ou seja, quando o agente utiliza bens, valores ou direitos que sabe serem de origem criminosa em atividade lícita, solapando, assim, o princípio da livre concorrência” (BALTAZAR JUNIOR, 2017, p. 1100). A “Rua do Ouro” teve mais de 100 estabelecimentos na década de 1990, auge da corrida do ouro nos garimpos de Roraima (RODRIGUES, 2017) e conta hoje com aproximadamente 35 estabelecimentos comerciais, sendo 15 deles na “Rua do Ouro”, ou Rua Araújo Filho, no Centro de Boa Vista/RR e os demais na circunvizinhança. Há ainda outros estabelecimentos informais que fazem a receptação de ouro na capital roraimense.

Pesquisou-se as versões dos empresários nos processos objeto de análise. O empresário da Rua do Ouro K.W.A.H. disse, em 07/05/2015, que “não compra ouro, apenas joias, relógios e canetas, provenientes de São Paulo, São José do Rio Preto, de Manaus e de outras lojas do sul do país, QUE nunca comprou ouro proveniente

dos garimpo de Roraima”; E.F.F., empresário, disse na mesma data que “compra joia usada e revende e as vezes compra um pouquinho de ouro de garimpo; QUE não compra nem 100 gramas de ouro por mês; (...) QUE via de regra o declarante não compra nenhum ouro de garimpeiro, mas quando aparece um pouco, compra e revende para lojas vizinhas”.

O empresário M.V.S.V., em 15/05/2015 disse aos investigadores que “não compra ouro de garimpo, somente sucata de joia para confecção de novas joias”; o empresário J.G.D.S.F. afirmou, na mesma data, “que nunca comprou ouro de garimpo; QUE tem ciência que existe um comercio forte de compra de ouro de garimpo no centro da cidade”.

Os empresários J.E.L.S., Z.L.G., A.O.A.V e J.G.L. também negaram a compra de ouro do garimpo Yanomami, tendo A.O.S afirmado sobre as joias apreendidas em sua loja que “adquiriu muitas joias da Caixa Econômica Federal”, argumento também apresentado pelo empresário P.O.S. atuante na Rua do Ouro.

O comerciante R.D.C.S., em 14/05/2015, confessou às autoridades estatais que “compra em média 60 a 80 gramas de ouro por mês dos garimpeiros; QUE o valor do grama está em média 95 reais; QUE o ouro comprado dos garimpeiros é para fazer joias”. À época deste depoimento o valor do preço da commodity era de R\$ 120,00 o grama, apontando que o lucro imediato do empresário lojista da Rua do Ouro poderia ser de aproximadamente 19% na integração do ouro, objeto de crime, comprado do garimpeiro no mercado, afastando-o de sua origem ilegal e inserindo-o no mercado formal.

O empresário da Rua do Ouro J.N.R.S., apontado por alguns garimpeiros como um dos maiores destinatários de ouro ilícito da Terra Indígena Yanomami, também confessou em 07/05/2015 a prática às autoridades, dizendo comprar “aproximadamente um quilo e meio de ouro proveniente do garimpo de Roraima por mês” e que “não emite nota fiscal porque não tem garimpo legal em Roraima”. Ademais, disse sobre o destino do ouro adquirido que “comerciantes de fora que vêm comprar ouro nas lojas em Roraima” e “não sabe maiores dados dos compradores porque não é feito contrato, o pagamento é feito em espécie”. Outro empresário que confessou a prática ilícita, M.P.D.S.M., disse, em 07/05/2015, que “comprava por mês 300 gramas de ouro oriundo de garimpo”.

O ouro adquirido do garimpo Yanomami e inserido no mercado formal pode ter vários propósitos comerciais, como ser transformado em joias e revendido no centro

de Boa Vista/RR, sendo também encontrados vários resultados em busca por “joia” ou “ouro” em sítios de internet, como <http://rr.olx.com.br>; pode também ser revendido pelos lojistas e marreteiros que levam o metal oriundo da terra indígena, agora já no formato desejado pelo comprador, para outros rincões do país, para ali serem inseridos no mercado de joias ou mesmo tendo como destino final o mercado financeiro, como apontam alguns indícios nas narrativas analisadas que indicam participação de Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários nos crimes analisados.

Afasta-se, dessas maneiras, a origem criminosa do ouro oriundo da Terra Indígena Yanomami, através da movimentação física da *commodity* e transações para transformar o metal em dinheiro, conforme apontam os depoimentos. Tais práticas são realizadas tanto pelos garimpeiros da Terra Indígena Yanomami quanto por empresários, joalherias da Rua do Ouro, transportadores, joalherias e garimpeiros de outras regiões onde é permitido o garimpo de ouro, em transações onde a origem ilícita do recurso mineral acaba sendo de difícil constatação pelos órgãos do Estado.

A riqueza gerada pelas empresas sediadas na Rua do Ouro ou por transportadores e joalheiros de outras regiões do país acabam fraudulentamente justificadas nesse processo de lavagem de dinheiro pelo subterfúgio de terem como fonte a fabricação, conserto, compra e venda de joias usadas, comércio de difícil fiscalização e que pode regularizar altas cifras ilícitas. Como afirmaram os empresários, não há quaisquer registros contábeis ou de nomes de clientes, nem mesmo o fornecimento de notas fiscais das vendas ou serviços prestados, o que corrobora indícios de lavagem de dinheiro por parte dos empresários do mercado de joias na Amazônia.

Por outro lado, importante destacar a necessidade de se traçar parâmetros, para evitar a banalização e o uso aleatório da lavagem de dinheiro, crime grave inscrito na ordem jurídica brasileira, para o enquadramento de condutas incapazes de conformar substancialmente o tipo penal, como no caso de garimpeiros que fazem de sua atividade ilícita um meio de vida e, ao venderem o ouro ilegalmente extraído, simplesmente estão se desfazendo do produto do crime em busca de recursos para a própria sobrevivência. Nesse sentido, Brodt leciona que “o poder punitivo é um fato político de força irracional”, cumprindo ao direito penal desempenhar “uma função corretiva redutora” em relação ao poder punitivo. Para o autor, “o saber penal deve operar como um dique de contenção das águas mais turbulentas e caóticas do estado de polícia, para impedir que atinjam o estado de direito” (2011, p. 102).

A banalização no uso do tipo penal de lavagem de dinheiro, potencializada pela supressão do rol exaustivo de crimes antecedentes na recente reforma, sem que seja submetido ao crivo da ofensividade, torna o tipo penal aberto a receber os mais diversos conteúdos, ampliando a seletividade do poder punitivo mediante seu direcionamento para as parcelas mais vulneráveis, tradicionais sujeitos passivos do sistema penal brasileiro.

Para conter o manejo aleatório, estigmatizante e seletivo do rótulo do crime de lavagem de dinheiro, impõe-se a adoção de um critério material fundado na teoria do bem jurídico e na necessária ofensividade da conduta apontada como criminosa. Deve-se tratar com equidade pessoas em situações fáticas diferentes

A equidade, traduzida em termos operacionais, significa o tratamento desigual dispensado aos desiguais, de forma que as regras do jogo favoreçam os participantes mais fracos e incluam ações afirmativas que os apoiem. (SACHS, 2008, p. 14, 15).

Aplicar equidade é resguardar a aplicação dos crimes mais graves, como a lavagem de dinheiro, àqueles que efetivamente promovam risco social financeiro. A sociedade pós-moderna, caracterizada pelo incremento do risco e pela crescente demanda social por mais proteção, faz com que o Direito Penal passe a ser visto como mecanismo de proteção social, trazendo à tona a importância do conceito de bem jurídico como critério indispensável, primário e negativo de delimitação da intervenção do direito penal.

O tipo penal, que traz implícita uma norma de conduta, tem como uma de suas finalidades a limitação do poder punitivo, figurando o bem jurídico-penal como ponto de partida indispensável no processo criminalização, sem o qual seria ilegítima a incriminação daquelas incapazes de causar lesão ou perigo de lesão a valores ou interesses fundamentais à sobrevivência dos indivíduos na sociedade.

Um valor ou interesse, para ser protegido como bem jurídico-penal, além de ter previsão constitucional, deve ser fundamental à sobrevivência do indivíduo em sociedade, além da constatação de que as demais esferas do Direito são insuficientes para atuar a contento nos casos de afetação a tais bens. Para Ferrajoli as únicas proibições penais justificadas são as mínimas necessárias para impedir condutas lesivas, no intuito de tutelar *“bens fundamentais não garantizáveis de outra forma”* (FERRAJOLI, 2014, p. 428).

É possível vislumbrar a prática do crime de lavagem de dinheiro por parte daqueles que realizam operações comerciais e financeiras, como os lojistas da Rua

do Ouro e marreteiros, valendo-se de atividades supostamente lícitas para encobrir a origem ilícita do ouro extraído de terras indígenas, ouro que é inserido no sistema econômico-financeiro com aparência de legalidade.

Identificadas as principais formas lavagem de recursos decorrentes da extração ilegal de ouro em terras indígenas na Amazônia, os órgãos do Estado envolvidos na persecução penal devem forçar suas ações na descapitalização destes grupos criminosos, mediante a inibição das operações de lavagem de dinheiro, com uma fiscalização mais atuante e o emprego de mecanismos de inteligência financeira que permitam a identificação, rastreamento e bloqueio de valores e produtos provenientes de atividades ilícitas.

1.4 USO DO MERCÚRIO NO GARIMPO YANOMAMI⁷

No ano de 2018, o Xamã Yanomami apontou a existência de cinco mil garimpeiros atuando na extração de ouro⁸, fato corroborado em documento oficial da FUNAI que, em dezembro de 2016, apontou existência dos mesmos cinco mil garimpeiros (BRASIL, 2016), bem como o estudo de caso anteriormente publicado, que apontou atuação de oitocentos garimpeiros em um único ponto de garimpo flagrado pelo Exército Brasileiro (RAMOS; RODRIGUES, 2018), incrustado nos mais de 9,4 milhões de hectares daquela terra indígena. Garimpeiros são “todos os trabalhadores envolvidos na atividade de extração de substância mineral” (RODRIGUES, 2017, p. 29).

O ouro é o “recurso mineral mais famoso da história da humanidade” (FEIGELSON, 2014, p. 247). Para os Yanomami “não passa de poeira brilhante na lama” (KOPENAWA; ALBERT, 2015, p. 344). O ouro é encontrado no estado nativo no planeta, não combinado com outros elementos (GROTZINGER, 2013), sendo extremamente raro na natureza e tendo alto valor de mercado. Trata-se de commodity

⁷ Os textos deste e do próximo capítulo foram publicados na Revista Ambiente e Sociedade - <https://www.scielo.br/asoc> – Qualis A1, disponível em https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1414-753X2020000100344&script=sci_arttext&tlng=pt. Foi também apresentado pelo autor, com lentes voltadas para a temática de cada evento, no Congresso Internacional de Direitos Humanos de Coimbra – Portugal, em outubro de 2018, com publicação em anais, bem como no Encontro Nacional – Povos Indígenas: entre mobilidade e as fronteiras, em novembro de 2018 na Universidade Estadual de Roraima, contando com colaboração e revisão da bióloga Keyty Rodrigues, doutoranda do PRONAT – UFRR, tendo o mercúrio como categoria cerne da leitura do fenômeno da extração de ouro no Rio Uaricoera – Terra Indígena Yanomami.

⁸ <https://folhabv.com.br/noticia/Lideranca-denuncia-presenca-superior--a-5-mil-garimpeiros-na-terra-yanomami/38575>. Acesso em 23 set. 2018.

que tem o preço atual de R\$ 232,27 o grama⁹, havendo rigidez locacional para sua exploração. Essa rigidez significa que a exploração aurífera só é viável economicamente em alguns locais específicos do planeta onde é possível sua extração, em processos que envolvem separação do minério ouro a partir da manipulação de grandes quantidades de minério sem valor econômico.

O Rio Uraricoera, a norte da Terra Indígena Yanomami pode ser considerado como um plácer, ponto de concentração de ouro “por seleção de correntes fluviais” (GROTZINGER, 2013, p. 82), sendo o metal encontrado em face de sua origem em rochas que

sofrem intemperismo e formam grãos de sedimento, os quais são selecionados por peso quando as correntes de fluxo de água passam sobre eles. Devido ao fato de que os minerais pesados são depositados por uma corrente mais rapidamente que os minerais mais leves, como quartzo e feldspato, eles tendem a acumular-se no leito dos rios e em barras de areia. (idem, p. 87)

O mercúrio é um agente químico neurotóxico (LARINI, 1997), que rompe o equilíbrio orgânico, atravessando as barreiras hematoencefálica e hematoplacentária humanas, provocando severas alterações na normal homeostase do organismo. É utilizado no processo de separação de ouro de outros minérios, em face de suas propriedades de se agregar ao ouro, com posterior isolamento do mercúrio e do ouro “através de seu aquecimento em uma lata, ocorrendo a vaporização do mercúrio ao ar livre, caracterizando uma agressão ao meio ambiente e à saúde do garimpeiro” (SOUZA; LINS, 1989, p. 9) pois o mercúrio se liquefaz e evapora a baixas temperaturas.

A exposição aos vapores do mercúrio, o que é comum no seu uso por garimpeiros na manipulação do amálgama para obtenção de ouro, resulta na “absorção pela via pulmonar e em menor proporção através da via dérmica” (LARINI, 1997, p. 129). Quando isso ocorre, são observados sintomas neurológicos, distúrbios neuropsíquicos, vômitos e diarreias, alterações da personalidade e do caráter, ansiedade, perda da capacidade de concentração, depressão, irritabilidade, anorexia, perda de peso, insônia, aparecimento de tremores faciais que se estendem para os membros superiores e inferiores e transtornos renais. Em caso de envenenamento agudo, a morte pode ocorrer entre um a cinco dias (LARINI, 1997; GIBB, O’LEARY, 2014; SOUZA; LINS, 1989). Tal manipulação de mercúrio se dá em balsas e às

⁹ <https://goldprice.org/> / <https://www.gold.co.uk/gold-price/gold-price-per-gram/>
<http://www.ouroabsoluto.com.br/default.aspx>. Acesso em: 26 fev. 2020.

margens do Rio Uraricoera, trazendo prejuízos à já poluída água consumida pelos Yanomami (LIMA; BETHONICO; VITAL, 2018).

A República Cooperativista da Guiana, país que assinou a Convenção de Minamata sobre Mercúrio¹⁰, faz fronteira com o Brasil nos Estados federados de Roraima e Pará. Essa fronteira é apontada por garimpeiros como o principal ponto de introdução ilícita de mercúrio no país para uso no garimpo Yanomami, especialmente através da passagem terrestre pela Ponte do Tacutu, entre as cidades de Lethem, na Guiana e Bonfim, no Brasil. Os garimpeiros afirmam que o mercúrio é essencial para a extração de ouro, conforme dados do capítulo 2.

Em sítios de internet brasileiros como <http://www.mercadolivre.com.br> e <http://www.olx.com.br>¹¹ há livre venda de mercúrio metálico ou azougue. O preço anunciado é de aproximadamente R\$ 1,00 por grama do metal, com vendedores sanando dúvidas de interessados de forma pública, anunciando que dispõem de cento e cinquenta quilos para venda a pronta entrega, mediante pagamento em cartão de crédito e entrega em domicílio via Correios. Enquanto elaborava-se este parágrafo, foi possível aferir negociação de aquisição de quatro quilos para entrega em Boa Vista – Roraima. Há ainda difusão, como forma de propaganda do produto, da possibilidade do uso do mercúrio para amalgamação de ouro.

A extração de ouro envolve “agressão sumária à natureza adormecida, representando um dos ramos industriais mais perversos do ponto de vista ambiental” (MILARÉ 2004, p. 325). Se essa atuação se dá de forma clandestina e criminoso, em áreas florestais de difícil acesso e sem controle estatal, tais impactos ambientais são imensuráveis. As vozes Yanomami apontam que para obter o ouro os garimpeiros “lavam o pó de ouro misturando-o com o que chamam de azougue. Os outros brancos chamam isso de mercúrio” (KOPENAWA; ALBERT, 2015, p. 336).

Mantém-se na região amazônica a exploração de ouro “do tipo desmonte hidráulico sobre os depósitos aluvionares, mas também por balsas e dragas trabalhando nos leitos dos rios” (WANDERLEY, 2015, p. 100), fenômeno observável no Rio Uraricoera, Terra Indígena Yanomami.

O Estado de Roraima não se destaca na produção de minerais e foi o Estado que menos arrecadou o tributo Compensação Financeira pela Exploração Mineral,

¹⁰ <http://www.mercuryconvention.org/Countries/Parties/tabid/3428/language/en-US/Default.aspx>. Acesso em 15 set. 2018.

¹¹ Acesso em 24 set. 2018.

com valor de apenas R\$ 874,00 no ano de 2016 (BRASIL, 2017). Toda extração de ouro em Roraima se dá de forma ilegal, não havendo dados nas estatísticas oficiais do Estado.

No século XXI houve substancial aumento do preço do ouro no mercado (WANDERLEY, 2015), o que recrudesce a atuação ilícita de garimpeiros na Terra Indígena Yanomami. Os índios Yanomami suportam diretamente as consequências danosas da exploração aurífera ilegal (FIOCRUZ, 2016; MILARÉ, 2004; MACHADO, 2016), sem que sua rica cosmovisão indígena (VIVEIROS DE CASTRO, 2015) seja refletida nas ações estatais preventiva, repressiva e punitiva da atividade ilegal.

O Instituto Nacional do Meio Ambiente (IBAMA) tem atribuições estatais fiscalizatórias sobre a importação, produção, comercialização e uso de mercúrio no Brasil, nos termos da Lei 6.938/81 (BRASIL, 1981) e Decreto 97.634/1989, que determina no artigo 5º que “em operações de comercialização da substância mercúrio metálico, no atacado ou no varejo, será enviado ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis o respectivo ‘Documento de Operações com Mercúrio Metálico’” (BRASIL, 1989). Portanto, a atuação preventiva fiscalizatória do IBAMA seria essencial para debelar o uso clandestino de mercúrio nos garimpos em terras indígenas.

Os dados de apreensão de mercúrio pelo IBAMA no Estado de Roraima, entre os anos de 2013-2017, obtidos através da Lei de Acesso à Informação, demonstram pífia atuação desse órgão estatal brasileiro.

Tabela 1 – Apreensões de Mercúrio realizadas pelo IBAMA nos anos de 2013 a 2017.

**IBAMA – INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO
AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS.
APREENSÕES DE MERCÚRIO – 2013 A 2017**

| ANO | QUANTIDADE | OBSERVAÇÃO |
|------|------------|---|
| 2013 | 0 | Sem registros de apreensões no IBAMA. |
| 2014 | 0 | Sem registros de apreensões no IBAMA. |
| 2015 | 0 | Sem registros de apreensões no IBAMA. |
| 2016 | 0 | Sem registros de apreensões no IBAMA. |
| 2017 | 886g | TAD 756530/E (2224967), processo administrativo 02025101108/2017-79 |

Fonte: base de dados coletados pelo autor, conforme exposto no capítulo 2.

O IBAMA detalhou que “existem aproximadamente 30 kg (trinta quilogramas) de mercúrio metálico no depósito do IBAMA-RR, sendo que aproximadamente 19 kg (dezenove quilogramas) foram encaminhados pela Polícia Rodoviária Federal - PRF ao IBAMA, 886 gramas foram apreendidas por meio do TAD

756530/E e o restante já se encontrava na Superintendência do IBAMA em Roraima anteriormente ao ano de 2013”¹².

A Agência Nacional de Mineração (ANM) foi criada através da Lei 13.575/2017 (BRASIL, 2017b), a partir da extinção do Departamento Nacional de Produção Mineral e tem atribuições de “estabelecer normas e padrões para o aproveitamento dos recursos minerais” bem como de “fiscalização de atividades de mineração e aplicação de sanções” (idem). Através da lei de acesso à Informação, obteve-se os seguintes dados de apreensão de mercúrio decorrente da atividade fiscalizatória da Agência Nacional de Mineração, no Estado de Roraima, entre os anos de 2013 e 2017, em sua maioria decorrente de atuação policial com posterior encaminhamento à agência:

Tabela 2 – Apreensões de Mercúrio realizadas pela Agência Nacional de Mineração entre os anos de 2013 a 2017.

**ANM - AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO.
APREENSÕES DE MERCÚRIO – 2013 A 2017**

| ANO | QUANTIDADE | OBSERVAÇÃO |
|------|------------|--|
| 2013 | 572,05g | Duas apreensões realizadas pela polícia. 5 embalagens. |
| 2014 | 8.193,98g | Cinco apreensões realizadas pela polícia. 9 embalagens. |
| 2015 | 0 | Sem registros de apreensões na Agência Nacional de Mineração. |
| 2016 | 36.000g | Uma apreensão. 1 embalagem (cilindro) pela Polícia Rodoviária Federal. |
| 2017 | 0 | Sem registros de apreensões na Agência Nacional de Mineração. |

Fonte: base de dados coletados pelo autor, conforme exposto no capítulo 2.

Os dados de apreensão por parte da Polícia Federal – Polícia Judiciária da União, incluídas aquelas apreensões apresentadas pelas polícias ostensivas à Polícia Federal em Roraima, foram extraídos de documentos oficiais constantes em processos penais de acesso público na Justiça Federal em Roraima, oriundos de inquéritos policiais da Polícia Federal, reforçando ínfimas quantidades de apreensões pelos órgãos preventivos e repressivos estatais:

Tabela 3 – Apreensões de Mercúrio realizadas pela Polícia Federal entre os anos de 2013 a 2017.

**PF - POLÍCIA FEDERAL
APREENSÕES DE MERCÚRIO 2013-2017.**

| ANO | DATA | QUANTIDADE | OBSERVAÇÃO |
|-----|------|------------|------------|
|-----|------|------------|------------|

¹² <http://www.acessoainformacao.gov.br/>. Procedimento 02680000704201833. Acesso em 23 set. 2018.

| | | | |
|------|------------|--|---|
| 2013 | 24/07/2013 | 34.500g | Cilindro importado da Guiana. Um preso transportando em caminhão pela rodovia federal. |
| | 06/05/2013 | 500g | Embalagem plástica com mercúrio. Três presos no Rio Couto Magalhães, Terra Indígena Yanomami |
| | 07/04/2013 | 72,5g | Quatro frascos. Oito presos, seis deles da etnia Yanomami, atuando no Rio Uraricoera, Estação Ecológica de Maracá. |
| | 24/03/2013 | 2 recipientes sem indicação de peso | Polícia Federal e Exército Brasileiro. Onze presos de posse de mercúrio em garimpo no Rio Uraricoera. |
| 2014 | 19/09/2014 | 290g de mercúrio | Exército Brasileiro. Um preso em patrulha no Rio Uraricoera, comunidade de Waikas, Terra Indígena Yanomami, atuando no garimpo. |
| | 21/09/2014 | Garrafa pet contendo mercúrio sem indicação de peso | Exército Brasileiro. Quatro presos em patrulha no Rio Uraricoera, comunidade de Waikas, Terra Indígena Yanomami, atuando em garimpo. |
| | 25/06/2014 | 1g de mercúrio | Policiais Militares, IBAMA e FUNAI prenderam 3 pessoas atuando em garimpo, de posse do mercúrio no "Rio Novo", Terra Indígena Yanomami. |
| | 17/06/2014 | Recipiente plástico pequeno com mercúrio, sem indicação de peso. | ICMBio, IBAMA e Polícia Militar. Apreensão de mercúrio, ouro e carne de animais silvestres na Cachoeira Barba de Noé, margens da Ilha de Maracá. 7 presos. |
| | 12/03/2014 | 700g de mercúrio | Polícia Militar. Apreensão de mercúrio, arma, munições e balança de precisão. Garimpo na localidade de Paapiu, município de Alto Alegre/RR. Um preso, tendo fugido no momento da abordagem. |
| 2015 | 07/05/2015 | 1 frasco pequeno | Polícia Federal em cumprimento a Mandado de Busca e Apreensão na comunidade indígena Boqueirão. Operação Warari Koxi. 1 preso. |
| 2016 | - | Sem apreensões | Sem registro de apreensões |
| 2017 | - | Sem apreensões | Sem registro de apreensões |

Fonte: base de dados coletados pelo autor, conforme exposto no capítulo 2.

Fez-se estudos de caso em dois dos processos referentes a casos de apreensão de maior quantitativo de mercúrio no ano de 2013. Aferiu-se no bojo do processo 0001595-88.2014.4.01.4200, em curso na 1ª Vara Federal em Boa Vista/RR, que a apreensão de 36 quilos de mercúrio, registrada no ano de 2016 pela Agência Nacional de Mineração, deu-se de fato em 24/07/2013, em atuação da Polícia Rodoviária Federal, após abordagem a caminhão dirigido por um dos denunciados no processo, acusado de importar ilícitamente da República Cooperativista da Guiana mercadorias consistentes em roupas, medicamentos, comestíveis e o cilindro com 36

quilos de mercúrio.

O inquérito da Polícia Federal referente a esse fato, iniciado a partir da apresentação do fato pela Polícia Rodoviária Federal à Polícia Federal em 24/07/2013, foi concluído em 24/09/2013 e o processo judicial ainda está em curso em novembro de 2018, conclusos para sentença, ainda sem resposta definitiva do Estado-Juiz em relação ao processo que tramita há mais de cinco anos.

No tocante ao caso da apreensão de 500g de mercúrio pela Polícia Militar de Roraima, em 06/05/2013, houve prisão em flagrante de três pessoas por estarem de posse do mercúrio, enquanto atuavam na exploração de ouro no Rio Couto Magalhães, Terra Indígena Yanomami. Houve sentença prolatada pela 2ª Vara Federal em Roraima em 30/05/2015, no bojo do processo 2805-14.2013.4.01.4200, com um absolvido e dois condenados a penas de pouco mais de um ano, em regime aberto, sem imposição de prisão aos condenados. Neste caso também não há resposta definitiva do Estado-Juiz, em face de recurso de apelação pendente de julgamento no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conclusos para decisão desde 03/05/2016. A branda resposta estatal aos crimes ambientais, em divergência do que esperam as cosmovisões Yanomami, é objeto do capítulo 1.8 *infra*.

Os depoimentos de garimpeiros apontaram o uso de uma parte de mercúrio para amalgamação de uma a três partes de ouro, com reuso do mercúrio e posterior descarte no meio ambiente. O processo é chamado de “limpeza do ouro” pelos operadores do garimpo, consistente na amalgamação e posterior separação do ouro dos demais minerais sem valor econômico, através da evaporação do mercúrio, com utilização de meio quilo a um quilo de mercúrio mensal por balsa que opera no Rio Uraricoera.

Como um dos reflexos dessa atividade aurífera clandestina, observou-se que em 29 de março de 2018 Policiais Federais apreenderam 8,9 quilos de ouro no Aeroporto de Boa Vista, capital de Roraima. O transportador, que foi preso em flagrante, tentava embarcar na aeronave transportando o ouro em barras sem qualquer documentação de origem legal, com destino a Brasília/DF, capital do país¹³. Em 16 de abril de 2018 outro transportador foi preso pela Polícia Federal, agora no aeroporto de Brasília, de posse de 11 quilos de ouro sem origem legal, logo que

¹³ <https://g1.globo.com/rr/roraima/noticia/pf-apreende-barras-de-ouro-avaliadas-em-r-13-milhao-em-aeroporto-de-boa-vista.ghtml> / <http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2018-03/policia-federal-apreende-r-13-milhao-em-barras-de-ouro-em-roraima> . Acesso em 23 set. 2018.

desembarcou de voo que teve como origem em Boa Vista/RR¹⁴. As duas apreensões de ouro têm valor de mercado superior a 34 milhões de reais.

Essas apreensões representam uma parte do ouro extraído em terras indígenas, material de fácil transporte, ocultação e inserção ilícita no mercado legal, através da dissimulação de sua origem ilegal e comercialização, seja em Boa Vista/RR, capital de Estado mais próxima do garimpo Yanomami, seja em pontos onde a extração de ouro é autorizada pelo Estado, com falsificação de documentos que apontam que o ouro foi extraído de garimpos autorizados.

Em Relatório de viagem da FUNAI - Fundação Nacional do Índio com objetivo de monitorar ilícitos na Terra Indígena Yanomami em 16 de dezembro de 2016 foi computada a atuação simultânea de 55 balsas atuando na extração de ouro no Rio Uraricoera (BRASIL, 2016), o que demandaria uso de 27 a 55 quilos de mercúrio mensais no período fiscalizado pela FUNAI.

Em Relatório da “Operação Velocino”, ocorrida em abril de 2016 no Rio Uraricoera, Terra Indígena Yanomami, o IBAMA flagrou e apontou desativação de “20 balsas de garimpo sendo 17 no primeiro dia de operação e 3 no segundo dia” e “4 garimpos terrestres” e destruição dos equipamentos de garimpo (BRASIL, 2016b), o que demandaria uso de 12 a 24 quilos de mercúrio mensais no período fiscalizado pelo IBAMA.

Essas ações estatais ratificam a discrepância entre o ouro – produto final – apreendido, os equipamentos visualizados ou destruídos pelos órgãos estatais e a ínfima quantidade de mercúrio apreendido pelo Estado brasileiro nos registros expostos, demonstrando atuação deficiente do Estado entre os anos de 2013 e 2017, já apontada por CAMPOS (2011). O mercúrio é o produto químico altamente poluente e danoso à saúde, apontado pelos garimpeiros como essencial à atividade e intensamente utilizado no processo para extração do ouro nos garimpos da Terra Indígena Yanomami, aproveitando-se da leniência do Estado.

1.5 EFEITOS DO MERCÚRIO E RESPONSABILIDADES

¹⁴ <https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/pf-prende-homem-com-11-quilos-de-ouro-em-mala-no-aeroporto-de-brasilia.ghtml> / <https://noticias.r7.com/balanco-geral-manha/videos/mala-com-r-15-milhao-em-ouro-e-encontrada-no-aeroporto-de-brasilia-16042018>. Acesso em 23 set. 2018.

A exploração do ouro pode gerar danos irreversíveis ao meio ambiente (RIVAS, 2014; CASTILHOS et al., 2006). Apontam-se impactos diretos na saúde dos índios Yanomami decorrente do uso de mercúrio metálico em garimpos (FIOCRUZ, 2016), similares aos identificados em pesquisa em garimpos em Bombana, Indonésia (BASRI; SAKAKIBARA; SERA, 2017), com riscos de contaminação de peixes que integram a dieta proteica dos ameríndios (FRÉRY et al., 2001).

Estudos comparativos de níveis de mercúrio, entre pessoas que convivem próximo a áreas de exploração de garimpo e outro grupo distante, apontam o incremento de riscos à saúde de populações que convivem com a exploração de ouro (OLIVEIRO-VERBEL, 2011; GIBB, O'LEARY, 2014). Vislumbram-se ainda como impactos a elevação de vapor de mercúrio a níveis trinta vezes maiores que o aceitável em áreas de exploração de ouro, podendo ocasionar possíveis riscos cancerígenos (PAVILONIS et al, 2016), além do crescente desmatamento de áreas florestais marginais à exploração de ouro (ASNER et al., 2013).

A atuação ilícita na extração de ouro gera severos danos sociais e ambientais, com maior prejuízo às comunidades indígenas na Amazônia (RODRIGUES, 2017), sendo compreendido pelos Yanomami que “as fumaças das máquinas e dos motores são perigosas para os habitantes da floresta. Trata-se também de fumaça de metal, fumaça de epidemia. Jamais tínhamos cheirado tal coisa antes da chegada dos brancos” (KOPENAWA; ALBERT, 2015, p. 310).

O ouro e outros minérios deveriam ficar debaixo da terra, onde foram deixados, na ótica Yanomami, pelo Deus Omama, tendo como finalidade a sustentação do mundo. Em sendo extraído, é liberada a fumaça de epidemia Xawara, que matará todos os Yanomami, bem como os não indígenas, pois a Europa e a floresta são o mesmo mundo sustentado pelos metais incrustados no subsolo. O mercúrio faz as águas ficarem doentes e tornam a carne dos peixes mole e podre. Quem os come corre o risco de morrer de disenteria, descarnado, com violentas dores de barriga e tonturas (KOPENAWA; ALBERT, 2015).

A lei brasileira nomina de poluidor aquele que causa degradação ambiental, imputando-o responsabilidade pela indenização dos danos (BRASIL, 1981). Responsabilidade jurídica consiste no fato de que “aquele que causa um dano a terceiro deve arcar com os custos do malefício causado, de forma proporcional ao sofrimento ou prejuízo imposto ao terceiro” (ANTUNES, 2016, p. 555). Constatado o dano ambiental, “surge a responsabilidade civil, consistente na obrigação de sua

reparação pelo responsável (MELO, 2017, p. 372), bem como a responsabilidade administrativa e penal, que pode culminar na prisão do infrator (BRASIL, 1988; MELO, 2017; ANTUNES, 2016).

Há responsabilidade do Estado brasileiro de prevenir e reprimir o garimpo ilegal em terras indígenas e o uso de mercúrio, sob múltiplos aspectos de proteção ao meio ambiente, população indígena e do ouro enquanto patrimônio de interesse nacional. Essas responsabilidades, penal, civil e administrativa, advêm diretamente da lei maior do país, nos artigos 176, 225 e 231 da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988). Ademais, há abertura do sistema jurídico para convenções e tratados internacionais (PIOVESAN, 2011) que reforçam essas responsabilidades.

O artigo primeiro do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, norma internacional de direitos humanos com status supralegal no Brasil, no âmbito do sistema global de direitos humanos, prevê que “todos os povos têm direito à autodeterminação” (BRASIL, 1992b), norma que pode ter interpretação conjunta com a Convenção 169 da OIT, também norma internacional de direitos humanos com status supralegal que afirma que “povos” pode ser interpretado para indígenas, enquanto “regidos, total ou parcialmente, por seus próprios costumes ou tradições ou por legislação especial” (BRASIL, 2004).

O mercúrio, nos termos dos compromissos subscritos pelo Brasil, “causa preocupação global devido à sua propagação atmosférica de longa distância, sua persistência no meio ambiente depois de introduzido antropogenicamente, sua habilidade de se bioacumular nos ecossistemas e seus efeitos significativamente negativos na saúde humana e no meio ambiente” (BRASIL, 2018).

A Convenção de Minamata sobre Mercúrio foi aprovada pelo Congresso Nacional Brasileiro em julho de 2017, por meio do Decreto Legislativo no 99 e promulgada pelo Presidente da República através do Decreto 9.470, de 14 de agosto de 2018 (BRASIL, 2018), tendo como objetivo “proteger a saúde humana e o meio ambiente das emissões e liberações antropogênicas de mercúrio e de compostos de mercúrio”. Esta norma internacional tem também como fim proteger a vulnerabilidade das “comunidades indígenas devido à biomagnificação do mercúrio e contaminação de alimentos tradicionais, bem como das preocupações com as comunidades indígenas de forma mais ampla no que diz respeito aos efeitos do mercúrio” (idem).

A Convenção regula no artigo 7 a “mineração de ouro artesanal e em pequena escala” (idem) e obriga os Estados partícipes a “adotar medidas para reduzir,

e quando viável eliminar, o uso de mercúrio e compostos de mercúrio nessas atividades, bem como as emissões e liberações de mercúrio no meio ambiente resultantes dessas atividades” (idem). Caso a atividade de garimpagem não seja irrelevante, é necessário um plano de ação conforme modelo constante na Convenção, para reversão da atividade danosa. Quanto a proteção específica de índios, a Convenção também determina o

desenvolvimento e a implementação de estratégias e programas para identificar e proteger as populações em situação de risco, particularmente as vulneráveis, e que possam incluir adoção de diretrizes de saúde, com bases científicas, relativas à exposição ao mercúrio e aos compostos de mercúrio, estabelecimento de metas para a redução dessa exposição (idem).

Os Estados se comprometeram na Convenção em implementar “medidas para facilitar a formalização ou regulamentação do setor de mineração de ouro artesanal e em pequena escala” (idem). Na Terra Indígena Yanomami, cabe destacar que este dispositivo deve ser interpretado em conjunto com os artigos 49, XVI; 176, 231 e da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), que determinam à União proteger e fazer respeitar aos indígenas sua “organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam” (idem) e impõe competência ao Congresso Nacional para autorizar a atividade de lavra de riquezas minerais, no interesse nacional, bem como a necessidade de manifestação livre, prévia e informada dos indígenas como requisito vinculante para eventual regulamentação da atividade em suas áreas, de acordo com o artigo 6º da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (BRASIL, 2004).

Além de responsabilidade jurídica, podemos considerar a responsabilidade ética do Estado e de toda a sociedade brasileira para com os índios Yanomami. Observamos um “descompasso entre os conceitos tradicionais acerca da responsabilidade e as condições particulares que cercam a preservação da biosfera”, pois, “meio ambiente não é um conceito científico abstrato, mas uma noção à qual a vida e a saúde humanas estão intimamente ligadas”. (CRETELLA NETO, 2012, p. 769).

Não é útil para uma comunidade indígena, com costumes próprios não subsumidos pela cultura dominante, a responsabilidade jurídica de indenização financeira de prejuízos sofridos, no princípio legal do poluidor-pagador insito no artigo 4º, VII da lei 6.938/1981 (BRASIL, 1981), já que para os Yanomami, “o dinheiro não

nos protege, não enche o estômago, não faz nossa alegria” (KOPENAWA; ALBERT, 2015, p. 217). Também aos indígenas não há reflexos decorrentes da prisão dos infratores ou destruição de equipamentos, pois estes são substituídos e o dano que lhes afeta, decorrente da mineração ilegal e uso de mercúrio, ataca a própria existência e sustentabilidade enquanto povo tradicional, bem como de sua terra-floresta ou “urihi” (idem, p. 116). Em continuando a mineração com uso de mercúrio, desaparecerão todos os Yanomami.

Na dimensão ética da responsabilidade (JONAS, 2006) aplicada ao fenômeno sob estudo, podemos trazer o novo imperativo pós-Kantiano no sentido de que deve o Estado e a sociedade, na proteção dos indígenas e mundo Yanomami, agir “de modo que os efeitos de tua ação sejam compatíveis com a permanência de uma autêntica vida humana sobre a Terra” (idem, p. 47). O mercúrio e a garimpagem ilegal estão aniquilando vagarosamente os Yanomami e sua terra-floresta, por ação de não indígenas que “sempre estão preocupados demais com as coisas do momento” (idem, p. 64). A ciência corrobora esses males. O Estado e os não indígenas, seja com o direito ou a ética, são responsáveis pelo futuro Yanomami, havendo um dever jurídico explícito e ético em nosso contrato social que, em nome de lucros da mineração, não ouve as vozes indígenas da floresta (CARRARA, 2016).

Devemos considerar a dimensão ética da responsabilidade, para afirmar que “a proteção ambiental é, em essência, de índole preventiva, até mesmo pelos óbices de retorno ao *status quo*” (MELO, 2017, p. 371) e as responsabilidades penal e administrativa exigem dos agentes do Estado atuação proativa, para prevenir danos ambientais (SOUZA; HARTMANN; SILVEIRA, 2015; SOUZA; LINS, 1989) e catástrofes ambientais com severos reflexos sociais (BERTOLDI; FREITAS, 2015). Neste estudo, observou-se que os danos afetam a própria sustentabilidade dos povos que habitam a Terra Indígena Yanomami, o que reforça a necessidade de ações preventivas do Estado para debelar o uso de mercúrio e garimpagem ilícita na Amazônia.

1.6 VAZIOS DE PODER ESTATAL NO GARIMPO YANOMAMI¹⁵

O Estado é um ente que permeia a vida de todos, o tempo todo, exercendo poder de forma soberana e regulando relações privadas, fiscalizando, normatizando e aplicando sanções diuturnamente, ditando normas que regulam desde a intensidade sonora que posso produzir dentro no meu domicílio até a macroeconomia e relações internacionais. Hodiernamente, “a sociedade mundial é constituída por Estados nacionais” (Habermas, 2002, p. 21), com sua força apoiada “sobre o poder enquadrelado do exército, polícia e poder carcerário” podendo “se impor contra outros poderes concorrentes” (idem, p. 124).

Entretanto, há espaços no Brasil em que o Estado e seu poder não são percebidos como aponta a literatura científica, seja pela ausência de seus equipamentos e servidores, dos correios, censo, escolas, guardas ou da propaganda oficial, seja pela carência na prestação de serviços básicos e na repressão a ilícitos. Uma dessas regiões é a Terra Indígena Yanomami, extremo norte do Brasil, a oeste do Estado de Roraima.

Em 1970, Pierre Claustres esteve na Terra Indígena Yanomami e a descreveu de forma que não é diferente da segunda década do século XXI, como local com “série de obstáculos naturais à penetração: floresta ininterrupta, rios que deixam de ser navegáveis quando nos aproximamos de suas nascentes, afastamento de tudo, doenças, malária” (2014, p. 29), mas uma floresta que “pulula, na verdade, de uma vida humana secreta, ela é percorrida, sulcada, habitada em todos os cantos pelos Yanomami. É raro andar durante uma ou duas horas sem encontrar um vestígio de sua passagem” (idem, p. 36). Tal discurso científico suplanta o senso comum que

¹⁵ O texto dos próximos dois capítulos foi publicado no Brazilian Journal of Development - <http://www.brjd.com.br/index.php/BRJD/article/view/8199>, contando com colaboração do Delegado de Polícia Federal Bernardo Adame Abrahão, Mestre em Sociedade e Fronteiras pela Universidade Federal de Roraima. Trata da ausência de poder estatal na Terra Indígena Yanomami e as relações de poder ali estabelecidas. Foi também defendido em evento científico – Congresso Internacional Interdisciplinar em Sociais e Humanidades, em Maceió/AL e publicado em seus anais - <https://even3.blob.core.windows.net/anais/176657.pdf>

afirma haver extremo vazio na Amazônia brasileira, a ser explorado pelas *commodityes* econômicas.

As práticas garimpeiras vão além dos ilícitos ambientais e a usurpação do ouro enquanto patrimônio mineral da União, crimes normalmente apontados nas denúncias que inauguram os processos criminais contra os garimpeiros, que são fonte dos documentos analisados.

As narrativas dos garimpeiros decorreram de atividade repressiva estatal, mas elucidam a ausência do Estado na Terra Indígena Yanomami, Amazônia brasileira, que culminam no funcionamento ininterrupto do garimpo no interior daquela terra indígena, em área de densa floresta e com acesso somente fluvial ou aéreo. Elucidou-se o funcionamento dos dispositivos ilegais que desafiam os poderes estatais e seus próprios meios de exercício de poder. Indicam os documentos também que, mesmo quando presente, o Estado atua tão às margens das normas jurídicas quanto os garimpeiros e alguns dos indígenas.

Os Estados-Nação atuais são criações recentes (Hobsbawn, 1990), mas suas forças são sentidas em todas as áreas da vida, fazendo parecer ter o Estado sempre existido no tempo. Inclusive no tocante à categoria tempo, até nesta há controle do Estado, através do calendário republicano (Bourdieu, 2014), assim como “as próprias estruturas da consciência por meio da qual construímos o mundo social e esse objeto particular que é o Estado, têm tudo para ser o produto do Estado” (idem, p. 29).

O Conceito de Estado tem como elementos constitutivos território, poder e povo (Bonavides, 1998). No que concerne ao poder, o Estado tem “o monopólio exclusivo da produção das normas jurídicas” (Wolkmer, 2015, p. 39), bem como “da violência física e simbólica legítima” (Bourdieu, 2014, p. 30; Weber, 1982), submetendo-se e obrigando ao cumprimento dessas normas conforme ditames e divisão de poderes inscritos na Constituição.

Hobsbawn (1990) destaca que há dois séculos

uma família teria que viver em um lugar muito inacessível se um de seus membros não quisesse entrar em contato regular com o Estado nacional e seus agentes: através do carteiro, do policial ou do guarda, e oportunamente do professor

No Brasil, Estado-Nação de dimensões continentais, ainda há espaços que, neste século XXI, não se vislumbra essa destacada presença estatal, com comunidades indígenas que possuem línguas, cultura, tradições, cosmovisões e onde

o tempo tem suas próprias contagens pelos povos locais. Esses espaços multiculturais estão reconhecidos pela Constituição brasileira de 1988:

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens. (BRASIL, 1988)

Apesar do dispositivo constitucional, os povos indígenas brasileiros são discriminados da presença estatal, seja na segurança, saúde ou educação. São patentes as carências de atuação, mormente quando as áreas demarcadas estão localizadas em áreas de difícil acesso pelos meios ordinários de transporte.

Na Terra Indígena Yanomami não há representações do poder Legislativo, Executivo ou Judiciário; escolas públicas; postos ou delegacias das Polícias Federal, Militar ou Civil; Correios; Guarda Municipal; bancos; órgão de previdência social ou caixa eletrônico. Desde o ano de 2014 e, ocasionalmente no período das eleições, são colocadas urnas eletrônicas para permitir o voto de alguns Yanomami¹⁶.

Os únicos equipamentos estatais permanentes em alguns limitados pontos da Terra Indígena Yanomami são os pelotões do Exército Brasileiro¹⁷ e postos para atendimento da saúde dos indígenas¹⁸. O documentário “Como fotografei os Yanomami”¹⁹ desnuda o despreparo de servidores estatais da área de saúde quanto ao atendimento do indígena, em violação às suas particularidades culturais e ricas cosmovisões (VIVEIROS DE CASTRO, 2015; KOPENAWA; ALBERT, 2015).

A ausência estatal poderia ser vista com simpatia pelos indígenas, já que o Estado é, “por essência, o emprego de uma força centrípeta que tende, quando as circunstâncias o exigem, a esmagar as forças centrífugas inversas” (Claustres, 2014, p. 83), uma máquina que “conhece apenas cidadãos iguais perante a Lei” (idem, p. 84) que tem em sua essência a “violência etnocida, como negação da diferença” (idem, p. 85). Entretanto, na ausência do poder soberano estatal surgem outras forças para exercer poder e destruir as diferenças socioculturais ocultadas na floresta,

¹⁶ <http://www.tre-rr.jus.br/imprensa/noticias-tre-rr/2014/Marco/justica-eleitoral-cria-secao-na-area-indigena-yanomami>. Acesso em 31 mar. 2019.

¹⁷ <http://www.cma.eb.mil.br/>. Acesso em 31 mar. 2019.

¹⁸ <http://portalms.saude.gov.br/saude-indigena/saneamento-e-edificacoes/dseis>. Acesso em 09 fev. 2019.

¹⁹ Trailer em https://www.youtube.com/watch?v=zuXCw6cL_s4. Críticas em <https://abcine.org.br/site/como-fotografei-os-yanomami/>. <https://www1.folha.uol.com.br/ilustrada/2018/08/documentario-retrata-o-extermio-da-cultura-ianomami.shtml> <https://piaui.folha.uol.com.br/como-fotografei-os-yanomami-transgredindo-interdicoes/> Acesso em 07 fev. 2019.

funcionando em rede entre garimpeiros, agentes estatais e indígenas cooptados, tendo o ouro - recurso natural e mercadoria - como sustentáculo e fundamento.

Essa violência etnocida é histórica,

foi o começo do mundo moderno na Europa: sem a espoliação da América, a Europa jamais teria deixado de ser um fundo de quintal da Eurásia, continente que abrigava, durante a “Idade Média”, civilizações imensamente mais ricas que as europeias (Bisâncio, China, Índia, o mundo árabe). Sem o saque das Américas, não haveria capitalismo, nem mais tarde, revolução industrial, talvez nem mesmo, portanto, o Antropoceno. (...). (DANOWSKI; VIVEIROS DE CASTRO, 2014, p. 141).

E ratificada por Bauman:

Como vimos, a promoção pelo Estado da “cultura nacional” foi uma proclamação da cultura como “sistema” – uma totalidade encerrada em si mesma. Funcionava pela eliminação de todos os resíduos de costumes e hábitos que não se encaixassem no modelo unificado, destinado a se tornar obrigatório na área sob a soberania do Estado, agora identificada como território nacional. Esse modelo era organicamente oposto ao “multiculturalismo” – condição a partir da qual a perspectiva da cultura nacional poderia ser concebida apenas de forma negativa, como o fracasso do projeto administrado pelo Estado; como a persistência de muitos conjuntos distintos e autônomos de valores e normas comportamentais; portanto, como a ausência de uma autoridade cultural dominante e incontestada. (2012, p. 59).

Em decorrência da ausência estatal e tomada de poder por outros grupos, há uma desconstrução da Amazônia indígena, marcada pela “negação política e jurídica dos povos e sociedades indígenas; ou, mais exatamente, de negação dos direitos políticos e jurídicos dos índios” (Oliveira Neves, 2010, p. 291).

A mineração artesanal na Terra Indígena Yanomami culmina na construção de vilas por garimpeiros, no meio da floresta, algumas com até um mil habitantes (Ramos, Rodrigues, 2018). Os não indígenas se aproveitam da ausência para, sob suas próprias leis e práticas, viverem e extraírem recursos naturais da floresta. Trata-se de criações que desafiam o poder soberano do Estado, com “ações extralegis insurgentes e informais” (Wolkmer, 2015, p. 96). O direito estatal ali só age, eventualmente, através do comando e controle, tornando “obrigatórios ou proibidos determinados tipos de comportamento” (Mankiw, 2009, p. 201), que se dá primordialmente em atividades repressivas de órgãos de segurança pública.

Essa atuação estatal repressiva do garimpo se dá em operações policiais e/ou militares em que são realizadas retiradas e prisões em flagrante de garimpeiros, apreensão e destruição de equipamentos utilizados no garimpo do ouro (com as falhas indicadas no capítulo 1.8 *infra*). Os garimpeiros e demais envolvidos são substituídos

ou retornam imediatamente para a exploração de ouro, em face das brandas consequências das leis penais que protegem, como bem jurídico, o meio ambiente o patrimônio mineral da União (Ramos, Rodrigues, 2018), não culminando na efetiva detenção dos envolvidos decorrente das ações repressivas. As narrativas dos garimpeiros apresentadas na próxima seção demonstram a dimensão desse viver paraestatal na Amazônia sob ausência estatal.

Os Yanomami - população originária da região - permanecem debaixo de uma Espada de Dâmocles: o Estado de um lado cortante com suas intenções notórias de reduzir as suas terras e direitos para que os trilhos do desenvolvimento possam passar e os garimpeiros do outro, a explorar os recursos naturais e lhes causar poluição e prejuízos de todas as formas.

As compreensões indígenas percebem que esse contexto não os vem levando a garantir a existência de futuras gerações e nisso se unem às compreensões científicas e ao próprio senso comum.

O fim do mundo é um tema aparentemente interminável – pelo menos, é claro, até que ele aconteça. O registro etnográfico consigna uma variedade de maneiras pelas quais as culturas humanas têm imaginado a desarticulação dos quadros espaciotemporais da história. Algumas dessas imaginações ganharam uma nova vida a partir dos anos 90 do século passado, quando se formou o consenso científico a respeito das transformações em curso do regime termodinâmico do planeta. Os materiais e análises sobre as causas (antrópicas) e as consequências (catastróficas) da “crise” planetárias vêm se acumulando com extrema rapidez, mobilizando tanto a percepção popular, devidamente mediada pela mídia, quanto a reflexão acadêmica. (DANOWSKI; VIVEIROS DE CASTRO, 2014, p. 11).

Ao ver Yanomami, o desenvolvimento insustentável causará ruína na sustentação do cosmo e na “Queda do Céu”, ou o fim de toda a fauna e flora, dentro e fora da terra indígena, com o fim do mundo (KOPENAWA; ALBERT, 2015).

1.7 PODER E LEIS NO GARIMPO YANOMAMI

No Brasil do século XXI, vislumbram-se espaços sem a presença do poder do Estado, culminando em indígenas clamando pelo legítimo direito de ter prestações de políticas públicas e garimpeiros que trabalham às margens do direito oficial no Brasil,

extraindo ouro dos leitos dos rios amazônicos ou às suas margens, construindo suas identidades e vivendo sob suas regras.

Trata-se de “luta para garantir poder e controle sobre um determinado território” para “poder impor uma determinada lógica de apropriação e utilização dos recursos naturais” (Rodrigues, 1996, p. 60). Na Amazônia, a “mineração enquanto fenômeno social se constitui na chave para explicar o significado político dos conflitos sociais e, conseqüentemente, a realidade” (idem, p. 77).

O antropólogo Eduardo Viveiros de Castro apontou que o garimpo na Terra Indígena Yanomami funciona de forma similar ao narcotráfico, financiado por pessoas longe do garimpo. Similar a outras práticas criminosas como o tráfico de drogas ou de armas, no garimpo se “substitui a autoridade moral das instituições sociais regulares pelo caráter despótico e/ou tirânico das regras ditadas pelos criminosos. Ao fazê-lo, impõe sérios obstáculos ao monopólio estatal da violência” (Adorno, 2002, p. 27). Se não há a presença do Estado e do direito, estabelecem-se outras relações de poder.

Os garimpeiros buscam oportunidades na Amazônia, recursos inexplorados: “as áreas de mata virgem, dotadas de madeiras raras e de solos férteis para a agricultura, e as jazidas minerais” (Becker, 1982, p. 36), pois “o El Dorado embala os sonhos de riqueza, de apropriação de novos recursos da floresta e das águas, por conter uma promessa de riqueza monetária ainda não explorada” (Bolle; Castro; Vejmelka, 2010, p. 106).

O Estado tem ações pontuais de repressão policial ao garimpo ilegal, não suficientes para debelar as permanentes práticas criminosas garimpeiras, nada obstante sedimentada proteção constitucional e legal ao patrimônio mineral da União, ao meio ambiente amazônico e às cultura e tradições indígenas daquele povo que já foi um dos últimos no mundo a ter contato com não indígenas (Claustres, 2014; Changnon, 2014).

As narrativas garimpeiras demonstram esse fazer paraestatal no interior da Amazônia, onde garimpeiros e índios (des)constróem trabalho, natureza, extração de recursos naturais, riquezas, transporte, comunicações, relações interétnicas e de gênero, comércio, corrupção, migrações, vidas e mortes de indígenas e garimpeiros, com dinâmicas afastadas das normas, tribunais, ritos e punições inscritas no direito estatal brasileiro.

A voz do garimpeiro coletada nos depoimentos analisados, nos faz compreender o outro: é um “discurso contra o poder” (Foucault, 2015). Narrativas

contra a ordem, contra o ponto de vista dominante, nada obstante extraída de depoimentos oficiais, inseridos em processos judiciais, portanto mediados pela instância do sistema de justiça criminal estatal.

Assim como Rousseau afirmou que “o primeiro que, cercando um terreno, se lembrou de dizer ‘isto é meu’ e encontrou pessoas bastante simples para o acreditar, foi o verdadeiro fundador da sociedade civil” (2007, p. 61), o primeiro desbravador de uma área de garimpo é aquele que a faz sua, conforme narrativa do garimpeiro D.M.V., em 21/10/2016:

QUE no Mutum trabalham a índia, o Louro Velho, o C., o Irmão, QUE o Irmão já retirou mais de 5kg de ouro, QUE o irmão foi um do que chegaram primeiro no local, QUE o irmão loteou o garimpo em terrenos de 30 metros e vendeu para outros brasileiros que chegaram da Guiana, QUE após vender os terrenos do garimpo no Mutum o irmão saiu do garimpo e não mais voltou (...)QUE no Mutum atualmente está tendo conflitos por terrenos para garimpar.

O tráfico de garimpeiros e seus bens das cidades até a Terra Indígena Yanomami é o início de um rito que se dá em paralelo às normas estatais. O garimpeiro escolhe a via aérea ou fluvial, cada uma com sua dinâmica e custos, normalmente pagos à vista e em ouro. A garimpeira R.D.O.G. relatou que “trabalha no garimpo faz 5 anos; QUE estava no Rio Uraricoera faz 1 mês, sendo que foi sozinha para a área de garimpo, teve que pagar 5 gramas de ouro pelo transporte”. Os empreendedores da área de transporte pagam propina a servidores públicos, conforme apontou o garimpeiro L.F.T, em 10/05/2015, que o servidor público “P. cobrava 30g de ouro por mês para cada canoeiro”. Canoeiro é o trabalhador do garimpo quem tem a função de fazer o transporte fluvial dos demais garimpeiros.

A busca por trabalho e, após obtido, as condições em que ele se desenvolve é outro desafio ao ordenamento jurídico. O Policial Federal P.E.M.M., em depoimento de 20/02/2014, trouxe indícios de crime de redução de garimpeiros, por outros garimpeiros, a condições análogas à de escravo – artigo 149 do Código Penal Brasileiro (Brasil, 1940):

QUE verificou que a balsa estava localizada 2 KM adentro da reserva indígena ianomami; QUE toda a diligência foi filmada, fotografada, e os trabalhadores foram entrevistados; QUE na entrevista disseram que ficavam alojados em barracas de lona no meio da selva; QUE os trabalhadores também disseram que bebiam água do rio; QUE verificou que se trata de água aparentemente imprópria para o consumo; QUE os trabalhadores também afirmaram que o local destinado como banheiro fica no mato; QUE o P. confessou que

contratou os trabalhadores sem registro em CTPS e sem pagamento de direitos trabalhistas; QUE os trabalhadores afirmaram ao depoente que a jornada de trabalho é em tempo integral; QUE os trabalhadores afirmaram que não havia intervalos na jornada.

Há também indicativos de tráfico de pessoas para exploração sexual – artigo 149-A do Código Penal Brasileiro (Brasil, 1940) apontados, dentre outras, pela garimpeira I.S.L., em 02/03/2014:

QUE foi para o garimpo de barco convidada por F., para trabalhar de cozinheira em um garimpo acima do WAIKAS, no Rio Uraricoera; QUE chegou no garimpo há um mês e 26 dias; QUE nesse período não garimpou nada; QUE ressalta que quando chegou no garimpo a história mudou, pois F. disse que teria que trabalhar no CABARÉ; QUE disse para F., que poderia trabalhar como cozinheira e que não iria trabalhar no CABARÉ; QUE F. disse que a declarante teria que pagar a passagem, no valor de 10 gramas de ouro; QUE F. é proprietária de um bar no local do garimpo; QUE no CABARÉ existe apenas um freezer com bebidas e alguns barracas de lona para práticas sexuais; QUE viu umas 10 mulheres no CABARÉ da F.; QUE pagavam 2 ou 3 gramas de ouro por programa

O funcionamento do garimpo se dá com normas muito sedimentadas na divisão dos lucros, consistentes no ouro extraído. O garimpeiro G.O.D.S. narrou, em 10/05/2015, “era a primeira vez que estava indo para o Garimpo ‘Araricoera’, mas que acabou sendo conduzido nesta data pela PF para prestar depoimento; QUE sabe que cada garimpeiro consegue tirar 5 gramas em 24 horas de trabalho”. A.P.M., cozinheira, em 09/05/2015, explanou que “recebe diária pelo trabalho como cozinheira no valor de 4g (quatro gramas) de ouro por dia, sendo que ao final de cada mês recebe cerca de 120 (cento e vinte gramas) de ouro”.

Esse ouro obtido como remuneração do trabalho garimpeiro é posteriormente inserido no mercado formal em lojas no centro comercial da capital de Roraima, em local conhecido como “Rua do Ouro” (Rodrigues, 2017, p. 95) ou Rua Araújo Filho e cercanias, onde estão aproximadamente 35 lojas que ostentam fachada com propaganda do negócio, em estratégia exposta nos capítulos 1.2 e 1.3 acima.

Há uma clara divisão de trabalho por gênero. Às mulheres são reservadas normalmente duas atividades no garimpo: cozinheira e/ou prostituta. A garimpeira R.D.O.G., em 09/12/2014, narrou que “foi trabalhar na balsa da NETE; QUE recebia cerca de 2 gramas de ouro por dia para trabalhar”. E.S.A.C. narrou, também em 09/12/2014, “QUE era cozinheira; QUE subiu até a região na canoa do N.; QUE cozinhava na balsa do J.; QUE ganhava 02 gramas de ouro por dia”. M.F.G., em

09/12/2014, aduziu que “iria cozinhar na balsa de sua irmã, E.; QUE se trabalhasse o mês completo teria recebido 60 gramas de ouro”.

A atividade de garimpagem não seria desenvolvida de forma tão ostensiva sem corrupção de servidores públicos que deveriam agir para prevenir e reprimir a prática criminosa. No Brasil e especialmente nos vazios de poder da Amazônia, “as práticas corruptas e sua reiteração desenfreada geram um sem-número de casos dificilmente solucionáveis, em larga escala, pelo sistema repressivo tradicional, que deve ser complementar às alterações civilizatórias de uma nação” (Cabral, 2018, p. 14).

Alguns agentes do Estado atuam criminosamente para manutenção da atividade, destacando-se nas narrativas a atuação criminosa dos servidores públicos P. e C. Os garimpeiros destacaram a cobrança de propina por esses dois servidores públicos federais, detalhando indícios de cometimento de crime de peculato, consistente na subtração ou desvio de bens e valores, com aproveitamento da condição do cargo público, daqueles que deveriam atuar com parcela do poder estatal na proteção das comunidades indígenas:

NARRATIVAS EXTRAÍDAS DE PROCESSOS CRIMINAIS

| NOME | DATA | NARRATIVA SOBRE CORRUPÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS |
|----------|------------|---|
| F.F.D.S | 04/12/2014 | QUE os funcionários da FUNAI são P. e C.; QUE P. e C. recebiam 20 gramas de cada balsa; QUE a operação ocorreu porque P. e C. não receberam todo o ouro que pediram; QUE quando chega próximo ao prazo do pagamento: e C. ameaçam retirar todos os garimpeiros da região; QUE sabe que o pagamento ocorre no final de mês ou virada de mês |
| G.S.P.F. | 11/12/2014 | QUE no momento que se entregou, a primeira coisa que os policias perguntaram foi “cadê o ouro”; QUE se não entregasse o ouro “o tratamento iria ser diferente”; QUE a declarante entregou 78 gramas de ouro; QUE quando entregou o ouro os policias colocaram todo ouro “em um bolo só”, sem identificar de quem era e quanto era de cada um; QUE foi feita a revista pessoal na declarante nada foi encontrado; QUE quando revistaram a bolsa da declarante acharam R\$ 1.135,00 (um mil e cento e trinta e cinco reais), igualmente sem identificar de quem era o dinheiro; QUE colocaram o dinheiro no mesmo do ouro; QUE além do ouro e do dinheiro haviam joias na tampa de G.; QUE os policias não falaram o que iam fazer com o ouro e com o dinheiro. |
| A.C.M. | 04/12/2014 | QUE os donos da balsa pagam por volta de 40 gramas por mês para P. que repassaria o ouro para C., chefe do P.; QUE C. seria um pessoa que trabalha no governo responsável por cuidar da área da Floresta; QUE os garimpeiros comentando que nessa Operação agora destruíram várias balsas porque não teria pagam o valor pedido por P. |
| R.D.O.G. | 09/12/2014 | QUE os balseiros tem que pagar 40 gramas por mês para ficar na área para P. e C. trabalham na FUNAI, bem como os canoeiros também devem pagar; QUE acredita que faz aproximadamente 2 anos que está ocorrendo essa cobrança; QUE explicou que é escolhido um balseiro por mês para realizar a arrecadação; QUE nas outras Operações o pessoal da FUNAI avisava quando teria a Operação para que pudessem esconder as balsas, sendo que apenas destruía algumas, mas deixava o restante do pessoal trabalhando, porém desse vez a Operação destruiu quase todas as balsas, pois não pago o valor solicitado por P. |

| | | |
|----------|------------|--|
| F.M.A. | 14/01/2014 | QUE sabe que há pagamento de ouro à P. e a C.; QUE quem faz o recolhimento o ouro entre os balseiros é o P. P., B. e C.; QUE depois desse recolhimento, entregam o ouro para o P. e C.; QUE P. e C. exigiram 1kg de ouro no último; QUE como não foi possível entregar todo o ouro exigido, e por isso não a polícia ambiental subiu e quebrou tudo. |
| J.R.D.S. | 09/12/2014 | QUE quando iniciou a operação o declarante correu e deixou 21 gramas de ouro na bolsa, que depois foi encontrada vazia; QUE o marido da cozinheiro perdeu 27 gramas de ouro na mesma situação do declarante, sendo certo que os servidores da FUNAI que arrecadaram esse ouro, haja vista que o declarante viu o P. se aproximando do barraco |
| B.R.D. | 09/12/2014 | QUE todos os balseiros pagam 40 gramas de ouro para P; e para C., ambos da FUNAI; QUE no mês novembro foi paga no dia 23 os valores cobrados; QUE esses valores estão sendo pagos por volta de 2 anos; QUE P. e C. avisa quando vai para área de garimpo, para os garimpeiros se escondam as balsas; |
| R.G.D.A. | 04/12/2014 | QUE a informação sobre a operação foi vazada pela própria Funai na localidade, com cerca de 02 (dois) dias de antecedência; QUE mensalmente a Funai, através de "P." e "C." cobram 01 kg de ouro dos balseiros para não importunar a extração do minério, conduta independente da dos índios, que também cobram; QUE entende que a operação resultou de pagamento incompleto do pedágio por parte dos garimpeiros, razão pela qual os funcionários das Funai resolveram se vingar tocando fogo nas balsas; QUE presenciou 05 (cinco) balsas sendo incendiadas pela Funai e pela PM. |
| L.F.T. | 11/05/2015 | QUE dos donos de balsa era exigido em torno de 40g por mês, QUE tinha dono de balsa que não pagava o total que era cobrado quando não conseguia produzir, QUE em média era pago no total de todos os donos de balsa do Uraricoera cerca de 500 a 800g de ouro todos os meses para P. e C., QUE P. sempre dizia que a propina era para entregar ao chefe C. (...)QUE o interrogado foi por 4 meses a pessoa responsável por arrecadar, entregar ou enviar o ouro para ser entregue a P. e C., QUE no final de 2014, antes da operação KOREKOREMA II: foi pessoalmente em sua casa receber a quantia de 500g de ouro arrecadado dos balseiros, QUE o interrogado entregou pessoalmente 470g de ouro nesse dia a P. |
| A.P.M. | 09/05/2015 | Que a declarante afirma que no mês de outubro de 2014 a declarante foi a responsável pela coleta do ouro dos demais garimpeiros, em razão da balsa na qual trabalha estar mais próxima da comunidade, facilitando a entrega do ouro para P.; Que efetuou a pesagem do ouro, sendo recolhido mais de 01kg (um quilo) de ouro; Que P. ainda reclamou da quantidade entregue; Que não sabe precisar quem seriam os responsáveis pela coleta do ouro nos demais meses em razão de sempre ser responsabilidade da balsa que se encontra mais próxima à comunidade (...)Que o Sgt. H., da Polícia Militar, está presente em todas as operações, sendo envolvido em todos os casos de extorsão" |

Fonte: base de dados coletados pelo autor, conforme exposto no capítulo 2.

Uma rede de comunicações que envolve telefones satelitais, radioamador e até equipamentos com internet wi-fi, mediante captação via satélite nas vilas montadas do garimpo, funciona de forma eficiente para o contato dos garimpeiros com familiares e para noticiar aos garimpeiros eventuais ações estatais, no intuito de afastar a aplicação da lei quando, eventualmente, o Estado atua em operações de repressão ao garimpo. N.S.S.D.O., em 09/05/2015, disse às autoridades que “ficou sabendo de certeza no dia 04/05/15 (segunda-feira) que a Polícia Federal iria subir no Uraricoera, pelo rádio e por telefone satélite”.

Até mesmo aqueles servidores do Estado com atuação aparente nas balizas da licitude fazem suas adaptações possíveis para possibilitar repressão criminal na floresta amazônica, violando a literalidade de dispositivos do ordenamento jurídico brasileiro. Sem tais desvios das normas, quase nenhuma apreensão ou prisão seria possível em áreas remotas do país como na Terra Indígena Yanomami.

O garimpeiro J.M.S, em 19/09/2014, dá exemplo dessa atuação paralegal dos agentes estatais:

QUE depois que foi detido, foi conduzido de barco, por cerca de três horas, até uma base do Exército; QUE na base do exército dormiu duas noites, porque segundo o Sargento explicou, chovia bastante e não dava para o avião decolar; QUE acredita que a viagem demorou por esse motivo, porque chovia muito no local; QUE em momento algum foi constrangido; QUE não foi algemado; QUE alega que não foi bem alimentado (farinha com açúcar) e tem problema de saúde (infecção renal)

Em outro contexto fático, o militar do Exército Brasileiro C.G.D.S.A., em 16/05/2010, aduziu, após prisão em flagrante de garimpeiros:

QUE após reunir todos os garimpeiros e pegar combustível suficiente para retornar, voltaram todos ao primeiro garimpo; QUE reuniram todos os pertences de todos os garimpeiros e deslocaram-se até a Maloca Remoripe; QUE em razão da hora (23hs),pernoitaram naquela maloca, pois não era seguro caminhar na mata por mais de uma hora até chegar na Maloca Paapiú; QUE ao amanhecer, saíram todos para a Maloca Paapiú; QUE uma parte do grupo pernoitou uma noite naquela maloca e a aeronave levou este grupo para o Surucucu; QUE a outra parte pernoitou duas noites e só conseguiram chegar na quinta-feira (13/05) ao Surucucu, onde há um Pelotão Especial de Fronteira do Exército; QUE em razão do mau tempo e das fortes chuvas que caíram nesses últimos dias, somente conseguiram vir para Boa Vista/RR nesta data, pois o transporte do Surucucu até Boa Vista/RR é feito somente por avião, não existindo a possibilidade de deslocamento por via terrestre (...) QUE após a melhoria das condições meteorológicas, conseguiram realizar o deslocamento até Boa Vista/RR e trouxeram todos a esta Superintendência para os procedimentos de praxe.

No domingo, 21/09/2014, o garimpeiro A.S.D.S. disse ao Delegado de Polícia que só chegou na Polícia Federal quatro dias depois da prisão em flagrante de garimpeiros, porque estes “foram presos em flagrante e conduzidos para a base do exército; QUE, no dia seguinte, na sexta-feira, foram transportados para Boa Vista; QUE chegou apenas hoje, sendo transportado diretamente para a Superintendência da Polícia Federal’. A prisão dos garimpeiros pelos servidores públicos narradores ocorreu na segunda-feira, 11 de outubro de 2010 e a apresentação na delegacia de Polícia, com emissão da Nota de Culpa e comunicações legais atinentes aos presos, ocorreu na sexta-feira, 16 de outubro.

A Constituição Federal de 1988 é clara quando garante que “a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada” (Brasil, 1988), cabendo destacar que essa comunicação deve ser imediata e não quando as condições de tráfego e comunicação na floresta permitirem, bem como que “a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária” (idem). O também violado artigo 306 do Código de Processo Penal brasileiro determina que:

Art. 306. A prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente, ao Ministério Público e à família do preso ou à pessoa por ele indicada.

§ 1º Em até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, será encaminhado ao juiz competente o auto de prisão em flagrante e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria Pública.

§ 2º No mesmo prazo, será entregue ao preso, mediante recibo, a nota de culpa, assinada pela autoridade, com o motivo da prisão, o nome do condutor e os das testemunhas. (BRASIL, 1941)

Observa-se neste caso em específico – Ação Penal 6217-55.2010.4.01.420020 na Justiça Federal em Roraima e em outros processos judiciais, que as autoridades Policiais e do Poder Judiciário acabam por assentir com tais ilegalidades decorrente da demora na apresentação do preso em flagrante e comunicações da prisão, justificadas indevidamente pelas particularidades de atuação estatal nas terras indígenas isoladas da Amazônia, em prejuízo dos direitos constitucionais dos garimpeiros flagrados em práticas criminosas. Ou ainda fazem hermenêutica do texto constitucional para a realidade fática amazônica. Entretanto, seria o Estado responsável por dar condições ao cumprimento ao texto da lei, mesmo em áreas de densa floresta e difícil acesso.

No processo mencionado, observa-se que em 08/09/2017 e 10/12/2018 os presos desse contexto fático de garimpo flagrado pelo Exército Brasileiro foram julgados em definitivo, sendo extintas as suas punibilidades não pelos vícios na demora de apresentação dos presos em flagrante e das ausências de comunicações imediatas e obrigatórias das prisões à Justiça, mas em face do excesso de prazo do curso da instrução processual na justiça, culminando na prescrição do crime que foram acusados – artigo 2º da lei 8.176/91 (Brasil, 1991), que afeta como bem o

²⁰ Disponível em

<https://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php?proc=62175520104014200&secao=RR&pg=1&enviar=Pesquisar>. Acesso em 06 fev. 2019.

patrimônio mineral da União. O Estado falhou na prisão e demorou a aplicar a lei, culminando na prescrição das penas.

O exercício de poder dos garimpeiros na Terra Indígena Yanomami, a ausência de exercício de poder estatal para garantir dispositivos constitucionais e a atuação de servidores públicos na corrupção para facilitar a extração de recursos naturais vem reforçando um etnocídio, consistente na “destruição sistemática dos modos de vida e pensamento de povos diferentes daqueles que empreendem essa destruição” (Claustres, 2014, p. 78), sejam os etnocidas agentes estatais, garimpeiros ou todos aqueles que se omitem quanto a esta situação fática exposta nesta pesquisa.

Esse etnocídio, na literatura antropológica, é imputado também aos religiosos:

Quem são, por outro lado, os praticantes do etnocídio? Quem se opõe à alma dos povos? E primeiro lugar aparecem, na América do Sul mas também em muitas outras regiões, os missionários. Propagadores militantes da fé cristã, eles se esforçam por substituir as crenças bárbaras dos pagãos pela religião do Ocidente. (...). (CLASTRES, 2015, p. 79).

Hegel (2004) estipulou, na sua análise de filosofia da história, que há uma razão que governa os acontecimentos históricos. O curso da História tem um objetivo – a liberdade do espírito – e os fatos históricos desenvolvem na busca deste objetivo.

Entretanto, nesta visão e sob decisões políticas do Estado moderno, tendo como ápice o Estado liberal europeu do final do século XX, os ameríndios estariam completamente aniquilados pelo curso histórico.

Os Estados da América do Sul vêm se sedimentando como nações nos últimos dois séculos. Os Estados-nações são criações relativamente recentes (HOBBSBAWN, 1990, p. 30) e sua paulatina construção envolve as populações ameríndias, sempre em relações assimétricas de poder com o Estado.

A atuação Estatal, e em particular a policial, em terras indígenas brasileiras, deveria exigir, mais que conhecimento das técnicas e habilidades operacionais e do ordenamento jurídico, por dominar a realidade social e história do povo, os conflitos sociais e exige a compreensão das relações entre os Homens de forma horizontal e da relação entre os Homens e o Estado-Poder. Este último campo se dá por meio das políticas públicas estipuladas em um certo contexto histórico e espacial.

Em compreensão histórica brasileira, o policial deve ter domínio de que o indígena, desde a conquista do território brasileiro pelos países europeus nos séculos

XIV e XV, foi visto como óbice às intenções dos poderes políticos e econômicos dominantes nas terras conquistadas.

Rousseau assim descreveu a origem da desigualdade entre os seres humanos:

O primeiro que, cercado um terreno, se lembrou de dizer: “Isto é meu” e encontrou pessoas bastante simples para o acreditar, foi o verdadeiro fundador da sociedade civil. (ROUSSEAU, 2007)

No Brasil, temos os portugueses conquistadores do século XVI como primeiros a afirmar a propriedade de terras brasileiras, inaugurando a sociedade civil a seu modo e alijando os indígenas que aqui viviam e construíam a natureza a seu modo há milhares de anos (LEVIS et al., 2017) com compreensão própria do cosmo, sem distinção entre natureza e cultura (VIVEIROS DE CASTRO, 2002, p. 349), pauta que perfazia a divisão básica das ciências ocidentais dos conquistadores.

Até hoje os indígenas são o outro de um país não indígena. Para assegurar tal desigualdade entre conquistadores e nativos, com segurança e paz para o corpo social conquistador inaugurado, houve momentos de criação e mutação do poder supremo, através da elaboração de um corpo de leis com obediência obrigatória a todos.

A manutenção histórica da segurança no corpo social desigual se deu e se dá através do monopólio do uso da força nas mãos do Estado, que dita os rumos da sociedade. Nesse monopólio da força, o Estado “consegue dissimular com rara eficácia algo que está em seu âmago: a violência física” (NOVAES, 1992, p. 191) e, historicamente, “as práticas repressivas dos aparelhos de Estado foram caracterizadas por um alto nível de ilegalidade, independentemente da existência ou não de garantias constitucionais” (idem, p. 201).

Rousseau (2007) aponta que a criação do Estado civil encarcerou em grillhões o povo, deu poderes ao poder dominante, através da manutenção das desigualdades criadas artificialmente a inauguradas com a história hipotética citada, tendo criado obstáculos aos desprovidos de propriedades, já que as leis as protegiam de eventuais ataques que pudessem lhes turbar.

A paz prometida pelo Estado aos cidadãos, quando é efetiva, se dá à custa da força, quer dizer, às custas de violência legitimada pelas leis. Desde a conquista das terras brasileiras por impérios europeus, os indígenas foram alijados de seus bens, sempre postos em oposição ao desenvolvimento por legisladores não índios.

As polícias são vislumbradas, nessa perspectiva, especialmente nas ciências sociais, como órgãos protetores dos exploradores de riquezas e do trabalho alheio. A Amazônia já foi de interesse pelos limites políticos do território do Estado brasileiro, pela ocupação populacional, pela borracha, pelos minerais garimpáveis, pela agricultura e há ainda certamente de surgirem outros interesses na região.

Por outro lado, no ano de 1998, a Constituição Federal brasileira é paradigma de reconhecimento normativo de interesses indígenas no Brasil, com abertura a normas internacionais de direitos humanos, mas ainda incipiente na efetivação prática dos direitos indígenas.

Nas últimas décadas e já sob a Constituição de 1988, os índios são o oposto das vozes oficiais do Estado, atuando na construção de hidrelétricas na Amazônia. Os indígenas e seus interesses são invisibilizados pelos discursos oficiais dos governos militares e democráticos, que repetem discursos do século passado neste século XXI e “situam a região como um vazio que precisa ser vencido em nome de um projeto integrador e desenvolvimentista” (COSTA; OLIVEIRA; RAVENA, 2017, p. 17).

Caberia ao Estado, especialmente através dos órgãos policiais na atuação dentro de suas atribuições com subsunção aos termos da Constituição Federal de 1988, sopesar tais interesses econômicos com as vozes dos movimentos indígenas, na proteção desses, que são explorados pela maioria representada pelos poderes econômico e político, atuando por vezes de forma criminosa. As vozes e interesses indígenas têm proteção especial pela legislação brasileira, bem como por normas internacionais de direitos humanos, de aplicação direta pelo Estado-polícia atuante em terras indígenas.

1.8 TUTELA PENAL ESTATAL DO OURO YANOMAMI²¹

²¹ O conteúdo deste capítulo foi publicado na Revista Unisul de Fato e de Direito - http://www.portaldeperiodicos.unisul.br/index.php/U_Fato_Direito/article/view/5743 - e posteriormente apresentado em eventos científicos. No Brasil, foi exposto no Seminário Internacional América Latina: políticas e conflitos na América Latina e na Pan-Amazônia, no ano de 2017, Universidade Federal do Pará, em Belém/PA, e no Canadá no Evento Law and Society - <https://ww2.aievolution.com/lsa1801/index.cfm?do=abs.viewAbs&abs=9197> - painel (En)Countering Indigeneity and Culture in the Law, na cidade de Toronto, também no ano de 2017, com o desafio de discutir esta pesquisa sobre o garimpo Yanomami com pesquisadores e professores de todo o mundo, com publicações nos anais daqueles eventos.

Sabe-se da febre do ouro na Amazônia nas duas últimas décadas do século XX, em específico no oeste do Estado de Roraima, interior da Terra Indígena Yanomami (KOPENAWA, ALBERT, 2015, p. 558), que culminou na morte de muitos indígenas Yanomami pelas doenças levadas pelos exploradores. Essa corrida do ouro ainda é uma realidade neste século XXI, com novas e sofisticadas nuances.

Em 06 de julho de 2017 pôde-se perceber uma das facetas da atual exploração de ouro na Amazônia, este capítulo faz estudo desse caso, em que o Exército Brasileiro, em atuação conjunta com outros órgãos estatais que atuam na repressão ao garimpo em terras indígenas na Amazônia brasileira, difundiu Nota à Imprensa²² com título “1ª Brigada Infantaria de Selva – realiza interdição de área de degradação ambiental”, sendo noticiado flagrante de número estimado de 800 pessoas em atuação ilícita em um dos garimpos existentes na Terra Indígena Yanomami, às margens do rio Uraricoera, com apreensão de 25 motores e 06 balsas de garimpo.

Foi informado no texto oficial da divulgação dos órgãos estatais que “os cidadãos que trabalhavam no garimpo evadiram-se para o interior da selva e os que não estavam em flagrante de trabalho de garimpagem ilegal foram orientados a sair do interior da TIY.”²⁰ A divulgação, decorrente de ação de vários órgãos estatais que atuam no combate a ilícitos na Amazônia, como Polícia Federal, Ibama, FUNAI e Polícia Militar, foi acompanhada de fotos anexadas ao e-mail, que demonstram impactos ambientais da ação criminosa na floresta Amazônica, no interior da Terra Indígena Yanomami, às margens do Rio Uraricoera.

Figura: danos decorrentes da exploração de ouro



²² <http://www.defesaaereanaval.com.br/operacao-curare-viii-cidade-de-garimpeiros-em-plena-selva-amazonica-no-interior-de-roraima/> <http://www.lbdainfsl.eb.mil.br/> Acesso em 08 jul. 2017.

Fonte: Nota à Imprensa. Exército Brasileiro.

Percebe-se no fato noticiado a necessidade de rediscussão da mineração artesanal da Amazônia e da geografia do ouro da Amazônia, pois já se apontou que “não há mais terreno fértil para novos impulsos de crescimento populacional em busca de ouro” (WANDERLEY, 2015, p. 78). Mantém-se na região a exploração de ouro “do tipo desmonte hidráulico sobre os depósitos aluvionares, mas também por balsas e dragas trabalhando nos leitos dos rios” (idem, p. 100)

As leis brasileiras, em caso de flagrância de práticas criminosas, preveem rito procedimental que precisa ser cotejado com o fato, conforme noticiado pelo Estado brasileiro.

A Constituição Federal, regulando o meio ambiente como bem jurídico (FIORILLO, 2011, p. 173) no artigo 225, determina “ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”, detalhando nos parágrafos desse dispositivo constitucional que “Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado” e “As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas” (BRASIL, 1988)

O artigo 6º do Código de Processo Penal brasileiro apresenta deveres à autoridade policial ao se deparar com uma prática criminosa como a noticiada (BRASIL, 1941). Quanto aos envolvidos na prática criminosa flagrancial, o artigo 301 do Código de Processo Penal brasileiro determina que “Qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito” (BRASIL, 1941).

Na divulgação do fato sob análise, observou-se que houve fuga de uma parte dos envolvidos no ilícito e, quanto aos que permaneceram na área de garimpagem ilegal, orientação pelos servidores públicos para que deixassem a área. Foi informado que a estrutura do garimpo foi inutilizada pelas forças estatais.

As leis penais protegem bens mais caros à sociedade, prevendo penas de prisão aos infratores. A prisão é das mais graves penas inscritas do ordenamento jurídico brasileiro, restrita àqueles que subsumam suas condutas aos tipos penais previstos na legislação brasileira.

Para aplicação das leis penais estatais em desfavor dos envolvidos em práticas ilícitas, com aplicação de penas ao final de um processo penal, é necessária apuração dos crimes em procedimento investigatório, em regra o inquérito policial, que tem

como objetivo apurar, nos autos de um procedimento policial formal, a autoria e materialidade criminosa. Com o resultado do inquérito policial, havendo indícios de prática criminosa, é possível ao Ministério Público – titular da ação penal - ingressar em juízo para aplicação da lei penal decretada pelo Poder Judiciário.

Nada obstante a relevante atuação de órgãos estatais noticiada neste estudo de caso, sem a prisão em flagrante dos envolvidos e apreensão dos instrumentos e objetos ligados ao crime, a aplicação da lei penal restou extremamente dificultada. Sem a atuação ditada pela legislação processual penal, no calor dos acontecimentos flagrados pelos agentes estatais, não restaram atendidos os dispositivos constitucionais que determinam proteção ao meio ambiente e que determinam responsabilização penal, administrativa e cível do infrator explorador de recursos naturais na Amazônia.

A destruição imediata do material utilizado na prática ilícita também é relevante do ponto de vista da interrupção da prática flagrada, mas impede a atuação policial investigativa para aplicação da lei penal, por carência de materialidade criminosa, frustrando ulterior ação penal. Ademais, sem apreensão de maquinário, documentos e aparelhos de comunicação ou eletrônicos (inclusive ocultados por criminosos), fica obstada a descoberta de outros envolvidos no crime, sem atuação direta na floresta, como fornecedores, financiadores, transportadores ou receptores do ouro oriundo do garimpo ilegal na Amazônia.

A tutela penal do meio ambiente, na proteção desse bem com regulação constitucional, tem “una dimensión no sólo disuasoria sino también simbólica ya que determina el grado de importancia que para las sociedades odernas tiene la protección ambiental” (BORRILLO, 2011, p.5), mas só se efetiva a tutela penal quando o Estado age, em obediência à legislação, na identificação do criminoso, apreensão e perícia da materialidade criminosa (MACHADO, 2016, p. 889) e investigação de todas as nuances da prática criminosa, possibilitando atuação do Poder Judiciário na aplicação da lei penal.

Analisando o mesmo fenômeno na União Europeia, quanto á perícia para aplicação da lei penal, afere-se que “la complejidad de la matéria ambiental hace necesario el auxilio de peritos (ingenieros, químicos, geólogos, etc.) en el proceso, capaces de aportarle al juez los elementos necesarios para determinar la responsabilidade” (BORRILLO, 2011, p.12)

No Brasil, em caso de atuação estatal conforme a lei, com efetiva prisão ou identificação dos autores da prática criminosa, apreensão e perícia nos objetos de crime – balsas, máquinas, bateias, mercúrio – as leis brasileiras possibilitam as respostas penais, em regra, por crimes contra o meio ambiente e contra o patrimônio da União, respectivamente artigos 55 da lei 9.605/98 (BRASIL, 1998) e 2º da lei 8.176/91, conforme decisões reiteradas da justiça brasileira (BRASIL, 2015; BRASIL, 2017; BRASIL, 2017b):

Art. 55 da Lei n. 9.605/98.

Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. (BRASIL, 1998)

Art. 2º da Lei n. 8.176 /91.

Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo.

Pena: detenção, de um a cinco anos e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena aquele que, sem autorização legal, adquirir, transportar, industrializar, tiver consigo, consumir ou comercializar produtos ou matéria-prima, obtidos na forma prevista no caput deste artigo. (BRASIL, 1991)

A comparação entre as penas previstas para as condutas citadas – crime contra o meio ambiente na lei de crimes ambientais e crime contra o patrimônio da União previsto na lei 8.176/91 – permite aferir que o legislador entende que o meio ambiente tutelado pela lei penal merece sanção ao infrator de detenção de no máximo um ano, enquanto a subtração de bem da União consistente nos minérios extraídos da Amazônia, merece sanção maior, de cinco anos, com valoração bem maior do patrimônio que do meio ambiente. O Estado considera, na lei penal, o meio ambiente um bem menor que o seu patrimônio mineral.

O crime contra o meio ambiente consistente na exploração ilegal de minérios, é considerado de menor potencial ofensivo para a tutela penal brasileira (BRASIL, 1995; 2001), havendo projeto de lei tramitando desde o ano de 2007 no intuito de reforçar as penas do crime (BRASIL, 2007). A literatura jurídica aponta a pena de prisão como inadequada resposta para crimes contra o meio ambiente (MILARÉ, 2004, p. 785; MACHADO, 2016, p. 856).

Em análise do ordenamento jurídico, afere-se, portanto, que são extremamente brandas as consequências penais do crime ambiental de extração ilícita de ouro na Amazônia. Assim como na Europa, “La mayoría de los delitos ecológicos implican la

pena de prisión” (BORRILLO, 2011, p. 12), mas a jurisprudência brasileira demonstra, por outro lado, que não são aplicadas, em regra, penas de prisão aos condenados por crimes ambientais.

Após o fim do processo, em confirmada a prática criminosa em sentença criminal, a prática dos tribunais aponta que não são culminadas penas de prisão nem mesmo para a soma de ambos os crimes – contra o patrimônio da União e contra o meio ambiente - cometidos em concurso formal (BRASIL, 2012; FEIGELSON, 2014, p. 293), em face de regras de execução penal que permitem substituição das penas de prisão por restritivas de direitos e multa, possibilitando ainda transação penal, suspensão do processo e da pena (BRASIL, 2017b; MILARÉ, 2004, p. 786).

O mesmo desvalor ao meio ambiente, refletido em leis penais, ocorre em outros países, “A pesar de sanciones severas, los delitos ecológicos como los delitos económicos continúan gozando de una relativa impunidad en los diferentes países de la Unión Europea y particularmente en España.” (BORRILLO, 2011, p. 13)

No Brasil, as prisões preventivas, no curso do processo, quando eventualmente deferidas de forma fundamentada pelo Poder Judiciário em primeira instância, para proteção cautelar do meio ambiente em casos de exploração ilegal de minérios, são normalmente revertidas em recursos junto aos tribunais (BRASIL, 2016; BRASIL, 2016b), fundamentando-se que crimes contra o meio ambiente não são praticados “com violência ou grave ameaça à pessoa nem seja daqueles que causam clamor público” (BRASIL, 2017c), bem como sob argumento de que se, em caso de condenação, as penas ao fim do processo são brandas, não culminando na efetiva prisão dos envolvidos, não se justificando a prisão cautelar durante o curso do processo.

A tutela penal do meio ambiente no tocante à exploração ilícita de ouro na Amazônia poderia ser mais eficiente, refletindo as vontades indígenas diretamente afetadas, caso aplicada a teoria jurídica dos delitos de acumulação ou crimes cumulativos:

Os delitos cumulativos compreendem ações que, consideradas isoladamente, não possuem o condão de afetar o bem jurídico, adquirindo relevância penal a acumulação dos comportamentos humanos. Significa dizer que a probabilidade efetiva de sua multiplicação configura o motivo de inserção da figura no campo jurídico-penal. (LIMA, 2009, p. 54)

Cada um dos envolvidos na extração ilícita de ouro na Amazônia comete atos que, analisados individualmente, podem ser considerados irrelevantes a violar o bem jurídico meio ambiente, tutelado pela lei penal.

Considerados os atos em conjunto, a ação dos envolvidos na atuação ilegal flagrada na Floresta Amazônica, sejam aqueles que trabalham no refeitório, limpeza, financiadores, receptadores do ouro, transporte de combustível, mecânica de maquinário, mergulhadores, pilotos de aeronaves ou de embarcações, a violação do bem jurídico meio ambiente é patente, afetando diretamente os indígenas moradores das terras exploradas e o meio ambiente, merecendo resposta efetiva da tutela penal estatal.

1.9 “POLÍCIA INDÍGENA” NA PREVENÇÃO DE ILÍCITOS EM TERRAS INDÍGENAS²³

Enquanto no capítulo anterior foi estudada a aplicação da tutela penal pelo Estado na proteção dos bens ambientais e do patrimônio da União no tocante ao fenômeno estudado, neste, estudou-se a autotutela da proteção indígena de seu território e patrimônio, sendo as chamadas Polícia Indígena uma dessas formas de proteção mais difundidas em comunidades indígenas.

As chamadas “Polícias Indígenas” não são órgão estatal nem com atuação em parceria com o Estado. Tratam-se de criações das próprias comunidades indígenas, sem que haja qualquer regra para sua criação e manutenção. Os índios se organizam para criar forças compostas por membros da própria comunidade indígena para atuação na proteção de seus membros e bens, preventiva e repressivamente, debelando prática de crimes cometidos por indígenas ou forasteiros, copiando o modelo das polícias estatais, inclusive no que concerne a fardamento, acessórios, hinos e hierarquia.

²³ Este capítulo integrou o e-book “Atuação Policial em Terras Indígenas: Segurança e Direitos Humanos”, publicado pela Atena Editora no ano de 2019 - <https://www.atenaeditora.com.br/arquivos/ebooks/atuacao-policial-em-terras-indigenas-seguranca-e-direitos-humanos>

Tem-se noticiado reiteradamente²⁴ que comunidades indígenas estabelecem tais forças parapoliciais denominadas Polícias Indígenas, decorrente da insatisfação em face da omissão estatal na prevenção e repressão de crimes ocorridos nas terras indígenas (REGO, 2012, p. 200). Trata-se da sociedade indígena atuando em autotutela da vida dos seus membros e de seu patrimônio. Noticiou-se inclusive criação de delegacia indígena²⁵, onde haveria deliberação e julgamento após ocorrência de práticas criminosas e cárcere para prisão de suspeitos.

Em pesquisa de doutoramento no sul do Estado da Bahia, foi constatada formação de Polícia indígena no ano de 2007 (REGO, 2012). Em reportagem em vídeo²⁶ do ano de 2009, pode-se constatar um grupo de policiais indígenas situados na cidade fronteiriça de Tabatinga, Estado do Amazonas. Os índios se apresentam fardados, com emblemas com letreiro Polícia SPI – Serviço de Proteção ao Índio, uso de rádio, chicotes e cassetetes de madeira.

No mesmo vídeo, registra-se um edifício, havendo pintura com registros de que ali funciona uma “Del. da Polícia SPI”, “Operação Pantera” e emblemas similares aos utilizados por forças policiais estatais e existência de cárcere, onde os indígenas decidem o tempo de prisão do suspeito. O cacique defende a existência da Polícia indígena e afirma ausência do Estado-polícia na comunidade.

No Estado federado de Roraima, a Polícia Militar fomenta nas comunidades indígenas a “Polícia Comunitária”, que consistiria em “uma filosofia voltada para a diminuição da criminalidade, com participação da comunidade nas decisões da segurança pública.”²⁷. A Comunicação Social do Governo do Estado de Roraima difundiu a voz oficial policial militar sobre Polícia Comunitária: “Por meio desta parceria com as comunidades indígenas e do projeto de vigilância e monitoramento territorial

²⁴ <http://politica.estadao.com.br/noticias/geral,milicia-indigena-completa-um-ano-comemorando-expansao,475165> / <http://www1.folha.uol.com.br/fsp/brasil/fc1711200917.htm/> / <http://g1.globo.com/ap/amapa/noticia/2016/02/policia-investiga-formacao-de-milicia-indigena-na-fronteira-do-amapa.html/>. Acesso em 08 jun 2020.

²⁵ <http://g1.globo.com/Noticias/Brasil/0,,MUL1369848-5598,00-SECRETARIO+DEFENDE+CRIACAO+DA+POLICIA+INDIGENA+NO+AMAZONAS.html>. Acesso em 09 abr 2017.

²⁶ <https://tvuol.uol.com.br/video/brasil-denuncia-sobre-policia-indigena-surpreende-pf-04024D1C3564C0813326>. Acesso em 09 abr 2017.

²⁷ <http://www.folhabv.com.br/noticia/Indios-aprendem-sobre-Policia-Comunitaria/16683/> / <http://www.conexaororaima.com.br/noticia/525/policia-comunitaria-policia-militar-se-reune-com-liderancas-indigenas-de-uiramuta.html> / <http://www.roraimaemfoco.com/raposa-serra-do-sol-indios-conhecem-filosofia-da-policia-comunitaria/>. Acesso em 13 abr 2017.

formados por indígenas, será mais fácil enfrentar de forma preventiva os ilícitos que ocorrem naquela região”²⁸

Na Polícia Comunitária, há treinamento de alguns indígenas para resolução de conflitos em terras indígenas, mas não haveria o estímulo à formação de forças policiais armadas formadas por indígenas, mas tão somente uma tentativa de fomentar a solução de pequenos conflitos não criminais dentro da comunidade indígena e estreitamento de laços entre polícia e índios, com o fim maior de aproximação da comunidade com a organização policial militar do Estado.

Polícia comunitária busca trabalho policial com maior democratização e interação com a sociedade, consistindo em “nova filosofia, estratégia ou estilo de policiamento que pode ser efetuado de diversas formas, sob os mais variados programas e tipos de gestão organizacional” (BRASIL, 2009, p.16), tendo como características a “relação de confiança; descentralização da atividade policial; ênfase nos serviços não emergenciais e ação integrada de diversos órgãos e atores (idem).

Tais ações, sem precisa delimitação de atribuições das sociedades indígenas organizadas nessa parceria com o Estado-polícia, estimulam a formação das Polícias Indígenas, havendo inclusive treinamento estatal para os índios, com objetivo de maior aproximação da sociedade indígena com a Polícia no combate a ilícitos ocorridos na comunidade, sejam praticados pelos próprios indígenas ou por forasteiros, o que dá maior legitimidade às Polícias Indígenas (REGO, 2012).

Entretanto, tal Polícia Indígena se dá sem um procedimento ou processo penal estabelecido em normas indígenas ou estatais, sem segurança de ritos e ao talante dos caciques ou tuxauas das comunidades indígenas.

Na literatura científica as Polícias Indígenas são pouco debatidas, assunto que está na “marginalidade na antropologia nacional” (REGO, 2012, p. 12) pelo entendimento antropológico de possível “subjugação policial do índio pelo próprio índio a serviço ou fazendo as vezes do Estado” (idem, p. 15) ou motivado pelo fato de a “polícia, sendo uma instituição própria da sociedade de tipo estatal, apareceria como algo anormal, senão antagônico, às organizações sociais indígenas” (idem, p. 16).

A Constituição Federal de 1988 regula, no artigo 231, que aos índios é respeitada sua “organização social, costumes, línguas, crenças e tradições” (BRASIL, 1988). A Polícia Indígena poderia ser categorizada como parte dessa organização

²⁸ http://www.rr.gov.br/site/index.php?governoderoraima=noticias_ver&id=3616. Acesso em 13 abr 2017.

social e de costumes da comunidade indígena, com ratificação no artigo 144 da Constituição, que regula a segurança pública como “responsabilidade de todos” (idem).

A Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho, que integra a ordem jurídica brasileira desde 2004, com *status* supralegal, garante aos povos indígenas respeito “a integridade dos valores, práticas e instituições desses povos” (BRASIL, 2004) e que, na aplicação da lei nacional, “deverão ser levados na devida consideração seus costumes ou seu direito consuetudinário” (idem).

Com maior subsunção à questão das Polícias Indígenas, a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho regula a aplicação da lei penal pelos povos indígenas:

Artigo 9o

1. Na medida em que isso for compatível com o sistema jurídico nacional e com os direitos humanos internacionalmente reconhecidos, deverão ser respeitados os métodos aos quais os povos interessados recorrem tradicionalmente para a repressão dos delitos cometidos pelos seus membros.

2. As autoridades e os tribunais solicitados para se pronunciarem sobre questões penais deverão levar em conta os costumes dos povos mencionados a respeito do assunto. (BRASIL, 2004)

Entretanto, em aparente conflito com essa previsão normativa, o Estado brasileiro classifica tais Polícias Indígenas como crime, consistindo em milícias ilícitas. Tal organização paraestatal composta por indígenas, com fardamento e armamento, seja de fogo ou rústico como uma borduna, pode ser subsumida a prática criminosa inscrita no artigo 288-A do Código Penal, inovado em dezembro de 2012 pela lei 12720/12:

Constituição de milícia privada

Art. 288-A. Constituir, organizar, integrar, manter ou custear organização paramilitar, milícia particular, grupo ou esquadrão com a finalidade de praticar qualquer dos crimes previstos neste Código:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos. (BRASIL, 1940)

O Ministro Gilmar Mendes, em seu voto no caso Raposa Serra do Sol, julgou serem “proibidos aos índios, por exemplo, o exercício impróprio de qualquer poder de polícia na área demarcada, seja em rodovias, seja incidente sobre bens públicos, que não aqueles sob os quais detêm a posse permanente e usufruto” (BRASIL, 2009, p. 637).

Em outro trecho do julgamento do caso Raposa Serra do Sol, Gilmar Mendes registrou que:

Os índios não podem limitar o tráfego de pessoas em rodovias públicas, com barricadas ou com a imposição de qualquer condições de acesso. Também não se pode restringir a utilização e funcionamento de equipamentos e instalações públicas, em detrimento do interesse público concretizado na defesa da integridade soberana do patrimônio público e da adequada prestação de serviços públicos porventura vinculados a tais bens. (BRASIL, 2009, p. 637)

Portanto, sob a ótica do Estado, não é lícita a atuação de índios como policiais. Entretanto, o direito inscreve normas que permitem interpretar como lícita a atuação de indígenas, em auto-organização da comunidade nos termos de sua cultura e tradições, na defesa de seus bens e patrimônio. Na Terra Indígena Yanomami ainda não há estruturação de “Polícias Indígenas” ou similares, mas em reuniões de comunidades são comuns as discussões nesse sentido, sendo possíveis futuras iniciativas na autotutela Yanomami para defesa de seu território e povo.

1.10 O TURISMO COMO ALTERNATIVA ECONÔMICA AO GARIMPO²⁹

Neste capítulo é traçado um panorama acerca da regulação do turismo em terras indígenas, com crítica ao *status quo* gerido pela Fundação Nacional do Índio, aferindo o turismo, com gestão Yanomami, como outra possível alternativa econômica à garimpagem ilícita na Terra Indígena Yanomami, indicando os riscos dessa atividade.

Alves (2014) afirma que ao longo dos anos o turismo adquiriu importância significativa, e isso fez com que os seres humanos passassem a vivenciar uma nova relação do tempo e do espaço. Esse fenômeno aliado à lógica da globalização, causou e vem causando modificações no ambiente, no espaço e na cultura.

O turismo consiste no deslocamento de pessoas, nos momentos de lazer, para locais diferentes daqueles onde as pessoas estabelecem residência ou exercem seu trabalho de forma habitual, “utilizando uma série de equipamentos e serviços especialmente implementados para esse tipo de visitaç o” (BARRETTO, 2003, p.20).

As pessoas buscam no turismo o novo, o diferente ou o exótico, financiando transporte, hotelaria e outros servi os para haurir experi ncias que n o teriam se n o se deslocassem para outros locais. No Brasil, o turismo representa movimentac o econ mica de aproximadamente 3,7% do Produto Interno Bruto (BRASIL, 2013). Os

²⁹ Publicado na Revista Iberoamericana de Turismo da Universidade Federal de Alagoas, no ano de 2018 - <http://www.seer.ufal.br/index.php/ritur/article/view/4531>, trabalhado em coautoria com a professora Dra. Georgia Ferko, que ministrou disciplina sobre turismo na P s-Gradua o em Recursos Naturais.

dados de 2016 apontam que no Brasil o litoral nordestino foi o local com maior intenção de visitas por brasileiros para fins turísticos (41%), tendo a região norte menos desígnio de visita, com 5,5% da população com intenção de visitá-la. (BRASIL, 2016).

Especialmente em relação as terras indígenas, espaços passíveis de exploração turística, empresas e pessoas físicas organizam visitas a terras indígenas, para que os turistas conheçam a cultura, tradições, costumes, língua e modo de viver desses povos. Entende-se que todo turismo gera efeitos positivos e negativos e nas terras indígenas, em Roraima, vem sendo promulgado como

alternativa para o desenvolvimento das comunidades [...] proporciona novas oportunidades de emprego e renda, além de promover a autonomia e o controle dos residentes, no sentido de aproveitar as potencialidades culturais e naturais existentes. (BRANDÃO; BARBIERI; JOÃO, 2014, p. 10)

Considerando a Existência do Ministério do Turismo, responsável pela formulação e acompanhamento de políticas públicas de turismo no país, registra-se que a regulação do turismo em terras indígenas brasileiras, dada por instrução normativa, foi elaborada pela Fundação Nacional do Índio, órgão público vinculado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública.

A entrada de não indígenas em terras indígenas no Brasil, para quaisquer fins, também é normatizada pela Fundação Nacional do Índio. Religiosos, cientistas, profissionais de saúde, pesquisadores, antropólogos ou quaisquer pessoas não indígenas que intencionem ingressar em terras indígenas precisam de autorização da FUNAI, em pedido formal do interessado com apresentação de documentação, nos termos da Instrução Normativa nº 001/PRES/1995³⁰.

Enquanto a regulação de ingresso em terras indígenas para fins não turísticos decorre de norma do ano de 2005²⁸, a norma que regulamenta em específico o turismo em terras indígenas é relativamente recente, do mês de junho do ano de 2015 (BRASIL, 2015). A legislação anterior sobre o tema (Decreto nº 7.747), publicada em 2012, instituía oficialmente a possibilidade de desenvolver atividades de ecoturismo e etnoturismo em Terras Indígenas, mas dava apenas diretrizes gerais, sem detalhamento.

³⁰ http://www.funai.gov.br/arquivos/conteudo/cogedi/pdf/LEGISLACAO_INDIGENISTA/Pesquisa/001-INSTRUCAO-NORMATIVA-1995-FUNAI.pdf. Acesso em 13 jul. 2018.

A Instrução Normativa que regula o turismo em terras indígenas – Nº 03/2014, de 11 de junho de 2015 – apesar de longo preâmbulo que menciona dispositivos da Constituição Federal de 1988 e normas internacionais de direitos humanos, que dispõem sobre a proteção da cultura e tradições indígenas, merece análise crítica de seus 34 artigos divididos nos capítulos “Plano de Visitação”; “Das Competências”; “Da análise e autorização da proposta de Plano de Visitação”; “Das obrigações e vedações” e “Das Disposições Finais” (BRASIL, 2015).

A Instrução Normativa Nº 03/2015 (BRASIL, 2015) foi subscrita por Presidente em exercício da Fundação Nacional do Índio, gerando obrigações, como o Plano de Visitação (artigos 3º a 5º) e impondo limites estatais a indígenas e a turistas (artigos 19 a 22). Trata-se de imposição de órgão de Estado sem que tenha havido participação das comunidades indígenas nem do Congresso Nacional em sua elaboração, estabelecendo diretrizes gerais à visitação para fins turísticos de forma antidemocrática e sem considerar as múltiplas especificidades locais de terras indígenas em um Brasil de dimensões continentais, podendo conflitar com a Constituição Federal de 1988 e Normas Internacionais de Direitos Humanos.

A Instrução Normativa da FUNAI que regula o turismo em terras indígenas normatiza fatos de interesse direto dos indígenas, sem que tenha havido consulta prévia, livre e informada às comunidades interessadas, como exige a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT, incluída no ordenamento jurídico brasileiro através do Decreto 5051/2004 (BRASIL, 2004), norma internacional de direitos humanos que possui *status* supralegal no ordenamento jurídico brasileiro. A Instrução Normativa da FUNAI necessita de cotejo hermenêutico com a Convenção da OIT.

Antes dessa regulamentação, povos indígenas já apontavam que tinham autonomia para desenvolver o turismo em suas terras, independentemente do Estado-FUNAI (BRANDÃO; BARBIERI; JOÃO, 2014). Infere-se que a legislação da FUNAI não pode afastar a autonomia dos povos indígenas garantida na Constituição Federal de 1988, que inovou no anterior paradigma assimilacionista dos índios no Brasil e trouxe um reconhecimento à autonomia dos povos indígenas para gerir seus desígnios independentemente do poder do Estado.

Ao tomar decisões políticas sobre o turismo, o legislador e o aplicador de políticas públicas, que no Brasil são o Poder Legislativo e Executivo, respectivamente,

devem evitar formas pelas quais “os indivíduos se tornam simples objetos a serem usados no processo de produção” (DENHARDT, 2012, p. 220).

No âmbito do turismo, em específico em terras indígenas, os ameríndios não podem, através de decisões em políticas públicas, perder sua humanidade e sua dignidade e liberdade para dirigir suas ações, para se tornarem meros objetos de contemplação turística, como atuantes em um cenário montado (CORBARI, BAHL, SOUZA, 2017), mormente em ações que não envolvam suas decisões, por serem diretamente afetados pelo turismo em terras indígenas.

Há vários interesses na regulação do turismo em terra indígena, reforçados diante do fato de

Os turistas, por sua vez, veem no habitante local apenas um instrumento para seus fins. O grande paradoxo do turismo é que essa atividade coloca em contato pessoas que não enxergam a si mesmas como pessoas, mas como portadores de uma função precisa e determinada. (BARRETTO, 2003, p. 26)

Quanto a essa possível objetificação do índio para servir a interesses turísticos do ocidental “civilizado”, podemos fazer reflexão em paralelo ao interesse turístico por zoológicos:

Durante milênios houve caça, aprisionamento e domesticação de animais. Mas é inegável que a evolução da ciência e da tecnologia foi um fator decisivo na privação da independência do mundo animal ou, como trata Morin, subjugação do mesmo. Doutra forma, os zoológicos não deixam de serem outros exemplos de privação da independência da natureza destinada ao prazer humano. As reservas naturais de certo modo também, alimentando o paradoxal mito da natureza intocada. (SILVA; NUNES; PEQUENO, 2015, p. 157)

Tal reflexão é reforçada em face da história legar a existência de “zoológicos humanos” no século XIX (SILVA, NUNES, PEQUENO, 2015, p. 164), locais de visita turística dos eruditos, para contemplação do outro humano como objeto. Ressalte-se que, para os ameríndios, em uma cosmovisão extremamente divergente da científica, “tendo outrora sido humanos, os animais e outros existentes cósmicos continuam a sê-lo, mesmo que de uma maneira não evidente para nós” (VIVEIROS DE CASTRO, 2015, p. 60) .

Ultrapassado esse desafio, em termos econômicos o turismo na Amazônia pode ser extremamente rentável aos envolvidos, sendo desafio às ciências econômicas seu detalhamento cartesiano, pois

um problema denominado de fracasso do mercado, ou seja, os mercados tradicionais onde transacionamos os mais diversos bens e serviços não conseguem alocar um preço para este tipo de serviço. Por exemplo, quanto custam os serviços da natureza para produzir um tucunará de 12kg e pelo qual um pescador esportista chega a pagar até US\$ 1.000 por dia para ter a oportunidade de poder pescar, tirar uma fotografia e soltá-lo novamente no rio? (...). (RIVAS, 2014, p. 28p).

No Brasil, o indígena não tem representatividade política. Em abril de 2017, quando foram buscar seus direitos na capital federal, os índios foram recebidos, do lado de fora das dependências das casas legislativas, com extrema violência por Policiais Militares³¹. O fazer político ordinário, em uma democracia, é a realização da vontade de uma maioria. Muitas vezes não há respeito às minorias nacionais nas decisões sobre políticas públicas.

Em introdução de recente pesquisa de Corbari, Bahl e Souza (2017), que insere, no segundo capítulo, a legislação brasileira como “entrave ao turismo”, observa-se premissas sobre turismo em terras indígenas que precisam ser rediscutidas. Os autores apontam o

fato de serem os indígenas tutelados pelo Estado, por meio da Fundação Nacional do Índio (FUNAI), e a obrigatoriedade de quaisquer atividades desenvolvidas passar pelo crivo dessa instituição. Além disso, as TI pertencem à União, e a entrada nesses territórios é (ou deveria ser, conforme a legislação vigente) fiscalizada, sendo que a Funai não permite a entrada de pessoas estranhas às comunidades para qualquer fim sem sua prévia autorização ou das lideranças indígenas. (2017, p. 54).

Do cotejo hermenêutico da legislação, literatura jurídica e jurisprudência nacionais, não pode-se concluir serem os índios tutelados pelo Estado e/ou pela FUNAI.

Barreto (2014, p. 40), ratifica a não tutela dos indígenas, aduzindo que o impressiona “como a força na crença do ‘infantilismo’ e/ou ‘retardo mental’ dos índios ainda reverbera, sobretudo através do ‘argumento de autoridade’, em pleno século XXI.” A Constituição Federal de 1988 não recepcionou essa tutela indígena afirmada por Corbari, Bahl e Souza (2017), sendo a conclusão destes autores decorrente do paradigma assimilacionista da legislação anterior, não recepcionada pela ordem jurídica pós-1988.

³¹ <http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2017/04/25/senadores-criticam-repressao-a-manifestacao-de-indios-na-esplanada>. Acesso em 13 jul 2018

O julgamento da demarcação da Terra Indígena Raposa Serra do Sol pelo Supremo Tribunal Federal (BRASIL, 2009) constitui paradigma para o entendimento jurídico da relação entre os indígenas, o Estado e suas terras, inclusive políticas públicas de turismo em terras indígenas.

A maior parte da decisão alberga uma visão multicultural (Bauman, 2012), aceitando a diversidade indígena e respeitando a multidimensionalidade do homem e de seus direitos, com respeito a voz, desígnios e decisões locais dos indígenas. O voto do Ministro Ricardo Lewandowski na PET 3388-STF esposou crítica ao evolucionismo e assimilacionismo:

De fato, a progressiva extinção da diversidade cultural, e acelerada homogeneização de modos de ser e de pensar, que se registra hoje no mundo, leva a um empobrecimento da humanidade como um todo, pelo aniquilamento do potencial de inovação que a diferença entre as pessoas propicia. (BRASIL, 2009, p. 329)

Ainda no excerto acima de Corbari, Bahl e Souza (2017), é feita análise crítica da previsão legal de fiscalização sobre a entrada de pessoas em terras indígenas. A realidade na Amazônia é bem diversa da previsão legal e do que cotejaram os pesquisadores. Não se poderia esperar muros com guaritas nos limites de terras indígenas brasileiras, para a esperada fiscalização estatal no controle de turistas.

A título exemplificativo, no norte do Estado de Roraima, observa-se as sedes dos municípios de Pacaraima, Normandia e Uiramutã, com sua população não indígena, escolas, postos de saúde, comércios e equipamentos públicos, inseridas integralmente nas demarcadas terras indígenas de São Marcos (BRASIL, 1991) e Raposa Serra do Sol (BRASIL, 2005). No oeste do Estado do Amazonas, a sede do município de São Gabriel da Cachoeira, está também integralmente inserto em terra indígena, estando a sede do município de Tabatinga totalmente circundado por terras indígenas.

Na Constituição Federal de 1988, prevê-se:

CAPÍTULO VIII DOS ÍNDIOS

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

(...)

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes. (BRASIL, 1988)

Afirmadas essas premissas, com destaque ao texto constitucional e aos múltiplos interesses em disputa no fenômeno turismo em terras indígenas, deve-se fazer a leitura da Instrução Normativa 03/2015-FUNAI (BRASIL, 2015), que regula o fenômeno.

A Instrução normativa, que não é lei, frise-se, foi subscrita por presidente interino da FUNAI e inicia invocando os poderes previstos no artigo 25 do Decreto 7.778/2012, que foi revogado integralmente pelo Decreto 9.010/2017 (BRASIL, 2017). O anexo deste decreto de 2017 prevê norma similar ao decreto revogado, dando poder ao dirigente da FUNAI para “editar instruções sobre o poder de polícia nas terras indígenas” (BRASIL, 2017).

A legislação reguladora do turismo em terras indígenas, portanto, é uma Instrução Normativa de um órgão público, que tem como lastro o anexo de um decreto que aponta a lei 5.371/67 (BRASIL, 1967) como norma que pretende regular.

Entretanto, não se observa na lei 5.371/67 (BRASIL, 1967) indicativos expressos sobre políticas públicas de turismo em terras indígenas. Ademais, a lei traz excertos claramente não recepcionados pela Constituição Federal de 1988, como “aculturação”, “progressiva integração na sociedade nacional” sendo, portanto, norma que deve ser analisada com extrema reserva, em face do já citado texto constitucional de 1988 (BRASIL, 1988)

Vislumbra-se, portanto, que o decreto e sua instrução normativa decorrente estão em desacordo com o direito brasileiro, por serem normas autônomas e não reguladoras de lei em sentido estrito, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, quando decide, em relação a normas infralegais que beneficiavam quilombolas, que “a Administração não poderia, sem lei, impor obrigações a terceiros ou restringir-lhes direitos” (BRASIL, 2012).

No mesmo sentido, a norma que dá ontologia ao Poder de Polícia na Administração Pública brasileira – artigo 78 do Código Tributário Nacional - exige lei em sentido estrito para considerar regular o exercício do poder de polícia:

Art. 78 (...)Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder. (BRASIL, 1966)

Passada a questão formal, tendo concluído pela nulidade da Instrução Normativa 03/2015-FUNAI, passa-se à análise do conteúdo do normativo. O artigo segundo aparentemente tenta equilibrar interesses do desenvolvimento carreado pelo turismo e proteção às comunidades indígenas:

Art. 2º São objetivos da visitação com fins turísticos em terras indígenas a valorização e a promoção da sociodiversidade e da biodiversidade, por meio da interação com os povos indígenas, suas culturas materiais, imateriais e o meio ambiente, visando à geração de renda, respeitando-se a privacidade e a intimidade dos indivíduos, das famílias e dos povos indígenas, nos termos por eles estabelecidos. (BRASIL, 2015)

A leitura conjunta com as diretrizes gerais da regulação do turismo, expostas no artigo quarto da norma e das vedações aos turistas apontados no artigo 19, apontam norma com devida proteção aos interesses indígenas, em consonância com a regulação constitucional dos índios (BRASIL, 1988).

Há menção expressa, no artigo 4º, IV, do direito de “consulta prévia, livre e informada às comunidades indígenas” (BRASIL, 2015) para atividades turísticas, previsão inscrita na Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (BRASIL, 2004), norma internacional de direitos humanos integrada ao ordenamento jurídico brasileiro com *status* supralegal e atuação estrita conforme plano de visitação, com obrigações e vedações detalhadas no artigo 19, também em consonância com as diretrizes da Constituição Federal.

O turismo em terras indígenas, segundo a Instrução Normativa da FUNAI, se dá em obediência a detalhado plano de visitação (artigo 5º e 19), com controle e decisão da FUNAI (art. 8º e 23), que deve se dar com lastro em manifestação da comunidade indígena potencialmente afetada pelo turismo (art. 18).

Nada obstante o conteúdo da norma trazer importante proteção dos interesses indígenas na regulação do turismo em terras indígenas, afere-se ser a norma formalmente inválida no ordenamento jurídico brasileiro, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal (BRASIL, 2012), por não haver lei em sentido estrito para o exercício do poder de polícia de limitação da atividade de turismo em terras indígenas por parte da Fundação Nacional do Índio.

A legislação brasileira e as políticas públicas sobre turismo poderiam ser motivadoras de melhor conhecimento e respeito aos indígenas, sua cultura e território demarcado, compreensão de suas diferenças, promoção de trocas culturais (LARAIA,

2001, p. 105), bem como normatização do devido equilíbrio entre interesses de turistas e indígenas sobre o fenômeno do turismo.

Por outro lado, a ontologia e construção histórica do fenômeno do turismo, do deslocamento de pessoas para conhecerem outros lugares e culturas no mundo, se confunde com desenvolvimento e interesses capitalistas e da sociedade de consumo, no contexto do “neoliberalismo e a globalização (...) que lega ao mundo um único modelo possível de desenvolvimento e uma única liderança mundial” (MAGALHAES, 2017), cabendo hermenêutica que considere as particularidades de culturas locais.

No direito positivo, o artigo 5º da Constituição determina que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza” (BRASIL, 1988). Os parágrafos 2º e 3º do já citado artigo 5º da Constituição da República estipulam que:

§ 2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (BRASIL, 1988)

Da leitura do texto constitucional, observa-se que a Constituição Federal de 1988 é aberta a tratados internacionais e, no caso de tais normas internacionais tratarem de direitos humanos, há *status* supralegal ou constitucional. PIOVESAN destaca, sobre a Constituição Federal,

os direitos e garantias nela expressos não excluem outros, decorrentes dos tratados internacionais em que o Brasil seja parte, a Constituição de 1988 passa a incorporar os direitos enunciados nos tratados de direitos humanos ao universo dos direitos constitucionalmente consagrados (2011, p. 138).

Portanto, a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais (BRASIL, 2004), a Convenção Americana de Direitos Humanos (BRASIL, 1992b) e outros compromissos internacionais de direitos humanos têm supremacia, no ordenamento jurídico brasileiro, sobre as leis ordinárias e outras normas infra legais que tratam do fenômeno do turismo, bem como aquelas que tratam diretamente sobre indígenas, como o Estatuto do Índio – lei 6.001/73 (BRASIL, 1973).

A hermenêutica das normas sobre turismo – inclusive da Instrução Normativa 03/2015-FUNAI (BRASIL, 2015) - deve ser feita com lastro nessas premissas constitucionais e das normas internacionais de direitos humanos.

O artigo primeiro do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, norma internacional de direitos humanos também com status supralegal no Brasil, no âmbito do sistema global de direitos humanos, prevê que “todos os povos têm direito à autodeterminação” (BRASIL, 1992), norma que pode ter interpretação conjunta com a Convenção 169 da OIT (BRASIL, 2004), também norma internacional de direitos humanos com status supralegal que afirma que “povos” pode ser interpretado para indígenas, enquanto “regidos, total ou parcialmente, por seus próprios costumes ou tradições ou por legislação especial” (BRASIL, 2004).

Os índios compõem parcela relevante do povo brasileiro, como bem pontuou o ministro do Supremo Tribunal Federal:

não há mais que uma nacionalidade nesta Terra de Santa Cruz, há apenas uma, a nacionalidade dos brasileiros. É certo que os índios merecem, entre nós, tratamento constitucional especial. Mas isso não justifica, nem de leve, insinuação de que eles componham outro ou outros povos diferentes do povo brasileiro. Aqui não. No Brasil os indígenas, tal como nós --- ‘preto, branco, amarelo, misturado’, como disse Álvaro Moreyra em um lindo poema, nós que somos parte do Brasil de todas as cores --- aqui os indígenas, tal como nós, são brasileiros. (BRASIL, 2009, p.360)

Portanto, mais relevante que analisar e dever obediência à questionável regulação infralegal do turismo em terras indígenas, em Instrução Normativa da FUNAI, válida até que sejam tomadas medidas judiciais para que se declare sua nulidade, é fazer a leitura dessa ou de quaisquer outras normas sobre o turismo em terras indígenas com as lentes dos direitos humanos inscritos nas normas internacionais ratificadas no Brasil, com destaque à Convenção 169 da OIT (BRASIL, 2004) e aplicação da norma mais favorável a quem tem seus direitos humanos violados (PIOVESAN, 2011). Tais normas ratificadas pelo Brasil ampliam “o universo dos direitos constitucionalmente assegurados” (PIOVESAN, 2011, p.153).

Pontuadas essas premissas, a Convenção 169 da OIT prevê densa proteção aos povos indígenas e, quanto à voz indígena em projetos que afetem suas comunidades:

Artigo 6º

1. Ao aplicar as disposições da presente Convenção, os governos deverão:

- a) consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente;
- b) estabelecer os meios através dos quais os povos interessados possam participar livremente, pelo menos na mesma medida que outros setores da população e em todos os níveis, na adoção de decisões em instituições efetivas ou organismos administrativos e de outra natureza

responsáveis pelas políticas e programas que lhes sejam concernentes; c) estabelecer os meios para o pleno desenvolvimento das instituições e iniciativas dos povos e, nos casos apropriados, fornecer os recursos necessários para esse fim

2. As consultas realizadas na aplicação desta Convenção deverão ser efetuadas com boa fé e de maneira apropriada às circunstâncias, com o objetivo de se chegar a um acordo e conseguir o consentimento acerca das medidas propostas. (BRASIL, 2004)

Delineados acima a interpretação das normas acerca dos limites da FUNAI na tutela dos indígenas e na restrição, em exercício do poder de polícia, do turismo em terras indígenas por norma infralegal, vislumbra-se que a norma internacional de direitos humanos, que tem *status* supralegal e prevê maior proteção aos direitos dos indígenas envolvidos no fenômeno do turismo, dá primazia à consulta aos indígenas afetados em políticas públicas ou quaisquer atividades em terras indígenas, incluído o fenômeno do turismo.

As decisões dos indígenas afetados, sobre turismo em terras indígenas, não serão melhores ou piores (BAUMAN, 2012) que o dos decisores de políticas públicas estatais. Os desígnios indígenas são necessários e prévios às políticas, em decorrentes de mandamento legal da norma supralegal – Convenção 169 da OIT, em consonância com uma antropologia pós-colonial, que busca “compreender, não censurar; interpretar, não ordenar; abandonar o solilóquio em favor do diálogo” (BAUMAN, 2012, p. 75), em relação dialógica do não índio e Estado com as ricas cosmologias indígenas (VIVEIROS DE CASTRO, 2015).

Neste diapasão, podem os índios deliberar, inclusive, pela plena liberdade de visitação turística de índios de outras etnias e não índios em suas terras, com obtenção de lucros dessa empreitada, dentro das limitações legais e dos costumes, como em qualquer outro destino turístico, sem que com isso percam sua condição indígena ou identidade étnica (POUTIGNAT, 2011), pois a cultura indígena é construída pelo dinamismo ditado pelos próprios indígenas (LARAIA, 2001), na construção histórica de suas identidades.

Antes de encerrar este capítulo sobre o turismo, cabe o registro extraído da literatura antropológica, citando o Xamã Yanomami como paradigma, da antevisão da atividade turística como caminho para a queda do céu ou o fim do mundo Yanomami, tal qual a extração de ouro:

a mineração já está lá, espalhando morte e desolação; as perfuradoras de petróleo não estão muito longe, nem as lojas abarrotadas de gadgets inservíveis; o policiamento das vias públicas talvez ainda demore um pouco (vai depender do rendimento do ecoturismo). A grande e inesperada diferença em relação À profecia de Clastres, porém, é que agora são os

Yanomami eles mesmos que chamaram a si a tarefa de articular uma crítica cosmopolítica da civilização ocidental, recusando-se a contribuir para a “harmonia em toda parte” com silêncio dos derrotados. A reflexão extensa, minuciosamente impiedosa do xamã-filósofo Davi Kopenawa, em uma colaboração intertradutiva com o antropólogo Bruce Albert construída ao longo de mais de trinta anos, materializou-se enfim em um livro, *La chute duciel* [A queda do céu], que promete mudar os termos da interlocução antropológica com a Amazônia indígena (KOPENAWA; ALBERT, 2010). Estamos talvez, com essa obra excepcional a todos títulos, começando realmente a passar “do silêncio ao diálogo”; (...). (CLASTRES, 2015, p. 312).

Mais relevante que quaisquer questionáveis tutelas estatais, especialmente da FUNAI sobre terras indígenas, cabe aos índios ditarem seus representantes e seus desígnios, bem como as políticas públicas ou interesses privados que almejam em suas terras demarcadas, cabendo à FUNAI um papel não de tutela, mesmo que travestida de norma protetiva, ou representação, mas de atuação estatal no acompanhamento desses desígnios, conforme normas constitucionais e de direitos humanos.

Os Yanomami moradores da bacia do Rio Uraricoera ainda não iniciaram tratativas para gestão da exploração turística da região, mas certamente há um potencial ímpar passível de ser desenvolvido, com cautelosa análise dos riscos e externalidades decorrentes dessa atividade econômica com substituta da garimpagem como fonte de renda.

2. DADOS E PERCEPÇÕES SOBRE A EXPLORAÇÃO DE OURO NA TERRA INDÍGENA YANOMAMI

Desde o início dessa pesquisa sabia-se haver uma rica fonte de dados inexplorada, dormitando nos escaninhos dos órgãos estatais que atuam no sistema de justiça criminal brasileiro, em específico no tocante à repressão de crimes de exploração ilegal de recursos naturais na Terra Indígena Yanomami. O Poder Judiciário, na aplicação da lei penal em um processo, maneja prova de fatos – testemunhos, fotos, perícias, georreferenciamentos, análises policiais, filmes, áudios e tudo mais que, nos limites legais, as capacidades humanas possam colaborar ao esclarecimento da verdade de um fato específico que é julgado em um processo.

Um processo penal ordinário tem seu início por uma denúncia do Ministério Público, peça processual que aponta o fato ocorrido no mundo que se enquadra a um tipo penal e quem é(são) o(s) autor(es) daquele(s) fato(s) – a(s) pessoa(s) denunciada(s). Para essa narrativa, a instituição acusadora precisa de provas, que normalmente foram coletadas na instrução de um inquérito policial, instrumento elaborado pela Polícia Judiciária e concluído com relatório pelo delegado de Polícia, com encaminhamento ao Ministério Público.

Nesta pesquisa, foram encontrados inicialmente 519 depoimentos ínsitos em processos judiciais criminais, todos coletados pela Polícia Federal em Roraima durante os anos de 2010 e 2017. Desses 519 depoimentos iniciais, extraídas as duplicidades, os que não tratavam do recorte de estudo, aqueles nos quais a pessoa ouvida pelo Estado usou o direito constitucional de ficar em silêncio ou não forneceu quaisquer elementos de interesse desta pesquisa, seja porque não se questionou sobre o garimpo na Terra Indígena Yanomami, seja porque o narrador fugiu aos quesitos do agente estatal, restaram 270 depoimentos com conteúdo que traz detalhes sobre a extração de ouro na Terra Indígena Yanomami, para análise qualitativa e quantitativa.

Tangenciando a busca pela verdade para aplicação da lei no processo, objetivo principal da justiça no curso dos processos analisados, envolvendo juiz, promotor, acusado, procurador, advogado, delegado, escrivão, diretor de secretaria, investigadores - em cada um dos processos foi buscado pelo pesquisador, com ênfase nos testemunhos constantes nos autos, elementos para compreensão da exploração de ouro na Terra Indígena Yanomami, fazendo os recortes temporal de fatos entre os anos de 2010 e 2017 e geográfico no rio Uraricoera, maior curso fluvial daquela terra indígena localizada no extremo norte brasileiro, para melhor eficiência na análise para o período de doutoramento.

Os atores do sistema de justiça criminal trabalham para promover o fim do processo, gerando eficiência mensurável em dados estatísticos para a produção quase empresarial que lhes é cobrada pelos órgãos fiscalizatórios – Conselho Nacional de Justiça, Conselho Nacional do Ministério Público, Ministério Público, Controladoria Geral da União e outros. De forma similar, em pesquisas como esta, também há prazos e procedimentos, tendo a Universidade a necessidade de demonstrar a boa aplicação dos recursos públicos em números inseridos em relatórios aos órgãos fiscalizatórios.

Mas, da mesma forma que, na Universidade, onde as pesquisas dos Centros de Ciências Humanas normalmente não dialogam com as do de Ciências Exatas ou da Saúde, no sistema de justiça criminal os dados de um processo não se correlacionam com os de outros, todos caminhando para um fim, com uma decisão judicial que dê a última palavra do Estado no caso, mas sem relação horizontal entre processos em curso ou findos, salvo quando um fato já foi julgado ou está contido em outro em curso ou já julgado em outro processo, tomando-se medidas em benefício do réu para que seja julgado apenas uma vez por um fato específico.

Ao contrário do fim de um processo, a compreensão científica totalizante de um fenômeno exige coleta de elementos em vários processos, findos ou em curso, para extração de dados e conclusões sobre fenômenos em área geográfica e recorte temporal, em cotejo com a literatura científica.

Nesta pesquisa, buscou-se, nos escaninhos da Justiça Federal e da Polícia Federal, depoimentos constantes em processos judiciais públicos para compreensão global de fenômeno que ocorre de forma extremamente oculta, pois seus atores buscam se esquivar não só do Estado, mas também dos indígenas, dos garimpeiros concorrentes e de (outros) criminosos que queriam se apropriar da riqueza produzida pelos produtores das narrativas.

O retrato extraído de processos judiciais analisados é de fato o que ocorre no interior da selva amazônica, área sem rede oficial de comunicações, rodovias ou energia, mas com uma riqueza de relações sociais e ambientais que foi perscrutada, em específico para compreensão da exploração de ouro no Rio Uraricoera, Terra Indígena Yanomami. O fenômeno se desenvolve no extremo norte do Brasil, a noroeste do Estado de Roraima.

Os “diferentes processos judiciais podem servir a diferentes tipos de pesquisa, sendo possível extrair deles análises variadas sobre grupos sociais diversos” (OLIVEIRA; SILVA, 2005, p. 244) Mais que análise de grupos sociais, podemos compreender o ambiente, as relações homem-natureza, mormente em locais onde as outras experiências científicas são dificultadas por barreiras geográficas, legais, financeiras e mesmo de segurança, como o interior da terra indígena Yanomami, onde são praticados crimes ambientais dos mais diversos e a extração ilícita de ouro nos garimpos clandestinos.

No direito,

o reconhecimento da autoria de uma infração criminal pressupõe sentença condenatória transitada em julgado (art. 5º, inc. LVII, da CF). Antes deste marco, somos presumivelmente inocentes, cabendo à acusação o ônus probatório desta demonstração (TAVORA; ALENCAR, 2016, p. 44)

Portanto, as narrativas aqui pesquisadas são de pessoas que não tinham contra si um processo findo, sendo presumidas inocentes, mesmo que tenham sido flagradas em ato criminoso, toda investigação é submetida ao crivo do Ministério Público, que, se oferecida denúncia, inicia um processo penal que culmina na palavra final de um juiz.

Dada essa inocência presumida, optou-se por ocultar os nomes dos depoentes, que são identificados com suas iniciais e as datas dos depoimentos, nada obstante a regra da publicidade dos processos penais sedimentada na literatura jurídica e decisões de tribunais superiores (SCHREIBER, 2013), com o fim de privilegiar somente o seu conteúdo, trazido aos processos a partir de testemunhos de quem esteve no *front* do objeto de estudo que ocorre em densa área de floresta de difícil acesso.

No que concerne ao acesso aos dados nos processos penais desta pesquisa, nos balcões da Justiça Federal, Ministério Público ou Polícia Federal, munido de uma carta de apresentação da Universidade Federal de Roraima, cabe destacar que a literatura científica indica a

publicidade dos atos processuais, que pode ser definida como a “garantia de acesso de todo e qualquer cidadão aos atos praticados no curso do processo”, é a regra. Todavia, o sigilo é admissível quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem (art. 5º, LX, CF). O art. 792 do CPP prevê o sigilo se da publicidade do ato puder ocorrer escândalo, inconveniente grave ou perigo de perturbação da ordem (§ 1º). (TAVORA; ALENCAR, 2016, p. 59)

Tal publicidade tem sido comum no século XXI, com destaque àqueles processos que envolvem autoridades do governo, imputadas em crimes de corrupção, divulgadas diariamente nos jornais brasileiros e comentadas abertamente em redes sociais.

Os dados analisados consistem em depoimentos de pessoas ligadas ao garimpo na Terra Indígena Yanomami. Os depoimentos se iniciam com qualificação das testemunhas ou indiciados e resposta a perguntas da Autoridade Policial – o delegado de Polícia Federal. Há um costume dos profissionais do direito de coletar depoimentos constando um “QUE” a cada início de oração dito pela testemunha. Os

delegados de Polícia Federal têm por objetivo, na coleta de depoimentos, a instrução dos inquéritos policiais, o esclarecimento dos fatos investigados, seja para levantar indícios de prática criminosa por alguém, seja para afastá-los.

Os depoimentos são utilizados ordinariamente em apenas um inquérito policial, que tem como fim investigar um ou mais fatos criminosos cometidos por uma ou mais pessoas em um certo momento no tempo, tendo como finalidade a aplicação da lei penal àqueles que tiveram sua conduta subsumida ao tipo penal, nos termos do artigo 20 do Código Penal, com a última palavra no processo dada pelo Juiz, através de uma sentença ao fim do processo ou de um colegiado de magistrados, em caso de recursos aos tribunais superiores.

O cruzamento de dados consistentes em depoimentos de vários inquéritos policiais, tendo como cerne a compreensão da extração ilícita em certo ponto geográfico, objeto desta pesquisa acadêmica, permitiu um maior conhecimento sobre o fenômeno de extração de ouro na Terra Indígena Yanomami, especificamente no Rio Uraricoera e suas margens, colaborando também na elaboração dos capítulos anteriores desta pesquisa.

Pode-se questionar a relevância das narrativas, em face do Poder Estatal como mediador, principalmente envolvendo a atividade policial e judicial no sistema de justiça criminal, que, em suas salas opacas e fechadas com servidores armados, mesa de trabalho, ar condicionado, o escrivão, o juiz ou o delegado, caracteres que intimidam e tolhem a livre narrativa de experiências tidas no garimpo, considerando-se o Estado como “o verdadeiro produtor do que está escrito, encobrando a expressão de qualquer grupo social que esteja contida no documento em forma de um depoimento” (OLIVEIRA; SILVA, 2005, p. 245) bem como pelo fato de estarmos “trabalhando com o que está escrito e não, com o acontecimento em si” (OLIVEIRA; SILVA, 2005, p. 245).

Entretanto, a análise de depoimentos de diferentes processos judiciais, registrando fatos históricos que não se dão às claras, sem registros de qualquer outra forma, é talvez o único meio de análise científica do fenômeno, nesta pesquisa em cotejo com a observação participante do autor – Delegado de Polícia Federal, tendo oportunidade de atuar na gestão do órgão policial e principalmente nas searas em que confluem interesses de indígenas, do Estado e de garimpeiros.

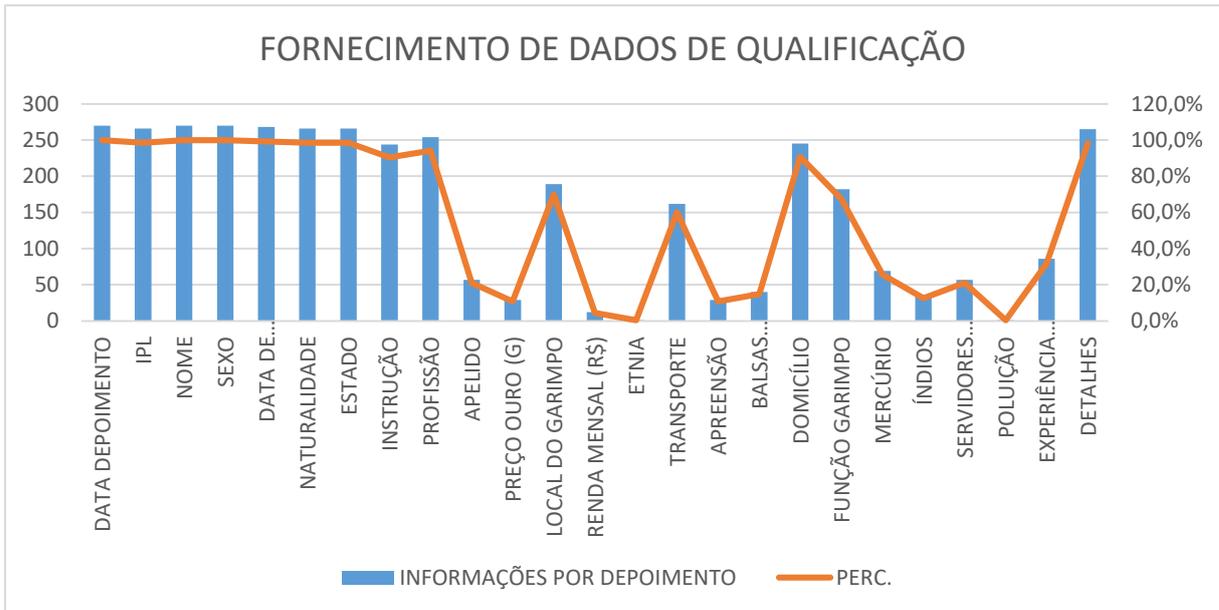
Ademais, nas oportunidades em que o pesquisador teve para se deslocar até a Terra indígena Yanomami, contando com helicópteros, aeronaves, barcos,

alimentação e hospedagens estatais, portanto totalmente mediado pela ação e representatividade de parcela do poder estatal que exerce (sendo, portanto, um observador participante), permaneceu ali apenas alguns dias ou horas, nos quais, além de deslumbramento ímpar com aquele espaço único, teve que participar de reuniões entre servidores do Estado, indígenas e garimpeiros, gerenciar equipes, material e riscos, combustível, alimentação e horas-voos, contexto que, se não impede, obstaculiza severamente a coleta de dados verossímeis do local pesquisado, tal qual num laboratório quando o cientista insere um elemento totalmente novo na lâmina sob análise microscópica, alterando a dinâmica da análise.

A partir dos 270 depoimentos de garimpeiros com conteúdo passível de análise e extração de dados, dispostos em linhas em planilha para debruço acadêmico, foram criadas colunas com os seguintes dados: data do depoimento, inquérito policial (IPL), nome, sexo/gênero, data de nascimento, naturalidade (cidade), Estado (naturalidade), Nível de instrução, profissão, apelido, preço do ouro, local em que exerce o garimpo, renda mensal, etnia (se indígena), meio de transporte para o local de garimpo, material apreendido consigo pelo Estado, balsas visualizadas onde exercia o garimpo, domicílio ou local de residência, função que exerce no garimpo, dados sobre mercúrio, dados sobre atuação de indígenas no garimpo, dados sobre atuação ilícita de servidores públicos, dados sobre poluição ou externalidade decorrente da atividade, experiência anterior no garimpo e um campo final com outros detalhes de maior relevância para análise qualitativa.

Passamos a trabalhar com construção de tabelas dinâmicas com o cruzamento de dados dispostos em planilha. Em dados quantitativos gerais, foram fornecidos os seguintes dados pelos garimpeiros aos agentes estatais nos 270 depoimentos analisados:

DADOS DE QUALIFICAÇÃO



Fonte: base de dados coletados pelo autor, conforme exposto neste capítulo.

Os garimpeiros forneceram a maioria dos dados para análise. Em pequena parcela dos depoimentos, menor que 20% do universo de garimpeiros, há informação sobre preço do ouro, renda mensal, balsas visualizadas e detalhes sobre uso ou apreensão de mercúrio.

A carência de informação sobre renda mensal pode decorrer do desinteresse dos agentes de Estado em questionar sobre esse fato, que entende-se relevante à compreensão do fenômeno e da apuração de crimes pelo Estado. Esperava-se, pela experiência empírica do pesquisador, a informação de menos de 20% do universo pesquisado com informação sobre a participação de indígenas no garimpo.

Nas narrativas houve apenas um depoimento em que consta etnia do narrador, reforçando ínfima minoria de indígena atuando no garimpo no universo pesquisado. Também um único depoimento mencionou acerca da poluição gerada pelo garimpo, denotando a quase ausência de reflexão sobre essas externalidades, ou falha e desinteresse dos servidores públicos que integram o sistema de justiça criminal acerca deste relevante ponto do fenômeno.

A tabela questiona o dado de RODRIGUES (2015) e de nosso olhar empírico de que todos os garimpeiros têm apelido e apenas por ele são conhecidos. Apenas uma pequena minoria forneceu seu epíteto em depoimento ao Estado. Pode-se concluir que nem todos efetivamente têm apelido ou não quiseram propositalmente

fornecer essa informação aos investigadores para dificultar eventual imputação de crimes a partir de outros testemunhos.

A pequena informação sobre apreensão de ouro de posse dos narradores pode ser retrato da pobreza vivida pela maioria dos garimpeiros, denotando também uma realidade empírica de que, ao serem abordados por servidores estatais, os garimpeiros se desfazem de provas de crimes na terra indígena, seja ocultando as riquezas ou jogando-as no rio ou na floresta, de forma não ser prova de ilícitos.

As médias estatísticas do universo dos dados de análise são:

MÉDIAS ESTATÍSTICAS

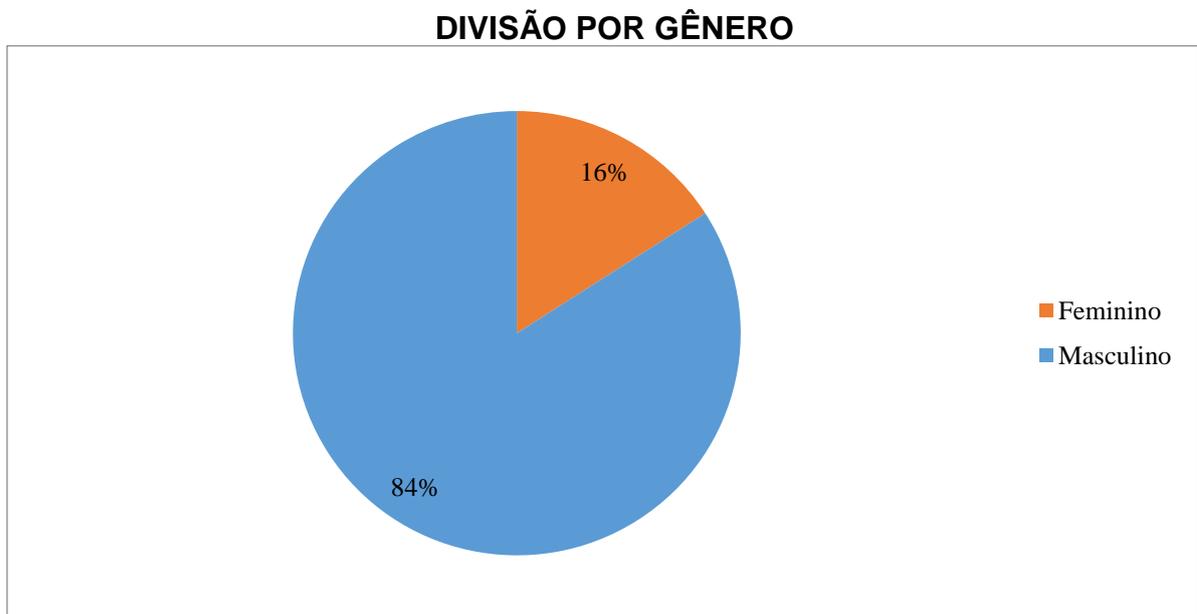
| Medida | Idade no depoimento | Idade atual | Preço ouro (g) | Renda mensal (r\$) | Quantidade apreendida (g) | Balsas visualizadas (unidade) |
|-------------------------|---------------------|-------------|----------------|---------------------|---------------------------|-------------------------------|
| Média | 42,55 | 48,47 | 90,48 | 5.767,00 | 105,81 | 28,33 |
| Moda | 45 | 55 | 100,00 | 2.000,00 e 6.000,00 | 2 | 30 |
| Mediana | 44 | 50 | 95,00 | 3.100,00 | 38,5 | 30 |
| Desvio Médio | 8,91 | 8,91 | 9,26 | 3.691,33 | 126,12 | 8,83 |
| Variância | 124,48 | 126,28 | 108,83 | 27509377,09 | 81008,63 | 136,12 |
| Desvio Padrão | 11,16 | 11,24 | 10,43 | 5244,94 | 284,62 | 11,67 |
| Coeficiente de Variação | 26% | 23% | 12% | 91% | 269% | 41% |

Fonte: base de dados coletados pelo autor, conforme exposto neste capítulo.

Elucidou-se média de idade dos garimpeiros, no dia da narrativa aos agentes estatais, de 42 anos e preço de ouro de R\$ 90,48 o grama. A média de renda mensal auferida por garimpeiro foi calculada em R\$ 5.767,00, este dado com baixa quantidade de informações conforme detalhamento *infra* e altíssimo coeficiente de variação. Apreendeu-se em média 105,8 g de ouro por garimpeiro e cada um deles visualizou, também em média, 28 balsas explorando ouro na Terra Indígena Yanomami.

Quanto ao gênero, os dados confirmaram que o garimpo é composto eminentemente de homens. O universo contou com 227 homens e 43 mulheres, corroborando Rodrigues, que levantou que “as mulheres eram raras, diferentemente de hoje, em que estão mais presentes no universo da garimpagem, embora continuem a desempenhar papéis sociais designados às mulheres, ou seja, às atividades do cuidado do barracão, da comida, da roupa dos garimpeiros” (RODRIGUES, 2017, p. 13).

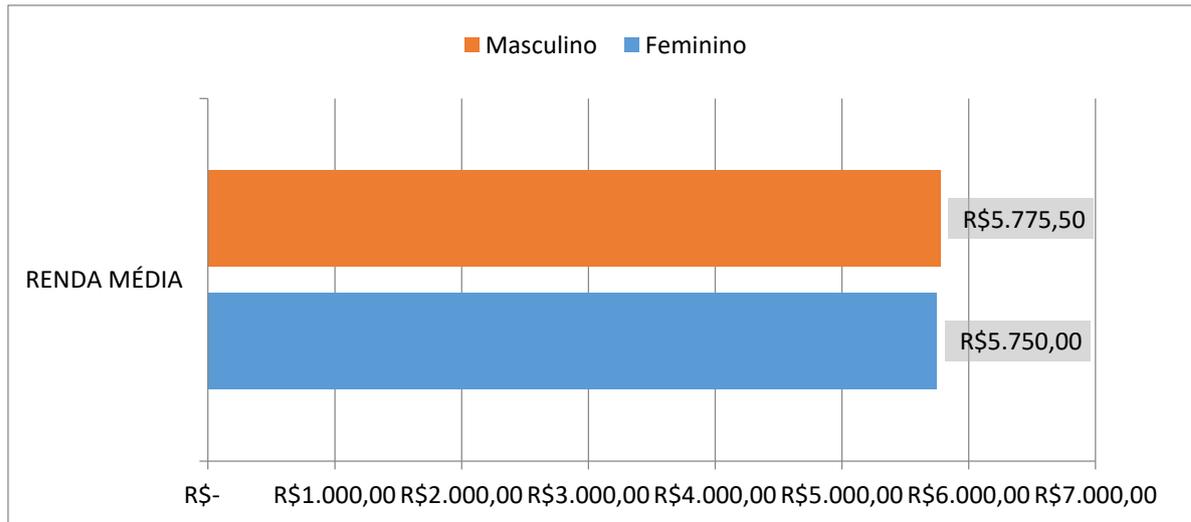
O gráfico aponta a divisão por gênero, destacando-se que não é comum, senão inexistentes, em depoimentos policiais, questionamentos dos servidores estatais sobre questões de gênero afirmados socialmente pelos narradores, a não ser que estes eventualmente exijam nome social ou apresentem documento oficial com tal informação:



Fonte: base de dados coletados pelo autor, conforme exposto neste capítulo.

A renda média mensal é de R\$ 5.767,00. Por gênero, a renda média masculina é de R\$ 5.775,00 e a feminina de R\$ 5.750,00, não se refletindo, nos dados extraídos de narradores que labutam no interior da floresta Amazônica, uma desigualdade nacional de renda por gênero retratada na literatura científica.

RENDA MÉDIA



Fonte: base de dados coletados pelo autor, conforme exposto neste capítulo.

Ressalte-se quanto à renda mensal dos narradores que, do universo de 270 garimpeiros, foram indicadas renda mensal em apenas 12 narrativas, representando ínfima parcela do universo pesquisado, refletindo que “as instituições governamentais têm dificuldade em saber com exatidão o que a atividade de mineração produz e, por isso, elaboram uma forma de dar uma descrição sobre as atividades econômicas subterrâneas por meio de estimativas” (RODRIGUES, 2017, p. 91), conforme detalhamento infra, onde não constam, por exemplo, dados de cozinheiras ou prostitutas, estas especialmente por não terem renda fixa mensal, ao ganharem por programa sexual efetivado no garimpo:

PROFISSÕES E RENDA NO GARIMPO

| Profissão no garimpo | Feminino | Masculino | Total geral |
|----------------------|-------------|---------------|---------------|
| | R\$ | | |
| Autônomo | 3.000,00 | R\$ 18.750,00 | R\$ 10.875,00 |
| Comerciante | - | R\$ 954,00 | R\$ 954,00 |
| | R\$ | | |
| Cozinheiro(a) | 4.000,00 | - | R\$ 4.000,00 |
| Empresário | - | R\$ 7.500,00 | R\$ 7.500,00 |
| Garimpeiro | - | R\$ 4.066,67 | R\$ 4.066,67 |
| Lavrador | - | R\$ 300,00 | R\$ 300,00 |
| Mergulhador | - | R\$ 6.500,00 | R\$ 6.500,00 |
| | R\$ | | |
| Não informado | 12.000,00 | - | R\$ 12.000,00 |
| Total geral | 5750 | 5775,5 | 5767 |

Fonte: base de dados coletados pelo autor, conforme exposto neste capítulo.

As profissões indicadas no universo de pesquisa foram assim distribuídas:

PROFISSÕES NO GARIMPO

| PROFISSÃO | TOTAL |
|------------------------|--------------|
| Administrador | 1 |
| Agricultor | 17 |
| Aposentado | 1 |
| Autônomo | 13 |
| Auxiliar de mecânico | 1 |
| Balconista | 1 |
| Beneficiário do INSS | 1 |
| Cabelereira | 1 |
| Carpinteiro | 2 |
| Comerciante | 9 |
| Desempregado | 2 |
| Do lar | 5 |
| Eletricista | 2 |
| Empregada doméstica | 4 |
| Empresário | 4 |
| Engenheiro de Minas | 1 |
| Estivador | 1 |
| Estudante | 3 |
| Frentista | 1 |
| Garçonete | 1 |
| Gari | 1 |
| Garimpeiro | 99 |
| Horticultor | 1 |
| Hoteleiro | 1 |
| Joalheiro | 1 |
| Lanterneiro | 1 |
| Lavrador | 15 |
| Manicure | 2 |
| Mecânico | 5 |
| Mergulhador | 5 |
| Motorista | 5 |
| Moto-taxista | 1 |
| Não informado | 16 |
| Operador de máquina | 1 |
| Operador de motosserra | 1 |
| Pecuarista | 2 |
| Pedreiro | 6 |
| Pescador | 5 |
| Pintor | 1 |
| Professora | 1 |
| Serralheiro | 3 |
| Servente de pedreiro | 1 |
| Serviços gerais | 5 |

| | |
|--------------------------|------------|
| Servidor público federal | 1 |
| Soldador | 1 |
| Técnico em agropecuária | 1 |
| Tuxaua | 1 |
| Vaqueiro | 1 |
| Vidraceiro | 1 |
| Vigilante | 1 |
| Vendedor(a) | 5 |
| Cozinheiro(a) | 8 |
| Total geral | 270 |

Fonte: base de dados coletados pelo autor, conforme exposto neste capítulo.

Essas profissões são indicadas antes do início do depoimento, quando o Escrivão de Polícia Federal está qualificando o narrador, com seus documentos e dados de qualificação. A partir do conteúdo dos depoimentos foram construídas as tabelas abaixo indicando a função exercida no garimpo pelo narrador, com divisão de gênero:

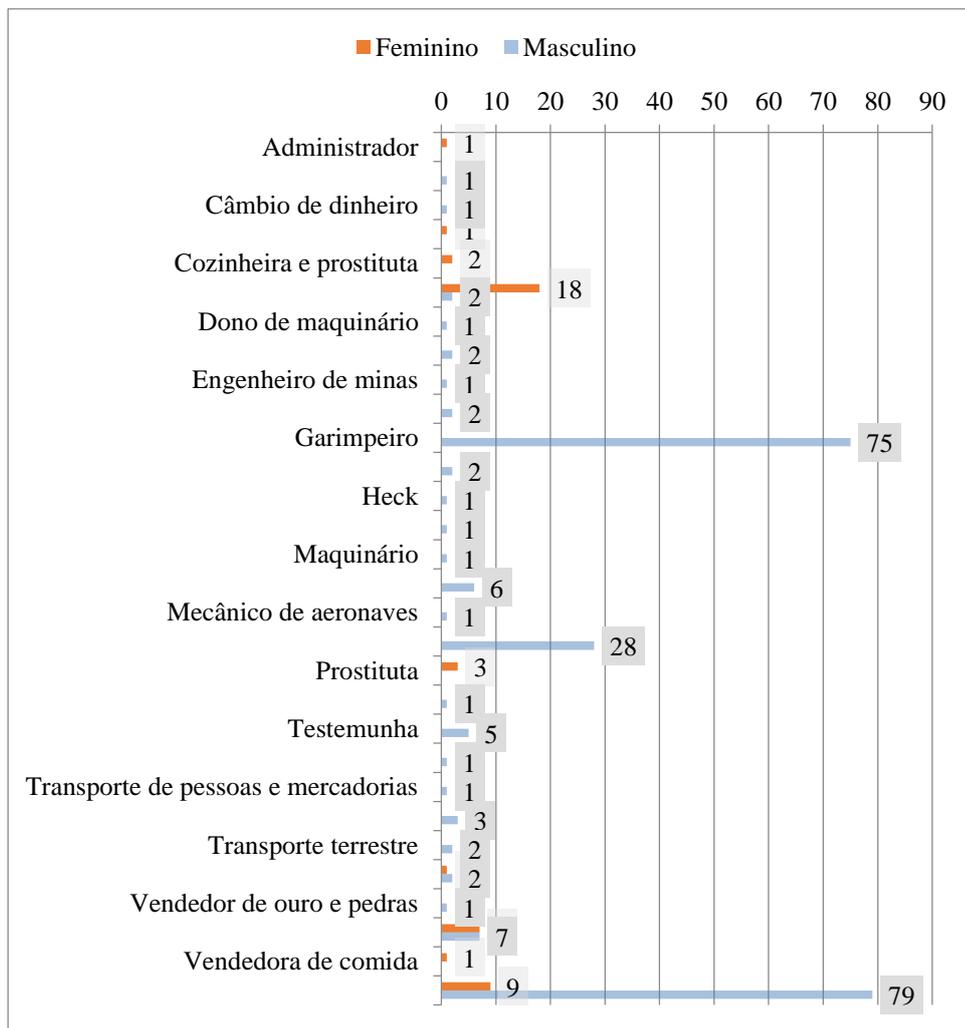
PROFISSÕES E GÊNERO NO GARIMPO

| Profissão | Feminino | Masculino | Total geral |
|---|----------|-----------|-------------|
| Administrador | 1 | - | 1 |
| Ajudante | - | 1 | 1 |
| Câmbio de dinheiro | - | 1 | 1 |
| Cozinheira e cabelereira | 1 | - | 1 |
| Cozinheira e prostituta | 2 | - | 2 |
| Cozinheiro(a) | 18 | 2 | 20 |
| Dono de maquinário | - | 1 | 1 |
| Empresário do ouro | - | 2 | 2 |
| Engenheiro de minas | - | 1 | 1 |
| Frete fluvial | - | 2 | 2 |
| Garimpeiro | - | 75 | 75 |
| Garimpeiro (dono de balsa não assumido) | - | 2 | 2 |
| Heck | - | 1 | 1 |
| Jateador de água | - | 1 | 1 |
| Maquinário | - | 1 | 1 |
| Mecânico | - | 6 | 6 |
| Mecânico de aeronaves | - | 1 | 1 |
| Mergulhador | - | 28 | 28 |
| Prostituta | 3 | - | 3 |
| Servidor público federal | - | 1 | 1 |
| Testemunha | - | 5 | 5 |
| Testemunha indígena | - | 1 | 1 |
| Transporte de pessoas e mercadorias | - | 1 | 1 |

| | | | |
|---------------------------|-----------|------------|------------|
| Transporte fluvial | - | 3 | 3 |
| Transporte terrestre | - | 2 | 2 |
| Vendedor de mercadorias | 1 | 2 | 3 |
| Vendedor de ouro e pedras | - | 1 | 1 |
| Vendedor(a) | 7 | 7 | 14 |
| Vendedora de comida | 1 | - | 1 |
| Não informado | 9 | 79 | 88 |
| Total geral | 43 | 227 | 270 |

Fonte: base de dados coletados pelo autor, conforme exposto neste capítulo.

PROFISSÕES E GÊNERO NO GARIMPO



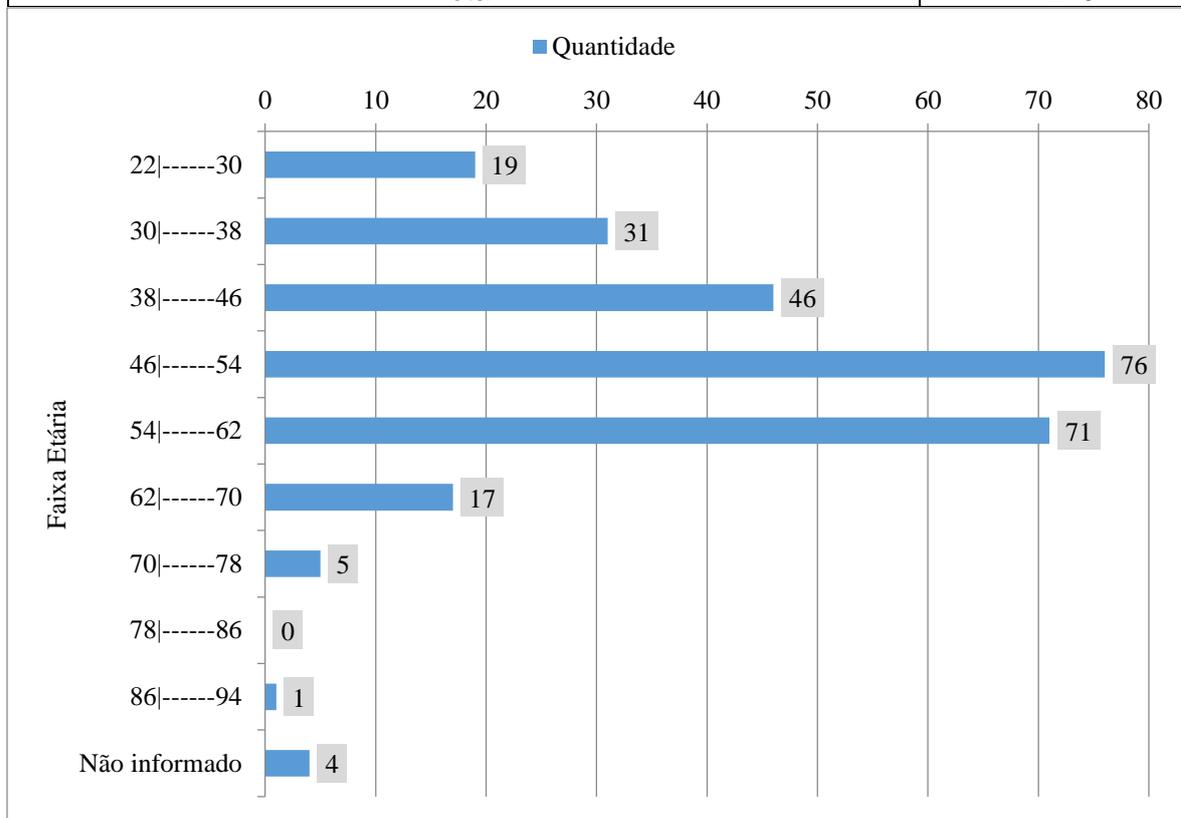
Fonte: base de dados coletados pelo autor, conforme exposto neste capítulo.

Observa-se que às mulheres garimpeiras são reservadas eminentemente as funções de cozinheira, seguindo-se a de vendedora e a de prostituta, esta última sendo exercida por vezes concomitantemente a outras funções no garimpo.

A faixa etária dos garimpeiros está assim distribuída:

FAIXA ETÁRIA NO GARIMPO

| Faixa Etária | Quantidade |
|---------------|------------|
| 22 -----30 | 19 |
| 30 -----38 | 31 |
| 38 -----46 | 46 |
| 46 -----54 | 76 |
| 54 -----62 | 71 |
| 62 -----70 | 17 |
| 70 -----78 | 5 |
| 78 -----86 | 0 |
| 86 -----94 | 1 |
| Não informado | 4 |
| Total | 270 |



Fonte: base de dados coletados pelo autor, conforme exposto neste capítulo.

A grande maioria dos garimpeiros tem endereço/domicílio em Boa Vista/RR, refletindo que “o garimpo pertence à história de muitas famílias de Roraima” (RODRIGUES, 2017, p. 7), seguido pelos municípios paraenses de Itaituba e Santarém, como aponta detalhada tabela dos dados fornecidos:

DOMICÍLIO E GÊNERO DOS GARIMPEIROS

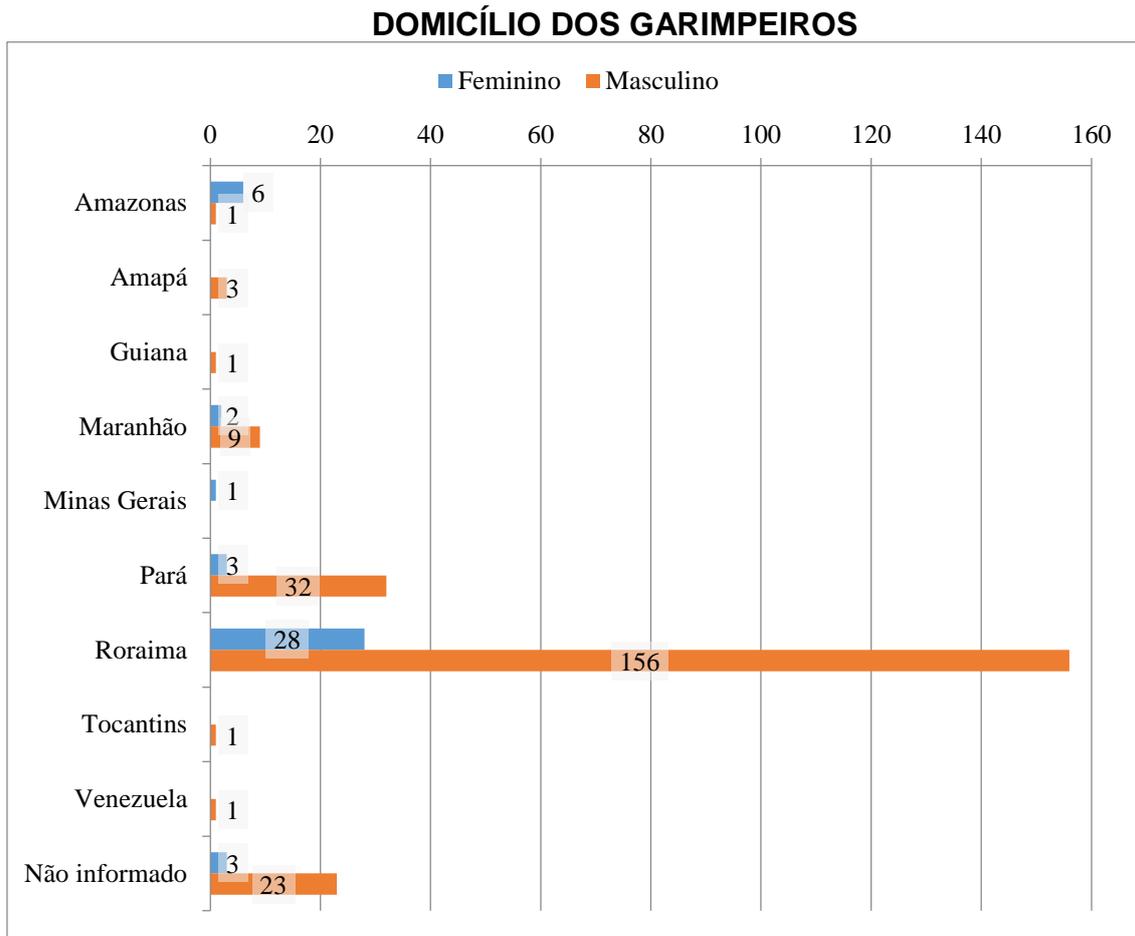
| Domicílio | Feminino | Masculino | Total |
|-----------|----------|-----------|-------|
|-----------|----------|-----------|-------|

| | | | |
|---------------------------------|----|-----|-----|
| AM | | | |
| Manacapuru/AM | 1 | | 1 |
| Manaus/AM | 5 | 1 | 6 |
| AP | | | |
| Macapá/AP | | 1 | 1 |
| Oiapoque/AP | | 1 | 1 |
| Santana/AP | | 1 | 1 |
| GA | | | |
| Georgetown/GA | | 1 | 1 |
| MA | | | |
| Bacabal/MA | | 1 | 1 |
| Centro do Guilherme/MA | | 1 | 1 |
| Imperatriz/MA | 1 | 2 | 3 |
| Lago da Pedra/MA | | 1 | 1 |
| Parnarama/MA | 1 | | 1 |
| Paulo Ramos/MA | | 1 | 1 |
| Santa Lucia/MA | | 1 | 1 |
| Santa Luzia do Paruá/MA | | 2 | 2 |
| MG | | | |
| Belo Horizonte/MG | 1 | | 1 |
| PA | | | |
| Alenquer/PA | | 1 | 1 |
| Altamira/PA | 1 | 3 | 4 |
| Itaituba/PA | 1 | 13 | 14 |
| Marabá/PA | | 1 | 1 |
| Monte Alegre/PA | 1 | | 1 |
| Óbidos/PA | | 1 | 1 |
| Redenção/PA | | 2 | 2 |
| Santarém/PA | | 10 | 10 |
| Tucuruí/PA | | 1 | 1 |
| RR | | | |
| Alto Alegre/RR | | 3 | 3 |
| Amajari/RR | 1 | 3 | 4 |
| Boa Vista/RR | 26 | 145 | 171 |
| Cantá/RR | | 1 | 1 |
| Mucajá/RR | | 1 | 1 |
| Rorainópolis/RR | 1 | | 1 |
| Uaicás/RR | | 1 | 1 |
| Uiramutã/RR | | 2 | 2 |
| TO | | | |
| Buriti do Tocantins/TO | | 1 | 1 |
| VE | | | |
| Santa Elena de Uairém/Venezuela | | 1 | 1 |
| Não informado | | | |
| Não informado | 3 | 23 | 26 |

| | | | |
|--------------------|-----------|------------|------------|
| Total geral | 43 | 227 | 270 |
|--------------------|-----------|------------|------------|

Fonte: base de dados coletados pelo autor, conforme exposto neste capítulo.

Os locais de residência dos garimpeiros estão assim distribuídos por Estado federativo:



Fonte: base de dados coletados pelo autor, conforme exposto neste capítulo.

Apesar do garimpo se desenvolver em área fronteiriça, observa-se apenas um único registro de garimpeiro com endereço na Venezuela, mas na cidade fronteiriça com o Brasil, em Santa Elena de Uairén.

Ao contrário do domicílio atual, no que concerne à naturalidade, a grande maioria do universo pesquisado de garimpeiros é nascida no Estado do Maranhão:

NATURALIDADE DOS GARIMPEIROS

| Naturalidade | Feminino | Masculino | Total geral |
|--------------|----------|-----------|-------------|
| AC | 0 | 1 | 1 |

| | | | |
|---------------------------------|-----------|------------|------------|
| Cruzeiro do Sul/AC | | 1 | 1 |
| AM | 8 | 6 | 14 |
| Itacoatiara/AM | 1 | 2 | 3 |
| Manacapuru/AM | 1 | 1 | 2 |
| Manaus/AM | 6 | 1 | 7 |
| Maués/AM | | 1 | 1 |
| Pauini/AM | | 1 | 1 |
| AP | | 1 | 1 |
| Mazagão/AP | | 1 | 1 |
| BA | | 1 | 1 |
| Xique-xique/BA | | 1 | 1 |
| CE | | 7 | 7 |
| Boa Viagem/CE | | 1 | 1 |
| Crateús/CE | | 1 | 1 |
| Nova Olinda/CE | | 1 | 1 |
| Nova Russas/CE | | 2 | 2 |
| Orós/CE | | 1 | 1 |
| Quixere/CE | | 1 | 1 |
| ES | | 1 | 1 |
| Linhares/ES | | 1 | 1 |
| GO | | 1 | 1 |
| Paraíso do Norte de Goiás/GO | | 1 | 1 |
| GY | | 1 | 1 |
| Guiana Francesa/GY | | 1 | 1 |
| MA | 14 | 109 | 123 |
| Assailândia/MA | | 1 | 1 |
| Bacabal/MA | | 2 | 2 |
| Barra do Corda/MA | 1 | 5 | 6 |
| Barreirinhas/MA | | 3 | 3 |
| Bequimão/MA | | 1 | 1 |
| Bom Jardim/MA | | 5 | 5 |
| Brejo de Areia/MA | | 1 | 1 |
| Buriti Bravo/MA | | 1 | 1 |
| Buriticupu/MA | | 1 | 1 |
| Cajapió/MA | | 1 | 1 |
| Cândido Mendes/MA | | 1 | 1 |
| Caxias/MA | | 5 | 5 |
| Chapadinha/MA | | 1 | 1 |
| Codó/MA | 1 | 2 | 3 |
| Colinas/MA | | 1 | 1 |
| Coroata/MA | | 1 | 1 |
| Esperantinópolis/MA | | 1 | 1 |
| Gonçalves Dias/MA | | 2 | 2 |
| Imperatriz/MA | 2 | 1 | 3 |
| João Lisboa/MA | | 3 | 3 |

| | | | |
|-------------------------------|----------|----------|----------|
| Lago da Pedra/MA | 1 | 4 | 5 |
| Lago Verde/MA | | 2 | 2 |
| Lima Campos/MA | | 2 | 2 |
| Mirim/MA | | 1 | 1 |
| Monção/MA | 1 | 3 | 4 |
| Não Informado | | 1 | 1 |
| Olho D'água das cunhãs/MA | | 1 | 1 |
| Palmerândia/MA | | 1 | 1 |
| Palmerândia/MA | | 1 | 1 |
| Parnarama/MA | 1 | | 1 |
| Passagem Franca/MA | | 2 | 2 |
| Paulo Ramos/MA | | 5 | 5 |
| Pedreiras/MA | 1 | 1 | 2 |
| Pindare Mirim/MA | 1 | | 1 |
| Pinheiro/MA | | 2 | 2 |
| Poção de Pedras/MA | | 2 | 2 |
| Riachão/MA | | 1 | 1 |
| Santa Cruz/MA | | 1 | 1 |
| Santa Inês/MA | | 9 | 9 |
| Santa Luzia do Paruá/MA | 2 | 3 | 5 |
| Santa Luzia/MA | 1 | 6 | 7 |
| Santa Quitéria do Maranhão/MA | | 1 | 1 |
| Santa Tereza do Paruá/MA | | 1 | 1 |
| Santarém Cruz/MA | | 1 | 1 |
| Santo Antônio dos Lopes/MA | | 1 | 1 |
| São Luís/MA | 1 | 2 | 3 |
| São Pedro da Água Branca/MA | | 1 | 1 |
| Sítio Novo/MA | 1 | | 1 |
| Sucupira do Norte/MA | | 1 | 1 |
| Timom/MA | | 1 | 1 |
| Tuntum/MA | | 1 | 1 |
| Turiaçu/MA | | 1 | 1 |
| Tutóia/MA | | 1 | 1 |
| Vargem Grande/MA | | 2 | 2 |
| Viana/MA | | 2 | 2 |
| Vitorino Freire/MA | | 3 | 3 |
| Zé Doca/MA | | 3 | 3 |
| MG | 1 | | 1 |
| Belo Horizonte/MG | 1 | | 1 |
| MS | | 1 | 1 |
| Batayporã/MS | | 1 | 1 |
| MT | | 1 | 1 |
| Sorriso/MT | | 1 | 1 |
| Não Informado | | 4 | 4 |
| Não Informado | | 4 | 4 |

| | | | |
|--------------------------|-----------|-----------|-----------|
| PA | 14 | 42 | 56 |
| Alenquer/PA | | 3 | 3 |
| Altamira/PA | 1 | 7 | 8 |
| Aveiro/PA | 2 | | 2 |
| Castanha/PA | | 1 | 1 |
| Conceição do Araguaia/PA | 1 | | 1 |
| Fordlândia/PA | | 1 | 1 |
| Itaituba/PA | 2 | 8 | 10 |
| Juruti/PA | | 2 | 2 |
| Marabá/PA | 1 | 4 | 5 |
| Monte Alegre/PA | 2 | 1 | 3 |
| Óbidos/PA | | 1 | 1 |
| Redenção/PA | | 1 | 1 |
| Rio Iriri/PA | | 1 | 1 |
| Rurópolis/PA | | 2 | 2 |
| Santarém/PA | 4 | 7 | 11 |
| São João do Araguaia/PA | | 2 | 2 |
| Tomé-açu/PA | 1 | | 1 |
| Tucuruí/PA | | 1 | 1 |
| PI | | 11 | 11 |
| Capitão de Campos/PI | | 3 | 3 |
| Cocal/PI | | 1 | 1 |
| Luzilândia/PI | | 1 | 1 |
| Miguel Alves/PI | | 2 | 2 |
| Regeneração/PI | | 3 | 3 |
| Teresina/PI | | 1 | 1 |
| PR | | 4 | 4 |
| Altônia/PR | | 1 | 1 |
| Engenheiro Beltrão/PR | | 1 | 1 |
| Jáguapita/PR | | 1 | 1 |
| Verê/PR | | 1 | 1 |
| RN | 1 | 1 | 2 |
| Apodi/RN | 1 | | 1 |
| Mossoró/RN | | 1 | 1 |
| RO | | 2 | 2 |
| Porto Velho/RO | | 2 | 2 |
| RR | 4 | 23 | 27 |
| Alto Alegre/RR | | 1 | 1 |
| Amajari/RR | 1 | 2 | 3 |
| Boa Vista/RR | 2 | 16 | 18 |
| Caracaraí/RR | 1 | 1 | 2 |
| Normandia/RR | | 2 | 2 |
| São João Da Baliza/RR | | 1 | 1 |
| RS | | 1 | 1 |
| Osorio/RS | | 1 | 1 |
| SP | | 4 | 4 |

| | | | |
|----------------------------------|-----------|------------|------------|
| Junqueirópolis/SP | | 1 | 1 |
| Pereira Barreto/SP | | 1 | 1 |
| São José do Rio Pardo/SP | | 1 | 1 |
| São Paulo/SP | | 1 | 1 |
| TO | 1 | 5 | 6 |
| São Sebastião do Tocantins/TO | | 1 | 1 |
| Tocantinópolis/TO | | 3 | 3 |
| Tocantins/TO | 1 | 1 | 2 |
| Total geral | 43 | 227 | 270 |

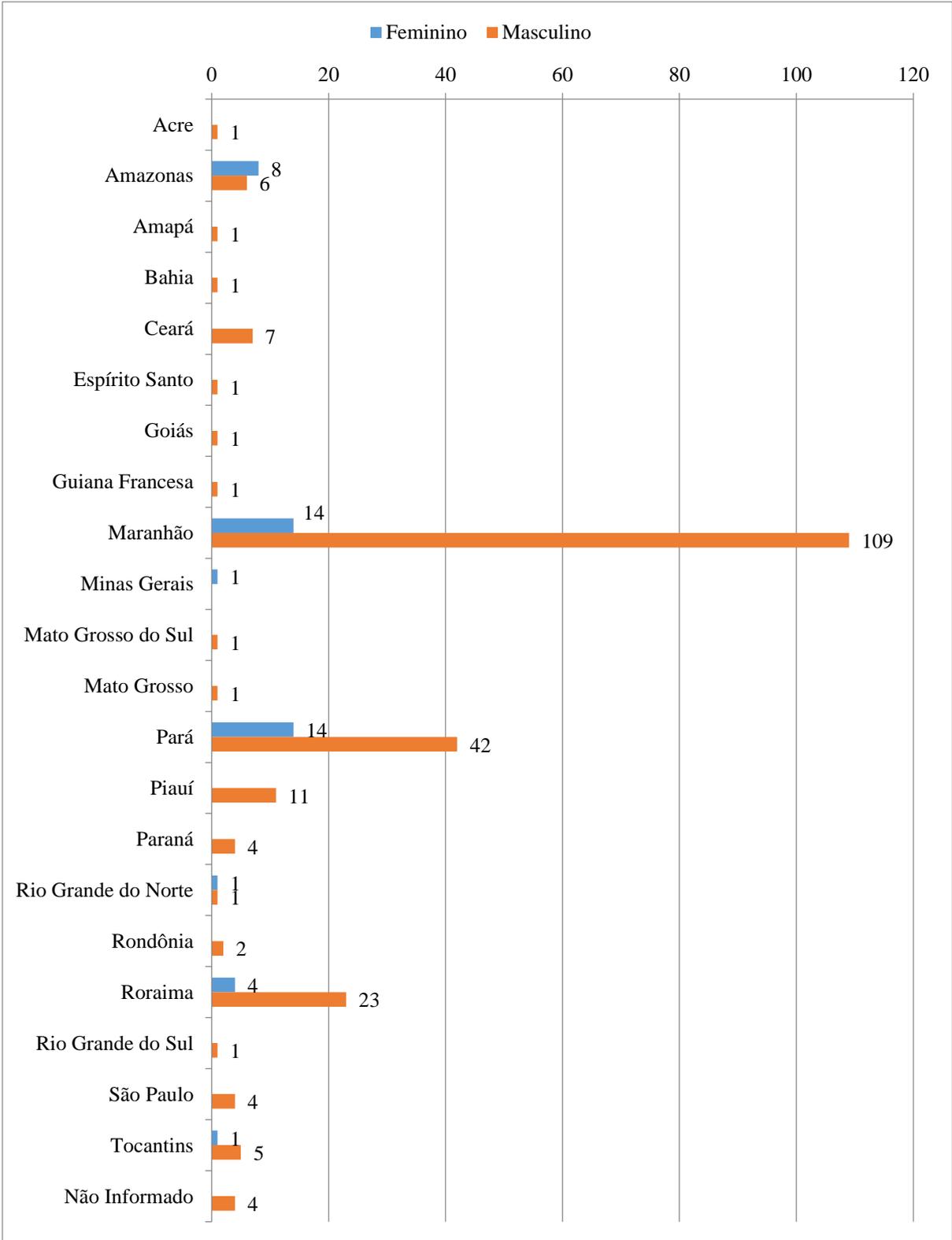
Fonte: base de dados coletados pelo autor, conforme exposto neste capítulo.

A migração de maranhenses para o Estado de Roraima tem motivação econômica e contou com estímulos históricos do governo do Estado de Roraima, justificando os números de maioria maranhense. Essa migração integra as novas frentes na Amazônia:

A expansão da atividade de mineração e as possibilidades futuras do grande potencial mineral colocaram em pauta a necessidade da discussão do processo de territorialização e desterritorialização dos diversos grupos sociais envolvidos diretamente ou não nesta atividade. Isto é fundamental para compreender o processo de luta dos diversos grupos sociais, suas articulações e suas alianças para garantir ou conquistar espaços. (RODRIGUES, 2017, p. 96).

Por Estado de Naturalidade, o Maranhão é destaque e Roraima se mostra um estado de recepção de migrantes de outras unidades federativas para exploração de recursos naturais:

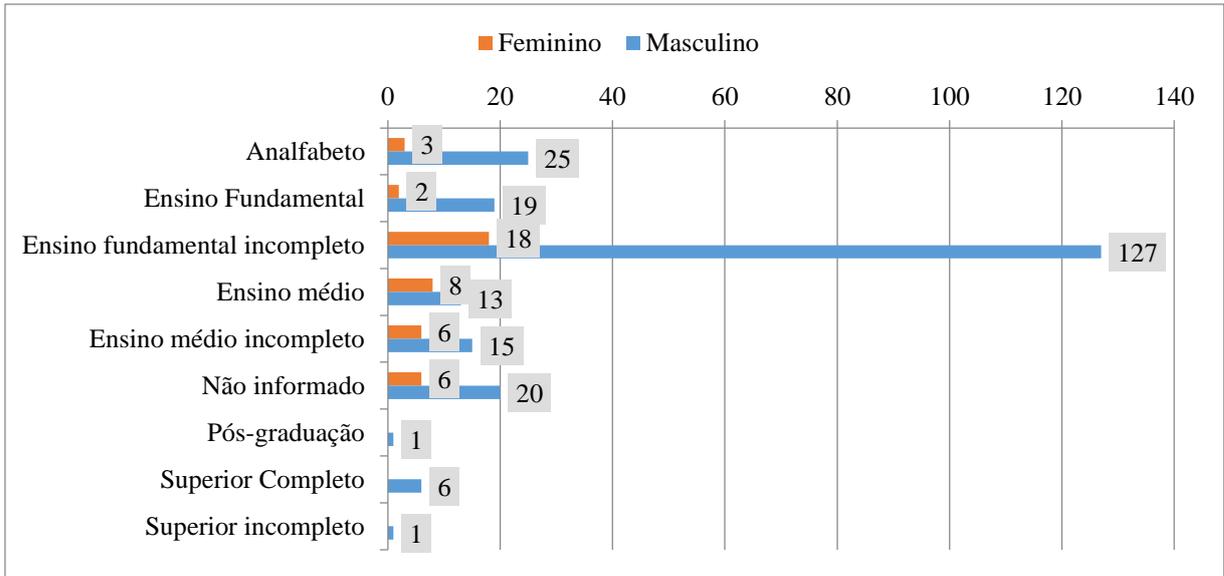
ESTADO DE NATURALIDADE DOS GARIMPEIROS



Fonte: base de dados coletados pelo autor, conforme exposto neste capítulo.

Há baixa escolaridade entre os garimpeiros, sendo exposta com divisão por gênero:

NÍVEL DE ESCOLARIDADE DOS GARIMPEIROS



Fonte: base de dados coletados pelo autor, conforme exposto neste capítulo.

O pós-graduado se trata do servidor público C., suspeito no processo de cobrar propina de garimpeiros e atuar ilícitamente no garimpo Yanomami. Os que detêm nível superior são um mecânico roraimense, que atua no transporte terrestre de garimpeiros até a fazenda às margens do Rio Uraricoera; um vendedor de alimentos e peças flagrado no garimpo; um proprietário de fazenda às margens do Uraricoera investigado por dar assistência aos garimpeiros que ali transitam; um engenheiro de minas flagrado pelos agentes do Estado sem autorização para pesquisa minerária na terra indígena Yanomami e dois amazonenses que se afirmaram visitantes em Roraima e que narraram aos policiais que estavam a turismo no garimpo Yanomami.

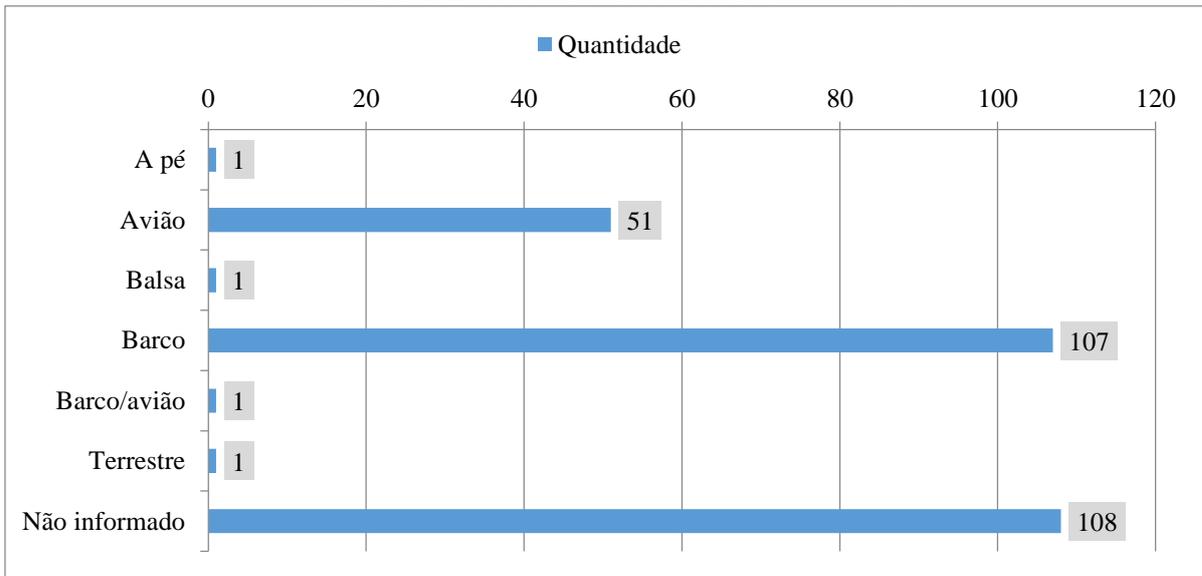
Os meios de transporte utilizado para deslocamento dos garimpeiros de/para o garimpo são:

MEIOS DE TRANSPORTE NO GARIMPO

| Meio de Transporte | Quantidade |
|--------------------|------------|
| A pé | 1 |
| Avião | 51 |
| Balsa | 1 |
| Barco | 107 |
| Barco/avião | 1 |
| Terrestre | 1 |
| Não informado | 108 |
| Total geral | 270 |

Fonte: base de dados coletados pelo autor, conforme exposto neste capítulo.

MEIOS DE TRANSPORTE NO GARIMPO



Fonte: base de dados coletados pelo autor, conforme exposto neste capítulo.

No garimpo Yanomami não há acesso por rodovias de quaisquer tipos, sendo área de densa floresta, só alcançável por barcos chamados de “voadeiras”, que navegam em rios caudalosos, com pequenas cachoeiras e muitas pedras que surgem principalmente com a baixa do rio, no período de verão amazônico e que muitas vezes só podem ser pilotadas por indígenas locais que conhecem esses obstáculos a serem vencidos, que estão distribuídos em todo o curso do rio.

Da capital Boa Vista/RR se chega por terra, após deslocamento de 150 quilômetros, até algumas fazendas às margens do Rio Uraricoera, nos municípios de Amajari/RR ou Alto Alegre/RR. Dali o barco navega por três a dez dias até chegar ao garimpo, a depender das condições climáticas e das cheias do rio Uraricoera e seus igarapés afluentes.

As narrativas indicam que as viagens de aeronave são particulares, contratadas de forma clandestina ou através do desvio criminoso de voos de interesse dos serviços públicos, com destaque ao de saúde. Uma “pernada” de voo, ou um trecho aéreo, custa por volta de R\$ 10.000,00. Apesar da maior velocidade, chegando-se ao garimpo em 60 ou 90 minutos, há restrição de carga, já que as pequenas aeronaves – chamados popularmente de teco-tecos – só suportam carga de até 2000 quilos, enquanto as embarcações levam até 8 toneladas.

Ainda sobre o modal aéreo no garimpo, Rodrigues afirma que

Em nível de economia paralela é preciso citar a conexão entre garimpo e tráfico de drogas, embora não seja objeto específico de nosso

estudo. As pistas clandestinas espalhadas por todo o estado e o fato de os pilotos declararem planos de voos falsos à torre de controle e transportarem o que quisessem, somados à ausência de uma fiscalização, são os ingredientes propícios para esta atividade. (RODRIGUES, 2017, p. 96).

O preço do ouro no garimpo Yanomami seguiu a seguinte variação no período pesquisado, segundo as narrativas dos garimpeiros:

PREÇO DO OURO NEGOCIADO NO GARIMPO

| DATA DO DEPOIMENTO | PREÇO DO OURO |
|--------------------|------------------|
| 15/01/2011 | R\$ 70,00 |
| 02/12/2014 | R\$ 85,00 |
| 03/12/2014 | R\$ 86,00 |
| 04/12/2014 | R\$ 81,10 |
| 09/12/2014 | R\$ 90,00 |
| 13/12/2014 | R\$ 81,00 |
| 09/05/2015 | R\$ 98,00 |
| 11/05/2015 | R\$ 95,00 |
| 12/05/2015 | R\$ 100,00 |
| 28/07/2016 | R\$ 100,00 |
| 21/10/2016 | R\$ 110,00 |
| 27/03/2017 | R\$ 100,00 |
| 28/03/2017 | R\$ 100,00 |
| Média | R\$ 90,48 |

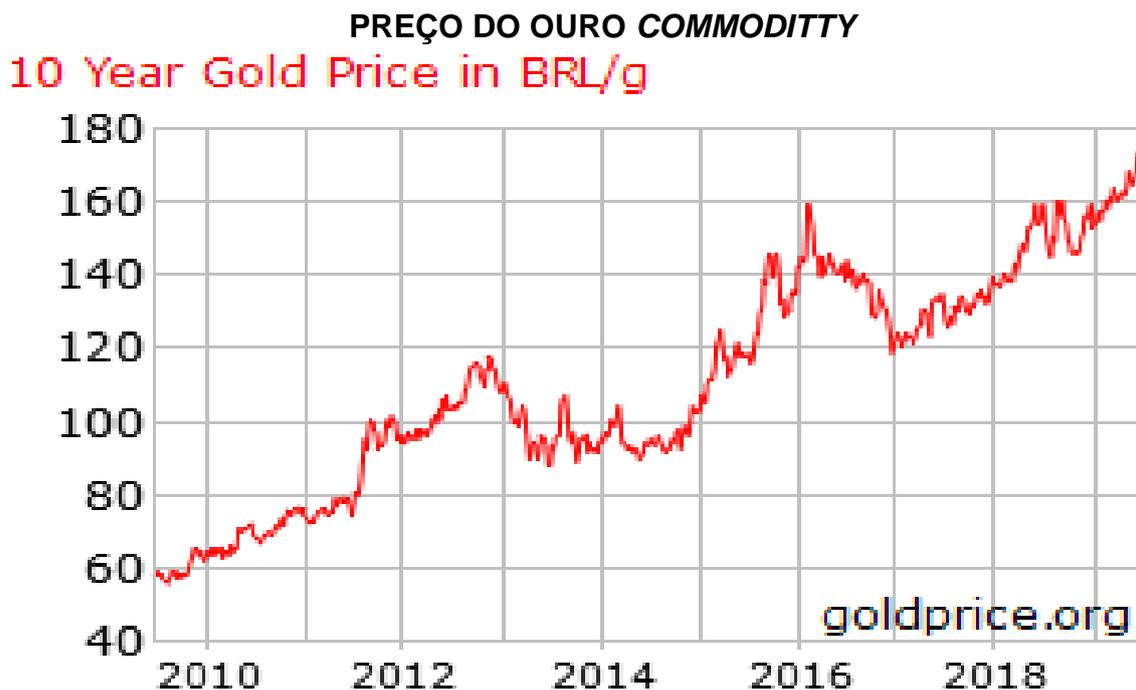
Fonte: base de dados coletados pelo autor, conforme exposto neste capítulo.

PREÇO DO OURO NEGOCIADO NO GARIMPO



Fonte: base de dados coletados pelo autor, conforme exposto neste capítulo.

Comparando-se os valores acima, afirmados pelos garimpeiros, com o preço do ouro como *commodity* mundial, conforme gráfico *infra*, observamos deflação constante de 10% a 20% do ouro comercializado ilicitamente no garimpo ou na capital de Roraima e o ouro comercializado oficialmente no mercado financeiro, sendo a variação dos preços do ouro ilícito Yanomami e do ouro oficial semelhantes no transcurso do tempo.



Fonte: <https://goldprice.org/pt/Calculators/Gold-Price-Calculators.html>. Acesso em 28 jun. 2019.

Além dos dados quantitativos, os narradores trazem elementos qualitativos de compreensão do garimpo. Analisando-se o conteúdo das 270 narrativas, identifica-se 12 com conteúdo muito relevante para compreensão do garimpo Yanomami, trazendo dados que convergem a uma média dos demais depoimentos e representando visões diferentes do fenômeno. Colacionou-se abaixo alguns trechos dessa compreensão da forma coletada pelo Estado através do seu órgão policial – a Polícia Federal brasileira, extraídos dos processos penais em curso na Justiça Federal em Roraima.

Em 11 de maio de 2015 o garimpeiro L. F. T., nascido em 06/11/1957, natural de Sobral/CE e domiciliado no bairro Silvio Botelho, em Boa Vista – Roraima, aduziu ser empresário do garimpo, dono de uma das balsas que explora ouro no rio Uraricoera. Pela riqueza do conteúdo, para compreensão do olhar de um explorador do garimpo dono de balsa que aponta desde insumos a lucros, perpassando por

corrupção de servidores públicos e dificuldades da atividade, colacionou-se a narrativa na integralidade, sendo suprimidos trechos contendo nomes de terceiros citados, mencionando apenas as iniciais:

QUE uma balsa no Uraricoera produz cerca de 50 a 100 gramas de ouro por dia, QUE quando está bem localizada, "em cima do hora" a produção poderia chegar a este máximo de 100gramas, QUE no mês há alguns dias em que não é extraído, em razão de problemas com motor, também em razão da "despesca" que é quando a balsa sai do local onde estava para procurar um lugar melhor para a extração, QUE assim quando há um mês bastante favorável chega a produzir 700 a 800gramas por mês, QUE atualmente no Uraricoera possuem cerca de 23 balsas, QUE a maioria das balsas se concentram do Palimiú até a boca do igarapé da Agua Preta que é acima do Waikas, Que abaixo do Palimiu se concentra cerca de 3 balsas, QUE a balsa do declarante se encontrava abaixo do Palimiú há 2 meses, QUE atualmente se encontra acima do PALIMIÚ, QUE em dezembro de 2014 quando houve a operação da FUNAI com a PM foram destruídas cerca de 12 balsas, QUE nesta época existiam cerca de 28 balsas em funcionamento, QUE na operação do Exército no final março e início de abril foram destruídas cerca de 6 balsas, QUE para colocar uma balsa no Uraricoera se gasta entre 60 a 70 mil reais, QUE a madeira das balsas é serrada na mata do próprio Uraricoera, QUE somente é necessário levar os pregos, breu, estopa, mangueiros, motor e compressor de ar, QUE para realizar a entrega destes materiais no Uraricoera é necessário 2 fretes de 120g de uma canoa, QUE além do pagamento de 120g é pago o combustível, QUE cada frete para o garimpo do Uraricoera são necessários cerca de 1000 litros de gasolina, QUE a gasolina comprada atualmente é nacional, pois os canoeiros não mais aceitam a gasolina venezuelana, QUE assim só de combustível para um frete é pago cerca de 3.500 reais, QUE também se paga 120g para os serradores construíram as canoas de flutuação das balsas na mata, QUE também é pago mais 1 frete, após a balsa construída, para levar comida, óleo diesel e os mergulhadores, QUE atualmente não se faz mais vôo para frete na região do Uraricoera, pois o frete é de 100g ficando inviável, pois a aeronave somente pode transportar cerca de 500kg, enquanto uma canoa, cujo frete é de 120g, leva cerca de 2050kg, QUE um motor de balsa queima cerca de 3 a 3,5 carotes de gasolina por dia, QUE cada balsa somente precisa de no máximo 6 mergulhadores, no entanto no acampamento chega a ter 15 pessoas esperando a vez para mergulhar, QUE da produção 40% é para os mergulhadores e 60% para o dono da balsa que tem que arcar com as despesas, QUE essas pessoas, mergulhadores, são alimentadas com o dinheiro do percentual de 60% referente ao dono da balsa, QUE por isso o dono do balsa não tem grande ganhos, QUE o ouro que é extraído das balsas é vendido para os "marreteiros" que são as pessoas que vem de fora do Estado e ficam hospedados em hotéis, QUE estas pessoas geralmente são de Estados como São Paulo, QUE esses "marreteiros" muitas vezes vão até a casa do garimpo para comprar pessoalmente a produção, QUE conhece como "marreteiro" o L., QUE este L. veio montar uma loja de compro de ouro pela O., mas que no entanto, desistiu, QUE outros "marreteiros" lhe procuram em sua casa, mas não sabe dizer o nome, QUE eles não dizem o seu nome, QUE grande parte dos garimpeiros costuma juntar o ouro de 3 a 4 garimpeiros e encaminhar por um portador para que seja realizada a venda em Itaituba no Pará, QUE o ouro comprado em Itaituba é mais caro cerca de 15% do que o ouro em Boa Vista, QUE as lojas do centro de Boa Vista oferecem um preço muito menor e por isso não compensa, QUE o ouro que é vendido aqui é a menor

parte, somente é vendido para alguma necessidade emergencial de dinheiro, QUE o interrogado vende a maior parte da sua produção para Itaituba no Pará, QUE em relação a exigência de propina por funcionários da FUNAI, QUE o P. cobrava 30g de ouro por mês para cada canoeiro, QUE existiam canoeiros que não pagavam, mas que a maioria pagava, QUE dos donos de balsa era exigido em torno de 40g por mês, QUE tinha dono de balsa que não pagava o total que era cobrado quando não conseguia produzir, QUE em média era pago no total de todos os donos de balsa do Uraricoera cerca de 500 a 800g de ouro todos os meses para P. e C., QUE P. sempre dizia que a propina era para entregar ao chefe C., QUE também tinha que pagar cerca de 15g para a comunidade indígena do Waikas, QUE era pago ao T. O., QUE o interrogado foi por 4 meses a pessoa responsável por arrecadar, entregar ou enviar o ouro para ser entregue a P. G. e C., QUE no final de 2014, antes da operação KOREKOREMA II, P.G. foi pessoalmente em sua casa receber a quantia de 500g de ouro arrecadado dos balseiros, QUE o interrogado entregou pessoalmente 470g de ouro nesse dia a P. G., QUE faltava 30g de ouro que deveria ser entregue por T.D.B., QUE nesse dia o P. em sua frente ligou para o C. perguntando se ele poderia receber somente as 470g de ouro, pois faltavam as 30g de ouro do T., QUE P. disse que o C. informou que poderia receber os 470g, QUE outros donos de balsa P. P., C., C., T. também foram por algum tempo arrecadadores do ouro para ser entregue a P. e C., QUE já ouviu falar que o ouro arrecadado também é dividido entre outros funcionários da FUNAI, QUE P. G. dizia que havia determinação da FUNAI para que fosse realizada operações na área indígena para retirar garimpeiros, QUE essas operações ocorriam de 2 em 2 meses ou até 3 meses, QUE essas operações eram avisadas por P. G. ao T. das Balsas, QUE T. posteriormente avisava a outros garimpeiros que repassavam a informação via rádio para todos no Uraricoera, QUE após a operação KOREKOREMA II os garimpeiros ficaram revoltados com a cobrança da propina, pois ficou claro que essas operações eram "inventadas" por P.G. e C. apenas para arrecadar ouro dos garimpeiros, QUE a operação KOREKOREMA II, no final de 2014, foi realizada porque os garimpeiros não conseguiram pagar 1kg de ouro exigido por P. e C., QUE os garimpeiros só conseguiram arrecadar 600g de ouro, QUE os garimpeiros exigiram que fosse entregue diretamente ao C., pois os garimpeiros desconfiavam que o P. desviava parte do ouro para ele, QUE P. P. ficou encarregado de entregar pessoalmente ao C. o ouro arrecadado, QUE P. P. lhe falou que entregou os 600g de ouro na estrada que vai para Alto Alegre, QUE nesse dia se encontrava o P., o C. e outras duas pessoas, QUE estavam em dois carros, QUE C. se irritou porque só tinha 600g, QUE C. falou a P. que entregasse o ouro para uma das pessoas que estava com ele e disse que tinha pouco ouro e que não tinham cumprido o trato, QUE depois da operação realizada pela FUNAI em que foi alvejado o policial, nunca mais os garimpeiros pagaram a propina para P. G. e C., QUE após a entrega dos 600g foi ameaçado por P.G. que foi a sua casa lhe pedir 3000 (três) mil reais emprestado, QUE o interrogado lhe disse que não tinha, QUE P. lhe falou "tu vai ver o que vai acontecer", QUE perguntou o que queria dizer com isso, QUE P. repetiu "tu vai ver, tu vai ver" QUE não sabe dizer se o T. continuou pagando a propina para P. e C., QUE a cobrança da propina acontecia no Uraricoera há cerca de 2 anos, QUE os policiais militares que estavam na operação KOREKOREMA II com P. também estavam extorquindo ouro dos garimpeiros, QUE entre os policiais militares estavam o policial que foi baleado, QUE não sabe dizer o nome dos policiais, QUE sabe que na operação KOREKOREMA II foram tomados cerca de 200g do L.D.B. por P. G. e pelos policiais (...) QUE utiliza mercúrio para a separação do ouro dos demais metais,

QUE em um mês é utilizado cerca de 0,5 a 1kg de mercúrio na separação do ouro, QUE o mercúrio não é utilizado na extração do ouro, apenas na separação do ferro do ouro, QUE o mercúrio é reutilizado por várias vezes até perder a utilidade, QUE depois disso larga o mercúrio na mata ou trás para a cidade para hoje, QUE 1KG de mercúrio custa cerca de 500 reais, QUE o mercúrio é trazido da Guiana Inglesa, QUE o garimpeiro vai até Lethem negocia a compra do mercúrio e os guianenses atravessam a fronteira e entregam o mercúrio no Brasil, QUE conhece S., QUE S. vende roupa de mergulho para garimpeiros, QUE soube que S. vendia mercúrio, QUE nunca comprou mercúrio com S., QUE já comprou duas roupas de mergulho com ele, QUE não sabe dizer onde fica a casa do S., mas que sabe que mora no pintolândia, (...) QUE respondendo ao quesito 26 diz que conhece V. , Que V. já fez frete para o interrogado há aproximadamente 15 anos atrás, QUE sabe que V. continua fazendo frete, QUE o frete mencionado seria para a região do PARIMA, pois lá só se chega de aeronave, QUE acha que o V. também possui balsa no PARIMA, QUE o interrogado não possui balsa no PARIMA, QUE acredita que tenha 3 a 4 balsas no PARIMA, QUE falou que tinha o telefone do V., mas na verdade não tem, QUE o V. não dá o seu telefone para ninguém.

Neste depoimento de dono de balsa, quando ele fala de preços em “g” ou grama, trata-se do pagamento do serviço em gramas de ouro, no valor aproximado ao do mercado local do garimpo, à época, de R\$ 90,00 o grama de ouro. Onde são mencionadas as iniciais P. ou P.G. e C., com nomes suprimidos pelo pesquisador, são servidores públicos federais, réus em processos penais em curso, nos quais são acusados dos crimes apontados.

Outro empresário no garimpo, que afirmou ser dono dos meios de produção de uma firma, ou motores para exploração, é o narrador A.U.D.C.S., nascido em 24/10/1968, natural de Cruzeiro do Sul e morador do bairro Araceles, em Boa Vista/RR, com nível de escolaridade de primeiro grau incompleto. Sua visão do garimpo, com detalhes sobre o modal de transporte aéreo do garimpo, está assim registrada no processo:

QUE nesse período de 3 anos e meio exerce a atividade de garimpo na área denominada B. F. na Terra Indígena YANOMAMI, no estado de Roraima; QUE é garimpeiro e estava há 95 dias na região do B. F. e retornou para Boa Vista na sexta-feira retrasado, dia 06/07/2012; QUE é proprietário de 01 motor HONDA 02 cilindros, comprado há 100 dias; QUE durante os três anos e meio de garimpo na região do B.F. teve seis motores de potência maior, das marcas AGRARE e MWM, mas que todos já foram inutilizados pelas operações da Polícia Federal e do Exército; QUE o preço de um motor grande em Boa Vista é de R\$10.000,00 (dez mil reais) e paga-se o frete do avião de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) para levar até a região do B.F.; QUE o motor menor da marca HONDA custou R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais) comprado em Santa Elena do Uiarén – Venezuela; QUE o proprietário do avião utilizado no transporte de equipamento e garimpeiro é conhecido por D. e o piloto é chamado de A.; QUE há um

ano só utiliza os serviços de transporte aéreo de D. e A.; QUE antes utilizava o avião e o serviço de pilotagem de J., mas que não usa mais; QUE é sócio de Z. no garimpo do B.F.; QUE Z. possui um motor HONDA de 1 cilindro na região; QUE os motores HONDA de 2 cilindros e 1 cilindro encontram-se na região do B.F. e estão atualmente parados, mas não inutilizados; QUE não possui nenhuma autorização, licença outorga, permissão de nenhum órgão governamental para extração de ouro na região da TERRA INDÍGENA YANONAMI; QUE dois motores trabalhando conseguem extrair aproximadamente 180 gramas de ouro em aproximadamente 10 dias; QUE essas 180 gramas possuem o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) no mercado de Boa Vista; QUE os garimpeiros que trabalham para o interrogado ficam com 35% do ouro extraído; QUE são em média 5 garimpeiros trabalhando em dois motores; QUE dos 65% restante o interrogado paga o custo do avião mais mantimento; QUE o lucro ao final muitas vezes ao final é zero; QUE aproximadamente a cada 10 dias tem que pagar o frete de um avião de R\$ 7.500,00 para levar mantimento e peça de reposição; QUE o custo a cada 10 dias de mantimento e peças equivale a aproximadamente R\$ 2.500,00; QUE nos 3 anos e meio que exerceu a atividade de garimpo na TIY extraiu aproximadamente uns 6 kg de ouro bruto; QUE no início da atividade de garimpeiro na TIY não tinha consciência que a extração de ouro era ilegal; QUE soube da ilegalidade da extração quando sua máquina foi quebrada numa operação do Exército com a Polícia Federal no começo do ano passado; QUE no início da atividade garimpeira além do avião de J. utilizava também o serviço de transporte aéreo de V.; (...) QUE no garimpo todos avisavam a todos sobre qualquer movimentação de aeronave do Exército que porventura resultaria numa operação e com isso dava tempo para esconder as máquinas antes da chegada da Polícia; QUE V. comentou com o interrogado da existência de um informante que o avisava das possíveis operações do Exército, mas o interrogado não sabe o nome desse informante e nem de quem se trata; QUE não possui balsa na região TIY mas tão somente motores; QUE na última operação o rádio utilizado pelo interrogado foi apreendido pela Polícia; QUE o azougue (mercúrio) é comprado na Guiana Inglesa por pessoas que não conhece; QUE há seis meses não utiliza mais azougue porque extrai apenas o ouro mais grosso atualmente; QUE antes utilizava azougue; QUE estima que tenha comprado uns 4 kg de azougue durante o período total em que exerceu a atividade de garimpo; QUE o azougue é reaproveitado várias vezes e por isso a quantidade foi de 4kg; QUE adquirira azougue de várias pessoas não sabendo dizer o nome delas no momento, mas que o azougue passava por Boa Vista e tinha o destino final no Estado do Pará; QUE o pagamento dos fretes das aeronaves era feito em dinheiro em espécie na maior parte das vezes, mas também ocorria o pagamento em ouro; QUE conforme dito o frete valia R\$ 7.500,00 o que equivalente a 80 ou 85 gramas de ouro, dependendo da cotação deste; (...) QUE nunca lançou azougue na água; QUE jogava ele na caixa na hora de apurar o ouro; QUE quando vai queimar o ouro coloca-se folha por cima, o azougue prega na folha e é reaproveitado 100%; QUE durante esse período todo que extraiu o ouro vendia para (...); QUE esses últimos são proprietários de joalherias mas não sabe dizer o nome delas; QUE a comunicação com os aviadores que faziam fretes para os garimpos na TIY era feito através de rádio amador; QUE o interrogado possuía um rádio no garimpo que comunicava diretamente com o piloto no rádio do avião quando precisava de frete aéreo; QUE no garimpo do B.F. onde estava o maquinário do interrogado havia um rádio antes de ser apreendido que comunicava com todo mundo do garimpo e também com Boa Vista; QUE quando seu rádio não estava funcionando solicitava o uso do rádio de algum

garimpeiro vizinho; QUE não possui nenhuma autorização da Agência Nacional de Telecomunicação (ANATEL) para operar o rádio.

O próximo depoimento é da garimpeira A.P.M., nascida aos 04/08/1964, natural de Conceição do Araguaia/PA e moradora do bairro Cinturão Verde, em Boa Vista – Roraima. A garimpeira trabalha como cozinheira no garimpo, não tendo fornecido informação sobre escolaridade, mas indicando que auferir renda aproximada de R\$ 12.000,00 por mês e fornece sua detalhada visão do fenômeno:

Que atualmente se encontram no Rio Uraricoera cerca de 30 (trinta) balsas, pois várias foram destruídas durante a última fiscalização, não tendo sido reconstruídas; Que não é proprietária de nenhuma balsa; Que o proprietário da balsa na qual trabalha é de uma pessoa que reside em Manaus, mas nunca sequer chegou a vê-lo pessoalmente; Que foi convidada para trabalhar na balsa por um conhecido de alcunha N. R.; Que recebe diária pelo trabalho como cozinheira no valor de 4g (quatro gramas) de ouro por dia, sendo que ao final de cada mês recebe cerca de 120 (cento e vinte gramas) de ouro; Que a cotação do ouro é aproximadamente R\$96,00 (noventa e seis reais) a grama, sendo que receberia por mês cerca de R\$ 12.000,00 (doze mil reais); Que a declarante afirma que no mês de outubro de 2014 a declarante foi a responsável pela coleta do ouro dos demais garimpeiros, em razão da balsa na qual trabalha estar mais próxima da comunidade, facilitando a entrega do ouro para P.; Que efetuou a pesagem do ouro, sendo recolhido mais de 01kg (um quilo) de ouro; Que P. ainda reclamou da quantidade entregue; Que não sabe precisar quem seriam os responsáveis pela coleta do ouro nos demais meses em razão de sempre ser responsabilidade da balsa que se encontra mais próxima à comunidade; Que os responsáveis pela extorsão são P. e C., os funcionários da Funai, a Polícia Militar e os índios; Que pesou 24g (vinte e quatro gramas) para a comunidade indígena local, sendo que se não pagar este valor os índios chamariam a Polícia Militar para "quebrar" as balsas; Que os índios exigem gasolina e óleo diesel para as embarcações, além da cobrança de 12g (doze gramas) de ouro por cada uma das balsas do local; Que na semana passada repassou este valor de 24g (vinte e quatro) gramas para os índios; Que H., da Polícia Militar, está presente em todas as operações, sendo envolvido em todos os casos de extorsão; Que o ouro retirado do garimpo é todo revendido para as lojas de compra de ouro no centro de Boa Vista; Que sempre vende o ouro para a loja que "melhor compra", ou seja, que oferece uma cotação maior; Que perguntado se após a operação da Polícia Militar em novembro de 2014 que retirou os garimpeiros do Uraricoera, ainda há cobrança de propina por funcionários da FUNAI ou outros funcionários públicos, a declarante informou que não há este tipo de cobrança, salvo extorsão feita pelos indígenas, como relatado acima; Que, assim, confirma que atualmente a única forma de extorsão se dá através dos índios; Que o mercúrio é utilizado para "limpar o ouro", o qual é comprado dos vendedores locais, mas não sabe precisar onde estes vendedores adquirem o produto; Que subiu para a região do garimpo de canoa, há aproximadamente 01 (um) mês; Que já foi retirada do local durante as outras fiscalizações realizadas no local; Que o canoeiro que a transportou possui o apelido de N., tendo cobrado o valor de 10g (dez gramas) de ouro pelo transporte; Que não efetuou o pagamento dos valores em razão de ter cozinhado para os canoeiros durante o percurso.

A renda informada pela garimpeira, em variadas classificações, permite que ela seja inserida na mais alta classe social no Brasil (Abílio, 2011), renda que dificilmente atingiria sendo cozinheira nas grandes cidades brasileiras. Ela diverge da média dos depoimentos em dois pontos: quando detalha intensa participação indígena nos lucros ilícitos do garimpo, bem como quando detalha a participação de policial militar na exigência de propina.

Demonstra-se a seguir a narrativa de um mergulhador, que executa atividade das mais operacionais do garimpo – o manejo da mangueira que faz a sucção do minério no leito do rio para ulterior decantação na balsa. Normalmente o mergulhador se desloca ao garimpo apenas com sua força de trabalho, arriscando sua vida, disponibilizando-se aos proprietários ou gerentes de balsa para o trabalho sem equipamentos necessários à garantia de segurança, com divisão de lucros de 60% para o proprietário da balsa e 40% para divisão entre os trabalhadores. C.C.S. nasceu em 25/08/1964 em Poção de Pedras – Maranhão, declarou instrução de primeiro grau incompleto e reside no bairro Pintolândia, em Boa Vista/RR e afirmou:

QUE trabalha como garimpeiro desde 1990; QUE no Rio Urariquera trabalha há 8 anos; QUE reside em Boa Vista; QUE não tem balsa; QUE trabalha na balsa do Z.; QUE Z. mora em Santarém/PA; QUE trabalham 6 pessoas por balsa; QUE ficam 3 pessoas de cada vez; QUE por mês a balsa tira 3 a 4 Kg de ouro; QUE cada turno tem 40% daquilo que retiram; QUE ganha cerca de R\$12.000 pelos dias que fica no garimpo; QUE quem mergulha 2 meses ganha cerca de R\$25.000 a R\$30.000; QUE cada mergulho dura cerca 3h; descansa 4hs e alternam em turno de 24h; QUE tem conhecimento de policiais e funcionários da FUNAI cobrando propina; QUE sabe quem são P. G. e C.; QUE eles cobram propina do dono da balsa; QUE primeiro eles cobravam 0,5Kg, depois 600g e depois aumentou para 1Kg; QUE depois outras pessoas passaram a cobrar propina; QUE não sabe quem são essas pessoas; QUE P. tirava uma parte do ouro no caminho e por isso C. reclamava; QUE depois da operação de 2014 o pessoal da FUNAI sumiu de lá e não cobraram mais propina; QUE antes da operação de 2014, a cada 15 dias eles cobravam propina; QUE caso a propina não fosse paga a Polícia Militar quebrava a balsa sob comando de P. e C.; QUE não tem ciência se a polícia militar tinha conhecimento da propina; QUE nunca viu alguém da Polícia Militar recebendo propina; QUE o mercúrio utilizado é trazido da Guiana; QUE custa cerca de 8 ou 9 reais o grama do Mercúrio; QUE são utilizados 0,5kg de mercúrio para cada 1kg de ouro; QUE foi levado até o rio por quem acredita chamar-se A.; QUE em outras vezes foi levado por C. e V.; QUE vende o ouro para Loja D.O. e Loja S.; QUE vende para o E.; QUE conhece alguns donos de balsa: B., A. DA Balsa, B., Z., C., B.; QUE o A. tem maior influência; QUE A. tem contato com os índios; QUE os índios recebem de 12 a 15 gramas por mês de cada balsa; QUE os índios querem receber propina de cada mergulhador, além da cota cobrada por balsa; QUE prefere pagar propina aos índios; QUE

dentro da reserva tem outro Rio , Rio Parema, onde a FUNAI cobra propina também.

Uma das narrativas selecionada é a de um depoente classificado como garimpeiro, pois integra a rede e sua função é essencial para o funcionamento do garimpo. D.B.T. é natural do Paraíso do Norte de Goiás – GO, declarou instrução de primeiro grau completo e profissão de autônomo, residente no centro de Alto Alegre. Sua função no garimpo é a de proprietário de fazenda no fim da rota terrestre entre Boa Vista/RR até o garimpo, às margens do Rio Uraricoera e, utilizando-se dessa propriedade estratégica, detalha como auferia renda do garimpo e sua relevância para a atividade e para a compreensão desta pesquisa:

QUE possui 1 lote no PA PAREDÃO há cerca de 15 anos, (...) QUE não procurou o INCRA e o IBAMA para regularizar a abertura da estrada, QUE os lotes às margens do Uraricoera não estão em posse do declarante, QUE também não sabe quem são os proprietários, mas que são fazendeiros e estas terras não pertencem ao Projeto de Assentamento Paredão, QUE nunca restringiu o acesso de fazendeiros e posseiros pela estrada que passa dentro do seu lote, QUE nunca cobrou valores para os fazendeiros e donos de lotes na região, QUE cobrava dos garimpeiros R\$ 100,00 por pessoa para levá-los até às margens do rio Uraricoera e o mesmo valor para o transporte no sentido contrário, QUE não cobra para permitir a passagem de caminhonetes até o Uraricoera, QUE somente cobra se for realizar o serviço de transporte até o rio, QUE somente algumas vezes realiza o transporte de garimpeiros até Boa Vista, QUE cobrava R\$ 100,00 por pessoa para levá-los até Boa Vista, QUE algumas vezes os garimpeiros passam com embarcações até o Uraricoera, QUE os garimpeiros que voltavam do garimpo também pagavam em ouro, QUE cobrava 1g de ouro por pessoa, QUE o ouro encontrado em sua residência durante o cumprimento do mandado de busca é oriundo dos valores pagos pelos garimpeiros, QUE acredita que tinha cerca de 400g de ouro, QUE o fluxo diário de garimpeiros era variável, QUE tinha dias que passavam cerca de 8 a 10 garimpeiros e em outros não havia passagem pelo local, QUE na sede de sua fazenda mantém uma pequena mercearia com produtos para serem vendidos como bebidas, pacotes de biscoitos, desodorante, QUE muitas vezes era feito comida para garimpeiros que regressavam do garimpo, QUE eram feitos com mantimentos dos próprios garimpeiros, QUE a arma encontrada na sede da sua fazenda é sua, QUE essa arma foi adquirida de um garimpeiro que passava pela fazenda, QUE não se lembra quem foi este garimpeiro, QUE as vezes guarda algum objeto de garimpeiros que lhe pedem, mas apenas pertences pessoais, QUE o combustível encontrado em sua fazenda é de sua propriedade e é utilizado para abastecer os seus veículos e o trator, (...) QUE não utiliza pessoal armado para realizar segurança em sua fazenda, QUE os empregados da fazenda não possui armas, QUE possui uma L200 prata, que está no nome de sua pessoa, QUE na fazenda também possui 1 L200 prata alugada para realizar os transportes de garimpeiros, QUE a amarok branca é de propriedade de um amigo seu, W.A., (...) QUE não paga um salário mensal para os funcionários, QUE eles recebem um percentual do valor pago pelos garimpeiros, QUE estes 3 funcionários moram na V. R., mas algumas vezes dormem na fazenda (...) QUE o

rádio que foi apreendido em sua fazenda não é do declarante, QUE esse rádio foi encontrado em uma caminhonete sua, quando retornou da oficina, QUE não utiliza esse rádio para realizar comunicações, QUE não sabe se ele está funcionando, QUE os combustíveis apreendidos foram comprados em postos de gasolina em Boa Vista, QUE o documento de fl. 90, 92, 93, 94, 95 trata-se de anotações de valores pagos por garimpeiros em grama de ouro, QUE essas anotações foram realizadas por algum dos funcionários mencionados, QUE as anotações de fl. 103/105 também são de passagem de garimpeiros pelo local, QUE também foi anotado por um dos seus funcionários, QUE as anotações eram realizadas quando os garimpeiros não pagavam no ato, para posterior cobrança.

Observa-se que há firma ou logística empresarial também para a atividade de transporte terrestre, alojamento, comunicação, armamento e alimentação dos garimpeiros, podendo haver ainda outras atividades não desvendadas no depoimento e não descobertas naquele específico flagrante policial.

Outro exemplo de firma ou atividade empresarial é a venda de insumos, mantimentos e quaisquer produtos necessários aos garimpeiros na selva amazônica, nos locais onde há a exploração de ouro, enfrentando o vendedor todos os desafios e distâncias para atingir o seu mercado consumidor na floresta, inclusive a contratação de transporte, alojamento e outras necessidades da firma do último narrador proprietário de fazenda. O vendedor R.P.O.S nasceu em 01/05/1970, é natural de Juruti – Pará e residente o bairro Jardim Santarém, em Santarém/PA, sem estudo formal. Assim detalhou aos policiais sua atividade de vendas e a dinâmica do garimpo Yanomami:

QUE o declarante afirma saber ler e escrever; QUE o declarante afirma que há aproximadamente 08 (oito) dias saiu de Boa Vista/RR até a Comunidade do Pacu, próximo a Vila do Paredão, de onde embarcou com destino Comunidade Indígena Waikas, localizada no Rio Uraricoera; QUE o declarante afirma que foi acompanhando o Sr. F., conhecido como "C.P."; QUE o declarante afirma que ele e "C.P." viajavam transportando 36 (trinta e seis) carotes de 60 L (sessenta litros) de óleo diesel cada que seriam comercializados no garimpo; QUE o declarante afirma que cada carote é vendido a 06g (seis gramas) de ouro; QUE o grama do ouro está sendo negociada em torno de R\$ 85,00 (oitenta e cinco reais); QUE o declarante afirma que o lucro da venda do óleo diesel seria dividida meio a meio com "C.P."; QUE o declarante vendia outras mercadorias como máscaras de mergulho e "chupeta", aparelho este que o garimpeiro coloca na boca ligado a mangueira do compressor de ar; QUE o declarante afirma que essa era a primeira vez que fazia isso em Roraima; QUE o declarante afirma que já havia trabalhado como garimpeiro no Pará e na Guiana Francesa; QUE o declarante afirma que teve conhecimento de que estava ocorrendo uma operação da FUNAI liderada pelo P. e pelo C. QUE o declarante afirma que durante a viagem se sentiu mal e então resolveu se entregar; QUE o declarante afirma que já havia realizado

a venda de todo combustível e outros materiais; QUE o declarante afirma que a parte dele, como lucro da venda do combustível e outros itens, foi 92g (noventa e dois gramas) de ouro; QUE o declarante afirma que no sábado (29/11/2014) procurou a Polícia Militar na sede da operação; QUE o declarante foi pego no meio do rio juntamente com mais 12 (doze) garimpeiros; QUE o declarante afirma que todos estavam transportando ouro; QUE o declarante se lembra de estarem como ele na canoa as pessoas conhecidas como (...); QUE o declarante afirma que durante a realização da revista foi encontrado o ouro do declarante, o qual o declarante tentou esconder; QUE o declarante afirma que o ouro ficou com o chefe da operação do B., um senhor de óculos que estava com P. e C.; QUE o declarante afirma que "L.D.B." teve arrecadado 215g (duzentos e quinze) gramas; QUE o declarante afirma que "L.D.B." chorava desesperado pois o ouro arrecadado com ele teria sido fruto de 05 (cinco) meses de trabalho garimpando mergulhando; QUE o declarante afirma que P. teria dito para ele se acalmar dizendo "se não te devolver tudo vamos te devolver a metade"; QUE o declarante afirma que não presenciou qualquer mau tratamento por parte dos servidores da FUNAI e da PM em face dos garimpeiros; QUE o declarante afirma que existiam exatamente 35 (trinta e cinco) balsas de exploração de ouro no Rio Uraricoera; QUE o declarante afirma que foram explodidas 10 (dez) motores das balsas, sendo elas afundadas; QUE o declarante afirma que muitas foram escondidas nas ilhas dentro dos igarapés pelos garimpeiros; QUE o declarante afirma que os garimpeiros que não se entregaram fugiram para dentro do mato; QUE o declarante afirma que por volta de 100 (cem) garimpeiros se entregaram por medo da atuação da polícia; QUE o declarante afirma que se ouviam muitos tiros; QUE o declarante acredita que tenham mais 300 (trezentos) garimpeiros escondidos; QUE o declarante afirma que é de conhecimento de todos a exploração de ouro no Rio Uraricoera; QUE o declarante afirma que o garimpo funciona há mais de 02 (dois) anos; QUE o declarante afirma que não há um responsável pelo garimpo sendo cada um por si; QUE o declarante afirma que as pessoas conhecidos como (...), costumavam trazer ouro para entregar para os servidores da FUNAI de nome C. e P.; QUE o declarante afirma que "C." teria um vídeo do pagamento da propina; QUE o declarante afirma que em troca disso, não havia nenhum incomodo contra os garimpeiros; QUE o declarante afirma que era entregue a C. e P. algo em torno de 500g (quinhentos gramas de ouro) por mês; QUE o declarante afirma que P. reclamou da quantidade de ouro que estava recebendo, pois tinha sobreavado o rio e observado a grande quantidade de balsas; QUE o declarante afirma que P. exigiu então 700g (setecentos gramas) de ouro por mês; QUE diante disso P. foi para o Rio Uraricoera juntamente com 04 (quatro) policiais militares para "quebrar" as balsas; QUE o declarante afirma que P. e os policiais chegaram atirando; QUE o declarante afirma que diante disso os garimpeiros correram para o mato, tendo P. e os policiais militares tocado fogo em tudo; QUE o declarante afirma que os acampamentos de garimpeiros encontrados eram destruídos; QUE o declarante afirma que P. e os policiais militares continuaram subindo o rio e destruindo as dragas que encontravam; QUE o declarante ouviu dizer que em uma dessas dragas era do "N.D.B.", o qual reclamou da abordagem feita por P. e pelos policiais militares; QUE que diante disso os policiais militares começaram a atirar na balsa e em direção aos garimpeiros; QUE o declarante afirma que ouviu dizer que o "N.D.B.", ou algum funcionário dele, atirou de espingarda calibre 20 acertando um policial, revidando os tiros; QUE o declarante afirma que P. e a equipe voltaram sendo o policial atingido levado para Boa Vista/RR; QUE o declarante afirma que então ficou sabendo que foi pedido o reforço do BOPE; QUE o declarante ouviu dizer de um policial que

teriam garimpeiros mortos; QUE indagado ao declarante quem seriam os maiores compradores de ouro em Boa Vista/RR afirmou que seria (...); QUE o declarante afirma que existem diversos outros pontos de compra de ouro no Centro de Boa Vista/RR; QUE o declarante afirma que na data de hoje (02/12/2014) procurou o chefe da operação, um policial do BOPE, dizendo que estava passando mal; QUE o declarante afirma que pediu pelo menos um pouco do ouro para ele vender e se virar em Boa Vista/RR; QUE o declarante afirma que não deram nada para ele; QUE o declarante afirma que foi até o posto a FUNAI onde recebeu insulina; QUE o declarante afirma que permitiram que ele viesse para Boa Vista/RR para receber atendimento médico de avião; QUE o declarante afirma que junto com ele veio um enfermeiro da FUNAI; QUE o declarante afirma que chegando em Boa Vista/RR foi recepcionado por uma equipe da Polícia Militar em um aeroclube localizado a 17Km da cidade; QUE o declarante afirma que foi com o servidor da FUNAI até passar a ponte dos macuxis; QUE o declarante afirma que o servidor da FUNAI acionou a Polícia Militar explicando que o declarante teria que ser conduzido até a um hospital para receber atendimento e depois para Polícia Federal; QUE por fim o declarante afirma ainda que os indígenas costumam receber um tambor de diesel ou 12g (doze gramas) de ouro por canoa que sobe o rio; QUE o declarante afirma que os indígenas avisam os garimpeiros quando ocorre qualquer fiscalização; QUE o declarante afirma que quem recebe o combustível ou ouro para permitir a subida das canoas é O.

A próxima narrativa é de outra função essencial ao garimpo – a de canoeiro – aquele que pilota a embarcação que leva das margens do Rio Uraricoera em Alto Alegre/RR ou Mucajaí/RR, onde se chega por via terrestre desde Boa Vista/RR, até o local do garimpo, conhecendo as rotas amazônicas e as armadilhas do caudaloso Rio Uraricoera. F.C.L. nasceu em 15/08/1961, natural de Arapoema – Tocantins, primeiro grau completo, declarando como profissão serviços gerais. Na narrativa, detalha seu vislumbre do fenômeno sob estudo:

QUE é conhecido como C. no garimpo, QUE é canoeiro no Uraricoera, QUE o frete para a região do garimpo é de 120g, QUE deses 120g, 50g é do piloto, 20g do proeiro e somente 50g para o dono da canoa, QUE há canoeiros que realizam frete fechado e recebem pagamento de 120g de ouro por frete, QUE o depoente não faz frete fechado pois não compensa, QUE compra mercadorias para vender no garimpo, QUE quando compra as mercadorias para serem vendidas no garimpo consegue ganhar mais de 50g por viagem, QUE o depoente não pilota a canoa, que se pilotasse receberia 100g por viagem, sendo 50g por pilotar e 50g por ser o dono da canoa, QUE dependendo do tamanho da canoa esta poderá levar até 3000kg de frete para o garimpo, QUE antes da operação realizada pela polícia federal em 07/05/2015 existiam um pouco mais de 20 balsas, QUE em média cada balsa retira de 50 a 100g de ouro por dia do Uraricoera, QUE há alguns dias em que não há extração, quando há algum problema no motor ou quando está furando em outro ponto, QUE com o motor de 75 com a canoa carregada se gasta em média 1000litros de gasolina para ir e voltar da Fazenda P. até a região do Waikas, QUE atualmente não se usa mais gasolina venezuelana, pois dava problema no motor, as vezes na primeira viagem o motor já dava problema, QUE compra a gasolina no Posto (...), QUE há alguns caminhoneiros que fazem frete até a

fazenda P. para levar canoa, motor e mercadorias, QUE são vários caminhoneiros que fazem o frete para a Fazenda P., que P. organiza fretes com caminhoneiros, QUE o D. tem caminhão para realizar fretes e as vezes ele mesmo dirige, QUE o ouro que recebe como pagamento dos fretes a menor parte vende nas lojas no centro e a maior parte junta com o ouro de outros garimpeiros para vender em Itaituba no Pará onde o preço é melhor, QUE o ouro vendido em Itaituba tem preço maior em 15% do que o ouro vendido nas lojas de Boa Vista, QUE as viagens para Itaituba é por meio aéreo, QUE se juntam em média ouro de mais de 5 garimpeiros para entregar a uma pessoa de confiança que vai vender, QUE tem que juntar pelo menos 500g de ouro para compensar a viagem.

A narrativa de N.M.D. traz luzes sobre a importação clandestina de mercúrio, insumo necessário para a amalgamação do ouro e ulterior separação por evaporação, o que os garimpeiros chamam de “limpar” o ouro, sendo, como visto no capítulo anterior, um dos elementos mais danosos à natureza e saúde humana do sistema do garimpo. N.M.D. disse ser churrasqueiro, natural de Bonfim – Roraima e residente no bairro Asa Branca, em Boa Vista – Roraima. Sobre ter sido flagrado por servidores da Receita Federal, importando ilicitamente mercúrio da República Cooperativista da Guiana para o Brasil, relatou:

QUE no final de semana passado, conheceu no restaurante (...) uma pessoa que atende pelo apelido de “L.”, sendo que na mesma oportunidade foi perguntado por ele ao interrogando se tinha interesse em trazer mercúrio para o Brasil; QUE “L.” afirmou que forneceria o veículo com o tanque cheio e que pagaria uma gratificação pelo serviço; QUE “L.” forneceu o nº de telefone (...) para posterior contato e o interrogando indicou seu endereço residencial para que o carro fosse deixado para a realização do transporte; QUE voltou de LETHEN domingo, dia 12, acompanhado de “L.”, inclusive passou em um imóvel no Bairro Asa Branca, onde estava o carro que lhe foi emprestado; QUE ontem, dia 13, “L.” passou na casa do interrogando e deixou o veículo RENAULT SENIC , placa (...), inclusive estava com o tanque cheio; QUE foi a LETHEN acompanhado de sua esposa e dois filhos, nesta data, com o fim de buscar mercúrio; QUE a sua esposa T. não sabia da finalidade de sua ida até aquela cidade, inclusive somente ficou sabendo que estava transportando mercúrio quando aos servidores da Receita Federal abordaram o veículo em que estava; QUE em LETHEN pegou os quatro botijões contendo mercúrio no depósito do T., mas não sabe quanto custaram; QUE quando retornava para a cidade de Boa Vista, foi abordado no posto da Receita Federal no município de Bonfim/RR pelos fiscais daquele órgão, que constataram que estava transportando os quatro botijões contendo mercúrio, com aproximadamente 37 kg cada um; QUE os fiscais chamaram os agentes da Polícia Federal, sendo que o depoente confessou aos mesmos que os botijões estavam cheios de mercúrio; QUE foi conduzido ao Posto da Polícia Federal em Bonfim e posteriormente a sede da Polícia Federal em Boa Vista/RR; QUE não sabe onde seria utilizado o mercúrio nem se “L.” é garimpeiro ou somente revende a mercadoria; QUE é a primeira vez que transporta mercúrio, mas sabia que isso era proibido, mas não imaginava que era crime; QUE “L.” não indicou qual o valor seria pago pelo serviço de transporte, mas acha que seria em torno de R\$ 500,00 (quinhentos

reais); QUE não sabe o endereço residencial de “L.”, mas a dona do veículo Senic de nome (...), é cunhada dele, e reside na Rua (...); QUE não tem autorização de nenhum órgão público para transportar mercúrio.

Utilizou-se no caso flagrado prática comum em tantos outros crimes, que é a contratação de interposta pessoa, conhecida popularmente como “laranja” ou, no caso do tráfico de drogas, a chamada “mula”, para executar parcelas de condutas criminosas em troca de dinheiro, estando o financiador e responsável direto pela prática criminosa, afastado de possível fiscalização estatal e consequências decorrentes.

Ao fim, colacionamos o depoimento de um “faz tudo” no garimpo, como o narrador mesmo afirma sua função na atividade extrativa. M.L.A., nascido em 08/09/1965, natural de Lago Verde/MA, sem declarar seu endereço, primeiro grau incompleto, afirmou aos policiais que:

estava no garimpo há aproximadamente um mês; QUE é “um faz tudo” no garimpo, pega peixe, serra lenha, cozinha quando não tem cozinheira, dentre outras coisas; QUE recebe uma “vaquinha” dos garimpeiros quando vão embora; QUE os muitos garimpeiros são seu amigo, pois trabalhou muito tempo como mergulhador; QUE não trabalha mais como mergulhador, pois teve câncer na laringe; QUE foi de canoa até a região do garimpo; QUE foi com o canoeiro de nome C.; QUE já conhecia o C. antes, pois já foi muito para o garimpo; QUE C. não cobra nada para levar o declarante, pois já é amigo antigo, mas sabe que os canoeiros normalmente cobram entre 8-10 gramas de ouro; QUE estava trabalhando no “barraco” do L.D.M.; QUE não recebe, nem pagava nada para trabalhar lá, pois era tudo na amizade; QUE o mergulhador, quando consegue ouro, paga 60% do extraiu para o dono da balsa; QUE além do L.D.M, são donos de balsas (...); QUE os donos das balsas e das canoas pagam uma quantidade de ouro para o P. e C.; QUE os donos das balsas pagam uma quantidade de ouro variável, de acordo com a extração; QUE os donos das canoas tem que pagar 30 gramas de ouro por mês; QUE quem organiza o recolhimento e do ouro é P., e que depois que P. converte o ouro em dinheiro entrega para o C.

No capítulo seguinte trataremos da insustentabilidade da exploração de ouro, com destaque à análise qualitativa das narrativas indígenas sobre o fenômeno do garimpo.

3. INSUSTENTABILIDADE E EXPLORAÇÃO DE OURO NA TERRA INDÍGENA YANOMAMI

Em entrevista após solenidade militar de formatura da 248ª turma do Curso de Formação de Sargentos da Aeronáutica, em 20 de junho de 2019³², o presidente da República Federativa do Brasil Jair Messias Bolsonaro expôs sua intenção de não demarcar nenhuma terra indígena a mais no país, afirmando que “nós queremos integrar o índio à sociedade. O índio é um ser igual a eu e você: quando ele se apresenta a nós ele quer televisão, quer internet, quer futebol, quer ir para o cinema, quer fazer o que nós fazemos...”³⁰.

Entre os dias 3 e 6 de março de 2019, na cidade de Toronto - Canadá, ocorreu a PDAC 2019 – evento organizado pela *Prospector & Developers Association of Canada*, uma das maiores convenções mundiais da indústria de exploração mineral. O Ministro de Minas e Energia do Brasil discursou no evento³³, afirmando que o governo brasileiro está trabalhando para estender o acesso das indústrias mineradoras à exploração mineral em terras indígenas brasileiras.

Em outubro de 2018, durante a campanha eleitoral à presidência da República, Jair Bolsonaro recebeu em sua residência uma indígena da etnia Xingu, tendo afirmado em diálogo gravado e amplamente divulgado que as terras indígenas no Brasil foram demarcadas em áreas ricas em minérios e que ele deseja “o índio integrado à sociedade” e que “no que depender de mim, vocês serão emancipados”, bem como que almeja “que todos vocês tenham os mesmos direitos que nós, brasileiros, temos”³⁴.

Stengers antevê a catástrofe ínsita em discursos de Estado como esses, pois

Se há uma certeza infantil, trata-se, antes de tudo, da nossa, daquela que colocamos na fábula épica do progresso, em suas múltiplas e aparentemente discordantes versões, mas que convergem, todas elas, para juízos cegos feitos sobre outros povos (que devem ser liberados, modernizados, educados etc. (2015, p. 54).

Esses discursos refletem o fantasma do “índio de jeans”, que, portanto, “não é mais índio e que “não precisa de terra, mas de assistência do Estado”, é conjurado pelos latifundiários do agronegócio, com o apoio sempre entusiasmado da grande

³² <https://www.youtube.com/watch?v=6SUJUyk0oeU>. Acesso em 21 jun. 2019.

³³ <https://www.pdac.ca/convention/programming/presentation-reception-rooms/sessions/presentation-reception-rooms/brazilian-mining-day>. Acesso em 05 mar. 2019.

³⁴ <https://www.youtube.com/watch?v=R2IG1Ei95Ig> / https://www.youtube.com/watch?v=iIH15N_BA44. Acesso em 05 mar. 2019.

mídia corporativa, ao mesmo tempo sócia interessada e cliente servil do Capital. (DANOWSKI; VIVEIROS DE CASTRO, 2014, p. 39)

O Estado brasileiro, através dos mais variados discursos, quer afirmar uma necessidade de tutela de indígenas pelo Estado, tornando invisível as vozes e os saberes indígenas. Repete-se um histórico alijamento do existir indígena pelo Estado.

Por outro lado, a ordem jurídica nacional inaugurada pela Constituição Federal de 1988, inclusive através da hermenêutica das normas internacionais de direitos humanos com *status* supralegal no país, bem como a voz representativa indígena da liderança Yanomami Davi Kopenawa, indicam que aos índios não deve haver quaisquer formas de tutela ou representação estatal.

A lei 6.001/73 é o Estatuto do Índio, ainda formalmente vigente nesta segunda década do século XXI e afirmada pelo Estado no trato indígena. Tem a maioria de seus dispositivos flagrantemente inconstitucionais, por não serem compatíveis e não terem sido recepcionados pela ordem inaugurada pela Constituição Federal de 1988. A lei merece leitura atenta em cotejo com a Constituição Federal de 1988 e a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho, norma internacional de direitos humanos com status supralegal no Brasil.

No artigo primeiro da lei vigente o índio é etnocentricamente equiparado ao silvícola, ou seja, ao selvagem ou morador da selva, desconsiderando e afastando as multiplicidades de identidades indígenas no Brasil hodierno, identificando a alguém que precisaria de representação nas deliberações tipicamente cidadinas.

Esse discurso e agir etnocida do Estado é vislumbrado na literatura antropológica:

A violência etnocida, como negação da diferença, pertence claramente à essência do Estado, tanto nos impérios bárbaros quanto nas sociedades civilizadas do Ocidente: toda organização estatal é etnocida, o etnocídio é o modo normal de existência do Estado. (...). (CLASTRES, 2015, p. 85).

O artigo segundo obriga o Estado a prestar assistência aos índios “ainda não integrados à comunhão nacional”, vislumbrando o indígena numa perspectiva assimilacionista, já vencida na literatura jurídica e antropológica, além de expressamente mencionar “habitat” indígena, com o termo típico da biologia utilizado para ambiente de vivência de seres não humanos.

Ainda no artigo segundo, a lei fala, em termos que estão atrasados no mundo multicultural do século XXI, em “processo de integração do índio à comunhão

nacional” e “integração no processo de desenvolvimento”, como se os índios, moradores de terras indígenas inseridas no território brasileiro, estivessem em um outro Estado Nacional fora da República Federativa do Brasil, não perfazendo a identidade brasileira e nem sendo atingido por políticas públicas que intencionam o desenvolvimento ou em ordem jurídica e social internacional fora de uma comunhão social brasileira.

A tutela indígena é objeto dos artigos 7º e 8º da lei 6.001/73, inseridos no capítulo II da lei, que trata “da assistência ou tutela” e apresenta o instituto como regra aplicada a todos os indígenas ditos “não integrados à comunhão nacional”:

Art. 7º Os índios e as comunidades indígenas ainda não integrados à comunhão nacional ficam sujeitos ao regime tutelar estabelecido nesta Lei.

§ 1º Ao regime tutelar estabelecido nesta Lei aplicam-se no que couber, os princípios e normas da tutela de direito comum, independentemente, todavia, o exercício da tutela da especialização de bens imóveis em hipoteca legal, bem como da prestação de caução real ou fidejussória.

§ 2º Incumbe a tutela à União, que a exercerá através do competente órgão federal de assistência aos silvícolas.

Art. 8º São nulos os atos praticados entre o índio não integrado e qualquer pessoa estranha à comunidade indígena quando não tenha havido assistência do órgão tutelar competente.

Parágrafo único. Não se aplica a regra deste artigo no caso em que o índio revele consciência e conhecimento do ato praticado, desde que não lhe seja prejudicial, e da extensão dos seus efeitos. (BRASIL, 1973)

Um pesquisador pode aferir, através do sítio oficial do governo federal na rede mundial de computadores, onde são atualizadas diariamente as modificações ou revogações de leis no Brasil - http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6001.htm - a plena vigência do Estatuto do Índio.

Entretanto, repise-se necessária hermenêutica da Constituição Federal e de legislação internacional de direitos humanos para afastar todos os dispositivos citados neste capítulo desta lei ordinária federal 6001/73. Neste diapasão, a sustentabilidade da exploração de ouro em terras indígenas deve ser afirmada pela voz indígena, não pelo que o Estado acha que é essa voz.

Os estudos sobre as cosmologias indígenas reforçam esse respeito, tornando o conhecimento indígena concorrente ao ocidental científico que se arvora de dizer as verdades sobre as coisas e os seres humanos no mundo.

Boaventura Sousa Santos inicia seu discurso sobre as ciências do século XXI (1988) propondo que se façam perguntas e respostas simples, como o fez Rousseau no século XVIII (e como fazem atualmente os Yanomami, com destaque à simples e ao mesmo tempo densa obra *A Queda do Céu* (2016)). O autor lusitano antevê que:

Não virá longe o dia em que a física das partículas nos fale do jogo entre as partículas, ou a biologia nos fale do teatro molecular ou a astrofísica do texto celestial, ou ainda a química da biografia das reações químicas. Cada uma destas analogias desvela uma ponta do mundo. A nudez total, que será sempre a de quem se vê no que vê, resultará das configurações de analogias que soubermos imaginar: afinal, o jogo pressupõe um palco, o palco exercita-se com um texto e o texto é a autobiografia do seu autor. Jogo, palco, texto ou biografia, o mundo é comunicação e por isso a lógica existencial da ciência pós-moderna é promover a "situação comunicativa" tal como Habermas a concebe. Nessa situação confluem sentidos e constelações de sentido vindos, tal qual rios, das nascentes das nossas práticas locais e arrastando consigo as areias dos nossos percursos moleculares, individuais, comunitários, sociais e planetários. Não se trata de uma amálgama de sentido (que não seria sentido mas ruído), mas antes de interações e de intertextualidades organizadas em torno de projetos locais de conhecimento indiviso. (SANTOS, 1988, p. 64)

A necessidade de ouvir os indígenas e cotejar conhecimentos científicos ocidentais e saberes Yanomami está longe das compreensões estatais. Os normativos e as ações dos órgãos públicos ainda trazem a mácula da tutela e do assimilacionismo.

Como exemplos, a página da FUNAI na rede mundial de computadores estabelece que “as Autorizações de Ingresso em Terras Indígenas são de competência exclusiva da Presidência da Funai”³⁵, impondo tutela, mesmo sem mencionar esse instituto jurídico, a partir da regulação de atribuição exclusiva do Estado-FUNAI sobre a visitação de não indígenas a comunidades indígenas.

A Polícia Federal estabeleceu em norma interna de atuação, no ano de 2016, que “No caso de prisão de índio não integrado à comunhão nacional será solicitada a presença de um representante da Fundação Nacional do Índio, para fins de assistência, cuja ausência não obstará a lavratura do auto”³⁶, mencionando literal e expressamente o assimilacionismo já vencido na literatura jurídica e antropológica.

Demonstraremos que são equivocadas essas visões e ações estatais. O índio tem voz e liberdade, no direito e para além do direito, de deliberar sobre sustentabilidade, exploração de recursos naturais e quaisquer outros fatos que os

³⁵ Disponível em <http://www.funai.gov.br/index.php/servicos/ingresso-em-terra-indigena>. Acesso em 22 out. 2017.

³⁶ Disponível em www.fenapef.org.br/wp-content/uploads/2016/11/IN-nova-PJ-1.pdf. Acesso em 22 out. 2017.

afetem em suas terras demarcadas. Cabe ao indígena compreender sustentabilidade, com suas próprias culturas e cosmovisões e deliberar sobre ações sustentáveis.

O desenvolvimento proposto pelas vozes que querem falar pelos indígenas, sem ouvi-los, não pode nem mesmo como desenvolvimento ser compreendido, pois “apenas as soluções que considerem estes três elementos, isto é, que promovam o crescimento econômico com impactos positivos em termos sociais e ambientais, merecem a denominação de desenvolvimento” (SACHS, 2008, p. 36).

Na literatura científica, sustentabilidade ou desenvolvimento qualificado como sustentável (e não mero crescimento econômico, social e/ou ambiental) é

vetor que tem o condão de recalibrar o modo de pensar e gerir o destino comum. Sim, as gerações presentes e futuras, sem renúncia admissível, ostentam, segundo o novo paradigma, o direito fundamental à ambiência limpa, com mitigações e adaptações imperiosas e, sobretudo, com medidas antecipatórias de prevenção e precaução, coisa que só se alcança com base na reviravolta profunda do estilo de pensar, produzir e consumir. (FREITAS, 2016, p. 15).

A aquisição de uma aliança de casamento, pulseira, cordão, brinco ou qualquer joia de ouro pelo consumidor, em alguma luxuosa loja do comércio brasileiro pode ser o desenlace de uma cadeia de produção que envolve invasão de terras, crimes, doenças, mortes, sofrimento e danos irreversíveis à Amazônia, aos indígenas e aos garimpeiros. O consumidor pode desconhecer a origem do recurso natural que lhe é vendido como joia, mas é possível que a mercadoria que esteja à venda tenha sido objeto de estratégias para inserção do ouro ilegal no mercado formal, ocultando-se sua origem criminosa.

Sob densa área florestal amazônica, garimpeiros, compreendidos “todos os trabalhadores envolvidos na atividade de extração de substância mineral” (RODRIGUES, 2017, p. 29), trabalham na obtenção do ouro do leito de rios e em barrancos às suas margens, sem órgãos de controle, com uso de mercúrio e drásticas consequências ambientais e sociais. O exemplo da cadeia aurífera criminosa é patente no Estado de Roraima, onde não há qualquer autorização estatal para mineração de ouro e cujo território tem 46% de área demarcada como terra indígena.

Após a extração do ouro, há divisão da produção entre os mergulhadores, gerentes de equipamentos de garimpo, investidores, transportadores, prostitutas, cozinheiros, limpeza e marreteiros, que são os fornecedores de combustível, alimentos e demais insumos e produtos que guarnecem os garimpos, montados como

se fossem cidades clandestinas no interior de terras indígenas com acesso somente aéreo ou fluvial.

Como exemplo dessa cadeia criminosa do ouro Yanomami, em 26 de janeiro de 2019 a Polícia Federal prendeu um homem que transportava oito quilos de ouro em forma de barras em um veículo em Boa Vista, capital do Estado de Roraima, com valor de mercado aproximado superior a um milhão e duzentos mil reais. A Nota à Imprensa do órgão policial apontou que o preso confessou que o ouro tinha origem no garimpo ilegal na Terra Indígena Yanomami³⁷.

A atuação clandestina na mineração artesanal oculta a produção e suas cifras, se desenvolvendo em face de falha fiscalização estatal. Estima-se a atuação de 5.000 garimpeiros na Terra Indígena Yanomami (BRASIL, 2016; FOLHABV, 2018). Na República do Congo apontou-se 800.000 garimpeiros; 120.000 em Serra Leoa e mais de 100.000 na República Centro-Africana (IMF, 2014), gerando produção de minérios com origem clandestina que ingressam no mercado formal através de estratégias locais de lavagem de dinheiro.

Em olhar indígena sobre o outro, com compreensão simples e ao mesmo tempo holística e profunda, o líder e representante Yanomami Davi Kopenawa afirma que não indígenas são “gente do pensamento curto” (KOPENAWA; ALBERT, 2015, p. 321) que ‘não pensam muito adiante no futuro’ (idem, p. 64).

O conceito científico sedimentado de sustentabilidade, oriundo do Relatório Nosso Futuro Comum, também conhecido como Relatório Brundtland, da Organização das Nações Unidas, exige qualidades humanas que o Xamã indígena aponta não existirem nos brancos, no sentido da exploração de recursos naturais para satisfação das necessidades atuais, de forma a não comprometer a possibilidade das futuras gerações satisfazerem suas próprias necessidades (ONU, 1987).

Esses relatórios da ONU – Organização das Nações Unidas não podem ser lidos livres de críticas sistêmicas, pois

Como já se compreendeu, confiar no capitalismo que se apresenta hoje como o “melhor amigo da Terra”, como “verde”, preocupado com a preservação e com a durabilidade, seria cometer o mesmo erro que o sapo da fábula, que aceita carregar um escorpião em suas costas para que ele atravesse um rio. Se ele o aferroasse, não se afogariam os dois?, o escorpião argumenta. Ele o aferroa, no entanto, e bem no meio das águas. Em seu último suspiro, o sapo pergunta: “Por quê?”. A que

³⁷ Nota à Imprensa. Polícia Federal. 26/01/2019. Disponível também em <https://www.folhabv.com.br/noticia/PF-prende-homem-com-ouro-e-R-65-mil-em-dinheiro/49120> e <https://g1.globo.com/rr/roraima/noticia/2019/01/25/homem-e-presos-pela-pf-com-8-kg-de-e-r-65-mil-na-zona-rural-de-boa-vista.ghtml>. Acesso em 28 jan. 2019.

o escorpião, prestes a afundar, responde: “É da minha natureza, não posso evitar”. É da natureza do capitalismo explorar as oportunidades, ele não pode evitar. (STENGERS, 2015, p. 47).

O conceito de sustentabilidade no relatório Brundtland, especialmente sobre o termo “necessidades”, precisa ser cotejado com as cosmovisões indígenas, para envolver, de forma intercultural, fins além dos materiais. Na voz do Xamã, “o dinheiro não nos protege, não enche o estômago, não faz nossa alegria. Para os brancos, é diferente”. (KOPENAWA; ALBERT, 2015, p. 217).

Sustentabilidade exige o olhar para o futuro, norteando o desenvolvimento de forma intergeracional (FREITAS, 2016; SACHS, 2008), que abarca e respeita as particularidades das minorias indígenas, com o “reconhecimento da titularidade dos direitos daqueles que ainda não nasceram” (FREITAS, 2016, p. 35) a uma “vida digna e frutífera” (idem, p. 36), “reduzir impactos das atividades poluentes”, não podendo “prosseguir, inercialmente, as emissões tóxicas lesivas, com seus perigosos efeitos cumulativos” (idem, p. 320).

Rachel Carson, na década de 1960, já percebera que pessoas (físicas e jurídicas) de pensamento curto silenciavam pássaros e outras vozes da natureza em várias cidades dos Estados Unidos e que “as gerações futuras provavelmente não perdoarão nossa falta de preocupação prudente com a integridade do mundo natural que sustenta toda a vida” (CARSON, 2010, p. 28).

A obra de Carson é considerada na literatura como a que inaugurou o pensamento sobre sustentabilidade. “Deu início a uma transformação na relação entre os seres humanos e o mundo natural, e incitou o despertar da consciência pública ambiental. (CARSON, 2010, p. 11). Em tom quase poético, Carson percebeu em sua vivência que

Havia uma estranha quietude. Os pássaros, por exemplo – para onde tinham ido? Muitas pessoas falavam neles, confusas e inquietas. Os alimentadores de pássaros nos quintais estavam desertos. Os poucos pássaros que se viam estavam moribundos; tremiam violentamente e não conseguiam voar. Era uma primavera sem vozes. Nas manhãs que outrora palpitavam com o coro de pintarroxos, tordos, pombas, gaios, carriças e diversas vozes de outros pássaros, agora não havia nenhum som. Apenas o silêncio pairava sobre os campos, bosques e pântanos. (2010, p. 21).

Essa voz, uma das primeiras no tocante à sustentabilidade, indicava os riscos ao ser humano do uso de DDT e outros químicos para controle de pragas em plantações nos Estados Unidos: “exposições recorrentes, não importa quão leve seja,

contribui para a acumulação progressiva de produtos químicos em nosso corpo e, assim, para o envenenamento cumulativo” (idem, p. 152), consequências similares ao do mercúrio utilizado no garimpo ilegal (LARINI, 1997; GIBB; O’LEARY, 2014).

Com olhar às futuras gerações, Carson aduziu em sua obra o início da história de um desenvolvimento sustentável que “As gerações futuras provavelmente não perdoarão nossa falta de preocupação prudente com a integridade do mundo natural que sustenta toda vida” (2010, p. 28).

A tentativa de lançar olhar interdisciplinar sobre o fenômeno estudado vai ao encontro de Carson, que, há aproximadamente 60 anos escrevia sobre o cartesianismo científico que

A consciência da natureza da ameaça ainda é muito limitada. Esta é uma era de especialistas: cada um deles enxerga seu próprio problema e não tem consciência do quadro maior em que ele se encaixa, ou se recusa a apreciá-lo. É também uma era dominada pela indústria, em que o direito de ganhar um dólar a qualquer custo dificilmente é contestado. Quando a população protesta, confrontado com óbvias evidências de resultados danosos das aplicações de pesticidas, recebe em resposta pílulas calmantes de meias-verdades (CARSON, 2010, p. 28).

Jonas alerta sobre um olhar apenas das ciências naturais sobre fenômenos como o da Exploração de ouro, que afeta natureza e culturas:

Nas ciências naturais ocorre de forma diferente. Quando toda a experiência passada, inclusive aquela controlada por experimentos, exige uma determinada regularidade, considera-se que ela também esteja provada para o futuro. Pois, como temos razões para supor, a natureza não se modifica (sem o seu comportamento uniforme não haveria ciência natural) e, além disso, não é influenciada pela opinião que eu tenha a respeito dela. Na história, contudo, a uniformidade é, no mínimo, uma suposição problemática, e a influência das ideias dos sujeitos da história sobre a própria história, portanto também das teorias a respeito da história, faz parte da sua própria causalidade. (JONAS, 2006, p. 197).

Nesse diapasão interdisciplinar, deve o pesquisador não apenas se circunscrever a causas e efeitos imediatos de seu objeto de estudo, obrigando-se ao debruço nos estudos científicos dos laboratórios vizinhos, das coordenações e centros distantes, ouvindo gente e a natureza, pois

Estamos acostumados a procurar os efeitos flagrantes e imediatos e a ignorar tudo o mais. A não ser que o efeito apareça de pronto e de forma tão óbvia que não possa ser ignorado, negamos a existência do risco. Até mesmo os pesquisadores enfrentam obstáculos por métodos inadequados para a detecção do início dos males. A falta de métodos suficientemente refinados para detectar os males antes dos sintomas parece ser um dos maiores problemas não resolvidos na medicina. (CARSON, 2010, p. 164).

Na Amazônia, os Yanomami no século XXI indicam os graves riscos da “fumaça de epidemia xawara” (KOPENAWA; ALBERT, 2015, p. 363) produzida na exploração de recursos naturais, que culminará na morte de todos, Yanomami e brancos, decorrente de fazerem “adoecer a terra e o céu” (idem, p. 370). O alerta indígena se dá para evitar que a poluição e “sua escuridão desça sobre nossas casas e, então, os filhos de nossos filhos não verão mais o sol” (idem p. 420). Os prejuízos atuais e os riscos às futuras gerações Yanomami decorrentes do garimpo ilegal estão também provados cientificamente (FIOCRUZ, 2016; VEGA et al., 2018), principalmente decorrentes, principalmente, do uso do mercúrio.

O mercúrio é metal tóxico que traz riscos à vida e ao meio ambiente, decorrente da característica de bioacumulação. Os reflexos diretos à saúde humana são sintomas neurológicos, distúrbios neuropsíquicos, vômitos e diarreias, alterações da personalidade e do caráter, ansiedade, perda da capacidade de concentração, depressão, irritabilidade, anorexia, perda de peso, insônia, aparecimento de tremores faciais que se estendem para os membros superiores e inferiores e transtornos renais (GIBB, O’LEARY, 2014; LARINI, 1997; SOUZA; LINS, 1989). O mercúrio culmina em riscos a futuras gerações:

Para a humanidade como um todo, um bem infinitamente mais valioso do que a vida individual é nossa herança genética, nosso elo com o passado e com o futuro. Moldados por muitas eras de evolução, nossos genes não apenas fazem de nós o que somos, como contêm em seus minúsculos corpos o futuro – seja este promissor ou ameaçador. Entretanto, a deterioração genética por meio de agentes criados pelo ser humano é a ameaça dos nossos tempos, “o último e maior perigo à nossa civilização” (CARSON, 2010, p. 179).

O mercúrio integra “exemplos de substâncias dotadas de neurotoxicidade” e “de compostos que atravessam a barreira hematoplacentária” (LARINI, 1997, p. 12).

Apesar dos riscos ambientais e sociais do garimpo ilegal, há, de outro lado, os garimpeiros, cidadãos, homens e mulheres que integram a sociedade amazônica e ali constroem suas identidades e a história, disputando e (des)construindo o território onde exercem suas atividades profissionais de exploração de ouro, classificadas de ilícitas pelas leis estatais. O garimpo é fonte de recursos que mantêm muitas vidas amazônicas, de onde famílias obtêm recursos para o alimento, moradia e bem-estar, possibilitando a vida das presentes e futuras gerações dessas pessoas nesses rincões marginais do Brasil, onde pouco se vê oportunidades e fomento do Estado.

O primeiro e mais relevante objetivo da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas é a erradicação da pobreza. Trata-se do documento atual mais representativo daquilo que os países entendem como desenvolvimento sustentável, com “um olhar que compreenda os desafios sociais, assim como os econômicos e ambientais” (ONU, 2017, p. 13),

Para compreensão da insustentabilidade da exploração de ouro na Amazônia, entre índios e garimpeiros, deve qualquer pesquisador ouvir a voz indígena, não só do escritor e líder Xamã (KOPENAWA; ALBERT, 2015), mas também de outros discursos daqueles que não tiveram oportunidade de publicar suas cosmologias. Essas outras vozes Yanomami foram compiladas também através de transcrição e fichamento de reuniões mantidas com lideranças Yanomami.

Ouvir os saberes e vozes indígenas é obrigação estatal em quaisquer políticas públicas que os afetem, decorrente do artigo da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho, que tem vigência no Brasil com *status* supralegal, conforme já detalhado no capítulo 1.11 supra.

Assumimos o risco, ao confrontar discurso garimpeiro e indígena, de dialogar com visões incomparáveis de mundo, em face dos Yanomami terem sua própria “teoria cosmopolítica indígena” (VIVEIROS DE CASTRO, 2015, p. 71), na qual há um “reembaralhamento das cartas conceituais” (idem, p. 43) tal como conhecemos nas ciências ditas modernas. Os conceitos são tão diversos entre os saberes indígenas e não indígenas que

Um número considerável de mitos ameríndios, e, talvez um pouco menos comumente, de diversas outras regiões etnográficas, imaginam a existência de uma humanidade primordial (seja simplesmente pressuposta, seja fabricada por um demiurgo) como a única substância ou matéria a partir da qual o mundo viria ser formado. Trata-se assim de narrativas sobre o tempo de antes do começo dos tempos, uma era ou éon que poderíamos chamar “pré-cosmológico” (DANOWSKI; VIVEIROS DE CASTRO, 2014, p. 87).

Mas a própria ciência ocidental, dividida entre o natural e o social, também tem suas aporias:

No entanto, a distinção sujeito/objeto nunca foi tão pacífica nas ciências sociais quanto nas ciências naturais e a isso mesmo se atribuiu, como disseco maior atraso das primeiras em relação às segundas. Afinal, os objetos de estudo eram homens e mulheres como os que os estudavam. A distinção epistemológica entre sujeito e objeto teve de se articular metodologicamente com a distância empírica entre sujeito e objeto. Isto mesmo se torna evidente se compararmos as estratégias metodológicas da antropologia cultural e social, por um lado, e da sociologia, por outro. Na antropologia, a distância empírica

entre o sujeito e o objeto era enorme. O sujeito era o antropólogo, o europeu civilizado, o objeto era o povo primitivo ou selvagem. Neste caso, a distinção sujeito/objeto aceitou ou mesmo exigiu que a distância fosse relativamente encurtada através do uso de metodologias que obrigavam a uma maior intimidade com o objeto, ou seja, o trabalho de campo etnográfico, a observação participante. Na sociologia, ao contrário, era pequena ou mesmo nula a distância empírica entre o sujeito e objeto: eram cientistas europeus a estudar os seus concidadãos. (SANTOS, 1988, p. 67)

Trazemos dos discursos Yanomami a percepção da insustentabilidade do garimpo e seus efeitos ao homem e ao meio ambiente, sob conceitos científicos construídos na literatura a partir de documentos elaborados no âmbito da Organização das Nações Unidas, em normas decorrentes de encontros internacionais como o Relatório Brundtland ou a Eco-92 ou a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento e a Agenda 21.

Ao tentar-se trabalhar sustentabilidade em conceitos indígenas, correm-se riscos de equívocos epistemológicos em um sistema de compreensões indígenas no qual

o que chamamos de “ambiente” é para eles uma sociedade de sociedades, uma arena internacional, uma cosmopoliteia. Não há portanto diferença absoluta de estatuto entre sociedade e ambiente, como se a primeira fosse o “sujeito”, o segundo o “objeto”. Todo objeto é sempre um outro sujeito, e é sempre mais de um. Aquela expressão comum na boca dos militantes iniciantes da esquerda, “tudo é político”, adquire no caso ameríndio uma literalidade radical (inclusive na indeterminação desse “tudo” – os jabotis...) que nem o manifestante mais entusiasmado das ruas de Copenhague, Rio ou Madri talvez esteja preparado para admitir. (DANOWSKI; VIVEIROS DE CASTRO, 2014, p. 94).

O olhar antropológico sobre os Yanomami revela essa alteridade tão perto e tão distante de nós, não indígenas de Iphone, shoppings ar condicionado e carrões a gasolina. Esses nós não indígenas, com uma boa ironia etnocêntrica do antropólogo, seríamos “os humanos completos e acabados, ou melhor, grandiosamente inacabados, os exploradores destemidos de mundos desconhecidos (plus ultra!), os acumuladores de mundos, os milionários em mundo, os “configuradores de mundo” (VIVEIROS DE CASTRO, 2015, p. 27).

A divergência elementar entre nós não indígenas – eles Yanomami se mostra na

práxis europeia [que] consiste em “fazer almas” (e diferenciar culturas) a partir de um fundo corporal-material dado (a natureza); a práxis indígena, em “fazer corpos” (e diferenciar espécies) a partir de um

continuum sócio-espiritual dado “desde sempre” – no mito, precisamente (VIVEIROS DE CASTRO, 2015, p. 38).

No estudo antropológico ameríndio:

Todos os animais e demais componentes do cosmos são intensivamente pessoas, virtualmente pessoas, porque qualquer um deles pode se revelar (se transformar em) uma pessoa. Não se trata de uma mera possibilidade lógica, mas de potencialidade ontológica. A “personitude” e a “perspectividade” – a capacidade de ocupar um ponto de vista – são uma questão de grau, de contexto e de posição, antes que uma propriedade distintiva de tal ou qual espécie. (...) A possibilidade de que um ser até então insignificante venha a se revelar (ao sonhador, ao doente, ao xamã) como um agente prosopomórfico capaz de afetar os negócios humanos está sempre aberta; no que concerne à personitude dos seres, a experiência, justamente, “pessoal” é mais decisiva que qualquer lista taxonômica ou dogma cosmológico. Não há registro civil, e, além disso, a ontologia indígena é essencialmente jurisprudencial, não um código normativo (...) Se nada impede que qualquer existente seja pensado como pessoa – isto é, como manifestação individual de uma multiplicidade biossocial -, nada tampouco impede que um outro coletivo humano não o seja. Esta, aliás, é a situação usual: a estranha “generosidade” que faz povos como os amazônicos verem seres humanos ocultos sob as formas mais improváveis, ou melhor, afirmarem que mesmo seres os mais improváveis são capazes de se verem como humanos, acompanha paradoxalmente o tão falado “etnocentrismo” desses mesmos povos, que negam a humanidade a seus congêneres, por vezes mesmo (ou sobretudo) a seus vizinhos mais próximos, na geografia como na história. Tudo se passa como se, comparados à maturidade corajosamente desencantada dos sábios povos europeus, há muito resignados com o solipsismo cósmico da condição humana (atenuado, é verdade, pela consolação da *communitas* intraespecífica), nossos povos exóticos oscilassem perpetuamente entre dois narcisismos infantis: aquele das pequenas diferenças entre congêneres às vezes demasiado semelhantes, e aquele das grandes semelhanças entre espécies às vezes completamente diferentes.. (VIVEIROS DE CASTRO, 2015, p. 45-47).

No nosso olhar sobre o olhar ameríndio no mundo devemos apreender o seu multinaturalismo, que

não supõe uma coisa-em-si parcialmente apreendida pelas categorias do entendimento próprias de cada espécie; não se imaginam que existe um “algo = x”, algo que, por exemplo, os humanos veem como sangue e os jaguares como cerveja. O que existe na multinatureza não são entidades autoidênticas diferentemente percebidas, mas multiplicidades imediatamente relacionais do tipo sangue/cerveja. Só existe o limite entre o sangue e a cerveja, a rigor; a borda por onde essas duas substâncias “afins” comunicam e divergem. Não há, enfim, um x que seja sangue para uma espécie e cerveja para outra; há, desde o início, um sangue/cerveja que é uma das singularidades ou afecções características da multiplicidade humano/jaguar. (...). (VIVEIROS DE CASTRO, 2015, p. 67).

Mas o nosso olhar não indígena é cheio de preconceitos ao outro indígena. O discurso de um General do Exército e ex Secretário de Estado de Roraima é do século

XX, mas ainda pode ser ouvido no senso comum da Amazônia (e do Brasil) neste século XXI sobre a “muita terra para pouco índio”:

A pátria é eterna e pertence a todos. Não pode ficar à mercê de uma só geração de brasileiros. O mal que hoje lhe fazem, sob a capa de proteção aos índios, será causa amanhã de justa repulsa e incontável revolta. Porque, acima de quaisquer portarias, decretos e leis, está o dever sagrado de defender-lhe a honra e a integridade com o sacrifício até da própria vida. Entregar metade de Roraima a índios que não têm pátria é trair o Brasil. (BARRETO, 1995, p. 21).

Tais discursos em desfavor das comunidades indígenas, tão comuns até mesmo na Amazônia (onde se alega que existe ‘índio de verdade’, como se houvesse uma maioria indígena ‘de mentira’), conseguem contradizer a lógica das coisas, indo de encontro ao discurso das ciências exatas, humanas, aos saberes Yanomami e até mesmo ao senso comum do povo, apreendido em jornais televisivos:

Em cinco séculos, não se tem registro de nenhuma calamidade decorrente de seus achados de ouro ou de esmeraldas em Minas Gerais, São Paulo, Goiás e Mato Grosso. Só agora se fala do envenenamento pelo mercúrio. (...). (BARRETO, 1995, p. 158).

Até mesmo na antropologia, em obra das mais festejadas nos Estados Unidos, encontramos discursos sobre o Yanomami carregado com peso de preconceito etnocêntrico com a alteridade indígena:

Outro motivo era que alguns ianomâmis não tomavam banho com frequência, e muitos apresentavam lesões e feridas abertas no corpo. E, por fim, eles tinham um senso de higiene pessoal que causaria repulsa à maioria dos ocidentais, e também a muitos não ocidentais. Ficavam constantemente mascando tabaco – homens, mulheres e crianças – e, é claro, cuspiendo a todo momento no nosso chão. Também tinham o hábito bastante desagradável de assoar o nariz nas mãos, extraíndo grandes quantidades de muco viscoso, e em seguida limpá-las em qualquer superfície próxima, como já descrevi antes. (CHANGNON, 2014, p. 148).

Há ainda registro em documentário de severas imputações contra antropólogos, inclusive este último citado, que teriam cometido atrocidades contra Yanomamis durante períodos de estudos na região³⁸.

De outro lado, o Xamã Davi Kopenawa é voz mais representativa e suas palavras são consonantes com as demais lideranças Yanomami que tivemos oportunidade de dialogar durante a pesquisa. As assertivas, que deveriam ser ouvidas

³⁸ Documentário Segredos da Tribo, dirigido por José Padilha, exibido eventualmente no Canal Brasil, em Tv por assinatura da Globosat. Crítica em <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/ilustrad/fq1204201010.htm/> <http://www.revistacinetica.com.br/segredosdatribo.htm/> <https://piaui.folha.uol.com.br/segredos-da-tribo-desservico-ao-documentario/>. Acessos em 29 jun. 2019

pelo Estado, pelos garimpeiros e nos foros internacionais são simples e diretas, no sentido de “recusar a abertura de nossa terra para os brancos” (KOPENAWA; ALBERT, 2015, p. 332), pois aduz que “se continuarem vindo tantos, morreremos todos” (idem, p. 344).

Na perspectiva Yanomami, o maior líder indígena Yanomami relata, sobre os crimes que afetam sua comunidade, que “Os motores e as espingardas dos garimpeiros espantarão toda a caça e acabarão também por nos deixar esfomeados” (KOPENAWA; ALBERT, 2015, p. 336). Relata também as peculiaridades da atuação de servidores públicos do Estado no garimpo em terra indígena, entre a eficiência da atuação e a necessidade de especial preparação e compreensão da cultura indígena para atuar em ambiente onde vivem os Yanomami:

Por fim uma semana depois, chegamos ao acampamento dos garimpeiros. Estavam instalados no mesmo lugar e eram ainda mais numerosos. Mas, dessa vez, vínhamos na companhia dos federais! Dirigi-me logo aos barracos cobertos de lona de plástico com um jovem policial do sul [...] distinguiram o uniforme de meu companheiro e as letras amarelas em seu colete: “Polícia Federal”. Ai sentiram medo e ficaram paralisados de um momento para o outro. O policial declarou, com firmeza: “Não resistam! Viemos para expulsá-los da terra dos Yanomami!” [...] um dia, finalmente, a floresta voltou a ficar silenciosa e quase já não restava comida. Era hora de partir. Os federais, assustados com o caminho que tínhamos percorrido na vinda, não queriam mais andar na floresta. Fiamos lá mesmo e nós voltamos sozinhos até a missão Catrimani, com uma mensagem pedindo para chamar um helicóptero para transportá-los (KOPENAWA; ALBERT, 2015, p. 340).

Em um discurso de 20 de junho de 2013³⁹, pode-se constatar traços do conceito de sustentabilidade sob ótica de Davi Kopenawa, indígena presidente da Associação Hutukara Yanomami, aduzindo que

“Eu sou inimigo da doença. Eu sou inimigo dos invasores. Eu não gosto. Por que eu não gosto? Porque quando eu era pequeno eu nunca vi assim a terra invadida; eu nunca vi terra destruída; eu nunca vi água suja. Quando eu cresci eu vi assim uma floresta limpa, bonita e cheia assim de vento respirar bem. Mas agora eu estou muito preocupado e eu não estou preocupado de medo não, eu estou preocupado como é que o governo da cidade está fazendo isso. Essa coisa é feia. Não presta. Isso é antigo e se continua a fazer isso.”

³⁹ Disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=bOu6EN3BryE>. Acesso em 13 de abril de 2016.

Em 04 de agosto de 2014, na Feira Internacional Literária de Paraty, Davi Kopenawa lembrou⁴⁰ que “pensamento do índio, pensamento diferente da cidade”, fornecendo o histórico que culminou na obra *A Queda do Céu* (KOPENAWA, ALBERT, 2015), na qual explica entendimentos cosmológicos Yanomami sobre “tudo que existe na terra planeta”, inclusive das relações do homem com a natureza e recursos naturais, em visão de mundo diferente dos entendimentos dos não índios.

Para o líder Yanomami, “não têm como nos compensar o valor do que aqui destroem” (KOPENAWA; ALBERT, 2015, p. 354). Essa consonância vislumbrada na pesquisa entre discursos de variadas lideranças Yanomami afasta a acusação do antropólogo americano de que as palavras do Xamã Kopenawa seriam preparadas “por pessoas de fora, tais como missionários, políticos ou líderes de ONGs” (CHANGNON, 2014, p. 494).

Na voz Yanomami, a extração de ouro libera a Xawara, “que invade a floresta inteira e vai fazer de nós tatus esfumaçados para saírem da toca! Se o pensamento dos humanos não mudar de rumo, tememos morrer todos antes de eles mesmos acabarem se envenenando com ela!” (KOPENAWA; ALBERT, 2015, p. 363). Nada mais insustentável e incompatível com a possibilidade de sadias futuras gerações Yanomamis.

Os Yanomami buscam vida de qualidade – não aquela que envolve carrões a combustíveis fósseis e roupas de grife – mas de forma a manter sua rica cultura e evitar que suas “próximas gerações (as gerações próximas) tenham de sobreviver em um meio empobrecido e sórdido, um deserto ecológico e um inferno sociológico” (DANOWSKI; VIVEIROS DE CASTRO, 2014, p. 29) decorrente sobremaneira da manipulação da natureza com uso de mercúrio, pois “as fumaças das máquinas e dos motores são perigosas para os habitantes da floresta. Trata-se também de fumaça de metal, fumaça de epidemia. Jamais tínhamos cheirado tal coisa antes da chegada dos brancos” (KOPENAWA; ALBERT, 2015, p. 310).

Na ciência, observa-se que essa fumaça do saber Yanomami pode

ser encontradas em ambientes de trabalho onde se localiza o referido metal, e o risco de mercurialismo em tais trabalhadores se constitui

⁴⁰ Disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=Yc51pGyYdMc>. Acesso em 13 de abril de 2016.

num sério problema de saúde ocupacional. Muitas vezes determinados laboratórios químicos, físicos e até mesmo odontológicos chegam a apresentar concentrações no ar que excedem o limite permitido. (LARINI, 1997, p. 128).

Pensando direito de futuras gerações indígenas e não indígenas, bem como o desenvolvimento no mundo, o Xamã Yanomami aduz que

Os brancos já têm metal suficiente para fabricar suas mercadorias e máquinas; terra para plantar sua comida; tecidos para se cobrir; carros e aviões para se deslocar. Apesar disso, agora cobiçam o metal de nossa floresta, para fabricar ainda mais coisas, e o sopro maléfico de suas fábricas está se espalhando por toda parte. Os espíritos do céu que chamamos *hutukarari* ainda estão segurando seu peito longe de nós. Porém, mais adiante, depois que eu e os outros xamãs morreremos, talvez sua escuridão desça sobre nossas casas e, então, os filhos de nossos filhos não verão mais o sol.”

A literatura jurídica caminha no mesmo sentido:

Concebido desse modo, isto é, como determinação ético-jurídica, o princípio constitucional da sustentabilidade estatui, com eficácia direta e imediata, em primeiro lugar, o reconhecimento da titularidade dos direitos daqueles que ainda não nasceram. (...) Como acentuado, as gerações presentes e futuras têm o direito fundamental ao ambiente limpo e à vida digna e frutífera (direito oponível ao Estado e nas relações horizontais ou privadas), sem condescendência com a degradação de qualquer tipo. (FREITAS, 2016, p. 35).

A liderança indígena Yanomami I.X. afirmou, em depoimento prestado em 26 de abril de 2013, no bojo dos processos analisados neste trabalho, estar “bastante preocupado com essa água suja, pois ela está causando muitos problemas de saúde nas comunidades indígenas na região”. O seu parente⁴¹ Yanomami M.R. em 10 de julho de 2017 disse de forma similar que “garimpeiros tem sujado o rio com lama e mercúrio”, assim como o servidor da Fundação Nacional do Índio, em 04 de agosto de 2013, bem detalha a degradação ambiental de um outro ponto de garimpo na Terra Indígena Yanomami:

no segmento da operação a equipe do depoente juntamente com o exército se dirigiu para a região dos Rios Novo e Apiaú para dar segmento na repressão ao garimpo ilegal nas terras Yanomamis; **QUE** o depoente constatou na região uma grande degradação ambiental em razão do garimpo ilegal; **QUE** nessa região o depoente informa que o garimpo é do tipo barranco; **QUE** os garimpeiros chamam esse tipo de barranco de "PONTO ESTACIONÁRIO"; **QUE** o garimpo desse tipo consiste em escavar a terra dos morros até atingir o veio de ouro; **QUE** a região onde os garimpeiros se encontram é próxima da nascente do Rio Novo; **QUE** segundo o depoente nesta parte do Rio Novo é difícil encontrar peixes, o que comprova a contaminação da água pela utilização do mercúrio por parte dos garimpeiros; (...) **QUE** o depoente afirma ainda que a região objeto da exploração é muito próxima da área de convivência de índios isolados que habitam a Serra da Estrutura;

⁴¹ “Parente” é o termo comumente utilizado por um indígena para apontar outro indígena na Amazônia, normalmente de outra etnia, mesmo que não tenham relação de parentesco como os não indígenas conhecemos.

QUE segundo o depoente, pelo GPS em linha reta, o acampamento garimpeiro distava entre 30 e 40 KM dos índios isolados da Terra da Estrutura; QUE o depoente pode afirmar que na última semana um grupo de índios isolados da Serra da Estrutura chegou na BAPE que tem lá, na tentativa de fazer contato; QUE o depoente soube que nesse episódio os servidores da FUNAI entregaram um pouco de farinha para os índios e eles se foram; QUE é muito recente a aproximação dos índios isolados com a BAPE; QUE o fatos dos índios buscarem farinha na BAPE pode indicar a escassez de pesca nos rios da região; QUE o depoente também afirma que esse episódio representa um nítido abalo a organização sociocultural dos índios isolados em decorrência da presença de garimpeiros na região; QUE o depoente também informa que pela região ser bastante íngreme, se torna bastante difícil para os peixes nadarem até lá; QUE este fato aliado a utilização de mercúrio pelos garimpeiros está prejudicando um dos principais modos de sobrevivência dos índios isolados”

Na tarde de 16 de novembro de 2017, em reunião entre órgãos públicos, Fundação Nacional do Índio, Organizações Não Governamentais Hutukara e Instituto Socioambiental e lideranças Yanomami em Boa Vista – Roraima – os Yanomami representantes das regiões da Cachoeira, Palimiú, Catrimani, Uaicás, Maturacá, Homoxi-Xitei, e Paapiú relataram ocorrências criminais na Terra Indígena Yanomami, detalhando envolvidos nos ilícitos e solicitando providências estatais urgentes e eficientes para proteger a terra, prevenindo e reprimindo o garimpo ilegal na Terra Indígena Yanomami. Questionaram o motivo das leis escritas não serem cumpridas.

Os indígenas solicitaram destruição de equipamentos, pistas e balsas, com efetiva punição dos envolvidos no garimpo; implementação do turismo como substituto econômico da participação de alguns indígenas no garimpo. Advertiram que os garimpeiros “não têm nenhum tostão”, mas são financiados por lojistas de ouro e terceiros interessados no lucro da empreitada ilícita que “estraga a terra, estraga o rio, mata o peixe, bota veneno no rio (...) mata floresta, mata índio”⁴².

Alegaram que o fornecimento de insumos a garimpeiros e o “abastecimento do garimpo” também é feito por não indígenas – chamados pelos Yanomami de “cabôcos” - residentes no interior da terra indígena e que os garimpeiros disputam com os indígenas os recursos da floresta para sobrevivência, como peixes e frutas. “Aqui em Boa Vista tá tranquilo porque a cidade não vai buscar água de panela (...) vai se preocupar depois, nós estamos sempre avisando ‘olha, tira garimpeiro!’ (...) nós Yanomami estamos pedindo socorro”⁴⁰.

Esse diálogo entre lideranças e autoridades públicas denota que a participação de alguns Yanomami no garimpo, como apontada nos depoimentos já analisados, não

⁴² Anotações do autor, presente à reunião citada.

conta com assentimento dos líderes e é exceção na comunidade indígena. Em relação à sustentabilidade da atividade, as lideranças afirmaram que “os garimpeiros estragaram muito nossa terra, estragaram muito nosso rio”⁴⁰. Disseram que alguns jovens Yanomami estão envolvidos no garimpo em troca dos bens materiais e dinheiro fornecidos pelos garimpeiros, mas são uma minoria.

Em 02 de abril de 2018, em debate acadêmico em Boa Vista – Roraima, na Universidade Federal de Roraima, com lideranças Yanomami representantes daquelas comunidades onde há mais intensa exploração aurífera no Rio Uraricoera, membros da sociedade civil e servidores públicos, foi relatado o histórico da demarcação da Terra Indígena Yanomami no ano de 1992, “até as cabeceiras dos rios”⁴⁰. Índios pediam providências urgentes das autoridades estatais porque “adoecemos de várias doenças. Por causa de que? Por causa do garimpo!”⁴⁰.

Acerca da sustentabilidade da atividade garimpeira, as lideranças destacaram, na UFRR, o estudo da FIOCRUZ (2016) para ratificar suas experiências: “não tem mais como caçar, não tem mais como pescar, não tem mais pegar as madeiras onde a gente constrói as nossas casas, não tem mais água que a gente consome no dia a dia para sustentar a nossa família”⁴⁰.

A poluição da água consumida pelos Yanomami é antevista por Davi Kopenawa, que adverte que “morreremos todos com os lábios ressecados” (KOPENAWA; ALBERT, 2015, p. 336) e já foi comprovada em análises laboratoriais pela Universidade Federal de Roraima (LIMA; BETHONICO; VITAL, 2018). Na comunidade indígena, os Yanomami testemunharam, no encontro da mesma universidade amazônica, que “a criança tomando banho dentro d’água e saindo só lama, isso é muito preocupante”⁴⁰. Outra liderança destacou que “os garimpeiros que estão cavando lá são muito trabalhadores. Quem financia lá é daqui, é muito dinheiro, são empresários né (...) temos que acabar”⁴⁰.

As cosmovisões Yanomami sobre as ações repressivas estatais do garimpo ratificam a ineficiência estatal. Na reunião de 02 de abril de 2018, uma das lideranças Yanomami lamentou que procura as autoridades estatais para atuação contra garimpeiros e, quando retornam aos seus parentes, não têm respostas ou soluções concretas dos servidores públicos⁴⁰.

Buscamos, nos dados levantados, em específico em depoimentos de garimpeiros, reflexões sobre sustentabilidade de suas atividades, sem compreendê-lo como ser “desprezível, escória social, destruidor da natureza”, mas como “pessoas

com seus sonhos (...), sofridas e pobres, vivendo, muitas vezes, à margem da sociedade” (RODRIGUES, 2017, p. 7).

Nos depoimentos dos processos judiciais criminais analisados, não foram encontrados quaisquer indicativos de questionamento dos servidores estatais ou afirmações espontâneas de garimpeiros acerca da sustentabilidade ambiental, social, econômica, ética ou jurídico-político (FREITAS, 2016) da atividade ilícita, seja o limite do recurso natural não renovável explorado, sejam os reflexos às atuais e futuras gerações Yanomami ou ao meio ambiente, nem mesmo há afirmação sobre preocupações e riscos à saúde dos garimpeiros. Ultrapassando esse aspecto conceitual da sustentabilidade da atividade garimpeira não constante nos depoimentos, buscamos elementos que indicassem compreensão dos efeitos ou das externalidades da atividade econômica clandestinamente executada na Amazônia.

O ouro é recurso natural não renovável, de forma que sua quantidade é diminuída no meio em decorrência da mineração, sem substituição na escala de tempo humana (GROTZINGER; JORDAN, 2013). Um garimpeiro apontou essa compreensão dos limites do ouro, em face da intensa exploração aurífera desde a década de 1980 (KOPENAWA; ALBERT, 2015). J.M.D.S, em 21 de outubro de 2016, noticiou que

esta é a segunda vez que vem a Roraima, QUE a primeira vez foi em janeiro o rio Uraricoera na primeira vez que veio, a produção de ouro era maior, QUE atualmente o garimpo no rio Uraricoera não está mais tão rentável, QUE em janeiro quando veio uma balsa chegava a produzir até mais de 100g de ouro por cada turno de 24 horas, QUE atualmente uma balsa só consegue extrair cerca de 35 a 40g por turno

As consequências não são só econômicas, com a diminuição do patrimônio mineral. O uso de mercúrio, com drásticos reflexos ambientais e na saúde dos indígenas e garimpeiros, é essencial à extração de ouro nos garimpos clandestinos da Terra Indígena Yanomami. A cozinheira A.D.S.D.S. relata esse dado em 02 de novembro de 2011, aduzindo à época que

é a primeira vez que trabalhou na região dos Yanomami; QUE no garimpo onde trabalhou como cozinheira não havia balsa; QUE era utilizado ‘tatuzão’; QUE os garimpeiros utilizavam mercúrio no garimpo onde a declarante cozinhava; QUE a declarante não manuseava mercúrio; QUE o uso do mercúrio era com os garimpeiros.

O Garimpeiro R.N.P.S., em 02 de novembro de 2011, disse que “o mercúrio é utilizado no garimpo B.F.” e “o consumo de mercúrio depende da quantidade de ouro extraído, na proporção de 300g de ouro para 100g de mercúrio (azogue)”, com o fim

de “juntar o ouro, depois vai para o fogo (..) o resto do mercúrio é reaproveitado e a fumaça é dispersada”.

A devastação na floresta é também patente. O garimpeiro I.M.B. detalha em 26 de abril de 2013 que “trabalhava como operador de máquina no garimpo com a pistola da água para desmoronar o terreno;”

Também em 02 de novembro de 2011, o garimpeiro J.C.N. detalhou as práticas do uso do mercúrio na extração de ouro:

O mercúrio não era de nenhum garimpeiro, pois chegava direto do avião para o garimpo; QUE o declarante afirma que tem contato com mercúrio, já que todo garimpeiro manuseia o mercúrio, mas este só causa dano quando utilizado para queimar o ouro; QUE o mercúrio às vezes é recuperado em um balde para ser reaproveitado, sendo que o resto vira fumaça.

Apesar do domínio da ilicitude da extração de recursos naturais em terras indígenas, quase não há reflexão de garimpeiros sobre os efeitos da atividade ao meio ambiente. Como exemplo, o garimpeiro J.S.C., em 21 de maio de 2013, afirmou que “não sabia que o mercúrio é tóxico e provoca dano; não conhecia esse produto e foi a primeira vez que foi ao garimpo e que hoje tem a consciência que o mercúrio provoca dano e doença”. O mesmo garimpeiro JSC afirma, sobre o mercúrio que portava quando foi abordado por autoridades, que “queria levar esse ‘restinho’ para mostrar para seus filhos”.

Por vezes há alguma mínima reflexão de garimpeiros acerca dos efeitos ambientais e sociais da mineração artesanal com uso do mercúrio. O garimpeiro EDSC afirmou, em 30 de março de 2011, sobre as cautelas de reaproveitamento na manipulação do mercúrio, apesar de não detalhar o destino final do metal tóxico:

trabalhava na balsa, mergulhando no rio com objetivo de encontrar ouro em seu leito; que tinha apenas uma balsa e de oito a dez pessoas trabalhavam na extração do ouro; que era utilizado produto químico (‘azogue’), mas apenas dentro de um balde, para não prejudicar a natureza; que esse produto serve para separar o ouro da terra; que após a separação, sempre guardava o ‘azogue’ para usá-lo em outro processo de garimpagem

O garimpeiro A.U.D.C.S., em 17 de julho de 2012, também aparentou algum domínio sobre os malefícios do mercúrio e defende sua atividade laboral, afirmando que

nunca lançou azougue na água; QUE jogava ele na caixa na hora de apurar o ouro; QUE quando vai queimar o ouro coloca-se folha por cima, o azougue prega na folha e é reaproveitado 100%;”, também sem indicar o destino final do mercúrio, que, segundo outros depoimentos, é abandonado às margens dos rios.

Os indígenas são vistos pelos garimpeiros tão somente pelo perverso lado da participação de alguns Yanomami nos lucros e benefícios ilícitos convertidos em mercadorias da atividade clandestina de mineração, em desconsideração à cultura, às tradições e ao respeito à sua terra-floresta, o que oculta a preocupação garimpeira com o futuro Yanomami.

A liderança Yanomami aponta que a participação de indígenas no garimpo se dá “quando o pensamento dos nossos fica assim confuso” (KOPENAWA; ALBERT, 2015, p. 333) e “nossa mente fica o tempo todo centrada nas mercadorias. Os nossos passam muito tempo ansiosos em obter mercadorias: facões, machados, anzóis, panelas, redes, roupas, espingardas e munição (idem, P. 226)

O IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – também indica essa atuação de alguns indígenas no garimpo, relatando que “observou-se que algumas aldeias estão envolvidas na atividade seja no recebimento de pagamento pela permissão de uso da área ou, indiretamente, recebendo por transporte de garimpeiros. O fato pode ocasionar transtorno com os próprios indígenas, em caso de incitação destes pelos garimpeiros, de forma a proteger a atividade ilegal”⁴³

O garimpeiro I.M.A., em 1º de agosto de 2012, disse que “os mesmos aviões que levavam os suprimentos que também levavam as munições para os índios”. Outro garimpeiro A.G.P., em 04 de dezembro de 2014, afirmou que “os balseiros ajudam os índios com gasolina e mantimentos”. Essa troca de produtos com indígenas no século XXI se dá de forma similar aos primeiros contatos dos índios com forasteiros em meados do século XX (CHANGNON, 2014; KOPENAWA; ALBERT, 2015).

A grande maioria dos garimpeiros aponta a República Cooperativista da Guiana como fonte do mercúrio utilizado no garimpo Yanomami. O país faz fronteira terrestre com o Brasil através do Estado de Roraima, em região porosa e de ausente e difícil fiscalização estatal. O Policial Federal C.S.D.M.R.R., em flagrante ocorrido em 15 de dezembro de 2010 com apreensão de “quatro botijões, com aproximadamente 36,5 Kg de mercúrio cada um” que eram transportados em veículo na fronteira Brasil-Guiana, testemunhou que

os servidores da Receita Federal fizeram a arrecadação dos quatro botijões, pois suspeitaram que tratava-se de mercúrio, em razão do peso, o que foi confirmado pelo flagranteado N.; QUE o flagranteado, juntamente com o veículo, foi conduzidos até o Posto da Polícia

⁴³ Dado obtido através da Lei de Acesso à Informação. Protocolo 02680001360201707.

Federal; QUE o flagranteado confessou que o veículo que conduzia tinha sido emprestado pelo dono da mercadoria conhecido por "L.", cunhado da proprietária do carro; QUE N. esclareceu que pegou os quatro botijões contendo mercúrio no armazém do T., na cidade de Lethen, na Guiana Inglesa, a pedido de "L.", mas não indicou quanto ganharia pelo serviço; QUE N. disse não saber o valor do mercúrio que transportado, nem em qual garimpo seria utilizado

O preso flagrado com esse mercúrio trazido da Guiana para o Brasil, N.M.D., confessou a prática, conforme analisado no capítulo anterior. Nos depoimentos desse flagrante, não houve qualquer reflexão deste preso ou dos policiais envolvidos quanto aos usos e efeitos ambientais ou sociais decorrentes da manipulação do metal apreendido nem quanto aos riscos do transporte clandestino.

Portanto, os indígenas têm de um lado o Estado querendo cada vez mais invisibilizá-los e assimilá-los ao sistema dominante. Do outro lado os garimpeiros, que tiram alguma renda daquela região e geram lucros para financiadores e outros longe daquele *front* amazônico. A voz indígena enxerga a insustentabilidade do garimpo e é de um desespero gritante, ao verem, mesmo sob a fumaça Xawara, que seu mundo está acabando, seu céu está quedando, sem que suas vozes sejam consideradas e com riscos ao existir das futuras gerações Yanomami.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Projetos econômicos que afetem indígenas Yanomami não podem ter mais relevância que suas vozes, eventualmente dissonantes de uma maioria brasileira não indígena e de um Estado que vê o indígena como obstáculo a um crescimento econômico, que não vislumbra consequências sociais e ambientais. Na história brasileira, os índios são o opositor, aqueles que precisam ser suplantados para que o desenvolvimento oficial, capitaneado pelo Estado e seus interesses, perpassasse seus territórios e neles obtenha os bens e recursos necessários a esse curso histórico que culmina na invisibilização de interesses indígenas.

Políticas Públicas envolvendo indígenas não podem ser manto para reforço de desigualdades e implementação de medidas no interesse de uma maioria nacional, sem respeito às condições próprias de minorias, mormente se tais políticas afetam

comunidades indígenas protegidas especialmente na Constituição Federal brasileira e normas internacionais de direitos humanos.

Em uma administração democrática e humana, em respeito aos direitos humanos positivados em normas internacionais ratificadas pelo Brasil, é salutar o respeito à voz indígena, que não partilha de uma cultura dominante ocidental, que tenta invisibilizá-los sob um olhar neoliberal que enxerga em suas terras e cultura sinônimo de atraso e interrupção de crescimento de lucros exploratórios de recursos naturais.

Ademais, consultar indígenas, apenas formalmente, sobre empreendimentos que possam afetá-los, sem compreender profundamente e levar em consideração sua cultura; forma de pensar e modos de vida é forma de violência etnocêntrica. Consultá-los sobre sustentabilidade de projetos de mineração em seus territórios, sem a compreensão mínima dos saberes indígenas é violar culturas, valores, tradições, bens e vidas indígenas presentes e futuras.

Na compilação e análise de depoimentos de garimpeiros em processos penais na Justiça Federal em Roraima, entre os anos de 2010 a 2017, foi possível melhor compreensão econômica, social e ambiental do garimpo Yanomami, fenômeno de difícil mensuração em face de ser realizado de forma oculta, às margens da lei estatal na Terra Indígena Yanomami, em área de floresta amazônica de difícil acesso.

A análise dos dados confirmou que a propriedade da União sobre os minérios do subsolo na Amazônia, bem sedimentada na legislação, não está bem estabelecida na realidade fática, bem como que os garimpeiros fiscalizados e ouvidos pelo Estado auferem valores que suplantam uma média nacional, decorrentes de trabalho precário em selva amazônica e possuem baixa escolaridade, em um mercado que produz faturamento milionário com a operação constante de 55 balsas ou firmas de forma simultânea no Rio Uraricoera, Terra Indígena Yanomami, gerando poluição à toda a sociedade e maiores prejuízos aos indígenas. Observou-se que há necessidade de atuação estatal para minimizar externalidades negativas.

Do estudo empírico, restou confirmada, em plenitude, a assertiva do antropólogo Viveiros de Castro, apontando no prefácio da obra do Xamã Yanomami que, no garimpo, “o serviço sujo é feito por homens miseráveis, violentos e desesperados, mas quem financia e controla o dispositivo, ficando naturalmente com o lucro, está a salvo e confortável bem longe do front” (KOPENAWA; ALBERT, 2015,

p. 23). O Estado (e este pesquisador) não atingiram quem são esses financiadores, para atividade que exige investimento inicial de aproximadamente R\$ 300.000,00 em cada uma das balsas, firmas ou unidades de produção.

A ênfase econômica dada nos dois primeiros capítulos não pode ocultar que o fenômeno é multifacetado e não se restringe a essas lentes, que creem que “a mão invisível do mercado é um eficiente distribuidor de recursos” (RIVAS, 2014, p. 68). O capitalismo e a decorrente exploração da natureza não são compatíveis com as comunidades indígenas que estão alijadas desse sistema.

Ao contrário do ditado na literatura econômica, a comunidade local afetada pelas externalidades da atividade econômica de mineração ilegal na Terra Indígena Yanomami não integra esse sistema econômico hegemônico. Os Yanomami, longe de perfazerem uma sociedade utópica e perfeita, são o outro de uma civilização ocidental que quer se impor historicamente na Amazônia, num desenvolvimentismo sob falsa lógica de que ali há um imenso vazio – “muita terra para pouco índio” no senso comum - que precisa ser ocupado e desenvolvido, que só enxerga produção, lucros e resultados e tem os indígenas como obstáculos.

Os indígenas Yanomami não têm voz política e nem sedimentada proteção de seus costumes, línguas e tradições. Devem ser respeitados em suas identidades e seus modos de vida, que não envolvem o dinheiro como possibilidade compensatória a externalidades decorrentes de falhas do mercado ou da firma.

Os densos estudos econômicos sobre prejuízos para terceiros ou externalidades decorrentes de atividade econômica da mineração não podem ser subsumidos diretamente a fatos no interior de terras indígenas amazônicas, em etnias que vivem um mundo outro, que devem ser compreendidos sob saberes e perspectiva ameríndios, em que há outros entendimentos conceituais nas suas compreensões do mundo e da sociedade e para o qual o ouro é apenas poeira que brilha na lama, sendo parte da natureza como quaisquer outras, não mensurável em dinheiro.

Essa poeira brilhante na lama, explorada desmedidamente, convolará a terra-floresta Yanomami, provavelmente antes que o resto do mundo dos não indígenas, ou homens da mercadoria na voz do Xamã Yanomami, em área incompatível com o viver Yanomami.

No que concerne aos danos ambientais, o uso do mercúrio no garimpo se apresentou como elemento da pesquisa, somado aos números ínfimos de apreensões estatais. Há um longo hiato entre proteção normativa e o fenômeno pesquisado no que concerne ao uso do mercúrio na Terra Indígena Yanomami. As normas jurídicas abordadas, que vinculam o Estado brasileiro na proteção do indígena e de suas terras e o meio ambiente, são avançadas em prol dos direitos humanos e efetivas para proteção da cultura, patrimônio e meio ambiente em terras indígenas, garantindo-os vida e meio ambiente equilibrado.

Entretanto, o fenômeno estudado demonstra atuação constante de garimpeiros, em ação reiterada na Terra Indígena Yanomami e a manipulação de altas quantidades de mercúrio ao longo dos rios amazônicos para possibilitar extração do ouro, com atuação leniente do Estado demonstrada nos números de apreensões do mercúrio utilizado no garimpo Yanomami, bem como branda ou mesmo ausente resposta definitiva do Estado-Justiça quanto aos infratores da lei nos casos estudados.

A responsabilidade de garimpeiros, financiadores do ouro e do Estado não se restringe ao descumprimento de normas e sanções como a prisão ou o pagamento de indenizações aos indígenas. O uso do metal mercúrio nos garimpos gera efeitos drásticos às populações vulneráveis e ao meio ambiente circundante, corroborando nesse ponto a sabedoria Yanomami e as literaturas ética e científica, podendo culminar em sérios prejuízos à saúde, meio ambiente e no fim do mundo Yanomami, impossibilitando o desfrute de vida às futuras gerações indígenas. Há responsabilidade ética (JONAS, 2006) de toda a sociedade não indígena e do Estado para a manutenção das futuras gerações Yanomami.

O maior prejuízo dos efeitos do mercúrio se dá nessas comunidades indígenas que margeiam as áreas de exploração mineral, mas os efeitos danosos não se limitam aos Yanomami e à Amazônia. O isolamento dos pontos de mineração artesanal ilegal facilita a atividade criminosa e altamente poluidora. Há um custo econômico, social e ambiental da produção de ouro para toda a sociedade extremamente maior que o custo particular enfrentado pelos garimpeiros e financiadores do garimpo. O custo Yanomami é ocultado pela diferença cultural, distâncias, isolamento e etnocentrismo

de uma sociedade dominante e Estado que não garante minorias, levando-os ao fim diante da insustentável atividade mineradora em suas terras.

O turismo foi apresentado como alternativa econômica à atividade de garimpagem, que envolve alguns dos Yanomami cooptados para a atividade e seus lucros. Criticou-se a legislação do turismo em terras indígenas e impôs-se cautelas, para que o indígena não se convalesça em objeto de contemplação de visitantes, como em um zoológico humano. Neste diapasão, é relevante o papel do Estado - FUNAI, não como órgão de tutela indígena, mas como órgão que integra a administração do Estado para atuação entre os interesses indígenas e os decisores e burocratas em políticas públicas estatais de turismo.

Mais que aferir limites de uma tutela estatal através da FUNAI ou regulação do turismo em terras indígenas em questionáveis normativos do órgão indigenista, é importante destacar que os índios devem ter respeitada sua condição humana e ditar seus desígnios. Não cabe à FUNAI, sob uma suposta tutela indígena, ir de encontro aos desígnios e deliberações dos próprios Yanomami.

A Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (BRASIL, 2004) reforçou esse reconhecimento da autogestão dos povos indígenas para deliberar sobre quaisquer fenômenos que os afetem. Tais normas devem ser vetores hermenêuticos às normas infralegais da FUNAI sobre o turismo e às ações estatais em terras indígenas. O desrespeito a autonomia dos povos pode acarretar impactos negativos de várias magnitudes, ocasionando assim prejuízos muitas vezes irreparáveis.

No que concerne à lavagem do dinheiro do ouro Yanomami e aplicação da lei penal aos infratores, apontamos que a legislação brasileira classifica como criminosa a extração de ouro em terras indígenas, atividade que afeta interesses ambientais, o patrimônio da União, interesses dos indígenas e que pode envolver outros crimes como corrupção e trabalho escravo.

A mineração artesanal perfaz a dinâmica social e econômica da Amazônia, sustentando famílias às margens das leis estatais. A extração de ouro não é uma atividade que se exaure de per se. Faz-se necessária a ocultação da origem ilícita do ouro produto de crime, com integração desses valores no mercado formal e obtenção

dos lucros da atividade criminosa por parte dos garimpeiros, empresários e atravessadores do ouro ilegal.

As narrativas analisadas de garimpeiros e empresários apontaram o processo de lavagem de dinheiro do ouro extraído criminosamente da terra indígena Yanomami. Enquanto a garimpagem ilegal é fenômeno de difícil mensuração e controle, em face de ser realizado de forma oculta no interior da Terra Indígena Yanomami, em área de floresta amazônica de difícil acesso, a lavagem de dinheiro se dá às claras em estabelecimentos comerciais localizados no centro da capital de Roraima e que ostentam fachada com propaganda “compra-se ouro”. Computou-se 35 empresas atuando em abril de 2019 na Rua do Ouro, em Boa Vista - Roraima e circunvizinhança, que, segundo os depoimentos, são as principais destinatárias do ouro Yanomami e responsáveis diretas pela lavagem do dinheiro decorrente do ouro Yanomami.

Garimpeiros e empresários destacaram que nessas empresas, o ouro é convertido em dinheiro para o garimpeiro, que se afasta naquele momento do produto do crime, com valor aproximadamente 19% menor que o valor da commodity transacionada em bolsa de valores. O Estado obriga essas empresas a identificarem os clientes e comunicarem transações com suspeitas de lavagem de dinheiro, sob pena de multa, mas tais comunicações não são realizadas, inclusive pela participação dos lojistas nos ilícitos apontados.

O empresário amazônico, ocultando a origem ilícita do ouro da terra indígena Yanomami e integrando aqueles valores ao mercado formal, converte o metal bruto em joias, confundindo-as com joias usadas leiloadas pela Caixa Econômica Federal ou adquiridas pelos lojistas da Rua do Ouro de consumidores não garimpeiros.

Indicou-se também outra alternativa à lavagem do ouro Yanomami praticada por empresários e garimpeiros: o transporte do ouro bruto para localidades onde há áreas de garimpagem autorizada pelo Estado, como as cidades de Santarém e Itaituba, no Estado do Pará ou ainda para grandes metrópoles como São Paulo/SP. Nesses destinos, o ouro bruto produto de crime é inserido no mercado formal, simulando extração em áreas lícitas ou origem na transformação a partir de joias usadas, podendo ser transacionadas no mercado joalheiro ou no sistema financeiro, afastado de sua origem ilegal.

No tocante à lavagem de dinheiro, foi sugerida na pesquisa a principal forma de se combater a prática ilegal de garimpo em terras indígenas e suas nefastas consequências, em especial para o meio ambiente: a utilização de técnicas que visam atacar os ganhos financeiros provenientes desta prática delitiva. É justamente para proteger tais ganhos financeiros que os grupos criminosos realizam manobras de lavagem de dinheiro ou branqueamento de capitais, visando dificultar a atuação dos órgãos de persecução.

As manobras de lavagem de dinheiro explicitadas nesta pesquisa são potencializadas pela própria dinâmica da globalização econômica e influxos de integração supranacional, facilitadas pelo desenvolvimento tecnológico e demais manifestações da sociedade pós-moderna.

Buscou-se demonstrar o contexto fático em que esquemas de lavagem de dinheiro propiciam e fomentam a manutenção e ampliação de atividades garimpeiras em Roraima, em especial em terras indígenas, evidenciando a necessidade de reforço dos instrumentos de inteligência financeira e fiscalização, expondo-se, por outro lado, no âmbito da dogmática penal, os riscos de banalização na imputação do tipo penal de lavagem de dinheiro, o que pode ser evitado mediante a adoção critérios substantivos fundados na teoria do bem jurídico e na averiguação da ofensividade da conduta a ser apontada como criminosa.

Tratando do poder no garimpo, indicamos que as práticas garimpeiras desafiam as leis e a soberania do Estado em seu domínio do dizer e aplicar o direito. A mineração ilegal na Terra Indígena Yanomami só é possível em decorrência da ausência de poder estatal, bem como da atuação de representantes do Estado em práticas ilícitas.

Na Terra Indígena Yanomami, demonstrou-se que os garimpeiros desempenham o poder não exercido pelo Estado, regulando o tráfego de pessoas e bens; os meios e formas de trabalho; divisão de lucros e toda a dinâmica social do garimpo, que envolve vilas montadas no interior da Amazônia com ritmo ditado pelo poder ali exercido pelos garimpeiros, servidores públicos e alguns indígenas. Os flancos de poder estatal são supridos pelos garimpeiros.

Observou-se, na análise dos dados da pesquisa, que alguns servidores do Estado que deveriam atuar com a parcela do poder estatal na proteção do meio ambiente e das comunidades indígenas, atuam às margens do direito, seja na corrupção, propina, subtração de bens dos garimpeiros, seja em violações mais brandas ou aceitáveis, como a não prestação de garantias constitucionais e legais dos presos, com destaque à não apresentação imediata às autoridades e a ausência de comunicações da prisão, diante das dificuldades de atuação na região amazônica, não supridas pelo efetivo e equipamentos do Estado.

Entretanto, maior prejuízo do fenômeno estudado, na disputa por território e poder, se dá às comunidades indígenas e sua terra-floresta, mantendo-se contínuo e histórico processo de desconstrução da Amazônia indígena, com aniquilamento de ricas culturas, tradições, línguas, saberes e vidas locais (Kopenawa; Albert, 2015; Oliveira Neves, 2010), seja pela ausência estatal, seja pela atuação garimpeira.

As omissões estatais decorrentes das narrativas se fazem tão patentes que confirmam a literatura científica que aponta que o “horizonte está carregado, e os direitos dos índios, mais ameaçados do que nunca” (Cunha, 2018, p. 441). Nesse sentido, é possível compreender um direcionamento ao desenvolvimentismo insustentável, que enxerga os povos indígenas na Amazônia como obstáculo à integração da Amazônia ao ouro, à soja, ao açúcar ou a quaisquer outras commodityes para exportação e reforço da balança comercial.

As Polícias Indígenas foram tratadas como possibilidade de autotutela dos Yanomami na proteção de seus bens e território demarcado. O Estado tem seu corpo policial armado para o uso legítimo da força na aplicação da lei. O monopólio desse uso legítimo da força é mantido marginalizando e criminalizando iniciativas concorrentes de forças armadas em seu território.

Os órgãos policiais, braço armado deste Estado, formados por servidores públicos advindos da sociedade e selecionados através de concurso público, integram esse curso histórico oficial e, para atuação em terras indígenas, faz-se necessária percepção diferenciada, pois há limites e atribuições no ordenamento jurídico brasileiro que necessitam de análise hermenêutica e exercício de alteridade para reconhecimento de culturas e tradições, próprios de cada comunidade indígena.

As Polícias Indígenas são iniciativas sociais das comunidades indígenas para proteção de seus bens e patrimônio. A necessidade da formação de Polícias Indígenas advém da ausência e de preparo do Estado-polícia para atuar em terras indígenas. A criminalização das Polícias Indígenas no Código Penal Brasileiro e pela atuação do Estado contra essas iniciativas indígenas, mesmo havendo legislação de direitos humanos que permitem interpretação de sua licitude, constituem em manutenção e salvaguarda de práticas históricas assimétricas de dominação dos indígenas pelo Estado. Não há ainda Polícias Indígenas na Terra Indígena Yanomami.

Comparou-se na pesquisa a aplicação do direito penal aos garimpeiros frente às cosmovisões Yanomami. As divergências entre a tutela penal ambiental e os saberes Yanomami sobre o meio ambiente apresentados decorrem das extremamente distintas percepções do cosmo e da relação entre homem e natureza, entre os ameríndios e a sociedade não indígena, com conseqüentes compreensões e valorações díspares do meio ambiente, como bem a ser protegido pela sociedade pelas leis e políticas públicas.

A sociedade não indígena vê o meio ambiente como fonte de recursos a serem explorados, com reflexos na previsão de penas de pequena monta a violadores da lei penal e ações estatais repressivas deficientes, que culminam em não aplicação da lei penal ambiental. O discurso yanomami vislumbra a natureza e o meio ambiente como bens maiores, cuja exploração, especialmente dos minérios do subsolo, pode resultar na queda do céu, ou em palavras não indígenas, no fim do mundo.

Os Ameríndios da Terra Indígena Yanomami compreendem que a exploração ilícita de ouro em terras indígenas é causa de doenças incuráveis no mundo e culminará no próprio fim do mundo dos brancos e dos índios. Tal cosmovisão Yanomami, se compreendida, discutida e considerada na elaboração de leis pelos não indígenas, seria suficiente a uma maior valoração do bem penal tutelado – meio ambiente. Interpretando-se a cosmovisão Yanomami, deveria haver maior controle estatal na vedação da exploração ilícita de minérios na Amazônia e recrudescimento da tutela penal decorrente da exploração ilícita de ouro, em face das gravosas conseqüências ao meio ambiente.

O sistema jurídico estatal, seja na análise de caso, legislação penal ou nas jurisprudências citadas, apresenta respostas brandas à violação da lei penal

ambiental, tomando o crime de mineração ilegal, inscrito no artigo 55 da lei de crimes ambientais, como de menor potencial ofensivo e ratificando a cosmovisão ameríndia de que o não indígena são os seres da mercadoria, despreocupados com as consequências da exploração de minérios em terras indígenas.

As divergências na comparação entre as consequências punitivas decorrentes da extração ilícita de ouro na Amazônia, na cosmologia ameríndia e no sistema jurídico estatal, confirmam o histórico descompasso brasileiro entre o a produção legislativa, a atuação em políticas públicas estatais e o que compreendem e almejam as populações de minorias indígenas diretamente afetadas pela poluição ambiental, decorrentes da extração aurífera ilícita na Amazônia.

Toda a sociedade brasileira suporta os prejuízos das externalidades negativas da extração ilícita de ouro na Amazônia, atividade econômica que gera lucros para poucos financiadores e executores da atividade, porém os indígenas da floresta são mais diretamente afetados pelas consequências dessa poluição, não tendo voz nos foros políticos para que essa afetação seja considerada na legislação e atuação estatal.

A assimetria valorativa do bem ambiental, refletida nas divergentes consequências punitivas entre as ações do Estado e na compreensão dos povos indígenas da Amazônia, não encontra eco no pretense multiculturalismo e convivência não hierárquica e multicultural entre povos indígena e não indígenas no Brasil, como registra parte da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal brasileiro, nem é consonante com a boa perspectiva de parte da literatura científica que vislumbra uma futura harmonia entre mineração e meio ambiente.

Para atuação equânime na proteção dos bens ambientais é necessária melhor relação dialógica entre os índios e o Estado, na regulação e atuação jurídico-penal que afetem bens fundamentais à existência dos povos indígenas. As percepções ocidentais universais de valoração do meio ambiente precisam ser submetidas ao diálogo com as realidades e cosmovisões locais, para que não seja repetida a histórica apropriação dos recursos naturais em terras indígenas pelo sistema econômico capitalista, global e hegemônico, que encontra eco na legislação penal estatal, que dá tutela penal branda para proteção do meio ambiente.

No último capítulo, tratamos da insustentabilidade da atividade mineradora na Terra Indígena Yanomami, análise que permeou todo o trabalho. Os discursos das lideranças indígenas Yanomami, seja na literatura, em encontros acadêmicos, depoimentos ou reuniões com autoridades estatais, apesar de cosmovisões extremamente distintas, estão consonantes com o conceito de sustentabilidade decorrente das discussões no âmbito da Organização das Nações Unidas e na literatura científica, no viés de preocupação com o bem-estar de gerações presentes e futuras decorrentes da poluição das atividades de extração de recursos naturais, praticados por não indígenas.

Não há indicativo de discurso sobre a sustentabilidade praticado por garimpeiros que atuam na Terra Indígena Yanomami, mesmo perscrutando todos os depoimentos analisados, decorrentes da atividade estatal repressora do garimpo ilegal na Amazônia. Apontou-se algumas nuances constantes nos depoimentos sobre efeitos da atividade profissional garimpeira no meio ambiente e na sociedade, mas não refletem as consequências do garimpo apontadas na literatura científica, mormente decorrente do uso do mercúrio.

Ratificou-se a voz do Xamã Yanomami, no sentido de que a atividade garimpeira é realizada sem cautelas quanto ao meio ambiente e saúde humana, bem como que os garimpeiros estão preocupados com as coisas do presente, lucros imediatos e avidez pela renda imediata da extração de ouro, em desprezo às consequências dos seus atos ao meio ambiente e às gerações atuais e futuras, seja de Yanomamis ou dos próprios garimpeiros.

O garimpo na Terra Indígena Yanomami é insustentável, porque põe em risco a floresta e os rios, que são casa e fonte de vida para os indígenas, em decorrência da exploração do ouro e dos resíduos gerados, além de ser exercida em densa floresta, que guarda a mais rica biodiversidade do mundo e tem importância mundial no tocante ao estoque de carbono. Traz prejuízos à vida das presentes e futuras gerações do povo Yanomami e dos próprios garimpeiros. Não distribui equanimemente os benefícios econômicos, havendo financiamento e altos lucros de pessoas que estão distantes do front e dos riscos da atividade, além de não respeitar a diversidade cultural, trazendo historicamente prejuízos às tradições e modos de vida próprios da floresta.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ABÍLIO, Ludimilla Costhek. A 'NOVA CLASSE MÉDIA' VAI AO PARAÍSO?. **Anais do I Circuito de Debates Acadêmicos Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas**, 2011. Disponível em <http://www.ipea.gov.br/code2011/chamada2011/pdf/area11/area11-artigo7.pdf>. Acesso em 29 jun. 2019.
- ADORNO, Sergio. **O Monopólio estatal da violência na sociedade brasileira contemporânea**. In: O que ler na ciência social brasileira 1970-2002. Volume IV. Organizado por Sérgio Miceli, 2002. Disponível em <http://nevsp.org/wp-content/uploads/2014/08/down078.pdf>. Acesso em 06 fev. 2019.
- ALBERT, Bruce; MILIKEN, W Urihi A. **A terra-floresta Yanomami**. São Paulo: ISA, 2009.
- ALBERT, Bruce. Urihi: Terra, Economia e Saúde Yanomami. In **Série Antropologia** 119, Brasília: UNB, 1992.
- _____. **O ouro canibal e a queda do céu: uma crítica xamânica da economia política da natureza**. Trad. Alcida Ramos. In **Série Antropologia**. Brasília, 1995. Disponível em <http://sis.funasa.gov.br/portal/publicacoes/pub405.pdf>. Acesso em: 24 abr. 2016.
- ALBUQUERQUE, R. **Mina do Pitinga, 35 anos de controvérsias e nada a comemorar**, 2016. Disponível em: <<http://amazoniareal.com.br/mina-do-pitinga-35-anos-de-controversias-e-nada-a-comemorar/>>. Acesso em: 15 novembro 2018.
- ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2016.
- ASNER, Gregory P. LLACTAYO, William. TUPAYACHI, Raul. LUNA, Ernesto Ráez. Elevated rates of gold mining in the Amazon revealed through high-resolution monitoring. **PNAS**, 2013. Disponível em www.pnas.org/lookup/suppl/doi:10.1073/pnas.1318271110/-/DCSupplemental. Acesso em: 19 ago. 2017.
- BAINES, Stephen. Waimiri-Atroari Resistance in the Presence of an Indigenist Policy of 'Resistance'. **Critique of Anthropology**, [S. l.], v. 19, n. 3, p. 211–226, sep. 1999.
- BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. **Crimes Federais**. 11. ed. – São Paulo: Saraiva, 2017.
- BARRETO, C. Al L. M. **A farsa lanomâmi**. Rio de Janeiro: Biblioteca do exército, 1995. 218p.

BARRETO, Helder Girão. **Direitos Indígenas: vetores constitucionais**. 1a ed. (ano 2003), 6ª impr. Curitiba: Juruá, 2014.

BARRETTO, Margarita. O imprescindível aporte das ciências sociais para o planejamento e a compreensão do turismo. **Revista Horizontes Antropológicos**, vol.9, n.20, Porto Alegre, 2003. Disponível em <http://www.scielo.br/pdf/ha/v9n20/v9n20a01.pdf>. Acesso em 28 nov. 2017.

BASRI. SAKAKIBARA, Masayuki. SERA, Koichiro. Current Mercury Exposure from Artisanal and Small-Scale Gold Mining in Bombana, Southeast Sulawesi, Indonesia—Future Significant Health Risks. **Toxics**, 2017.

BAUMAN, Z. **Ensaio sobre o conceito de cultura**. Rio de Janeiro: Zahar, 2012. 325p.

BECKER, Bertha. **Amazônia: geopolítica na virada do III milênio**. Rio de Janeiro: Garamond, 2004.

_____. **Geopolítica da Amazônia: A nova fronteira dos recursos**. Rio de Janeiro - RJ: Zahar, 1982.

BERTOLDI, Marcia Rodrigues. FREITAS, Ana Carla Pinheiro. O Princípio da proporcionalidade e a Solução de Conflitos envolvendo o Direito Penal Ambiental Simbólico e do Risco. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 12, n. 24, p. 319-341, julho/dezembro de 2015.

BOLLE, Willi. CASTRO, Edna. VEJMEJKA, Marcel (org.). (2010) **Amazônia: região universal e teatro do mundo**. São Paulo: Globo.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. 10a Edição. São Paulo: Malheiros, 1998.

BORRILLO, Daniel. Delitos ecológicos y derecho resesivo del médio ambiente: reflexiones sobre el derecho penal ambiental em la Unión Europea. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)**. 3(l), jan-jun, 2011.

BOURDIEU, Pierre. **Sobre o Estado: Cursos no Collège de France (1989-92)**. Trad. Rosa Freire d'Aguiar – 1ª ed. – São Paulo: Companhia das Letras, 2014.

BRASIL. COAF - Conselho de Controle de Atividades Financeiras. **Cartilha "Lavagem de dinheiro: um problema mundial**. 2015. Disponível em <http://www.fazenda.gov.br/centrais-de-conteudos/publicacoes/cartilhas/arquivos/cartilha-lavagem-de-dinheiro-um-problema-mundial.pdf/view>. Acesso em 29 jan. 2019.

_____. **Código de Mineração**. Dec.Lei 227/1967. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del0227.htm. Acesso em: 12 fev. 2016.

_____. **Constituição** (1988) Constituição da república federativa do Brasil. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/principal.htm. Acesso em: 13 nov. 2015

_____. Decreto de 15 de abril de 2005. **Homologa a demarcação administrativa da Terra Indígena Raposa Serra do Sol, localizada nos Municípios de Normandia, Pacaraima e Uiramutã, no Estado de Roraima**. 2005. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2004-2006/2005/Dnn/Dnn10495.htm. Acesso em: 02 out. 2015.

_____. Decreto de 25 de maio de 1992. **Homologa a demarcação administrativa da Terra Indígena Yanomami, nos Estados de Roraima e Amazonas**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/dnn/Anterior%20a%202000/1992/Dnn780.htm. Acesso em: 10 maio 2017.

_____. Decreto n.º 592, de 6 de julho de 1992. **Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0592.htm>. Acesso em: 25 set. 2015.

_____. Decreto n.º 678, de 6 de novembro de 1992b. **Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos** (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm>. Acesso em: 25 set. 2015.

_____. Decreto-lei nº 227/1967. **Código de Minas**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del0227.htm. Acesso em 09 nov. 2018.

_____. Decreto-Lei 2.848/1940. **Código Penal**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em 09 mar. 2019.

_____. Decreto-Lei 3.689/1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm. Acesso em 09 mar. 2019

_____. Decreto nº 5051, de 19 de abril de 2004. **Promulga a Convenção no 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm. Acesso em: 10 abr. 2015.

_____. Decreto n.º 678, de 6 de novembro de 1992b. **Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm>. Acesso em: 25 out. 2018.

_____. Decreto nº 9.470, de 14 de agosto de 2018. **Promulga a Convenção de Minamata sobre Mercúrio**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2018/Decreto/D9470.htm. Acesso em 31 out. 2018.

_____. Decreto nº 97.507/89. **Dispõe sobre licenciamento de atividade mineral, o uso do mercúrio metálico e do cianeto em áreas de extração de ouro, e dá outras providências..** Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/D97507.htm. Acesso em: 11 maio 2017.

_____. Decreto nº 97.634/1989. **Dispõe sobre o controle da produção e da comercialização de substância que comporta risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, e dá outras providências**. Disponível em

_____. **Diário Oficial da União. Portarias 296 e 299, do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, de 08 de junho de 2020**. Disponíveis em <http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-296-de-8-de-junho-de-2020-261044190>. Acesso em 10 jun. 2020.

_____. DNPM. Departamento Nacional de Produção Mineral. **Anuário Mineral Brasileiro. Principais Substâncias Metálicas**, 2017.

_____. FUNAI. Fundação Nacional do Índio. **Relatório de viagem executada. Sobrevoo de monitoramento a ilícitos etnoambientais na Terra Indígena Yanomami**. Lei de Acesso à Informação – protocolo 08850003328201735, 16 de dezembro de 2016.

_____. FUNAI. Fundação Nacional do Índio. Instrução Normativa Nº 01/PRESI, de 29/NOVEMBRO/1995. Disponível em http://www.funai.gov.br/arquivos/conteudo/cogedi/pdf/LEGISLACAO_INDIGENISTA/Pesquisa/001-INSTRUCAO-NORMATIVA-1995-FUNAI.pdf. Acesso em 29 jan. 2019.

_____. IBAMA. Instituto Brasileiro Do Meio Ambiente E Dos Recursos Naturais Renováveis. **Memorando nº 352/2017/COFIS/CGFIS/DIPRO. Resposta ao pedido de informação nº 6893/2017, encaminhada pelo Sr. Alan Robson Alexandrino Ramos**, 2016b.

_____. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Censo demográfico : 2010 : características gerais dos indígenas : resultados do universo**. IBGE,

2010. Disponível em <http://biblioteca.ibge.gov.br/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=795>. Acesso em: 03 out. 2015.

_____. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. **O Brasil Indígena**. 2010b Disponível em <http://www.funai.gov.br/arquivos/conteudo/ascom/2013/img/12-Dez/pdf-brasil-ind.pdf>. Acesso em: 03 out. 2009.

_____. Justiça Federal em Roraima. **Sentença em Ação Civil Pública. Processo 1000551-12.2017.4.01.4200**. Juiz Federal Helder Girão Barreto, 2018.

_____. Lei 6.001 de 19 de dezembro de 1973. **Dispõe sobre o Estatuto do Índio**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6001.htm. Acesso em: 03 out. 2015.

_____. Lei 6.567/78 **Dispõe sobre regime especial para exploração e o aproveitamento das substâncias minerais que especifica e dá outras providências**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6567.htm. Acesso em: 14 abr. 2016.

_____. Lei 6.938/1981. **Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm. Acesso em 24 set. 2018.

_____. Lei 8.176/1991. **Define crimes contra a ordem econômica e cria o Sistema de Estoques de Combustíveis**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8176.htm. Acesso em 08 mar. 2019.

_____. Lei 9.605/1998. **Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9605.htm. Acesso em 08 nov. 2018.

_____. Lei 9.613/1998. **Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9613.htm. Acesso em 27 fev 2019.

_____. Lei 13.575/2017b. **Cria a Agência Nacional de Mineração (ANM); extingue o Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM)**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2015-2018/2017/Lei/L13575.htm. Acesso em 25 set. 2018.

_____. Mensagem nº 355. **Convenção de Minamata sobre Mercúrio**, adotada em Kumamoto, Japão, em 10 de outubro de 2013. Disponível em

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=738303>. Acesso em: 13 abr. 2016.

_____. **Os Indígenas no Censo Demográfico 2010**. IBGE, 2012. Disponível em http://indigenas.ibge.gov.br/images/indigenas/estudos/indigena_censo2010.pdf. Acesso em: 19 abr. 2016.

_____. **Projeto de Emenda à Constituição nº 215/2000**. Acrescenta o inciso XVIII ao art. 49; modifica o § 4º e acrescenta o § 8º ambos no art. 231 da Constituição Federal Disponível em http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=889041. Acesso em: 15 abr. 2016.

_____. **Projeto de Lei 1610/1996**. Dispõe sobre a exploração e o aproveitamento de recursos minerais em terras indígenas, de que tratam os arts. 176, parágrafo 1º, e 231, parágrafo 3º, da Constituição Federal. Disponível em <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=16969>. Acesso em: 19 abr. 2016.

_____. Protocolo 48700003138201756. **Resposta a pedido à Agência Nacional de Mineração**. Autorizações para mineração em terras indígenas, 2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Súmulas do STJ**. 1995. Disponível em <http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/toc.jsp?livre=140&&b=SUMU&thesaurus=JURIDICO&p=true>. Acesso em: 04 out. 2015.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão da Petição 3388 – Caso Raposa Serra do Sol**. 2009. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/geral/verPdfPaginado.asp?id=603021&tipo=AC&descricao=Inteiro%20Teor%20Pet%20/%203388>. Acesso em: 03 out. 2015.

CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. Corrupção: uma perspectiva da filosofia da linguagem para o seu enfrentamento. **Revista de Informação Legislativa: RIL**, v. 55, n. 220: 13-28, out./dez, 2018. Disponível em: http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/55/220/ril_v55_n220_p13. Acesso em 31 mar. 2019.

CAHETÉ, Fredeciro Luiz Silva. A extração do ouro na Amazônia e suas implicações para o meio ambiente. **Revista Novos Cadernos Naea**, Vol 1, N 2, 1998.

CALLEGARI, André Luis. WEBER, Ariel Barazzetti. **Lavagem de dinheiro**. São Paulo: Atlas, 2014.

CAMPOS, Ciro (org.). **Diversidade socioambiental de Roraima**: subsídios para debater o futuro sustentável da região. Instituto Socioambiental. São Paulo, 2011.

CARVALHO, João Carlos de. **Amazônia Revisitada: de Carvajal a Márcio Souza**. Rio Branco: EDUFAC, 2005.

CARRARA, Ozanan Vicente. Ética, Meio Ambiente e Mineração. **INTERthesis**. Florianópolis, v. 13, n. 3, p. 121-142 Set-Dez 2016.

CARSON, R. **Primavera silenciosa**. 1 ed. São Paulo: Gaia, 2010.

CASTILHOS, Z. C. RODRIGUES FILHO, S. RODRIGUES, A. P. C. VILLAS-BÔAS, R. C. SIEGEL, S. Veiga, M. M. Mercury contamination in fish from gold mining areas in Indonesia and human health risk assessment. **Science of The Total Environment**, 368(1), 320-325, 2006.

CASTRO, Eduardo Viveiro de. **A inconstância da alma selvagem – e outros ensaios de antropologia**. São Paulo: Cosac & Naify, 2002.

_____. **Metafísicas canibais: Elementos para uma antropologia pós-estrutural**, Cosac Naify, 2015.

CASTRO, Eduardo Viveiro de. DANOWSKI, Déborah. **Há um mundo por vir? Ensaio sobre os medos e os fins**. Instituto Socioambiental. Desterro, 2014.

CAVALCANTI, Clóvis. Desenvolvimento sustentável e gestão de recursos naturais. Referências conceituais e de política. **Revista Raízes**, vol. 22 N 02, Campina Grande/PB, 2003.

CHANGNON, Napoleon A. **Nobres selvagens: minha vida entre duas tribos perigosas: os ianomâmis e os antropólogos**. Tradução Isa Mara Lando. São Paulo: Três Estrelas, 2014.

CLASTRES, Pierre. **Arqueologia da violência – pesquisas de antropologia política**. Tradução Paulo Neves. 3ª Edição. São Paulo: Cosac Naify, 2015.

CLEARY, David. **A garimpagem de ouro na Amazônia: uma abordagem Antropológica**. Rio de Janeiro - RJ: UFRJ, 1990.

COASE, R. H. **A firma, o mercado e o direito**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2016. 219p.

CORBARI, Sandra Dalila. BAHL, Miguel. SOUZA, Silvana do Rocio de. Legislação Indigenista e Perspectivas para o Turismo em Terras Indígenas no Brasil. **Revista Turismo em Análise**. ECA-USP, v. 28, n. 1:53-70, 2017.

COSTA, Alda Cristina. OLIVEIRA, Ivana Cláudia. RAVENA, Nírvea. Vozes institucionais e os discursos de dominação: análise dos grandes projetos hidrelétricos na Amazônia. **Revista Famecos**. Porto Alegre/RS, v. 24, n. 2, 2017.

CRETELLA NETO, José. **Curso de Direito Internacional do Meio Ambiente**. São Paulo: Saraiva, 2012.

CUNHA, Manoela Carneiro da. Índios na Constituição. **Revista Novos Estudos**. Cunha, Manuela Carneiro da. (2018) Índios na Constituição. *Revista Novos Estudos CEBRAP*. São Paulo, v. 37 n. 3. p. 329-443. Set-Dez. Disponível em <http://dx.doi.org/10.25091/S01013300201800030002>. Acesso em 31 mar. 2019.

CURI, Melissa Volpato. **Mineração em Terras Indígenas: caso Terra Indígena Roosevelt**. IGEO/UNICAMP, Campinas, 2015. 212p. Disponível em <http://www.bibliotecadigital.unicamp.br/document/?code=vtls000375632>. Acesso em: 12 abr. 2016.

_____. Aspectos legais da mineração em terras indígenas. **Revista de Estudos e Pesquisas**, FUNAI, Brasília, V. 4, N. 2, p. 221-252, 2007.

DAMACENA, F.; FARIAS, C. Meio ambiente e economia: uma perspectiva para além dos instrumentos de comando e controle. **Revista de Direito Econômico e Socioambiental**, Curitiba, v. 8, n. 1, p. 148-181, jan./abr. 2017.

DENHARDT, Robert B. **Teorias da Administração Pública**. Trad. Da 6ª edição americana por Francisco G. Heidemann. São Paulo: Cengage Learning, 2012.

FEIGELSON, Bruno. **Curso de Direito Minerário**. 2ª Edição, São Paulo: Saraiva, 2014.

FERNANDES, Marcionila. **Desenvolvimento Sustentável – antinomias de um conceito**. UNICAMP, SP, XI Congresso Brasileiro de Sociologia - GT 18, 2003.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**, 4 ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 12ª edição revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Saraiva, 2011.

FOLHABV – Jornal Folha de Boa Vista. **Liderança denuncia presença superior a 5 mil garimpeiros na terra yanomami**. Disponível em <https://folhabv.com.br/noticia/Lideranca-denuncia-presenca-superior--a-5-mil-garimpeiros-na-terra-yanomami/38575>. Acesso em 29 jan. 2018.

FIOCRUZ. **Avaliação da exposição ambiental ao mercúrio proveniente da atividade garimpeira de ouro na terra indígena Yanomami, Roraima, Amazônia, Brasil**. 2016.

Foucault, Michel. **Microfísica do poder**. 2 ed. – Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2015.

FRANKS, Daniel M. BOGER, David V. CÔTE, Claire M. MULLIGAN, David R. Sustainable development principles for the disposal of mining and mineral processing wastes. **Resources Policy**, Volume 36, Issue 2, June, 2011.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 3ª Edição. Belo Horizonte, Fórum, 2016.

FRÉRY, N.; MAURY-BRACHET, R.; MAILLOT, E.; DEHEEGER, M; MÉRONA, B.; BOUDOU, Alain. Gold-Mining Activities and Mercury Contamination of native amerindian communities in French Guiana: Key Role of Fish in Dietary Uptake. **Environmental Health Perspectives**. Volume 109, number 5, French Guiana, 2001.

GIBB, Herman. O'LEARY, Keri Grace. Mercury Exposure and Health Impacts among Individuals in the Artisanal and Small-Scale Gold Mining Community: A Comprehensive Review. **Environmental Health Perspectives**. Vol. 122. Number 7. July, 2014. Disponível em <https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC4080518/pdf/ehp.1307864.pdf>. Acesso em 30 out. 2018.

GROTZINGER, John. **Para entender a terra**. Trad.: Iuri Duquia Abreu. 6. ed. Porto Alegre: Bookman, 2013.

HABERMAS, Jürgen. **A inclusão do outro**. Trad. George Sperber e Paulo Astor Soethe. São Paulo: Loyola, 2002.

HARVEY, D. **17 Contradições e o fim do capitalismo**. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2016. 304 p.

HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. **A Razão na História. Uma Introdução Geral à Filosofia da História**. Tradução: Beatriz Sidou. 2ª Edição. São Paulo. Centauro Editora. 2004.

HOBBSAWM, E. J. **Nações e Nacionalismo desde 1780: programa, mito e realidade**. Trad. Maria Célia Paoli, Anna Maria Quirino. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1990.

IMF – International Monetary Fund. **Implementing AML/CFT Measures in the Precious Minerals Sector: Preventing Crime While Increasing Revenue**. Prepared by Emmanuel Mathias and Bert Feys. Legal Department, August, 2014. Disponível em <https://www.imf.org/external/pubs/ft/tnm/2014/tnm1401a.pdf>. Acesso em 29 jan. 2019.

ISAO, Shintaku. **Aspectos econômicos da exploração mineral**. Dissertação, UNICAMP, 1998.

JONAS, Hans. **O princípio da responsabilidade: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica**. Rio de Janeiro: Contraponto: PUC Rio, 2006

KEMP, Deanna. BOND, Carol J. FRANKS, Daniel M. COTE, Claire. Mining, water and human rights: making the connection. **Journal of Cleaner Production**, 18, 1553-1562, 2010.

KOPENAWA, Davi; ALBERT, Bruce. **A queda do céu: Palavras de um xamã yanomami**. Trad. Beatriz Perrone-Moisés. 1a. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.

LARAIA, Roque de Barros. **Cultura: um conceito antropológico**. 14. Ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed, 2001.

LARINI, Louriva. **Toxicologia**. 3ª Edição. São Paulo/SP . Editora Manole Ltda, 1997.

LENÁ, Philippe. OLIVEIRA, Adélia Engrácia de. (org). **Amazônia: a fronteira agrícola 20 anos depois**. Belém: Museu Paraense Emílio Goeldi, 1991.

LEVIS, C. et al. Persistent effects of pre-Columbian plant domestication on Amazonian forest composition. **Science**, 355, 925-931 March 2, 2017

LIMA, Ana Paula de Souza. **Avaliação do impacto de uma atividade garimpeira em um centro urbano no Estado do Pará**. Tese. IPEN/CNEM, USP, São Paulo, 2005.

LIMA, Jacy Angélica Moraes. BETHONICO, Maria Bárbara Magalhães. VITAL, Marcos José Salgado. Água e Doenças Relacionadas à Água em Comunidades da Bacia Hidrográfica do Rio Uraricoera – Terra Indígena Yanomami – Roraima. **Hygeia**. V. 14, n. 27, 2018. Disponível em <http://www.seer.ufu.br/index.php/hygeia/article/view/40045>. Acesso em 31 out. 2018.

LIMA, Vinicius de Melo. O princípio da culpa e os delitos cumulativos. **Revista do Ministério Público do RS**. Porto Alegre, n. 63, p. 51-86, maio-set 2009. Disponível em http://www.amprs.com.br/public/arquivos/revista_artigo/arquivo_1259071214.pdf. Acesso em 06 mai. 2021.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 24ª edição, revista, ampliada e atualizada. São Paulo: Malheiros, 2016.

MAGALHÃES, Leandro Henrique. **Panorama histórico do turismo: do mundo moderno a contemporaneidade**. Disponível em <http://www.obsturpr.ufpr.br/EPTUR/PANORAMA%20HISTRICO%20DO%20TURISMO.pdf>. Acesso em 1º de julho de 2017.

MANKIW, N. Gregory. **Introdução à Economia**. Tradução da 5a. edição norte-americana – Allan Vidigal Hastings, Elisete Paes e Lima. São Paulo: Cengage Learning, 2009.

MATHIS, Armin; REHAAG, Regine. Consequências da garimpagem no âmbito social e ambiental da Amazônia. **FASE**, Belém, 1993.

MELO, Fabiano. **Direito Ambiental**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017.

MILARÉ, Edis. **Direito do ambiente**. 3ª edição revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

MORIMURA, Michelle Midori. **Do global ao Local: Percursos teóricos e conceituais da sustentabilidade**. Dissertação. PRODEMA – UFPE. Recife, 2009.

NOVAES, Adauto (org.). **Ética**. São Paulo: Companhia das Letras: Secretaria Municipal de Cultura, 1992.

OLIVEIRA, Fabiana Luci De; SILVA, Virgínia Ferreira Da. Processos judiciais como fonte de dados: poder e interpretação. Porto Alegre. **In Sociologias**, ano 7, nº 13, jan/jun, p. 244-259. 2005.

OLIVEIRA, José Carlos de. AGAPITO, Leonardo Simões. MIRANDA, Matheus de Alencar e. O Modelo de “Autorregulação Regulada” e a Teoria Da Captura: Obstáculos à Efetividade no Combate à Lavagem de Dinheiro no Brasil. **Quaestio Juris**. vol. 10, nº. 01, Rio de Janeiro, 2017. pp. 365 -388 DOI: 10.12957/rqi.2017.26847

OLIVEIRA, Marcelo José de. **Mineração e desenvolvimento local**: benefícios e desafios aos municípios amapaenses. Tese, UFPA, Belém-PA, 2010

OLIVEIRA NEVES, Lino João de. **O discurso de construção de uma Amazônia sem índios (Ou: O discurso anti-índio para a desconstrução da Amazônia indígena)**. In: FARIA, Ivani Ferreira; SILVA Raimundo Nonato Pereira da (Org). Saberes Indígenas: ensino superior, autonomia e território. Manaus: UFAM/Piatam, 2010.

OLIVEIRO-VERBEL, Jesús. CABALLERO-GALLARDO, Karina. NEGRETE-MARRUGO, José. Relationship Between Localization of Gold Mining Areas and Hair Mercury Levels in People from Bolivar, North of Colombia. **Biol Trace Elem Res**, Dec;144(1-3):1458, 2011

ONU – Organização das Nações Unidas. **A ONU e o meio ambiente**. Nações Unidas, 2017. Disponível em <https://nacoesunidas.org/acao/meio-ambiente/>. Acesso em: 10 maio 2017.

_____. COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. **Nosso Futuro Comum**. 1987 Disponível em <http://www.onu.org.br/rio20/documentos/>. Acesso em: 12 abr. 2016.

_____. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Disponível em:

<<http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>>. Acesso em: 08 dez. 2014.

_____. Documentos Temáticos. **Objetivos do Desenvolvimento Sustentável 1.2.3.5.9.14**. 2017. Brasil. Disponível em <http://www.br.undp.org/content/brazil/pt/home/library/ods/documentos-tematicos--ods-1--2--3--5--9--14.html>. Acesso em 20 jan. 2019.

PAVILONIS, Brian. GRASSMAN, Jean. JOHNSON, Glen. DIAZ, Yilmael. CARAVONOS, Jack. Characterization and risk of exposure to elements from artisanal gold mining operations in the Bolivian Andes. **Environmental Research**, New York, 2016.

PAZ, Luciana Rocha Leal da. **Hidrelétricas e terras indígenas na Amazônia: desenvolvimento sustentável?** Tese, 232 p. COPPE/UFRJK, Rio de Janeiro-RJ, 2006.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 12a. Ed. Saraiva, 2011.

POUTIGNAT, P. **Teorias da etnicidade: seguido de grupos étnicos e suas fronteiras de Fredrik Barth**. 2. ed. São Paulo: Editora Unesp, 2011. 250p.

RABBANI, R. M. R. A releitura do princípio da capacidade econômica nos tributos ambientais e o novo princípio da capacidade poluidora. **Revista de Direito Econômico e Socioambiental**. Curitiba, v. 8, n. 2, p. 210-229, mai./ago. 2017.

RAMOS, Alan Robson Alexandrino; RODRIGUES, Francilene dos Santos. O Garimpo Ilícito na Terra Indígena Yanomami entre a Cosmovisão Indígena e Ações Estatais. **Unisul de Fato e de Direito: revista jurídica da Universidade do Sul de Santa Catarina**, [S.l.], v. 9, n. 16, p. 25-35, maio 2018. ISSN 2358-601X. Disponível em: http://www.portaldeperiodicos.unisul.br/index.php/U_Fato_Direito/article/view/5743/3737. Acesso em: 24 set. 2018. doi:<http://dx.doi.org/10.19177/ufd.v9e16201825-35>.

REGO, Andre Gondim do. **“Uma aldeia diferenciada”: conflitos e sua administração em Coroa Vermelha/BA**. 2012. 207 f., il. Tese (Doutorado em Antropologia Social)—Universidade de Brasília, Brasília, 2012.

REPETTO, Maxim. Derechos indígenas y grandes proyectos de desarrollo: Guri, la línea de transmisión eléctrica Venezuela-Brasil. In BAINES, Stephen; OLIVEIRA, Roberto Cardoso de. **Nacionalidade e etnicidade em fronteiras**. Coleção Américas, Editora UNB, Brasília, 2006.

RIVAS, Alexandre. **Economia e valoração de serviços ambientais utilizando técnicas de preferências declaradas**. Manaus: EDUA, 2014.

RODRIGUES, Francilene dos Santos S.; PEREIRA, M. C. (Org.). **Estudos Transdisciplinares na Amazônia Setentrional: fronteiras, Migração e Políticas Públicas**. Rio de Janeiro: Letra Capital, 2012.

_____. **Garimpagem e mineração no norte do Brasil**. Manaus: EDUA, 2017

_____. **"Garimpando" a sociedade roraimense**: uma análise da conjuntura sociopolítica. Dissertação (Mestrado). 133f. Universidade Federal do Pará. Belém, 1996.

_____. O mito do Paraíso Perdido (Amazônia) como elemento na construção do Discurso do Desenvolvimento Sustentável. **Revista Textos e Debates** (UFRR), v. 1, 2005.

ROUSSEAU, Jean Jacques. **A origem da desigualdade entre os homens**. Trad. Ciro Mioranza. Editora Escala. São Paulo, 2007.

SACHS, I. **Desenvolvimento: incluyente, sustentável, sustentado**. Rio de Janeiro: Garamond, 2008. 1152p.

SANTOS, Boaventura Sousa. Um discurso sobre as ciências na transição para uma ciência pós-moderna. **Estudos avançados**, v.2, n.2, p.46-71, São Paulo, Mai./Ago. 1988.

SCHREIBER, Simone. Notas sobre o Princípio da Publicidade Processual no Processo Penal. **Revista SJRJ**, Rio de Janeiro, v.20, n. 36: 133-148, abr, 2013. Disponível em <https://www.jfrj.jus.br/sites/default/files/revista-sjrj/arquivo/381-1719-3-pb.pdf>. Acesso em 21 jan. 2019.

SERRA, S. H.; ESTEVES, C. C. **Mineração: doutrina, jurisprudência, legislação e regulação setorial**. São Paulo: Saraiva, 2012.

SILVA, Eduardo Vale Gomes. **Mineração em terras indígenas brasileiras – diretrizes para negociação entre empresas e comunidades**. Tese. Campinas, SP, 2005. Disponível em <http://www.bibliotecadigital.unicamp.br/document/?code=vtls000377145>. Acesso em: 12 abr. 2016.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2004.

SOUZA, Luiz Antônio Araújo de. **Desenvolvimento Sustentável, cultura e alteridade**: um estudo a partir das comunidades indígenas da Amazônia. Dissertação, PUCPR. Curitiba, 2008.

SOUZA, V. P. de; LINS, F. A. F. **Recuperação do ouro por amalgamação e cianetação: problemas ambientais e possíveis alternativas**. 1. ed. Rio de Janeiro: CETEM/CNPq, 1989. 27 p.

STENGERS, I. **No tempo das catástrofes – resistir à barbárie que se aproxima**. São Paulo: Cosac Naify, 2015. 160p.

TABAK, B. M. A Análise Econômica do Direito. Proposições Legislativas e Políticas Públicas. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, v. 52, n. 205, p. 321-345, jan./mar. 2015.

TEICHMANN, Fabian Maximilian Johannes. Twelve methods of money laundering. **Journal of Money Laundering Control**, Vol. 20 Issue: 2, pp.130-137, 2017. Disponível em <https://doi.org/10.1108/JMLC-05-2016-0018>. Acesso em 29 jan. 2019.

VEGA, Claudia M. ORELLANA, Jesen D. Y; OLIVEIRA, Marcos W. HACON, Sandra S. BASTA, Paulo C. Human Mercury Exposure in Yanomami Indigenous Villages from the Brazilian Amazon. **International Journal of Environmental Research and Public Health**. Vol. 15,6 1051. 23 May, 2018. Doi:10.3390/ijerph15061051. Disponível em <https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC6028914/>. Acesso em 31 out. 2018.

VELASQUEZ-LOPEZ, P. C. VEIGA, M.M., HALL, K. Mercury balance in amalgamation in artisanal and small-scale gold mining: identifying strategies for reducing environmental pollution in Portovelo-Zaruma, Ecuador. **Cleaner Production**, Vol. 18, 3, p. 226-232, 2010.

WANDERLEY, Luiz Jardim. **Geografia do Ouro na Amazônia brasileira: uma análise a partir da porção meridional**. Tese, UFRJ/PPGG, 2015.

WEBER, Max. **Ensaio de Sociologia**. Trad. Waltensir Dutra. LTC – Livros Técnicos e Científicos Editora S.A. Rio de Janeiro, 1982.

WEID, Jean Marc van der. Articulação entre os diferentes componentes da sustentabilidade agrícola. **Revista Raízes**, v. 28, ns. 1 e 2. Campina Grande/PB, 2010.

WILLIAMS, Roberton. C. Growing state–federal conflicts in environmental policy: The role of market-based regulation. *Journal of Public Economics* 96, 2012. Disponível em <https://www.nber.org/papers/w16184>. Acesso em 06 nov. 2018.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo jurídico: fundamentos de uma nova cultura do direito**. 4. ed. ver, e atual. – São Paulo: Saraiva, 2015.

XAVIER, Ana Flávia. **Aproveitamento de recursos minerais em terras indígenas: possibilidades, desafios e perspectivas**. Dissertação, UFOP, Ouro Preto-MG, 2010.

ZHOURI, Andréa. (org) **As tensões do lugar. Hidrelétricas, sujeitos e licenciamento ambiental.** Belo Horizonte, Editora UFMG, 2011.